



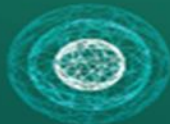
# Cadernos de Pesquisa

Volume 02, Número 01 | 2023

**DIREITO: ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA.**

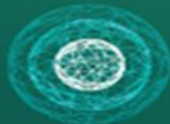


**FAMA**  
Faculdade Metropolitana de Anápolis



# ● **CADERNOS DE PESQUISA** ●

Faculdade Metropolitana de Anápolis – FAMA

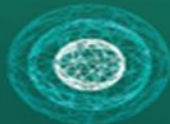


## **CADERNOS DE PESQUISA**

FACULDADE METROPOLITANA DE ANÁPOLIS – FAMA

Com periodicidade semestral, o periódico Cadernos de Pesquisa publica trabalhos originais, inéditos, com mérito científico, que contribuam para o estudo das diversas áreas do conhecimento associado às atividades de pesquisa desenvolvidas por professores e estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela Faculdade Metropolitana de Anápolis - FAMA.

O objetivo é possibilitar a integração acadêmica e o intercâmbio científico e institucional. Os Cadernos de Pesquisa adotam a versão on-line, em sistema de publicação continuada de textos completos, resumos expandidos e resumos simples. Recomendamos aos autores a leitura atenta das Diretrizes aos Autores antes de submeterem seus trabalhos aos Cadernos de Pesquisa.



## **CORPO EDITORIAL**

### **EDITORES**

Elaine Ferreira de Oliveira  
Louíse Rfamiro Costa  
Samuel Santos e Silva  
Reinan de Oliveira da Cruz

### **COORDENAÇÃO GERAL**

Rodrigo Nascimento Portilho de Faria

### **COORDENAÇÃO DA EDIÇÃO**

Reinan de Oliveira da Cruz  
Samuel Santos e Silva

### **CONSELHO EDITORIAL**

Anna Caroline Queiroz Dias  
Aquila Raimundo Pinheiro Lima  
Carlos Cezar Mendes da Silva Junior  
Elaine Ferreira de Oliveira  
Emerson Adriano Sill  
Fabricio Nascimento Silva  
Frederico Gustavo Fleischeir  
Gabriel José da Silva Neto  
Guilherme de Moraes Bittar  
Hermindo Elizeu da Silva  
Jessica Dafico Moreira da Costa Gomes  
José Vicente de Paula Barreto  
Kaline Oliveira da Cunha Pessoa  
Louise Ramiro da Costa  
Luana Bispo de Assis  
Márcia Beatriz Dias dos Santos  
Nathalia Lima Bragança  
Paula Letícia Melo de Souza  
Pedro Wilson Oliveira Pereira Bizinoto  
Priscila Peclat Gonçalves  
Rafael Batista Ferreira  
Rodrigo Nascimento Portilho de Faria  
Samuel Santos e Silva  
Theberge Ramos Pimentel  
Thiago Pereira Caroca

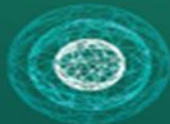
### **REVISÃO**

Reinan de Oliveira da Cruz  
Rodrigo Nascimento Portilho de Faria  
Elaine Ferreira de Oliveira

### **CADERNOS DE PESQUISA**

Faculdade Metropolitana de Anápolis | FAMA

Av. Fernando Costa, 49 - Vila Jaiara - St. Norte, Anápolis - GO, 75.064-780 Telefone: (62) 3310-0000



**Ficha Catalográfica**  
**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**

F143c Faculdade Metropolitana de Anápolis – FAMA.

Caderno de pesquisa - Direito: entre a teoria e a prática / Elaine Ferreira de Oliveira, Louise Ramiro Costa (Editores); Samuel Santos e Silva, Rodrigo Nascimento Portilho de Faria, Reinan de Oliveira da Cruz (Coordenadores) – 2. ed. – Anápolis, 2023.

223 p.

Formato: PDF

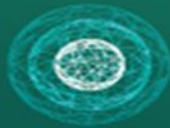
Inclui Referências bibliográficas

ISBN: 978-65-00-83899-2

1. Direito 2. Penal 3. Constitucional 4. Direito geral I. OLIVEIRA, Elaine Ferreira de Oliveira II. COSTA, Louise Ramiro III. SILVA, Samuel Santos IV. FARIA, Rodrigo Nascimento Portilho V. CRUZ, Reinan de Oliveira da Cruz VI. Faculdade Metropolitana de Anápolis - FAMA.

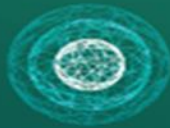
CDU - 34:001

Ficha elaborada pela Faculdade Metropolitana de Anápolis – FAMA  
Bibliotecária: Christiani Lourdes Melo Newar – Faculdade FAMA | CRB1-3603.

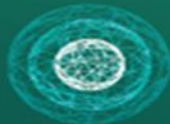


## SUMÁRIO

<b>A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA BUSCA E APREENSÃO OCORRIDA NO METAVERSO-</b> ELIAS GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR, Guilherme de Moraes Bittar, Aquila Raimundo Pinheiro Lima, Carlos Cezar Mendes da Silva Junior	09
<b>O USO DA TECNOLOGIA NA ATIVIDADE POLICIAL –</b> RAFAEL MENDES DE ALMEIDA, GÉSSICA RAÍSSA CRUVINEL, Anna Caroline Queiroz Dias, Emerson Adriano Sill, Luana Bispo de Assis	25
<b>POLÍCIA ADMINISTRATIVA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NO ÂMBITO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2018 A 2022 EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA-</b> GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA, Nathália Lima Bragança, Carlos Cezar Mendes da Silva Junior, Anna Caroline Queiroz Dias, José Vicente de Paula Barreto	41
<b>O DIREITO AO ESQUECIMENTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO CASO AÍDA CURI SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA –</b> IVANA CAROLINA CHAVES SILVA, Guilherme de Moraes Bittar, Frederico Gustavo Fleischeir, Gabriel José da Silva Neto, Louise Ramiro da Costa	65
<b>TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA OCORRÊNCIA NO BRASIL –</b> BRUNO DE SOUSA BARBOSA, Theberge Ramos Pimentel, José Vicente de Paula Barreto, Kaline Oliveira da Cunha Pessoa, Carlos Cezar Mendes da Silva Junior	77
<b>O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO: A (IM)POSSIBILIDADE DO USO DA BAGATELA PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA-</b> GUILHERME FELIPE OLIVEIRA SAMPAIO, Thiago Pereira Caroca, Luana Bispo de Assis, Pedro Wilson Oliveira Pereira Bizinoto, Aquila Raimundo Pinheiro Lima	98
<b>TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR: LEGALIDADE JURÍDICA-</b> MARCIOGLEI SILVA PINTO, Márcia Beatriz Dias dos Santos, Priscila Peclat Gonçalves, Theberge Ramos Pimentel, Louise Ramiro da Costa	111



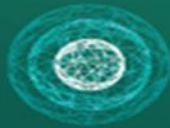
- INDENIZAÇÃO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: UM DIREITO A NÃO REVITIMIZAÇÃO** – NAYARA JOYCE GERMANO MOLINA, Thiago Pereira Caroca, Rafael Batista Ferreira, Theberge Ramos Pimentel, Anna Caroline Queiroz Dias 131
- CRIMES VIRTUAIS: O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**– LUANA PEREIRA GOMES, Nathalia Lima Bragança, Thiago Pereira Caroca, Gabriel José da Silva Neto, Elaine Ferreira de Oliveira 152
- A IMPORTÂNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA NAS RELAÇÕES TRABALHISTA EM PARQUE DE DIVERSÕES ITINERANTES** – CRISTIANE PERA LOULY, Priscila Peclat Gonçalves, Jessica Dafico Moreira da Costa Gomes, José Vicente de Paula Barreto, Emerson Adriano Sill 170
- LEI DE TÓXICOS E O TRÁFICO PRIVILEGIADO NO BRASIL**– NARA RUBIA DOS SANTOS, Frederico Gustavo Fleischeir, Fabricio Nascimento Silva Guilherme de Moraes Bittar, Emerson Adriano Sill 188
- REFLEXOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014: uma análise à escravidão contemporânea** – WANESSA FERREIRA DE PAULA FRANÇA, Anna Caroline Queiroz Dias, Aquila Raimundo Pinheiro Lima, Guilherme de Moraes Bittar, Louise Ramiro da Costa 206



## ARTIGOS

---





## A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA BUSCA E APREENSÃO OCORRIDA NO METAVERSO

ELIAS GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Guilherme de Moraes Bittar  
Aquila Raimundo Pinheiro Lima  
Carlos Cezar Mendes da Silva Junior  
Elaine Ferreira de Oliveira

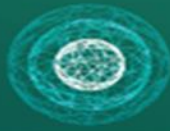
**RESUMO:** Com a progressão da sociedade, novas tecnologias emergem, dentre elas, o metaverso. Este constitui um ambiente virtual que cria uma forma de vida computadorizada, possibilitando a interação e relacionamento humano como no mundo real. Nesse sentido, é papel do direito agir como instrumento de defesa social para regular as relações criadas pela sociedade que carecem de normatização. Além disso, ambientes com regulamentação legal insuficiente tendem a ser propícios à prática de crimes, inclusive novas condutas criminosas que ainda carecem de tipificação legal. Uma das inovações do metaverso será a busca e apreensão como ferramenta de ação penal. O objetivo deste trabalho é analisar a relação entre o metaverso, o direito penal e a busca e apreensão ocorrida nesse mundo virtual. Pode-se concluir que ainda falta atenção do poder legislativo para estabelecer regras próprias, já que a busca e apreensão nesse ambiente é interpretada analogicamente. A pesquisa foi realizada com base em métodos qualitativos, explicativos, descritivos, bibliográficos e dedutivos.

*Palavras-chave:* Direito; constituição; digital; penal; tecnologia; constitucional.

### 1. INTRODUÇÃO

O metaverso é uma nova experiência virtual criada para levar os seus usuários a novos mundos onde tudo será possível sem ao menos sair de suas casas. A presente pesquisa científica tem como objetivo discutir os avanços do direito diante da sociedade em constante evolução, sobretudo no contexto do metaverso - um ambiente virtual que promete criar uma segunda realidade na qual os usuários podem se relacionar e adquirir bens de natureza virtual. Com o crescimento do uso dessa tecnologia, é fundamental entender como ela pode impactar o cotidiano e quais são os novos regramentos que estabelecem direitos e deveres nesse ambiente virtual. (CENDÃO, 2022, p. 140).

O direito precisa estar em constante evolução para lidar com a solução de litígios na sociedade, inclusive no metaverso, que cria uma realidade paralela e exige regulamentação para dirimir conflitos em diversas áreas, como família, cível, consumidor e criminal. Vale destacar que o poder judiciário brasileiro já está aplicando



o uso dessa tecnologia, como na Vara do Trabalho de Mato Grosso e na 2ª Vara de Família da Comarca de Anápolis/GO. (TJGO, 2022).

Por outro lado, em pouco tempo de existência do metaverso, já há relatos de crimes ocorrendo dentro desse ambiente virtual, o que ensejou na ocorrência da primeira busca e apreensão no Brasil, o que representa uma evolução no direito e sua forma de observação. No entanto, ainda há questionamentos sobre a constitucionalidade de tal diligência investigativa no ambiente virtual. (BRASIL, MJSP, 2022).

Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo verificar os impactos da legislação brasileira no metaverso, especialmente durante a realização de uma busca e apreensão e a constitucionalidade de tal diligência investigativa. Além disso, a pesquisa busca compreender como a sociedade irá receber essa tecnologia em seu cotidiano e o impacto que isso terá no mundo jurídico.

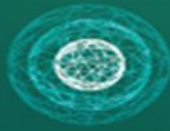
## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O METAVERSO

Para entender o que é metaverso, primeiro é preciso compreender a evolução histórica da tecnologia até os dias de hoje. Segundo Cendão; Andrade (2022, p.162), a sociedade vive na era da internet denominada Web3, a qual abarca o metaverso, *blockchain*. tecnologias de NFTs e criptomoedas, nascendo de relações anteriores com a evolução das eras da internet, assim, o metaverso, presente nessa nova era, é capaz de criar uma segunda vida, ambientes virtuais e imersivos.

De igual modo, Woods (2019) cunhou o termo Web3, denominando-o como um local baseado em blockchain, criando ao usuário a possibilidade de autonomia e participação no ambiente virtual, assim, blockchain é um tipo de protocolo de confiança, que visa a segurança em banco de dados (SHUEFFEL; GROENEWEG; BALDEGGER, 2019).

O pioneiro a denominar e trazer o termo metaverso foi STEPHENSON (1992), o qual no seu romance de ficção científica “Snow Crash”, desenhou um mundo paralelo ao real que trazia essa relação entre o físico e o virtual, onde avatares interagem entre si, como ocorre no mundo real.



O metaverso é uma realidade virtual paralela, da qual é possível realizar atos da vida cotidiana, como estudar, trabalhar e até mesmo relacionar-se, tudo sem sair de casa para isso. Um universo criado além da nossa imaginação, onde é possível até mesmo “quebrar algumas leis conhecidas”. (CENDÃO; ANDRADE, 2022, p.252). Tal realidade se tornou ainda mais presente e necessitou acelerar seu desenvolvimento, após o acometimento da COVID-19, onde as aulas precisaram ser ministradas on-line, reuniões à distância, fim do deslocamento até o trabalho, tudo resumido atrás de uma tela.

O caminhar da tecnologia durante esses anos fez com que o metaverso se tornasse parte do cotidiano, trazendo força após a empresa “Facebook” mudar seu nome e seguimento para “Meta”, proveniente de metaverso. Em tal realidade paralela será possível acompanhar exposição de artes, realizar compras em um shopping, assistir a um show ou até mesmo visitar um país, tudo virtualmente e criado por meio do metaverso (TOLEDO; MADEIRA, 2022, p. 2).

Por fim, Meira (2022) trata o metaverso como um universo sintético, interligado como mundo real, indo muito além de um meio para redes sociais, fazendo parte da realidade e não apenas uma interligação com os meios virtuais, onde em um futuro próximo haverá uma combinação entre o mundo concreto e o virtual, criando ambientes em que a distinção entre a realidade e virtual, serão quase irreconhecíveis.

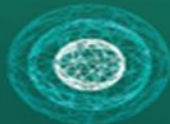
## **2.2. A BUSCA E APREENSÃO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O Código de Processo Penal, em seu artigo 240, dispõe acerca da busca e apreensão:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção. (BRASIL, 1941).



Lopes Junior (2017, p. 508), traduz a busca e apreensão como um meio de prova para buscar de um lado e apreender de outro, sendo uma medida para a obtenção de provas para encontrar coisas ou pessoas e com o resultado de garantir a obtenção da prova para que possa ser utilizada para fundamentar o inquérito policial ou o processo penal.

LIMA (2020), entende de igual maneira, onde a busca e apreensão são institutos separados, podendo ocorrer a busca sem a apreensão e vice e versa. A sua finalidade são as fontes materiais de provas, a fim de garantir fundamentos para o processo que irá se formar.

Já Távora e Rodrigues (2020), dispõem que é um meio de prova, onde a busca é a diligência que diligenciará pela pelos elementos probatórios e a apreensão é acautelamento do objeto ou pessoa a qual realizou a busca. Não necessariamente a busca ensejará na apreensão, assim sucessivamente.

### **3. MATERIAIS E MÉTODOS**

A presente pesquisa foi balizada em qualitativa, explicativa, descritiva, bibliográfica e utilizou-se dos métodos dedutivos.

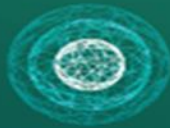
De acordo com Appolinário (2009, p. 155), a pesquisa qualitativa consiste na análise e de dados dos quais são obtidos pela interação social e analisado subjetivamente por aquele que está presidindo o estudo científico, estabelecendo a pesquisa por meio de análises.

Já a pesquisa explicativa é utilizada para aprofundar o conhecimento da realidade, explicando detalhadamente a razão de cada ponto a ser estudado e analisado. (SILVEIRA, FLÔR, MACHADO, 2011, p. 35).

A pesquisa em relação aos seus objetivos também foi delimitada e orientada por ser descritiva, onde a pesquisa fixou parâmetros em interpretar a realidade, sem tampouco interferir ou estabelecer causalidades. (APPOLINÁRIO, 2009).

Quanto aos procedimentos técnicos, a presente pesquisa estabeleceu-se em bibliográfica, realizada a partir de materiais já publicados em revistas e livros, por pesquisadores e doutrinadores da área em questão. (SILVEIRA, FLÔR, MACHADO, 2011, p. 38).

Já o método de abordagem, foi delimitado pelo método dedutivo, a qual utiliza da parte geral vindo para a particular, ou seja, são verdades do particular dos quais estão englobadas pelas verdades universais. (SILVEIRA, FLÔR, MACHADO, 2011, p. 23).



A pesquisa foi realizada no período de agosto de 2022 a junho de 2023, tendo como base de pesquisa os repositórios da Scielo, Capes, Google Acadêmico, doutrinas jurídicas, Constituição Federal, jurisprudências, livros, revistas e documentos oficiais. Por fim, a pesquisa foi feita por meio da revisão bibliográfica, conforme supramencionado.

## 4. DESENVOLVIMENTO

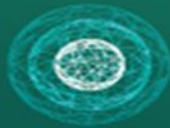
### 4.1. O DIREITO FRENTE AO METAVERSO

O metaverso é uma nova tecnologia que chega para impactar todas as áreas do direito, pois é o reflexo das relações entre pessoas ocorridas no meio virtual o que, conseqüentemente, resulta diversas condutas jurídicas, como a relação de consumo entre os chamados “avatares” ao comprar *skins* (roupas digitais), NFTs para uma exposição artística e até mesmo eventuais crimes e contravenções penais que poderão ocorrer, criando assim um ambiente onde as relações jurídicas estão presentes e os operadores do direito devem se atentar para a evolução desse novo mundo do qual precisarão exercer suas funções. (SEREC, 2022, p. 2).

Ocorre que com a nova tecnologia, será necessária uma revisão dos textos legais, aplicando os princípios gerais do direito, analogias e costumes, diante dos conflitos que nascerão, devendo ser regulamentada a fim de não existir um novo mundo sem qualquer lei a ser seguida. (POMPILIO; RECHSTEINER, 2022, p. 1).

No entanto, há aqueles que defendem que o ciberespaço ou a internet, não é um bem estatal que poderá ser dominado, mas sim somente local onde o Estado poderá exercer o controle, como nos oceanos ou no espaço sideral:

[..] os estados não podem afirmar sua soberania sobre o ciberespaço. Eles só podem regular a maneira como as pessoas (ou coisas) sujeitas à sua autoridade acessam o ciberespaço global. Não existe um ciberespaço nacional sobre o qual eles exercem controle supremo; em vez disso, existe um ciberespaço global compartilhado e eles aproveitam sua soberania sobre atores e dispositivos físicos em seu território para restringir, de maneira imperfeita e limitada, as conexões com determinados sites ou aplicativos. As autoridades territoriais simplesmente não estão no controle de quem entra no ciberespaço fora do seu território ou dos serviços ou aplicativos que os atores externos fornecem sobre ele. Eles só podem identificar e bloquear as coisas após o fato. Essas limitações não conferem soberania aos estados sobre o ciberespaço, assim como o licenciamento de navios de um país e a aprovação de sua entrada e saída de seus portos não lhes confere soberania sobre o oceano, tampouco o faz a posse de satélites e instalações de lançamento de um Estado no o espaço sideral. A situação se assemelha muito ao regime de governança oceânica, onde os estados têm propensão a territorializar ou estabelecer jurisdição sobre o máximo de território possível,



mas o alto mar ainda é reconhecido como um espaço não soberano e existem importantes limitações à soberania, mesmo nas zonas territorializadas. (MUELLER, 2020).

Mas tais evoluções tecnológicas, através da informática, merecem ser delimitadas por meio de valores sociológicos e legislativos, diante da crescente forma em que é utilizada os meios digitais para armazenamento dos itens do cotidiano, como nuvens com arquivos confidenciais, peças jurídicas e livros digitais valiosos, necessitando de uma tutela maior do Estado acerca da utilização e sanções que derivam dela. (SYDOW, 2021, p. 148).

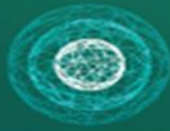
De igual modo dispõe Cendão e Andrade (2022, p. 668), acerca da necessidade de regulamentação do chamado direito digital e seus derivados, como o metaverso, a fim coibir ilegalidades resultantes desse meio, o qual traria auxílio para o desenvolvimento do setor, o que carece de imediata regulamentação, pois até o presente momento não há nenhum projeto envolvendo a atuação no meio digital, proteção de dados, direito do consumidor, direito penal, entre outras áreas.

No Brasil já é possível observar a atuação perante o mercado de criptomoedas, o dinheiro digital, no qual está deixando de ser apenas teses e passando a ser realidade, e, por conseguinte, a sua forma de transação passou a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Receita Federal do Brasil (RFB). (CENDÃO; ANDRADE, 2022, p. 685).

Sydow (2021, p. 86), traz ainda que a Lei nº 12.965/2014, a Lei do Marco Civil da Internet, apresenta-se como uma forma de demonstrar importância nas relações ocorridas por meio da internet acerca das ações e omissões das empresas de tecnologia, a exemplo de exposição não consentida de pornografia, conforme dispõe o artigo 21, da presente Lei:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL, 2014).

Criando assim, responsabilidades jurídicas através de sanções diante das ações ocorridas por meio da tecnologia com o uso da internet, o que está ligado diretamente com as novas tecnologias do mercado, como o metaverso, o qual



demonstrará um ambiente ainda mais realista, carecendo da atuação estatal em sua regulamentação.

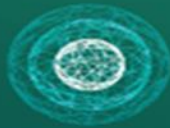
Dentro do poder judiciário brasileiro o metaverso já é uma realidade, inaugurando tal inserção de tecnologia a Justiça do Trabalho da 23ª Região, a Vara do Trabalho de Colider, no Mato Grosso. O ambiente virtual, composto por avatares e o ambiente projetado como é o prédio da Vara do Trabalho de Colider, permite aos juízes, servidores e cidadãos acessarem o local como se lá estivessem, utilizando o sistema para conhecimento e relacionamento entre os servidores da justiça do trabalho com a população. (SOUZA, 2022).

Já a Justiça Federal da 5ª Região, na Paraíba, foi a pioneira em realizar a primeira audiência no metaverso, no dia 13 de setembro de 2022, ao realizar um acordo processual que tramitava desde 2018. Após a audiência, as partes concluíram que o ambiente virtual para a realização de uma audiência de conciliação demonstra um ambiente mais ameno, criando um meio adicional a ser proposto para as partes no processo junto a solução dos litígios. (SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA JFPB, 2022).

Além disso, o metaverso também já se inseriu junto a justiça comum, como na 2ª Vara de Família e Sucessões e o 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Anápolis/GO, a qual é pioneira na implementação do metaverso. Desde setembro de 2022 a Vara vem utilizando de tal meio para a realização de atendimentos, reuniões, receber advogados e resolver questões administrativas, tudo através da realidade aumentada, assim, com a diversidade de meios para acesso à justiça, nenhum tipo de usuário que bater às portas do judiciário deixará de ser atendido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2022).

A magistrada responsável pela implementação do metaverso na comarca de Anápolis/GO, Drª. Aline Tomás, aduziu que tal plataforma ainda carece de regulamentação, mas já é um meio eficaz para que o judiciário acompanhe as mudanças da sociedade e tenha de pronto atendimento sem a necessidade que as partes compareçam presencialmente em juízo. Atualmente, o sistema é responsável apenas por resolver demandas administrativas, mas em um futuro próximo, será possível presidir audiências. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2022).

Para tal realização de audiência dentro do metaverso, a normativa prevista no artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, vejamos:



Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

(...)

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. (BRASIL, 2015).

Sendo assim, legal a realização de audiências dentro do metaverso. Desta forma, conforme o metaverso for evoluindo e mais usuários passarem a integrar tal ambiente, maior será a probabilidade da ocorrência de crimes, dos diversos seguimentos, como violações de privacidade, ofensas à honra, imagem, propriedade e intimidade, estelionato, furto, dentro outros, em razão da relação em sociedade virtual que existirá. Para Cendão e Andrade (2022, p. 1527), no cotidiano e com a utilização da internet, tais crimes já são facilmente cometidos, quiçá em um ambiente onde a realidade é aumentada, com ambiente imersivo e realista, onde há inúmeras oportunidades para a ocorrência de ilícitos.

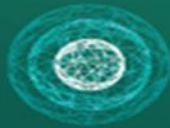
Crespo (2011) entende que o Direito Penal não precisaria de um novo ramo específico, como o informático, para tratar de delitos que são cometidos no nosso cotidiano, os quais ocorrem apenas em um meio diferente, alterando o objeto material, qual seja, dados e sistemas, onde os princípios da dogmática clássica seria possível para compreender tais amparos modernos.

Já Sydow (2021, p. 259-261) diverge em seu posicionamento, onde a nomenclatura clássica não se adequa a nova realidade, pois as disposições penais são ortodoxas, o que carece de novos paradigmas interpretativos, os quais devem ser englobados conjuntamente com a dogmática clássica acrescida de novos dispositivos penais informáticos, andando conjuntamente, não criando apenas delitos informáticos, mas também uma construção da cibercriminologia, englobando entre direito penal, direito processual penal e constitucional, em uma construção com novas dogmáticas.

Os delitos virtuais já são registrados a todo momento, pois é um local onde os usuários passam boa parte do dia a dia. Recentemente, ocorreu o relato de assédio sexual dentro do metaverso, onde a usuária do programa “Horizon Worlds”, criado pela empresa “Meta” do “Facebook”, relata que foi assediada no ambiente virtual com o seu avatar por um estranho usuário CENDÃO (2022, p. 1536).

Cendão (2022, p. 1537), embarca na discussão até onde isso seria um delito, pois não ocorreu na realidade física, mas sim em uma virtual, uma espécie de relacionamento entre avatares. Mesmo que não haja ocorrências no mundo físico,





as consequências psíquicas são deixadas, assim, carece de uma regulamentação diante de ações como tais essas praticadas.

Diante disso, com a revolução tecnológica que temos visto nascer, Cendão; Andrade (2022, p. 1550), entendem que poderíamos cogitar em um “tribunal do Metaverso”, englobando todas as atuações e derivações a serem resolvidas unicamente por uma vara de competência especializada, trazendo uma solução mais viável para as soluções dos conflitos.

A verdade é que o Metaverso tem se tornado uma realidade mais próxima da sociedade brasileira, no entanto, quanto a dogmática penal, a legislação pátria não tem acompanhado as inovações sociais e tecnológicas que tem surgido. (SOUZA, 2022).

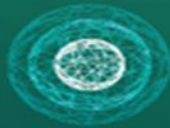
A fiscalização e prevenção de comportamentos que violem as regras estabelecidas pelas plataformas de acesso ao metaverso são essenciais para garantir a segurança dos usuários. Nesse sentido, os administradores devem criar mecanismos de proteção, como policiamento virtual por meio de avatares, a fim de evitar a ocorrência de condutas no ambiente virtual que possam configurar como crimes no mundo real, os chamados 'metacrimes'. (SOUZA, 2022).

#### **4.2. A BUSCA E APREENSÃO DENTRO DO METAVERSO**

No dia 26 de junho de 2022, o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil (BRASIL, 2022), informou que realizou a primeira busca e apreensão dentro do metaverso, a denominada “Operação 404”, com foco na repressão de crimes contra a propriedade intelectual na internet, a qual realizou buscas dentro do metaverso, bloqueando sites e removendo aplicativos de *streaming* ilegais.

O processo está sobre sigilo de justiça, por isso não há detalhes da operação ocorrida dentro do metaverso, mas para Ferreira (2022), foi uma ação inédita para a justiça brasileira, o que resultou em uma busca e apreensão neste ambiente virtual, em razão dos crimes praticados dentro do sistema. A operação pode ter ocorrido dentro de plataformas de jogos com o “Fortnite” e o “Second Life”, que simulam um metaverso.

Por se tratar de busca e apreensão, uma das espécies são as que derivam da busca domiciliar, conforme dispõe o artigo 240, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). No entanto, antes da busca e apreensão domiciliar ocorrer, é necessário observar o que dispõe a Constituição Federal da República Brasileira



(1988), no Título II, onde apresenta os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O bem tutelado no referido inciso é o direito à intimidade, principalmente ao se referir à casa, que é o domicílio da pessoa natural, estabelecido de forma definitiva, não necessariamente fixado ao solo. (DE LIMA, 2020).

O ex-ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STF), Gilmar Mendes (2012, p. 403), afirma que a busca e apreensão deve ser precedida de devida ordem judicial fundamentada, onde a sua ausência pode trazer inconstitucionalidade ao processo, resultando em provas ilícitas, pois se trata de uma violação ao domicílio.

Já o atual ministro do STF, Alexandre de Moraes (2014, p. 56), dita acerca da inviolabilidade domiciliar:

[...] a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar abrange todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preservaram-se, mediatamente, a intimidade e a vida privada do indivíduo. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de “casa” – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.

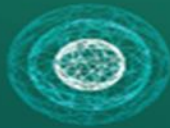
Sydow (2021, p. 234), discorre em seu livro que o domicílio de um dispositivo informático seria o endereço I.P. (*Internet Protocol*), não um endereço físico, mas um número que é possível identificar a máquina conectada à rede. Tal endereço I.P. é o que viabiliza o trabalho das polícias judiciárias para que realizem diligências do inquérito policial, devendo respeitar o processo legal para que o processo não seja contaminado.

O Lei do Marco Civil da Internet, em seu artigo 7º, demonstra que o acesso à dados na internet são invioláveis, salvo por ordem judicial, vejamos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet,



salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

A residência é um asilo inviolável, mas o questionamento que surge através dessa máxima é a possibilidade de estender essa inviolabilidade ao metaverso, um tipo de residência virtual que careceria de determinação legal e constitucional para a ocorrência de busca e apreensão neste universo.

Pesquisas por todo o mundo já demonstram que as pessoas investem milhões de dólares para adquirir imóveis dentro do metaverso, investindo em “casas virtuais” (THEO TZANIDIS, 2022), ou seja, é possível considerar como uma casanos moldes do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal?

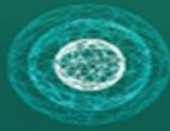
O Código de Processo Penal em seu artigo 3º, dispõe o seguinte: “Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. LIMA (2020, p. 97) retrata que tal artigo serve para diferenciar o código penal do código de processo penal, pois aquele não está sujeito a qualquer regramento quanto a analogia.

O processo penal dispõe de uma interpretação extensiva e aplicação analógica, com o suplemento dos princípios gerais do direito, o que admite com as transformações sociais e jurídicas, a interpretação progressiva, aquela que se utilizará para ajustar a lei conforme sucedem no tempo, o que poderá interferir no objetivo traçado pelo legislado no momento em que criou a normal. (LIMA, 2020, p. 97).

Desse modo, a busca e apreensão no metaverso, dentro de ambientes considerados particulares e até mesmo uma residência para alguns, que foi o metaverso, é balizado pela interpretação analógica progressiva, pois foi um fator social e jurídico que sucedeu no tempo, assim não resultando em prova obtida por meios ilegais, se observada a exceção do inciso XI, artigo 5º, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Lima (2020, p. 684), tece o dizer que o direito à obtenção de prova não é absoluto, pois está intrinsecamente interligado ao que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, nos diz: “não inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Ou seja, a busca pela *opinio delicti* e a verdade dos fatos não deve ser a qualquer custo, sem tampouco observar o regramento brasileiro.

A vedação quanto as provas ilícitas disposta no regramento pátrio serve como uma forma de prerrogativas e controle da regularidade da persecução penal, o que é



o resultado de uma inibição a práticas ilegais para a obtenção de provas, os quais podem violar as normas legais de natureza material ou processual (LIMA, 2020, p. 685). Por tais razões, a importância de se observar o regramento constitucional ao utilizar da busca e apreensão dentro de um novo ambiente, como o metaverso, pois a prova maculada, também maculará toda a investigação e a ação penal, da qual nasceria.

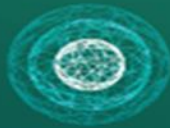
De mais a mais, Távora e Rodrigues (2020, p. 658), demonstra que o Código de Processo Penal dispõe do livre convencimento motivado, ou seja, omagistrado possui a liberdade de decidir por meio das provas obtidas ali no processo, desde que de forma motivada. Assim, há uma liberdade na produção probatória, como no momento em que o Ministério Público requer em peça acusatória e a defesa em resposta escrita, assim como, caso o magistrado requiera por meio de ofício. Tais provas obtidas por meio da busca e apreensão são provas que balizará a ação penal, obtidas por meio da fase do inquérito policial, assim, casonão seja provas repetíveis, poderá ser utilizada durante a instrução criminal.

Desse modo, que diante da ausência de normativa específica para o caso em concreto, é necessário aplicar a interpretação analógica. Lima (2020, p. 98) dispõe que a aplicação analógica pode ocorrer no processo penal, conforme regrado pelo artigo 3º, do Código de Processo Penal, no entanto, faz-se necessário utilizar a interpretação analógica para que a busca e apreensão ocorra em um ambiente como o metaverso, respeitando os dispostos constitucionais em seu artigo 5º, inciso XI para que não incorra em ilegalidade da prova e inconstitucionalidade por ferir disposto da Carta Magna (BRASIL, 1988).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os desafios apresentados na busca e apreensão no metaverso demonstram a carência de regulamentação e ausência de leis acerca das novas tecnologias. Em especial, o metaverso é um mundo virtual totalmente novo onde as ações do mundo real podem ser praticadas, mas não podem ser utilizadas por meio de analogia devido às limitações do direito. É importante notar que muitos usuários desconhecem as funcionalidades básicas do metaverso, o que pode levar a um grande número de usuários despreparados para esse novo mundo.

Assim como toda tecnologia nova, o metaverso deve caminhar para um ambiente onde será comum utilizá-lo, o que carecerá de regulamentações legais



para proteger seus usuários e o que é compartilhado neste ambiente, uma vez que dados pessoais e bens materiais virtuais serão comuns no tráfego da rede. Além disso, o direito penal não pode ser aplicado sem uma prévia lei que o estabeleça, o que reflete uma carência de regulamentação das tipificações penais neste ambiente.

No entanto, conforme demonstrado pelo artigo 3º, do Código de Processo Penal, caberá a interpretação analógica, em específico a extensiva, diante do cenário social que se insere o metaverso, o que poderia ser aplicado nos moldes do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal o conceito de casa e a sua inviolabilidade.

Concorrente a isso, as diligências realizadas no processo penal ou na fase do inquérito policial, da qual tratamos da busca e apreensão que realizada no metaverso já é possível, contudo, não há uma definição estabelecida se tal ambiente regeeria como uma residência e as implicações legais de adentrá-la, pois um ambiente virtual onde pode-se criar a sua própria vida e lá constituir uma residência virtual, não abarca das definições legais do direito o qual ainda está arcaico.

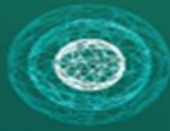
Atualmente ocorre um limbo jurídico, onde a aplicação analógica do processo para um mundo virtual é necessária para obtenção de provas diante de ações ocorridas neste universo. Somente assim, as provas obtidas durante uma busca e apreensão não seriam carregadas de ilicitude. Embora ainda esteja distante da realidade comum do metaverso para todos, a legislação brasileira deve precaver-se para os avanços sociais. Portanto, é necessária uma regulamentação legal específica para o metaverso a fim de garantir a proteção dos direitos dos usuários e de estabelecer procedimentos claros e justos em relação a buscas e apreensões neste contexto de virtualidade em franco desenvolvimento e evolução.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPOLINARIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a produção o do conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2009;

BALDEGGER, Rico; GROENEWEG, Nikolaj; SCHUEFFEL, Patrick; (2019). **The Crypto Encyclopedia: Coins, Tokens and Digital Assets from A to Z**. Bern: School of Management Fribourg/Switzerland. Disponível em: <<https://www.heg-fr.ch/fr/medias-et-communication/news/vient-de-paraitre-crypto-encyclopedia/>>. Acesso em: 01 out. 2022;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 out. 2022;



BRASIL, **Lei n. 3.689/41 – Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2022;

BRASIL, **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Brasília/DF, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 01 out. 2022;

BRASIL, **Lei n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil**. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 out. 2022;

BRASIL, **Operação 404 chega a 4ª edição com buscas no metaverso, suspensão de 4 canais e 90 vídeos retirados do ar**. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Brasília, 21 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-404-chega-a-4a-edicao-com-buscas-no-metaverso-suspensao-de-4-canais-e-90-videos-retirados-do-ar>>. Acesso em: 01 out. 2022;

CENDÃO, Fábio. ANDRADE, Lia. **Direito, Metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3**. São Paulo: ExpressaJur, 2022;

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Manual de Direito Penal: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020;

CRESPINO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo, Saraiva, 2011;

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020;

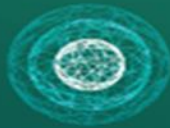
FERREIRA, Tamires. **Justiça brasileira realiza primeira apreensão dentro do metaverso**. Olhar digital. 29 jun. 2022. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2022/06/29/internet-e-redes-sociais/justica-brasileira-realiza-primeira-apreensao-dentro-do-metaverso/>>. Acesso em: 01 out. 2022;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020;

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal – 14. ed**. São Paulo: Saraiva, 2017;

MEIRA, Silvio. **Definindo “o” metaverso**. Tds Company. Recife. Disponível em: <[https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F412707%2F1655233882Ebook\\_Definindo\\_o\\_metaverso.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F412707%2F1655233882Ebook_Definindo_o_metaverso.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2022;

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de**



**constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 4. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraia, 2012;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014;

MUELLER, Milton L. **Against Sovereignty in Cyberspace**. International Studies Review, Oxford University Press, volume 22, issue 4, dez. 2020. Disponível em: <<https://academic.oup.com/isr/article-abstract/22/4/779/5572338?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 01 out. 2022;

POMPILIO, Isabela Braga. RECHSTEINER, Sandra Arlette Maia. **A transformação espacial do metaverso e os limites da jurisdição**. Metaverso: aspectos jurídicos. São Paulo: Almedina, 2022. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=lang\\_pt&id=bxF\\_EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=metaverso+direito&ots=1E8EXNqm2i&sig=IGnzrdZiyhkKCn\\_o7Jp1CvLoEWc#v=onepage&q&f=true](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=lang_pt&id=bxF_EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=metaverso+direito&ots=1E8EXNqm2i&sig=IGnzrdZiyhkKCn_o7Jp1CvLoEWc#v=onepage&q&f=true)>. Acesso em: 01 out. 2022;

**JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA REALIZA PRIMEIRA AUDIÊNCIA REAL DO BRASIL NO METAVERSO** – Sessão Seção de Comunicação Social da JFPB, foi fruto de uma iniciativa pioneira da JFPB, através do projeto “Conciliar no metaverso é melhor”. JFPB, Paraíba, 13 set. 2022. Disponível em: <<https://www.jfpb.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=16221369>>. Acesso em: 01 out. 2022;

SEREC, Fernando Eduardo. **Introdução – metaverso: oportunidades, dissensões jurídicas e o futuro da sociedade**. Metaverso: aspectos jurídicos. São Paulo: Almedina, 2022. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=lang\\_pt&id=bxF\\_EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=metaverso+direito&ots=1E8EXNqm2i&sig=IGnzrdZiyhkKCn\\_o7Jp1CvLoEWc#v=onepage&q&f=true](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=lang_pt&id=bxF_EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=metaverso+direito&ots=1E8EXNqm2i&sig=IGnzrdZiyhkKCn_o7Jp1CvLoEWc#v=onepage&q&f=true)>. Acesso em: 01 out. 2022;

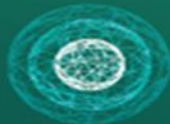
SILVEIRA, Cláudia Regina; FLÔR, Rita de Cássia; MACHADO, Rosani Ramos. **Metodologia da Pesquisa**. Florianópolis: IF-SC, 2011;

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Metaverso e Direito** [livro eletrônico]: Desafios e Oportunidades / Bernardo de Azevedo e Souza, coordenador. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Vara do Trabalho de Colíder lança projeto pioneiro no metaverso**. Bernardo de Azevedo, 09 maio 2022. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/vara-do-trabalho-de-colider-lanca-projeto-pioneiro-no-metaverso/>>. Acesso em: 01 out. 2022;

STEPHENSON, Neal. **Snow Crash**. 1. ed. EUA. Editora Aleph, 1992;

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático:** partes geral e especial. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021;



TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12. Ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017;

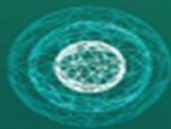
TJGO, **Justiça goiana já está no Metaverso**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiás, 19 set. 2022. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/24953-justica-goiana-ja-esta-no-metaverso>>. Acesso em: 01 out. 2022;

TOLEDO, Luciano Augusto; MADEIRA, Adriana Beatriz. **Tecendo Comentários Acerca Do Metaverso** - Commenting On Metaverse. Administração de empresa em revista, Curitiba/PR, 4º volume, e-issn: 2316-7548, número 30/2022, julho de 2022;

TZANIDIS, Theo. **Metaverso: por que pessoas e empresas estão gastando milhões para comprar imóveis virtuais**. BBC. 7 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-59908725>>. Acesso em: 8 out. 2022;

WOOD, Gavin. **Antonopoulos: Mastering Ethereum: Building smart contracts and daaps**. O'Reilly Media, 2019.





## O USO DA TECNOLOGIA NA ATIVIDADE POLICIAL

RAFAEL MENDES DE ALMEIDA  
Géssica Raíssa Cruvinel  
Anna Caroline Queiroz Dias  
Emerson Adriano

Sill

Luana Bispo de Assis

**RESUMO:** O presente artigo visou apontar os problemas existentes do uso da tecnologia nas atividades da Polícia Militar do Estado de Goiás, a fim de propor medidas capazes de utilizar a tecnologia da informação como ferramenta catalisadora para redução de custos, aumento de produtividade, flexibilidade, agilidade e armazenamento de dados de eventos. Tem como objetivo compreender como a integração tecnológica afeta os serviços policiais. Tentamos apresentar uma breve leitura para validar a importância do tema para as pesquisas atuais. Portanto, no que diz respeito ao objetivo a ser alcançado, selecione e analise as ideias que o autor traz para o processo de leitura. Por fim, no campo da segurança pública, é importante ressaltar a relevância das inovações tecnológicas nas atividades policiais voltadas para a manutenção da ordem pública no país e propor projetos que estimulem o uso da tecnologia como ferramenta primordial.

Palavras-chave: Investigação; Segurança pública; Tecnologia.

### 1. INTRODUÇÃO

O serviço policial militar antes da implantação dos tablets, dependia diretamente da Central de Operações Policiais Militares (COPOM), onde qualquer tipo de solicitação precisaria passar inicialmente pelo COPOM. As consultas policiais, por nome de pessoa, placa de veículo, carteira nacional de habilitação, dentre outros tipos de consultas, eram repassadas todas via rádio de comunicação ou por telefone para o operador da central de operação, que retornava as informações consultadas, tendo que o policial anotar essas informações em um papel, para posteriormente utilizá-las em algum documento que fosse confeccionar (POLÍCIA MILITAR, 2023).

A rede fornece uma ampla variedade de recursos, incluindo ferramentas como catalisadores para redução de custos, desempenho, versatilidade, agilidade, utilidade, serviços de correio, comerciais, mensagens instantâneas, compartilhamento de arquivos e armazenamento de dados.

No entanto, a realidade muitas vezes muda à medida que o governo entende sua responsabilidade pelas aplicações modernas da tecnologia da informação e precisa colher os benefícios da cooperação por meio do uso dessa tecnologia.



A aplicação da tecnologia da informação nas atividades policiais facilita a comunicação entre órgãos, cidadãos e governos.

A internet se resume a milhares de dispositivos eletrônicos conectados a uma única rede global e atualmente é considerada um serviço integral na vida das pessoas (BRAND, 2014).

Para Brand (2014), a tecnologia da informação proporcionou e proporciona meios de comunicação cada vez mais rápidos, fáceis e acessíveis. O uso da tecnologia facilita a troca de informações e conhecimentos entre policiais e profissionais, garantindo a qualidade da segurança pública.

Hoje, graças ao acesso rápido e prático, as pessoas podem interagir em quase todos os aspectos, seja no âmbito pessoal, profissional, educacional, cultural ou empresarial, e até realizar transações financeiras.

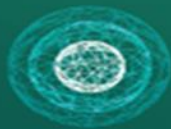
Portanto, o papel da tecnologia na segurança pública frente à investigação policial caminha com o mesmo objetivo de proteger a sociedade e responsabilizar na esfera criminal o agente. O uso dos tablets em diversas áreas está em ascensão, e na área de segurança pública não é diferente, porém é um tema que ainda não possui muitos estudos que possam sanar dúvidas que os próprios profissionais da área da segurança pública possuem, sobre seu rendimento e confiabilidade. Com isso, pretende-se demonstrar as funcionalidades desse novo sistema, bem como as principais vantagens que os profissionais têm na sua utilização.

O objetivo deste artigo é, portanto, trazer uma análise sobre o uso da tecnologia nas atividades policiais e ao longo do estudo observa-se que as pessoas sentem grandes dificuldades na resolução de problemas, que muitas vezes estão relacionados ao avanço da mudança tecnológica, buscando mensurar mudanças nos métodos de trabalho, a partir do uso de tablets, ressaltando a importância do uso da informática nas atividades policiais tende a sugerir projetos que viabilizem o desempenho tecnológico, e que visem a manutenção da ordem pública no estado.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 DISPOSITIVOS MÓVEIS**

Nas últimas décadas, a tecnologia da informação experimentou um desenvolvimento sem precedentes. O mundo está maravilhado com as ferramentas tecnológicas que estão sendo desenvolvidas a cada dia.



Assim como outras áreas, a segurança pública tem se beneficiado diretamente da modernização na aquisição e processamento de informações. Algumas das pesquisas estão alinhadas com o uso atual da tecnologia na segurança pública, principalmente em ambientes policiais, para compartilhar informações com mais precisão e combater o crime.

Para Silva (2006), o papel do Estado é fornecer uma estrutura para os cidadãos. O autor destaca que a segurança pública, no entanto, é um dever fundamental para a continuidade do estado moderno, e que essa estrutura muitas vezes está diretamente ligada ao desenvolvimento da tecnologia da informação. Como se vê, o autor destaca a promoção da segurança pública como importante ferramenta para o aumento da eficiência no campo da atividade policial.

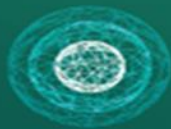
As tecnologias móveis estão relacionadas a portabilidade, isto é, a capacidade de se levar, para qualquer lugar, um dispositivo de Tecnologia de Informação (KALAKOTA, 2002).

Para Weilenmann (2003) tecnologia móvel é aquela que é criada para ser usada enquanto se está em movimento. Contudo, ela ressalta que uma tecnologia móvel também é assim designada por possuir portabilidade.

No entanto, para Saccol (2007), cabe considerar que, muitas vezes, quando se utiliza o termo mobile os autores referem-se ao uso de dispositivos de TI Móveis e Sem Fio, isto é, aparelhos como, por exemplo, smartphones ou tablets que podem ser conectados a uma rede e especialmente à Internet, via acesso sem fio.

Dispositivos móveis são tecnologias popularmente conhecidas como computadores de bolso e estão inseridos em diversas áreas, até mesmo nas áreas em que menos imaginamos e hoje com o grande avanço das tecnologias o uso dessas ferramentas estão presentes desde atividades cotidianas até os serviços mais complexos. “De forma simplificada, podemos entender a tecnologia como a solução para um problema que visa à produção de conhecimento” (SOUZA, 2009).

Esses dispositivos são conhecidos popularmente como computadores de bolso devido ao fato de possuírem sistema operacional, poderem se comunicar com outros dispositivos sem fio ou através da internet, além disso até mesmo os menores dispositivos muitas vezes possuem um alto poder de processamento como os grandes computadores, sendo possível executar diversas tarefas ao mesmo tempo e instalar aplicativos móveis.



Os tipos de dispositivos móveis estão crescendo a cada dia, mas os mais populares podem ser citados como: Smartphones; PDAs; Celulares; Consoles Portáteis; Ultrabooks; Notebooks; Notebooks e Tablets. Os tablets ganham destaque nessa lista porque esse aparelho móvel consegue agregar muitas funções em um único aparelho, que pode ser GPS, TV portátil, console, navegador de internet, reproduzidor de áudio, vídeo e texto, câmera digital, celular, além de entre outras coisas, o dispositivo pode ter muitas outras funções que requerem apenas a instalação de um novo aplicativo. Esta pesquisa envolve o uso deste dispositivo, na sequência abordaremos o uso deste dispositivo como ferramenta policial (POLÍCIA MILITAR, 2023).

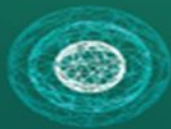
## 2.2 TECNOLOGIA E O AMBIENTE POLICIAL

A tecnologia da informação pode ser entendida como qualquer dispositivo tecnológico utilizado para coletar, armazenar, processar e organizar dados ou conhecimento em uma empresa. Atualmente, muitas atividades são quase impossíveis de serem executadas de forma eficaz sem o uso de ferramentas tecnológicas que possam aumentar a credibilidade e a qualidade das ações.

Júnior (2009) esclareceu que a implantação de tecnologia envolve investimento imediato e contínuo. Ele disse que, infelizmente, o departamento está fazendo uma pequena campanha. Embora a organização não esteja efetivamente melhor integrada à estratégia do departamento de polícia e, portanto, tenha implicações significativas para a inserção empresarial dessa forma, ela revela um enorme problema que precisa ser enfrentado.

O autor evidencia a necessidade de inserção de métodos nas entidades policiais, ou seja, na segurança pública, além de processos e alternativas de equilíbrio que normalmente provocam falhas na diretriz (JÚNIOR, 2009). Neste cenário, ambientes de tecnologia devem garantir que sistemas e projetos adequados sejam colocados de maneira a potencializar a sua utilização, que contenham conexões participativas, com mais informações práticas e sua reprodução sincronicamente.

O desenvolvimento dessa tecnologia levará a novos confrontos morais, principalmente entre os órgãos policiais que lidam com direitos fundamentais como liberdade, vida e segurança (BRASIL, 1988).



## 2.3 OS SISTEMAS DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS E ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

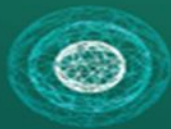
A implantação de sistemas informatizados em órgãos de segurança pública para registro de ocorrências e serviços de emergência pode gerar grande quantidade de dados relacionados a locais, pessoas envolvidas, objetos, relatórios ou qualquer outro elemento relacionado direta ou indiretamente à atividade policial. Normalmente, porém, cada órgão possui seu próprio sistema de processamento e registro de ocorrências, com bancos de dados fisicamente distintos que não se comunicam entre si. A gestão da informação baseada em sistemas não integrados produz indisponibilidade de dados de um órgão para outro, resultando em redundância de dados para o mesmo evento em sistemas diferentes, sem rastreabilidade e padronização, ou registros únicos que não podem ser utilizados por outros órgãos (BARBIERI, 2001).

Ao fazer isso, cada instituição cria suas próprias estruturas com base em dados, informações e conhecimento, ignorando as contribuições potencialmente importantes de dados de outros sistemas e provocando debate internamente sobre qual agência é a detentora legítima do debate de informações.

Nesse mesmo sentido se posiciona Souza:

É claro que um dos maiores problemas da gestão da segurança pública no Brasil, além da desarticulação e desarticulação entre órgãos policiais idealmente considerados sistêmicos (segurança pública nacional, estadual ou municipal), é a falta de atuação integrada e colaborativa e compartilhamento efetivo de informações, e sem comprometer qualquer autonomia ou "orgulho de agência", pode facilitar um aumento geral na eficiência de cada agência, aumentando assim a eficiência de todo o sistema de segurança pública em si (SOUZA, 2003, p. 42).

No entanto, o referido padrão de ineficiência na segurança pública. Portanto, o compartilhamento de bases de dados e a criação de fluxos de dados interinstitucionais bem definidos são essenciais para um sistema de segurança pública ágil, eficiente e com capacidade operacional para prestar um serviço de qualidade à população, conforme afirma ainda:



A integração de sistemas melhora a qualidade, consistência, confiabilidade e acessibilidade do conhecimento/informação. Assim, melhora-se também a qualidade da tomada de decisão, tendo em conta a eliminação de redundâncias na entrada de dados e a tendência que isso significa para erros. Além disso, ao compartilhar dados entre sistemas, a integração muitas vezes reduz o tempo de acesso às informações, fator crítico no processo de tomada de decisão. (SOUZA, 2003, p. 50).

Cabe acrescentar, que a integração das bases de dados permite a partilha de informação em tempo real, fator que permite que diferentes interessados tenham acesso imediato e simultâneo a informação crítica em qualquer local. Quanto à estrutura dos sistemas compartilhados de registro de ocorrências ou atendimentos, eles podem ser classificados em dois tipos: integrados ou unificados (BARBIERI, 2001).

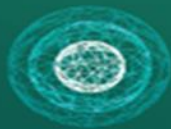
Um sistema integrado consiste em dois ou mais sistemas distintos que interagem entre si e compartilham informações, sejam elas dados, áudio ou imagens, de acordo com o plano estratégico de uma instituição. Tais sistemas são estruturados de forma coordenada para que as instituições adotem requisitos, regras de negócios e estruturas básicas de dados de comum acordo, possibilitando a troca de informações entre si (BARBIERI, 2001).

Em um sistema unificado, os órgãos de segurança pública utilizam a mesma plataforma, reaproveitando a parametrização de dados, informações e materiais produzidos na fase anterior. Esse modelo facilita a padronização das informações contidas nos registros e reduz consideravelmente o retrabalho na produção de informações e a redundância nas bases de dados (BARBIERI, 2001).

Esse recurso reduz o retrabalho e a redundância de dados, além de permitir a rastreabilidade de todas as etapas que compõem o registro.

## 2.4 O PAPEL DO SINESP NA ESTRUTURAÇÃO DA BASE NACIONAL DE DADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Partindo dessa premissa, o Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Senasp, tomou a iniciativa de criar uma estrutura de gestão da informação em nível nacional com o objetivo de produzir, coletar, sistematizar e disponibilizar informações de segurança pública em cooperação com unidades federais.



O Sistema Nacional de Informações sobre Segurança Pública, Presídios, Rastreabilidade de Armas e Munições, Material Genético, Impressões Digitais e Drogas (Sinesp), criado pela Lei nº 12.681 em 2012, é uma plataforma integrada de informações que possibilita consultas operacionais, investigações e estudos estratégicos, implementado em parceria com entes federais (OLIVEIRA; SANTOS, 2020).

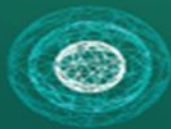
Mais do que um banco de dados, o Sinesp é um sistema de ferramentas de tecnologia da informação aplicadas à segurança pública, criado para produzir material capaz de gerar conhecimento, seja por meio da publicação de estatísticas e pesquisas, seja por meio de informações de conhecimento geral, como se deduz do Unificado Lei do Sistema de Segurança Pública (Lei 13.675/18) as metas estabelecidas para o Sinesp:

Art. 36. São objetivos do Sinesp: I - Coletar, analisar, atualizar, sistematizar, integrar e interpretar dados e informações relativos à política de segurança pública e defesa social; II - Disponibilizar pesquisas, estatísticas, indicadores e outras informações para atendimento ao público. Formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas; 3. Promover a integração de informações dos sistemas de segurança pública e social, criminal, carcerário, antidrogas e demais redes e sistemas de dados; IV - Assegurar a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações de acordo com as normas formulado pelo comitê de gestão (BRASIL, 2018).

Nesse sentido também se posicionou Sousa:

Os dados e informações contidos no Sinesp devem estimular a geração de relatórios descritivos e qualitativos com foco na segurança pública e áreas afins, além de fornecer análises avaliativas relacionadas aos resultados alcançados pelas ações e políticas implementadas pelo governo brasileiro. O objetivo desses dados é estimular a geração de conhecimentos que auxiliem no planejamento da política nacional, além de financiar o desenvolvimento de mecanismos mais técnicos e menos políticos de alocação de recursos aos entes federados (SOUSA, 2018, p. 6).

A estrutura do Sinesp inclui a formação de bancos de dados nacionais relacionados à segurança pública, cuja entrada deve vir de bancos de dados estaduais e órgãos federais. No entanto, a construção de um sistema que exija a participação ativa de todas as unidades da federação encontra, de imediato, um grande obstáculo inicial, conforme determina a lei: diferentes culturas, tecnologias, abordagens e realidades orçamentárias (SOUSA, 2018).



Portanto, o Sinesp precisa fornecer uma forma para que os Estados que já possuem seu próprio sistema de registro de eventos possam encaminhar seus dados para uma base central de integração do Sinesp, e fornecer um sistema de registro para os Estados que não possuem. Possuem o programa de polícia eletrônica do Sinesp PPe (SOUSA, 2018).

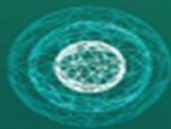
As unidades da federação, por sua vez, podem acessar os dados das bases do Sinesp por meio de consultas por meio de aplicativos de natureza operacional/investigativa, como o Sinesp Infoseg e o Sinesp Agente de Campo, ou de cunho analítico, como o Sinesp Análise.

## 2.5 O USO DA TECNOLOGIA NO POLICIAMENTO RURAL

A utilização de novas tecnologias vem para aprimorar as ações de controle e fiscalização, desde a utilização de câmeras até drones, e auxiliar na construção de confiança entre comunidade e policiais, por meio de redes sociais, envolvendo uma ampla gama de produtos e soluções.

A atuação da Polícia Militar de Goiás no combate à criminalidade no interior é considerada pioneira e referência para todas as demais unidades da Federação ao longo do ano. Os Batalhões de policiamento rural foram instituídos pela Lei 20.488/2019. A unidade é responsável pelo policiamento rural, proporcionando proteção e tranquilidade às famílias rurais. Por sua vez, o centro de comando e controle rural coordena todas as operações de segurança no local (BRASIL, 2019). O enfrentamento à violência na zona rural é um dos principais eixos na administração do governo e tem se cumprido isso com muito rigor. O resultado tem sido altamente positivo. A tecnologia desenvolvida em Goiás teve como inspiração aquela usada pelo Governo Federal em grandes eventos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas realizadas no Brasil. A Secretaria de Segurança Pública do Estado aperfeiçoou e adequou a tecnologia para a realidade do campo, o objetivo é alcançar toda a zona rural, com todas as propriedades georreferenciadas e conectadas ao Centro de Comando e Controle Rural. O Comando fará o monitoramento de todas as propriedades rurais 24 horas por dia e coordenará as ações de policiamento em tempo real, e por todo o Estado. Tudo foi idealizado e concretizado para dar mais segurança aos produtores rurais e demais pessoas que vivem no campo (MARCOS, 2020).





De acordo com o SSP, proteger os residentes rurais é, finalmente, uma política de governo. A segurança da população rural é negligenciada. Há uma ideia errada de que o crime só acontece nas cidades. Essa realidade mudou à medida que o narcotráfico invadiu o interior e aumentou o interesse de quadrilhas especializadas em roubo de gado e máquinas agrícolas (MARCOS, 2020).

Alguns dos suportes oferecidos ao trabalho de policiamento ostensivo são drones e viaturas de Patrulha Rural Georreferenciada que já estão circulando em todo o território goiano.

Segundo Borges (2021), os Centros de Comando e Controle Rurais estão realizando diversas operações de planejamento estratégico e inteligência para otimizar a segurança no local por meio de redes de proteção, facilitar o mapeamento de propriedades rurais e realizar vistorias. Como resultado, as patrulhas mais próximas poderão responder aos incidentes com mais rapidez.

As inovações que foram incorporadas aos projetos de segurança são tão avançadas que chamaram atenção de autoridades de outros estados brasileiros e até mesmo de fora do País. Brasília e de vários outros estados procuraram Goiás para troca de experiências. Goiás tem o agronegócio como principal eixo econômico e precisa garantir policiamento em todos os cantos do Estado, principalmente àqueles que são os principais responsáveis por geração de empregos e pela movimentação da economia goiana.

### 3. MATERIAS E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em artigos científicos, livros e revistas especializadas, meios eletrônicos e impressos. Foi feita uma leitura exploratória, ou seja, uma breve leitura com a finalidade de verificar a importância do tema para a presente pesquisa. A pesquisa foi realizada de agosto de 2022 a junho de 2023, os principais sites pesquisados foram, JusBrasil, Polícia Militar, sites de busca como Google acadêmico e Scielo. E as principais palavras-chaves foram tecnologia, polícia militar, atividade policial.



A pesquisa documental se operou também em legislação pátria, jurisprudências dos Tribunais Estaduais disponibilizados nos respectivos sítios oficiais. Além da consulta aos sítios oficiais do Superior Tribunal de Justiça: STJ e do Supremo Tribunal Federal: STF.

A estruturação deste artigo se dá por tópicos: Analisar os dispositivos móveis, a tecnologia e o ambiente policial, juntamente com os sistemas de registro de ocorrências e atendimentos de emergência e por fim, o papel do sinesp na estruturação da base nacional de dados de segurança pública.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao formular este estudo, foi possível verificar como o uso da tecnologia afetaria o trabalho policial e quais seriam os resultados dessa aplicação. O desenvolvimento da tecnologia policial é muito importante para todos os cidadãos.

Afinal, quanto melhor trabalham os órgãos de segurança e fiscalização, menor é o índice de criminalidade na sociedade e, muitas vezes, menos impunidade.

A atuação da Polícia Militar com incidência detalhada do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) representa um avanço tecnológico do país, economizando cerca de R\$ 5 milhões por ano. A sociedade ganha com a transparência das ações nessa área, possibilitada pela tecnologia embarcada, que nos tornou referência nacional na área de segurança pública.

A fiscalização do TCO por meio de sistemas móveis torna-se eficiente, permitindo o registro de ocorrências no local do crime sem a necessidade de deslocamento da Polícia Militar e dos envolvidos no caso até a delegacia.

A economia é resultado da redução dos gastos com combustível e manutenção do transporte, mínima presença da polícia no momento da ocorrência, agilidade na fiscalização das ocorrências e notificação das partes após a lavratura. No dia da audiência especial, além de beneficiar a comunidade sem constrangimento, as partes não precisam se deslocar até a delegacia de carro (GODINHO, 2020).



Figura 1. Resumo da evolução histórica do TCO. Fonte: Site Policia Militar de Goiás (2023)

A Polícia de Goiás possui um Sistema Eletrônico Integrado de Registro de Atendimento - RAI, no qual as ocorrências são registradas e acessíveis a todos os demais órgãos policiais, portanto o TCO/PM também deve ser registrado neste sistema.

Inicialmente, foram elaborados termos em papel para o preenchimento no local da ocorrência e depois o repasse das informações. Logo, o sistema foi adaptado para a confecção dentro da plataforma e o encaminhamento diretamente ao sistema eletrônico do Poder Judiciário.



Figura 2. Sistema eletrônico de Registro de Atendimento Integrado. Fonte: Site Policia Militar de Goiás (2023)

A figura 3 mostra como o TCO é processado, agora que policiais militares da PMGO podem lavrar o TCO diretamente no local onde o crime aconteceu, sem a necessidade de encaminhar a uma delegacia.



Figura 3. Fluxo do TCO PMGO. Fonte: Site Polícia Militar de Goiás (2023)

Cada infração com menor potencial ofensivo é levada a sério, o que corresponde à maioria dos atendimentos de emergência, sabendo-se que esses interessados precisam de atendimento diferenciado para infrações com maior potencial ofensivo e precisam ser desviados para o meio pacífico para resolução de seu conflito, e ao mesmo tempo, oferece a hospitalidade necessária para evitar o agravamento da situação.

Com isso, os policiais militares avançaram na prevenção de crimes de maior potencial ofensivo, realizaram patrulhamento intensivo em suas áreas de atuação, economizaram tempo e recursos, melhoraram a eficiência técnica na resolução de ocorrências e aprimoraram sua capacidade de prestação de serviços.

#### 4.1 APP MULHER SEGURA É LANÇADO EM GOIÁS PARA DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP) lançou nesta terça-feira (16) do ano de 2023, o aplicativo Mulher Segura. A iniciativa se soma a outras medidas já vigentes, como a Convenção pelo Fim da Violência contra a Mulher, a criação da Delegacia Nacional de Atendimento Especial à Mulher (Deaem), o protocolo Todos Por Elas para bares e restaurantes e a ampliação do Maria da Penha para todas as 246 cidades do estado de Goiás.

As mulheres do estado de Goiás agora têm mais um poder para mantê-las seguras. Por meio do aplicativo, mulheres em situação de risco podem pedir ajuda, rastrear veículos e compartilhar sua localização com a polícia.



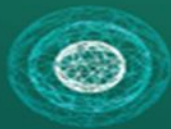
Figura 4: Imagem do aplicativo mulher segura. Fonte: Site Polícia Militar de Goiás (2023)

Como funciona: Para ter acesso ao aplicativo a mulher deve realizar um cadastro, informando seus dados pessoais: nome completo, telefone e CPF, em seguida, ter que aceitar um termo de ciência.

Dentro do programa a vítima terá quatro funcionalidades principais: iniciar atendimento (solicitação de ajuda para atendimento emergencial PM), batalhões da PM próximos (vítima toma ciência das UPMs mais próximas dela), delegacias próximas (vítima toma ciência de delegacias especializadas no atendimento à mulher mais próximas) e delegacia virtual.

Outra funcionalidade do aplicativo é o georeferenciamento que permite a vítima acompanhar o deslocamento da viatura e ainda ter a localização compartilhada com os PMS.

Na opção de iniciar atendimento, a vítima em situação de perigo estará interagindo diretamente com o policial militar Despachante do COPOM, podendo a vítima gravar áudio, mandar foto e texto, ainda gravar o agressor.



Ao iniciar a solicitação de atendimento o sistema pedirá a localização da vítima, logo será gerado a ocorrência abordagem para averiguação de suspeito. Em seguida a vítima solicitará pedido de ajuda em forma de texto, ou ainda por meio de áudio, foto e gravação.

Despachante do COPOM: O COPOM deverá entrar no Chat, e com o seu tirocínio estará checando a veracidade da denúncia, conversando com a vítima, levantando as informações e por seguinte será empenhado a viatura. Caso seja gerado o RAÍ e a vítima não se manifesta, o COPOM poderá fazer contato com a vítima pelo telefone citado no RAÍ.

Equipe Policial: A partir desse momento, a vítima terá acesso ao georeferenciamento da viatura acompanhando o seu deslocamento, inclusive gravar. Ao fazer contato com a vítima, a equipe policial tomará as providências cabíveis, concluirá o RAÍ alterando a natureza conforme a ocorrência.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a inovação tecnológica tem causado grande impacto em algumas instituições, e o mesmo problema tem surgido na segurança pública. Alguns governos estão aproveitando a era digital para desenvolver abordagens inovadoras por meio de novas tecnologias. Este é um avanço tecnológico, e a importância de ser incentivado por reguladores e usuários é indesculpável. Tudo isso envolve algum planejamento estratégico de curto e médio prazos, incluindo projetos técnicos e qualificação de pessoal.

No campo da segurança pública, é importante destacar a relevância das inovações da informática nas atividades policiais voltadas para a manutenção da ordem pública no país e propor projetos que estimulem o uso da tecnologia como principal ferramenta.

A realização do TCO tornou-se eficaz por meio do Sistema Mobile, possibilitando que as ocorrências sejam registradas no local do delito, sem necessidade de deslocamento do policial militar e dos envolvidos nos casos à delegacia.

Como resultado, sistemas cada vez mais modernos têm sido implementados no campo da segurança pública para ajudar os policiais a desempenharem suas



funções com mais segurança e eficiência. No decorrer deste trabalho, são apresentados os resultados obtidos na atual análise, juntamente com os principais indicadores e aspectos analisados no estudo bibliográfico, à semelhança dos dados obtidos no referencial teórico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBIERI, Carlos. **Business Intelligence: Modelagem e Tecnologia**. Rio de Janeiro: Axcel Books. 2001.

BORGES, Sandro. **Inovação: segurança rural de Goiás é referência**. G1: Segurança pública, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/especial-publicitario/governo-de-goias/pulso-forte/noticia/2019/09/10/inovacao-seguranca-rural-de-goias-e-referencia.ghtml>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais.

BRASIL. **Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018**. Legislação Informatizada - Dados da Norma. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

BRASIL. **Lei nº 20.488, de 07 de Junho de 2019**. Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências.

GODINHO, Nair Bastos. **Implantação do tco na polícia militar de goiás**. Goiás: IBSP, 2020.

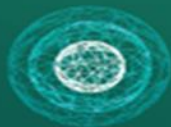
JÚNIOR, Ivanir César. **Direito Fundamental à Moradia**. São Paulo: Atlas, 2009.

KALAKOTA, R; Robinson. **M-business: tecnologia móvel e estratégia de negócios**. Porto Alegre: Bookman, 2002.

MARCOS, Junior. **Goiás é destaque em policiamento rural com uso de tecnologia**. Goiás: Governo de Goiás, 2020. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/index.php/servico/17-politica-de-seguranca/120832-goias-e-destaque-em-policiamento-rural-com-uso-de-tecnologia>. Acesso em: 01 mai. 2023.

OLIVEIRA, Natanael; SANTOS, Cícero. **Integração de Bases de Dados e Interface Tecnológica para Apoio à Consciência Situacional na Atividade Operacional dos Órgãos De Segurança Pública**. Porto Alegre: Alex, 2020.

POLÍCIA MILITAR. **Polícia Militar do Estado de Goiás**. 2023. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/>. Acesso em: 15 nov. 2022.



SACCOL, Amarolinda Zanela; REINHARD, Nicolau. **Tecnologias de informação móveis, sem fio e ubíquas**. São Paulo: Forense, 2007.

SILVA, Edson R. G.. **Análise Qualitativa da Criminalidade com Particular Referência à Grande Florianópolis**. Monografia apresentada Curso de Economia. UFSC, 2006.

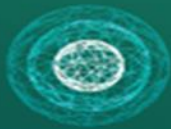
SOUSA, Rafael Rodrigues. **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, Material Genético, Digitais E de Drogas (Sinesp)**. Brasília; Curso de Alinhamento de Procedimentos de Polícia Judiciária e Perícia Criminal, 2018.

SOUZA, Angela G. de; CUNHA, Maria Carmen K. **Reflexões sobre a tecnologia educativa: conceitos e possibilidades**. Belo Horizonte: Revista Horizontes de Lingüística Aplicada, 2009.

SOUZA, Nelson Gonçalves de. **Integração de sistemas de informação na segurança pública do Distrito Federal: um modelo de consenso e suas possibilidades**. Brasília: Jus, 2003.

WEILENMANN, A. **Doing mobility**. Unpublished doctoral dissertation, University of Göte-borg, Sweden. 2003.





## POLÍCIA ADMINISTRATIVA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NO ÂMBITO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2018 A 2022 EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

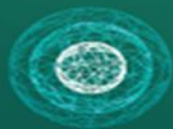
GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA  
Nathália Lima Bragança  
Carlos Cezar Mendes da Silva Junior  
Anna Caroline Queiroz Dias  
José Vicente de Paula Barreto

**RESUMO:** O presente artigo abordou como tema, referente a polícia administrativa: análise da atuação da polícia militar do estado de Goiás no âmbito da função administrativa no período compreendido entre 2018 a 2022 em relação ao princípio da eficiência. Neste âmbito, a ordem e a segurança pública passaram a ser seu dever e responsabilidade, necessitando assim de uma cooperação entre as forças de segurança para garantir a paz e ordem pública. A segurança pública, portanto, é dever do Estado, mas também é direito e responsabilidade de todos, e, com isso, para que o Poder Público forneça esta ordem necessária para convivência em sociedade, recorre às instituições policiais. No Brasil, a polícia surge com o dever institucional, advindo da Constituição, a fim de proteger os bens públicos, no entanto, o conceito de ordem e bem público muda conforme cada regime político, razão pela qual a polícia ganhou diversas responsabilidades no decorrer dos anos. Com a evolução do direito, começou-se a distinguir as polícias do país, assim, existe a distinção da ação da Polícia, em preventiva ou repressiva, ou seja, existe uma polícia que tem a função de prevenir que os crimes aconteçam, sendo denominada de Polícia Administrativa, assim como aquela à qual atua após a prática do ilícito, que é a Polícia Judiciária. No âmbito da Polícia Militar de Goiás, pretende-se compreender melhor qual o papel exercido na manutenção da ordem pública, trabalhando a compreensão do seu surgimento, conceitos e termos que envolvem a Segurança Pública, assim como a atuação de sua função administrativa no âmbito do Poder de Polícia, desta forma o princípio da eficiência expresso na carta magna retrata a importância da efetividade da polícia militar do estado de Goiás em prevenir e combater a criminalidade, fazendo que sua produtividade seja sucessivamente alcançada reflexo da finalidade da atuação.

Palavras-chave: Ordem Pública; Polícia Administrativa; Preventiva; Segurança Pública.

### INTRODUÇÃO

Ao longo da história das civilizações, sempre houve preocupação quanto a manutenção da ordem social e com a prevenção de distúrbios que pudessem ameaçar a paz social. Para que esse estado de paz seja alcançado a segurança pública surge



como uma situação de normalidade, a manutenção da ordem pública interna do Estado, sendo que a sua alteração ilegítima ocasiona a violação dos direitos básicos, sendo capaz de produzir eventos de insegurança e criminalidade (POLTRONIERI, 2016).

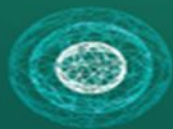
Nesse entendimento, compreende-se que a Segurança Pública atua como um norte para a ação dos agentes do Estado, com o fim de que a ordem e a paz sejam materializadas em nossa sociedade, bem como, os princípios que a regem sejam cumpridos por todos, indistintamente.

De acordo com Haidar (2015), a segurança pública, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e, para sua garantia, essa é exercida através das instituições Policiais. O próprio termo Polícia, que deriva do latim *politia*, que por sua vez tem origem do grego *politeia*, são termos que remetem a cidadania, política civil e até mesmo a arte de governar.

A Polícia ao exercer o seu poder exerce uma faculdade do Estado, estabelecida com o intuito de preservar o bem comum, que é o conjunto dos valores que mantém a sociedade dentro da ordem pública. Mas para manter a ordem, dentro dos órgãos policiais ainda existem dois tipos de polícia, sendo eles: a Polícia administrativa e a Polícia Judiciária, onde a primeira é denominada Polícia preventiva e a segunda polícia repressiva (MAFRA, 2016).

A Polícia Administrativa é, portanto, a função exercida pelo Poder Público, no intuito de preservar as leis, normas e regulamentos, bem como exercer a fiscalização sobre os bens e serviços. Atua, dessa forma, incidindo sobre matéria e não necessariamente sobre pessoa, função essa recaída à Polícia Judiciária, em regra. Não há, nesta função administrativa, a ausência do Poder de Polícia, sendo este manifestado através das medidas adotadas para assegurar o cumprimento das normas e leis impostas, garantindo a ordem pública e paz social.

Nesse sentido, sendo a manutenção da ordem pública um dos maiores objetivos da Segurança Pública e conseqüentemente da Polícia, ter uma Polícia cuja o principal objetivo é a manutenção da ordem pública geral, impedindo preventivamente possíveis infrações penais torna-se de extrema importância para o Estado e a população, por essa razão é que existe a Polícia Administrativa.



Compreendendo a distinção breve das Polícias previstas no Direito Administrativo e tendo o conhecimento da importância da Segurança Pública e seus agentes, qual a atuação da Polícia Militar, no exercício da Polícia Administrativa no período compreendido entre 2018 a 2022 em relação ao princípio da eficiência? Para que esse questionamento seja respondido, no presente trabalho o principal objetivo é, através de Revisão de Literatura, entender o surgimento, conceitos e termos que envolvem a Segurança Pública e compreender a função e a importância da Polícia administrativa para essa atribuição.

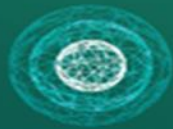
Assim, compreende-se o exercício da Polícia Militar no âmbito do Direito Administrativo e verifica-se também da possibilidade de exercício excepcional da função judiciária, quando da repressão de ilícitos. Com isso, será necessário estudar a administração pública e o surgimento da ideia de Segurança Pública e sua evolução, apontar os órgãos responsáveis pela Segurança Pública, e analisar a Polícia Administrativa e sua importância para o Sistema de Segurança Pública na perspectiva do Poder de Polícia Administrativa.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA: CONCEITOS E BREVE HISTÓRICO

Conforme Costa (2008), administração Pública é uma expressão que carrega vários significados, pois essa se refere a uma instituição, um corpo de funcionários, uma forma de gestão e uma disciplina. Com isso, a instituição nada mais é que os mecanismos administrativos que dão resultado às decisões feitas pelo governo, ou seja, que implementa as políticas públicas. Pode ser conceituada como o conjunto de organismo que administra a república; o quadro de funcionários que dão vida as entidades; e o repertório de atividades do governo que são destinadas a realização do interesse público ou bem comum de uma sociedade.

A Administração Pública começou a ser pensada entre os séculos XVIII e XIX, mas nessa época ela ainda dava pequenos sinais de evolução devido ao Estado Absolutista, que anteriormente mantinha todo o poder centralizado e não permitia elaboração de normas que fossem baseadas em princípios constitucionais próprios como acontece atualmente, somente algumas obras e regras dispersas que indicariam o início aos atuais conceitos de direitos constitucionais e administrativos (PRESTES, 2015, p. 52).



Por outro lado, a administração pública "pode ser definida objetivamente como as atividades específicas e diretas realizadas pelo Estado para alcançar interesses coletivos, ou subjetivamente como um grupo de instituições e pessoas jurídicas encarregadas por lei, de exercer funções administrativas do Estado (MORAES, 2013).

Nesse momento para Prestes (2015), mesmo que pequeno o Estado de Direito começa a se estabelecer, juntamente com o Direito Constitucional, e as demais áreas do direito público que o Direito Administrativo começou a se moldar, a partir da distinção dos poderes do Estado e com o Princípio da Legalidade, para dar maior segurança aos direitos do povo em relações tanto privadas quanto públicas.

Foi após a Revolução Francesa que o Estado de Direito criou uma figura do direito subjetivo do povo, onde a possibilidade do cidadão, sendo esse o detentor do direito, ter a faculdade de exigí-lo desfavorecendo o Estado, podendo regular a atividade política, situação que não acontecia no Absolutismo, no qual apenas estabelecia direito subjetivo dos indivíduos nas suas relações recíprocas, ou seja, o cidadão podia exigir o cumprimento de uma obrigação que foi combinada com outro cidadão, mas não em embate com o Estado (MELLO, 2010).

### 2.1.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA

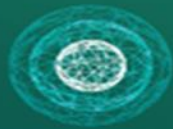
A segurança pública pode ser entendida como um conjunto de equipamentos e precauções para garantir que as pessoas estejam protegidas de perigos, danos e possíveis riscos à vida e ao patrimônio (VEDOVA, 2018).

Portanto, entende-se que esta ação nada mais é do que um serviço público prestado pelo Estado, à população, de forma a respeitar a dignidade humana, a integridade e demais direitos consagrados na Constituição. O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Assim, os responsáveis pela Segurança Pública do Estado é a Polícia, a qual tem como dever assegurar o bem estar geral, impedindo, através de ordens, censuras



e apreensões, assim como outras medidas administrativas, o exercício contra o bem social dos direitos individuais, a prática de atividades prejudiciais à coletividade e o uso abusivo da propriedade, ou seja, o poder de polícia permite que o poder da administração seja expresso, limitando de modo direto, as liberdades fundamentais com o intuito de promover o bem comum com base na lei (COSTA, 2018).

Apesar de serem tratadas em um mesmo dispositivo como uma segurança pública como um todo, cada uma exerce uma função específica, previamente destinada em Lei, assumindo seu papel, em cada atuação, de responsáveis pela Segurança Pública. Desta forma estabelece a Constituição Federal, no artigo 144:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

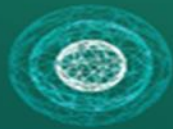
§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.



§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

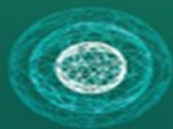
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Ainda que com competências definidas, o poder da polícia está diretamente ligado aos ideais políticos do Estado, dependendo do regime político em que esse encontra, e esse irá definir dentro dos parâmetros estabelecidos, ou seja, qual será o papel da Polícia. Entende-se, portanto, que o papel da polícia pode ser definido em termos bélicos, tendo o seu dever voltado para o combate da criminalidade, concentrando as forças na dominação e ocupação de todos os ambientes considerados hostis e propícios a criminalidade, além do combate a pensamentos definidos como inimigos, ou, a polícia como prestador de Serviço Público, representado pelo Estado, onde o cidadão é destinatário desse serviço.

Nessa última perspectiva, não há inimigo a combater, mas sim cidadão para servir, buscando gerar coesão social, procurando agir preventivamente, através de medidas administrativas, e medidas como utilização de força e outros recursos são utilizadas apenas em casos extremos, onde são consideradas necessárias para segurança e bem-estar da população (SOUZA NETO, 2007).

Conforme Afonso (2018), o termo polícia oscilou seu significado desde do seu surgimento, mas do ponto de vista etimológico, o termo 'polícia' tem origem no latim '*politia*', que deriva da palavra '*polis*' (significa cidade), um conceito que deriva da latinização do vocábulo '*politeia*', que por muito tempo, foi assemelhada a vários significados, como: governo ou Constituição da Cidade-estado, comunidade, bem-comum, direitos ou privilégio dos cidadãos, cidadania, administração, política, medida política, tradição, costume ou maneira de viver. Já para os romanos, que também utilizavam tal termo, '*politia*' podia ser compreendido através de duas situações: o de *res publica* (coisa pública) e o de *civitas* (negócios da cidade), ou seja, sempre sendo direcionado ao governo da Cidade.

Ao compreender a origem etimológica do termo polícia, logo é possível entender que tal instituição foi criada visando o bem-comum, os direitos do povo, devendo ser tratado como coisa pública, ou seja, algo que deve garantir os direitos do povo, assegurando que o bem público seja o principal objetivo de um governo.



Nesse entendimento, compreende-se que para o cumprimento desse fim do ente estatal, faz-se necessário a atuação conjunta dessas forças, a fim de que seja concretizado o cumprimento dos deveres estabelecidos pela Constituição.

## 2.2 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Desde a sua criação, a Polícia Militar de Goiás cresceu e se desenvolveu com a implantação de diversas unidades operacionais na capital e no interior, tornando-se um verdadeiro patrimônio do povo goiano. Sua visão de futuro se reflete na contínua adaptação das práticas policiais militares às realidades e necessidades sociais que o país, e mais especificamente o Estado de Goiás, vivencia (PM GO, 2023).

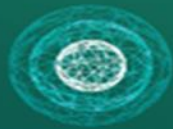
Especificamente, aos Polícias Militares é atribuída a tarefa de manter a ordem pública e a atividade policial ostensiva, atributos complexos na conceituação e mensuração das atividades que abrangem, conforme segue (MARCHI, 2015).

### 2.2.1 FUNÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Como força de segurança pública estadual, a Polícia Militar do Estado de Goiás, assim como outras polícias estaduais, possui um papel de sua importância na ótica do Direito Administrativo, tendo em vista que a sua função ostensiva, transmite uma maior segurança à sociedade, bem como demonstra o papel relevante que esta possui quando da proteção dos bens e serviços, bem como na fiscalização preventiva de infrações e ilícitos penais.

Conforme entendido por Lazzarini (1999), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, no parágrafo quinto, institucionalizou a função de polícia ostensiva à Polícia Militar, ou seja, trouxe à Polícia Militar a incumbência institucional de polícia fardada, e, além disso, ampliou suas competências ao realizar um paralelo com o ordenamento jurídico anteriormente vigente, o qual apenas previa o exercício do policiamento ostensivo.

Nesse íterim, o estudioso Teza reafirma a essencialidade desta ampliação de atribuições, diante da atividade de polícia ostensiva:



Nesta nova situação, a polícia militar surge pelo serviço que já presta ao Estado, bem como pela sua organização, pessoal, mandato militar, etc. Afinal, nos termos da nova constituição, a missão constitucional da Polícia Militar foi até ampliada, passando a ser uma importante instituição de assistência à sociedade (TEZA, 2011, p. 99).

Nesse sentido, a Polícia Militar de Goiás, com sua função definida pela Constituição de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública procura de forma constante, atuar nos estritos ditames legais, com a modernização da tropa, implementação de estratégias, aquisição de equipamentos, tudo em prol de fazer cumprir seu papel, atuando como uma polícia administrativa na prevenção de ilícitos.

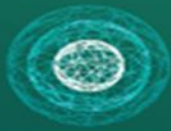
Ao ilustrar o conceito de ordem pública para Lazzarini (1999), cabe observar que, ao adotar o termo “manutenção da ordem pública” que acompanha a Carta Magna, vale a pena considerar o termo “manutenção” dado o mandato anterior. Essa projeção inclui tanto a prevenção quanto a restauração da ordem, incluindo as funções de polícia preventiva e repressão imediata, ou seja, os gendarmes têm a função de prevenir o caos e restaurar a ordem quando ele ocorre.

Considerando os tempos atuais, compreende-se que a Polícia Militar, além de exercer suas atribuições previstas constitucionalmente, também desempenha diversas outras funções que, direta ou indiretamente, interferem no cotidiano das pessoas, auxiliando outros órgãos também no exercício de suas funções.

Deste modo, a Constituição Federal ampliou a atuação das Polícias Militares, aquiescendo que elas atuem além da atividade preventiva, podendo também restaurar a ordem pública caso ocorra sua quebra, por meio do exercício de polícia repressiva (judiciária). Essa ação, portanto, não configuraria uma usurpação de função, tendo em vista que a função prevista constitucionalmente não é estabelecida como uma função exclusiva, podendo haver uma cooperação entre as polícias.

Nesse sentido, Lazzarini (1999) afirma que se a ordem pública for violada em decorrência de infração penal, esta deverá ser imediata e automaticamente restabelecida pelo órgão de polícia administrativa com competência constitucional para manter a ordem pública, de acordo com o artigo 144, § 5º, a repressão tem efeito imediato, pois se não conseguir manter a ordem pública, a Polícia Militar, que tem competência constitucional, deve restabelecê-la imediatamente, de forma automática.





## 2.3 DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NO ÂMBITO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Com a criação da Constituição Federal (1988), através do Poder Constituinte Originário, a Polícia Militar recebeu uma incumbência exclusiva de Polícia Ostensiva, abrangendo diversas atividades que desempenharão, e não só a de “polícia fardada”. A Polícia Militar, portanto, atuando como polícia preventiva, exerce ações afim de resguardar a ordem pública e prevenir a prática de infrações penais, inibindo a sua ocorrência.

Nesse sentido, quanto à forma de expressão referente à polícia: Eu disse que referir-se à polícia é uma nova forma de expressão, não só no texto da Constituição, mas também em termos profissionais. Foi aprovada por duas razões: a primeira para esclarecer a exclusividade da constituição e a segunda para marcar a extensão da competência policial da gendarmaria além do "policimento" ostensivo (MOREIRA NETO, 1991, p. 147).

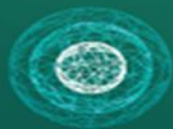
O termo policiamento ostensivo inclui atividades de policiamento intensificado e abrange todo o ciclo de policiamento administrativo, ordens, consentimentos, inspeções e sanções, a Polícia Militar atua como força dissuasiva para tomar medidas preventivas, mas atua como força de choque na execução de ações repressivas pelo público diante das violações da ordem (MOREIRA NETO, 2009).

### 2.3.1 PODER DE POLÍCIA

De acordo com Tácito (1952), a Polícia é o principal instrumento do Estado no que diz respeito ao processo de disciplina e continência dos interesses individuais, reproduz, no crescimento de seu conceito, uma linha evolutiva de intervenção dos poderes públicos.

O poder de Polícia é responsável por exercerem a segurança pública, sendo o conjunto de processos, políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública:

Os poderes de polícia são usados no campo do desenvolvimento como seus poderes de dissuasão. A expressão refere-se à proibição do abuso dos direitos individuais ou à capacidade de impedir que a antissociedade exerça esses mesmos direitos para o bem comum, como fim último do Estado e da sociedade. Trata-se de um verdadeiro mecanismo de travagem que se justifica por visar a construção de uma nova sociedade inspirada no ideal do bem comum, que, para além de pensar no bem-estar, define um modelo social que permite o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas bem como a Compreensão e Prática exemplar dos Valores Espirituais (LAZZARINI, 1997, p. 20).



Nas legislações brasileiras, por mais estranho que pareça ser, o Poder de Polícia é descrito no Código Tributário Brasileiro, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, conforme pode ser conferido em seu Art. 78:

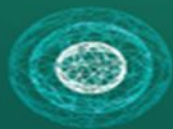
Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

A expressão poder de polícia foi utilizada a primeira vez por Marshall, na época juiz da Primeira Corte norte-americana, num voto de 1827. A atividade de polícia é um tanto complexa de se definir ou de distingui-la em relação a outras atividades estatais, sendo a coação o critério que menos o permite. É ao mesmo tempo, uma função e um poder, uma regra de organização e um sistema de caráter coercitivo. Sua complexidade é tal, que para muitos autores tal conceito não deveria ser utilizado, pois como já exposto no segundo capítulo desse texto, o termo iravariar de acordo com a concepção de Estado (MARTINS, 2011).

Como confirmação desse fato pode-se compreender o direito de polícia ou o poder de polícia em cada modelo de Estado, no Estado Absolutista esse poder é todo e qualquer atividade exercida pelo monarca que não é legislativa, mas que serve exatamente para concretizar essa legislação monarca frente a seus súditos. Então o poder de polícia na época era a execução da lei, podendo ser tanto uma atividade monarca de limitação e restrição da propriedade e da liberdade quanto de benefício ou ampliadora da liberdade e propriedade de seus súditos.

Nessa perspectiva para Rodrigues (2008), entende-se que o que deve se levar em consideração é que na Monarquia muitas vezes os direitos do Estado se confundiam com os direitos do Monarca, o que podia fazer com que o Poder de Polícia fosse utilizado para bem próprio e não para o bem comum da sociedade.

O conceito de Poder de Polícia conhecido atualmente e que é advindo do Estado liberal, que no século XIX passa a designar o Poder de Polícia com um poder ou competência do Estado ou da Administração Pública de limitar ou restringir a liberdade e a propriedade dos administradores desse em nome da segurança e da ordem pública, ou seja, o poder de polícia deixa de ser um instrumento determinado pelas vontades de um governante e passa a ser direito e interesse público (MARTINS, 2011).



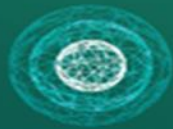
São traços característicos do poder de polícia:

- a) é atividade administrativa, isto é, conjunto de atos, fatos e procedimentos realizados pela Administração. Há autores que, inspirados no direito norte-americano, vêem o poder de polícia como atividade do Poder Legislativo. Todavia, no Brasil, poder de polícia é, sobretudo, atividade administrativa;
- b) é atuação subordinada à ordem jurídica, ou seja, não é eminente, nem superior, mas regida pelo ordenamento vigente, sobretudo pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade etc;
- c) acarreta limitação direta a direitos reconhecidos a particulares;
- d) pelo poder de polícia a Administração enquadra uma atividade do particular sobre a qual o Estado não assume a responsabilidade;
- e) o limite ao direito do particular, de regra, significa um obstáculo ao seu exercício pleno, ou a retirada de uma faculdade pertinente ao conteúdo do direito ou uma obrigação de fazer. Em virtude do poder de polícia há, portanto, uma disparidade entre o conteúdo abstrato do direito em sentido absoluto e a possibilidade de seu exercício concreto;
- f) na atual configuração da Administração Pública, dividida entre uma face de autoridade e uma face de prestadora de serviços, o poder de polícia se situa precipuamente na face autoridade. Atua, assim, por meio de prescrições - diferentemente do serviço público, que opera através de prestações;
- g) abrange, também, o controle da observância das prescrições e a imposição de sanções em caso de desatendimento;
- h) uma vez que o poder de polícia se caracteriza - normalmente - pela imposição de abstenções aos particulares, não há que imaginá-lo existente em manifestações da Administração que, contrariamente, impõem prestações positivas aos administrados, sujeitando-os a obrigações de dar, como nas requisições de bens, ou de fazer, como nas requisições de serviços (MARTINS, 2011, p.3).

Apesar dos traços acima destacados, que se confirmam como exercícios dos direitos que culminam no bem-estar social, serem ligados para a Polícia no geral. Na concretização do Poder de Polícia existe uma dicotomia mostrada pelo moderno Direito Administrativo, pois possui duas atividades de Polícia diferentes, podendo ser elas: A Polícia administrativa e a polícia Judiciária.

Diante disso, para Medauar (1995), a primeira vez que a expressão Polícia administrativa foi lida ou ouvida, foi na França, quando foi publicado o Código do Brumário do ano IV de 1795 onde foi mencionada a divisão entre polícia administrativa e polícia judiciária. E fixou como objeto da primeira polícia citada, a ordem pública, como segurança, tranquilidade e salubridade públicas, princípios típicos do direito francês, que até hoje é reiterado no país.

Infere-se, portanto, que a Polícia Militar pode atuar, sem receios, como polícia administrativa pois tem a competência legal pré-definida em nosso ordenamento jurídico para exercer o poder de polícia, como por exemplo na concessão e recolhimento de alvarás, expedir portarias, resoluções, e orientações, normas



reguladoras e aplicar sanções por descumprimento das normas da Administração Pública. Essas ações de polícia administrativa se materializam com os atos administrativos, sendo essas verdadeiras manifestações da vontade da Administração Pública.

### 2.3.2 POLÍCIA ADMINISTRATIVA

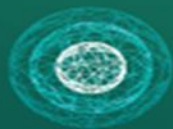
Bandeira de Mello (2010) defende que o policiamento administrativo é, de fato, uma atividade da administração pública, expressa na forma de atos normativos ou específicos, na forma de sua supremacia geral e regulação jurídica da liberdade e da propriedade do indivíduo, fazendo valer a imposição de obrigações de abstenção aos indivíduos, por meio de vigilância, prevenção ou ação repressiva, de modo que seu comportamento esteja de acordo com os interesses da sociedade ditados pelo sistema normativo.

Mello (2010) destaca que a polícia administrativa tem caráter preventivo destacado e atua no controle e intervenção nos bens, direitos e atividades dos indivíduos, realizando ações preventivas ou repressivas por meio de diversos órgãos estatais. Não se confunde com a polícia judiciária, que é um policial centrado no ser humano e centrado no ser humano e regido pelas normas do direito processual penal.

Ainda, entende o autor que por ter como objetivo evitar comportamentos que sejam nocivos à coletividade, a polícia administrativa se reveste de um caráter preventivo, embora algumas vezes a atuação por parte de seus agentes seja repressiva, a exemplo, a apreensão de mercadoria imprópria ao consumo do público ou da cessação de reunião de pessoas entendida como ilegal.

Em regra, no caráter preventivo, tais comportamentos sequer chegam a acontecer. Já a polícia judiciária, se reveste de um caráter repressivo, tendo como objeto a pessoa, visando à responsabilização penal do indivíduo na medida em que lhe cabe apurar as infrações penais. “A polícia administrativa rege-se por normas administrativas, enquanto a judiciária, por normas processuais penais (GASPARINI, 2012, p. 183).

A Polícia administrativa exerce primordialmente, antes dos acontecimentos, a procura de evitar as perturbações que se verifiquem. Portanto a Polícia administrativa tem por cunho a vigilância, a proteção da sociedade, a manutenção da ordem e



tranquilidade pública, assim como assegurar os direitos individuais e auxiliar a execução dos atos e decisões da justiça e da administração (CRETELA JÚNIOR, 1985).

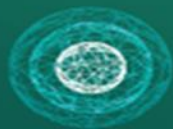
Para Missiunas (2009), a polícia administrativa é regida pelo Direito Administrativo, e possui caráter preventivo, pois sua principal função é evitar que atos que possam lesionar os bens individuais e coletivos, sejam concretizados.

A Polícia administrativa é a atividade de uma função administrativa, como tomar medidas cautelares para evitar possíveis danos futuros devido ao comportamento irregular continuado de um indivíduo. Desta forma, procura evitar que os interesses privados se sobreponham aos interesses públicos, que afetam bens, direitos e atividades, e que se difundem na administração de todos os Estados e entidades públicas. A polícia administrativa se manifestará por meio de ações normativas específicas, cujo principal objetivo é manter a ordem pública em geral e prevenir possíveis infrações penais (MONJARDIM, 2015).

Por isso, a polícia administrativa também pode ser chamada de polícia de segurança pública, uma vez que ao ser examinado os objetos da ordem e segurança pública, essas podem ser vistas como um estado anti-delitual, que é o aspecto ou elemento do conceito maior de ordem pública. Se explicando necessário porque, essa garante a todos os indivíduos um Estado de sociedade civil proporcionando uma liberdade ilimitada, sem que essa liberdade fira os princípios do bem comum, da segurança e ordem pública (RODRIGUES, 2008).

Tal lema é apenas didático e não pode ser eficaz na prática. As instituições envolvidas no policiamento preventivo mudam automaticamente para o policiamento repressivo diante de infrações criminais inevitáveis. É inaceitável que ele não possa fazê-lo. Desta forma, a instituição restabelecerá a ordem pública no tempo e local e, ainda, fará cumprir as normas do Código de Processo Penal com vistas ao êxito do processo penal, uma vez que a justiça, elemento fundamental para a consecução do processo penal, não pode ser perdido. (LAZZARINI, 1999).

Como em qualquer outro ato, os limites dos poderes de polícia administrativa são assim delimitados: I. Necessário: as medidas de polícia são tomadas apenas para evitar uma ameaça real ou possível de interferência em interesses e no interesse público; II. Proporcionalidade ou Razoabilidade: É a relação entre uma restrição aos direitos de um indivíduo e o dano que deve ser evitado. Antes que ocorra odor ou



dano, a polícia ou órgão administrativo deve primeiro tomar medidas para garantir a proporcionalidade e razoabilidade; lii. Eficácia: as medidas devem ser suficientes para evitar a ocorrência de dano ao interesse público (LOPES NETO, 2015).

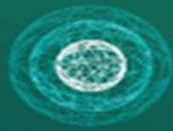
De acordo com Canotilho, Gomes e Moreira (1993, p. 957): “A polícia administrativa tem a função de garantir a ordem jurídico-constitucional, através da segurança de pessoas e bens e da prevenção de crimes”, a defesa e salvaguarda dos direitos dos cidadãos são impostos aos serviços prestados pela polícia como uma obrigação de proteção pública dos direitos fundamentais.

Portanto, é deste modo que a segurança pública, a salubridade pública, a concorrência econômica, o respeito ao meio ambiente, protagonizam com bens jurídicos-coletivos assegurados de medidas da polícia. Portanto o Poder de Polícia Administrativa pode atuar em diversos setores buscando exercer seu intuito (VALENTE, 2008).

Por definição, no ordenamento jurídico, o poder de polícia administrativa em sentido estrito é o poder de restringir o exercício da autonomia da administração pública para a efetivação dos direitos fundamentais e da democracia, agregando poder vinculado à liberdade e aos valores patrimoniais do indivíduo, valor dos interesses coletivos e públicos. Além disso, a polícia administrativa possui uma epistemologia jurídica própria, expressa por meio de diferentes condutas da tipologia, caracterizadas por:

Regimes jurídicos específicos (sujeitos a prescrições derivadas de textos legais), poderes discricionários (concedendo liberdade de escolha da administração pública/poderes dos agentes públicos para agir ou omitir, avaliar ou avaliar em prol do interesse público) dentro do ato legal dentro âmbito da sua competência), vinculativa (vinculação à lei/vinculação dos entes da administração pública à ordem jurídica); autoexecutável (poder de fazer cumprir as suas decisões pelos seus próprios meios/qualidade da ação administrativa, após geração Implementação imediata das suas decisões ), coercitividade (uso de forças disciplinares respaldadas no quadro legal), sanção (decisões de cumprimento de poderes de polícia administrativa) e proporcionalidade (aplicação de decisões de acordo com normas e disposições legais) (LOPES NETO, 2015, p.3).

Conforme Martins (2011), a polícia administrativa se manifesta em todos os setores de atividade privada, onde houver, mesmo que mínima, a possibilidade de uso nocivo das liberdades e do direito da propriedade, ou ainda quando ocorre conflito inconciliável entre direitos e liberdades legítimos. Buscando garantir os valores, de:



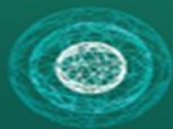
segurança pública; ordem pública; tranquilidade pública; higiene e segurança pública; estéticos e artísticos; históricos e paisagísticos; riquezas naturais; moralidade pública; e economia popular.

Nesse âmbito, compreende Matos:

A polícia administrativa tem por finalidade prevenir as infrações (preventivas nesta parte) e manter a ordem pública em todos os lugares e em todas as partes do reino para garantir a ordem e a segurança públicas, proteção dos direitos através de ordens e decisões a favor desse fim, sobre liberdade, vida e propriedade, e a prevenção do crime. Em geral, a polícia administrativa ou preventiva é responsável pela vigilância, proteção da sociedade, manutenção da ordem e tranquilidade pública, bem como zelar pelos direitos dos indivíduos e auxiliar na execução dos atos e decisões judiciais e administrativa (MATOS, 1936, p. 224).

Portanto a atuação da polícia administrativa é ampla, sendo estendida a diversos setores, como na preservação do meio ambiente, através das atividades da Polícia Ambiental, como fiscalizadora das atividades econômicas de um país, através da fiscalização sanitária, atuando na ordem de organização dos direitos e deveres para higiene e segurança do trabalhador, na fiscalização de conselhos regionais de atuantes na promoção da saúde, dentre outros locais. Ou seja, a Polícia Administrativa se encontra presente no cotidiano da população mediando a ordem e a paz pública, evitando que certos problemas venham acontecer, não estando restrito ao poder de Polícia que a população mais tem contato, que é a aquela que age quando o ato já foi concretizado ou sua tentativa já causou algum tipo de dano.

No contexto do policiamento militar para Matos (1936), destacam que o policiamento administrativo possui as mesmas atribuições inerentes ao poder de polícia: autoexecução, entendida como poder atuar sem a prévia autorização do juiz, utilizando-se de meios e táticas próprias para agir de imediato, por -resolução; discricionariedade, a possibilidade de escolher o melhor curso de ação para resolver um problema, não deve ser confundida com arbitrariedade, que implica responsabilização administrativa e judicial; coerção, entendida como a imposição de ação administrativa sobre possibilidades para os governados, incluindo o uso da força pública em caso de resistência dos governados se estes não obedecerem às ordens da polícia.



## 2.4 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DA POLÍCIA MILITAR NO ÂMBITO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

O princípio da eficiência está presente no ordenamento jurídico desde o Decreto 200/67, quando remetia todas as atividades públicas ao controle dos resultados nos artigos: 13 e 25, V, reforçam o regime de desempenho elencado no art. 25, VII, para colocar a administração indireta em primeiro plano na eficiência da administração no artigo. 26. III também recomenda demitir ou dispensar servidores que se mostrem ineficientes ou desidiosos.

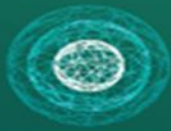
Eficiência é requisito para que todo funcionário público desempenhe suas funções de forma rápida, impecável e eficiente. e os mais modernos princípios de funções administrativas, não mais se contentando em serem exercidas apenas legalmente, exigindo resultados positivos para o serviço público, e atendendo às necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 1996, p.25).

Segundo Meirelles (1996), o princípio da eficiência se materializa em dois aspectos: o primeiro diz respeito aos padrões comportamentais do agente público, dos quais se pode esperar o melhor desempenho de seus atributos para alcançar os melhores resultados; o segundo diz respeito à organização, a construção e a forma como a administração pública é regulada, com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação de serviços públicos. Nesse sentido, é importante distinguir alguns conceitos. Eficiência não deve ser confundida com efetividade ou eficácia.

Eficiência veicula significado relacionado à forma como é tratado o desempenho das atividades administrativas, logo, a ideia diz respeito ao comportamento dos agentes. Eficácia, por outro lado, tem a ver com os meios e ferramentas que um agente utiliza na realização de tarefas administrativas; o significado aqui é geralmente útil. Por fim, a efetividade se concentra nos resultados obtidos por meio das ações administrativas, aqui prevalece a positividade das metas.

Seguindo os princípios da eficiência, instituições estão sendo desenhadas, como contratos de governo, instituições autônomas, organizações sociais, organizações cívicas de interesse coletivo e outras inovações com as quais os administradores públicos sempre se deparam.





O princípio da eficiência, embora seja um dos princípios previstos na Constituição Federal (1988), não deve ser absolutamente aplicável. Além da eficiência, o princípio da legalidade deve sempre ser respeitado, pois não são razoáveis as medidas ilegais destinadas a alcançar a efetividade dos atos administrativos, o que significa que a eficiência é um princípio que o poder executivo deve respeitar para os demais tributos. Não pode haver sobreposição com nenhum deles, especialmente a legalidade, à custa de representar um risco indelével à segurança jurídica e ao próprio estado de direito (VASCONCELOS, 2009, p. 100).

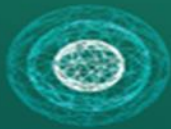
No entanto, para Vasconcelos (2009), é inegável que a eficiência dos serviços policiais militares em termos de funções administrativas é uma exigência das novas tendências mundiais para atender aos interesses coletivos com rapidez e eficiência. O que se busca é um Estado que possa planejar, desenvolver e executar suas funções com eficácia, e utilizar novas tecnologias e hábitos, visando alcançar resultados satisfatórios e de longo prazo.

A polícia administrativa é uma função desempenhada pelo governo para garantir o cumprimento de regulamentos administrativos, tais como: controle de tráfego, inspeção comercial, engenharia, etc. Compete-lhe promover a ordem pública, a segurança e a proteção da população, através da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Sua função é zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e normas administrativas, fiscalizando e controlando as atividades que afetem a ordem pública e a segurança da população.

Nesse sentido, o controle social, parlamentar e judicial deve exigir eficiência. Em suma, as atividades administrativas dentro da da polícia militar devem controlar seu comportamento do ponto de vista da eficiência, especialmente o comportamento discricionário, ou seja, o comportamento que o pessoal administrativo pode agir livremente de acordo com sua própria conveniência e oportunidade. Assim, perante uma multiplicidade de soluções possíveis, a polícia administrativa deve escolher aquela que satisfaça, minimize ou alivie as necessidades do público da forma mais eficiente.

### 3. MATERIAS E MÉTODOS



A metodologia utilizada para o artigo científico, será uma Revisão de Literatura, com caráter qualitativo e exploratório, onde serão pesquisados, livros, artigos científicos, Tcc's, monografias, dissertações, teses além de normas, leis e constituições ligadas ao tema proposto.

O período das bibliografias pesquisadas serão documentos publicados nos últimos 70 anos, pois existem itens a serem contemplados na pesquisa que necessitam de publicações mais antigas.

Foi feita uma leitura exploratória, ou seja, uma breve leitura com a finalidade de verificar a importância do tema para a presente pesquisa. A pesquisa foi realizada de agosto de 2022 a junho de 2023, os principais sites pesquisados foram, JusBrasil, Sites de busca como Google acadêmico e Scielo.

As palavras-chave que serão utilizadas para busca serão: Polícia Administrativa, Segurança Pública e Poder de Polícia.

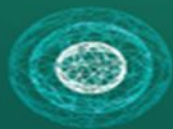
A estruturação deste artigo se dá por tópicos: Discorreremos sobre a administração pública, segurança pública e os órgãos responsáveis pela segurança pública. Exploramos sobre a história e evolução da polícia do Brasil, juntamente com a função da polícia militar. Assim finalizando os tópicos expomos sobre poder de polícia, polícia administrativa e judiciária e por fim discorreremos sobre a função excepcional da polícia judiciária na repressão de ilícitos.

## **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1 A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS ATENDE COM EFETIVIDADE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA?**

Desde a criação do princípio da eficiência a polícia militar de Goiás tem se destacado ao realizar sua função constitucional e primordial, o qual seja, a de prevenir o crime para que este não ocorra, porém não sendo possível em inúmeras ocasiões prevenir todos os crimes, a polícia militar tem que desempenhar a função conforme o artigo 301 do Código de processo penal.

Elenca que, as autoridades que tomarem conhecimento de qualquer crime que esteja ocorrendo tem o dever de prender quem que esteja em flagrante delito acarretando também uma forma de prevenção do crime pois este individuo será



retirado das ruas fazendo assim uma prevenção aos demais crimes que o mesmo poderia cometer. Conforme o artigo abaixo:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

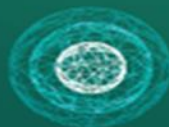
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

A Polícia Militar de Goiás registrou altos índices de combate ao crime em todo o estado entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022. Para assegurar a manutenção da política de prevenção do consumo e tráfico de droga, foram apreendidas mais de 30 toneladas de droga em diversas operações (PM GO, 2023).

Em uma rápida resposta à atividade criminosa, mais de 27 mil pessoas foram presas em 246 municípios do estado de Goiás. Cerca de 4.000 fugitivos foram capturados e devolvidos ao sistema judiciário e carcerário para aplicação de sanções estatais. E, para reforçar o compromisso de servir e proteger a sociedade, mais de 10.000 armas de fogo foram retiradas de circulação para prevenir o crime ((PM GO, 2023).

Foi realizado uma análise junto ao sistema Qlik Sense ferramenta esta utiliza pela polícia militar do Estado de Goiás para realizar estatísticas de produtividade, sendo feita referente aos anos de 2018 a 2022, foi observado que a instituição obteve um excelente resultado baseado onde foram trazidas estatísticas das seguintes naturezas, conforme mostra os dados abaixo:

- Desarticulação de organizações criminosas
- Abordagem Policial a veículo
- Abordagem Policial a pessoa
- Cumprimento de mandados de prisões
- Foragidos recapturados



PROATIVAS OPM				
PROATIVAS - COMPARATIVO ANUAL				
NATUREZAS	Q	De 01/01/2018 a 31/12/2018	De 01/01/2019 a 31/12/2019	%
QUADRILHAS / ORG. DESARTICULADAS		286	212	-25.87%
ABORDAGEM POLICIAL A VEÍCULO		499.253	732.468	46.71%
ABORDAGEM POLICIAL A PESSOA		931.456	1.063.213	14.15%
CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO		4.453	5.683	27.62%
FORAGIDOS RECAPTURADOS		7.210	9.380	30.10%

Figura 1. Análise comparativo anual do ano de 2018 a 2019. Fonte: Qlik Sense

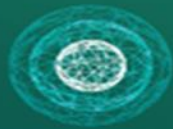
PROATIVAS OPM				
PROATIVAS - COMPARATIVO ANUAL				
NATUREZAS	Q	De 01/01/2020 a 31/12/2020	De 01/01/2021 a 31/12/2021	%
QUADRILHAS / ORG. DESARTICULADAS		175	189	8.00%
ABORDAGEM POLICIAL A VEÍCULO		530.309	730.321	37.72%
ABORDAGEM POLICIAL A PESSOA		811.521	1.013.387	24.88%
CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO		3.900	4.572	17.23%
FORAGIDOS RECAPTURADOS		4.936	4.121	-16.51%

Figura 2. Análise comparativo anual do ano de 2020 a 2021. Fonte: Qlik Sense

PROATIVAS OPM				
PROATIVAS - COMPARATIVO ANUAL				
NATUREZAS	Q	De 01/01/2021 a 31/12/2021	De 01/01/2022 a 31/12/2022	%
QUADRILHAS / ORG. DESARTICULADAS		189	254	34.39%
ABORDAGEM POLICIAL A VEÍCULO		730.321	903.096	23.66%
ABORDAGEM POLICIAL A PESSOA		1.013.387	1.206.649	19.07%
CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO		4.572	5.334	16.67%
FORAGIDOS RECAPTURADOS		4.121	5.374	30.41%

Figura 3. Análise comparativo anual do ano de 2021 a 2022. Fonte: Qlik Sense

Com isso, a Polícia Militar logrou êxito em prevenção de crimes de maior potencial ofensivo, em patrulhamento ostensivo em sua área de atuação, economizou tempo e recursos, aumentou seu nível técnico de eficiência e resolução da ocorrência empoderando-se da sua prestação de serviço à sociedade goiana.



Portanto, a polícia militar como forma de polícia administrativa atende sua função e finalidade constitucional como instituição organizada e mantida sob regime da hierarquia e disciplina com atuação direta frente a criminalidade. Desta forma, com base em dados e pesquisas não resta dúvidas que sua função administrativa é essencial para a administração pública e a sociedade como todo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

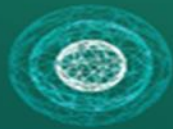
A Polícia Militar possui sua competência preceituada em diversos dispositivos legais, principalmente na Constituição Federal (1988), em seu artigo. 144. Nele, definiu-se que cabe à Polícia Militar a preservação da ordem pública e a atividade de polícia ostensiva.

A realização desse trabalho possibilitou compreender de forma mais clara os conceitos e a evolução histórica da Administração Pública, a compreensão deste dispositivo da Constituição Federal (1988) fazendo uma correlação com a atividade exercida pela Polícia Militar do Estado de Goiás, que tem por objetivo trabalhar para o bem comum. Com isso, entendeu-se que uma das responsabilidades do Estado ao administrar é conferir segurança pública aos seus cidadãos, por meio de seus agentes.

O conceito e os deveres da segurança pública estudados neste trabalho, também evoluíram e mudaram conforme a evolução das concepções de Administração Pública, com isso, surgiu a necessidade de instituições que prezassem pela ordem e paz social, dentre elas, a Polícia Militar.

A partir do entendimento estudado sobre as noções de Poder de Polícia, surgiu-se uma dicotomia neste conceito, sendo compreendido a existência de duas polícias administrativas: uma Polícia Judiciária sendo aquela que atua repressivamente, como por exemplo a Polícia Federal e a Polícia Civil, e a Polícia Administrativa, entendida como aquela que exerce atividades de prevenção e fiscalização, como por exemplo, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar.

De posse desses termos, foi destacado a importância da Polícia administrativa e o seu exercício se materializado pela Polícia Militar. Assim, por meio das Revisões Bibliográficas, entendeu-se que a corporação possui grande relevância para a manutenção da ordem de um Estado e a garantia da Segurança Pública, por meio do seu exercício ostensivo e preventivo, e também, de suas atividades de fiscalização previstas em lei.



Dessa forma, no âmbito da preservação da ordem pública, foi compreendido por meio deste trabalho que as Polícias Militares atuam de duas maneiras: por meio de ações preventivas, evitando-se a quebra da ordem pública e resguardando a situação de normalidade, ou então por ações repressivas, visando ao restabelecimento da ordem pública, passando a atuar como polícia judiciária de repressão imediata.

Além disso, viu-se que a Polícia Administrativa por ter caráter eminentemente de fiscalização, prevenção e vigilância, existe em muito mais instituições do que se se previa, como por exemplo as vigilâncias sanitárias, nas ações de fiscalização de órgãos específicos, como os conselhos de profissão, e até mesmo em funções em que a população está mais acostumada, como, por exemplo, em operações de apreensão de drogas ou de mercadorias clandestinas.

Portanto, a Polícia Administrativa é uma instituição de extrema importância para a garantia da Ordem Pública, sendo responsável pelo não acesso da população a serviços e produtos que possam causar-lhes algum dano. Por conseguinte, a Polícia Militar do Estado de Goiás atua de maneira imperiosa na prevenção de ilícitos penais, na constante fiscalização dos bens e serviços, exercendo de maneira imperativa o seu poder de polícia administrativo para cumprimento de sua missão institucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, João José Rodrigues. **Polícia: etimologia e evolução do conceito**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/539/346>. Acesso em: 5 abr. 2022.

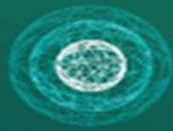
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CANOTILHO, Renato Sérgio de; GOMES, José Luiz; MOREIRA, Rodrigo Ghiringelli. **Crime, polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1993.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. **Segurança pública**. São Paulo: Atlas, 2018.



COSTA, Frederico Lustosa da. **Prefácio a uma história da administração pública brasileira**. Rio de Janeiro: Enanpad, 2008.

CRETELA- JÚNIOR, J. **Polícia e poder de polícia**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1985.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Haidar, Clarissa. **A polícia preventiva**. São Paulo: JusBrasil, 2015.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LAZZARINI, Álvaro. **O direito administrativo da ordem pública**. Belo Horizonte: O alferes, 1997.

LOPES NETO, Davis. **Poder de polícia administrativa na fiscalização dos conselhos regionais de enfermagem**. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3878>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MAFRA, Francisco. **Poder de Polícia**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2016.

MARCHI, Luiz Fernando Oliveira de. DE SÁ, Vinícius Valdir. **A Investigação Realizada Pela Polícia Militar No Combate Ao Crime De Tráfico De Drogas: Uma Medida De Urgência Na Preservação Da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Revista Ordem Pública, 2015.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Polícia administrativa econômica**. São Paulo: JusBrasil, 2011.

MATOS DE VASCONCELOS, **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1936.

MEDAUAR, Odete. **Poder de Polícia**. São Paulo: **Revista Direito Administrativo**, 1995.

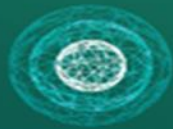
MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. **As polícias judiciárias e administrativas no Brasil**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2009.

MONJARDIM, Rosane. **Da Administração Pública e do Poder de Polícia**. São Paulo: JusBrasil 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.



MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Segurança Pública na Constituição**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1991.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PM GO. **Polícia Militar do Estado de Goiás**. 2023. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

POLTRONIERI, Willion Matheus. **Segurança Pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**. São Paulo: JusBrasil, 2016.

PRESTES, Bibiana Rabaioli. **Administração Pública, um breve histórico**. São Paulo: JusBrasil, 2015.

QLINK SENSE. **Ferramenta esta utiliza pela polícia militar do Estado de Goiás**. Disponível em: [https://paineis.ssp.go.gov.br/internal\\_forms\\_authentication/?targetId=a4b58220-6f2f-4c66-8d70-e1e61fcb2918](https://paineis.ssp.go.gov.br/internal_forms_authentication/?targetId=a4b58220-6f2f-4c66-8d70-e1e61fcb2918). Acesso em: 01 jun. 2023.

RODRIGUES, Itiberê de Oliveira Castellano. **Fundamentos dogmático jurídicos de um poder de polícia administrativo à brasileira**. Porto Alegre: Revista da Procuradoria, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na constituição federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. 2007. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/constitucionalmente-adequada-federativas-58979730>. Acesso em: 8 out. 2022.

TÁCITO, Caio. **O poder de polícia e seus limites**. São Paulo: Revista de Direito Administrativo, 1952.

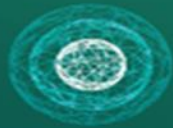
TEZA, Marlon Jorge. **Temas de Polícia Militar: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública**. Florianópolis: Darwin, 2011.

VALENTE, Pedro Miguel Monteiro. **As medidas de polícia administrativa e a prevenção policial**. Curso de GNR: Trabalho de Investigação Aplicada, 2008.

VASCONCELOS, Agno. **Princípio da Eficiência na Gestão Pública**. São Paulo: JusBrasil, 2009.

VEDOVA, Reginaldo Canuto de; MORAIS. **Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. São Luís do Maranhão: Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2018.





## O DIREITO AO ESQUECIMENTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO CASO AÍDA CURÍ SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

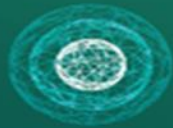
IVANA CAROLINA CHAVES SILVA  
Guilherme de Moraes Bittar  
Frederico Gustavo Fleischeir  
Gabriel José da Silva Neto  
Louise Ramiro da Costa

**RESUMO:** Conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal em seu enunciado nº 531, a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Indo em desconformidade com este entendimento há muito vigente no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal em análise do Recurso Especial nº 1.010.606/RJ também conhecido como caso Aída Curi, fixou tese defendendo a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal Brasileira. Em observância ao problema apresentado este estudo buscou demonstrar como referida tese firmada pelo STF viola o princípio constitucional da dignidade humana. Para tal, tece considerações iniciais sobre o direito ao esquecimento, evidenciando sua origem, conceituação, fundamentação legal e conexão para com a dignidade da pessoa humana. Posteriormente, demonstra o contexto atual do direito ao esquecimento na sociedade da informação, reforçando os abusos midiáticos no contexto do esquecimento e o critério da proporcionalidade a ser adotado em casos de choque entre direitos constitucionalmente garantidos. Por fim, discorre de forma pormenorizada acerca da tese firmada pelo STF no caso Aída Curi. A partir de um estudo pautado em levantamentos de natureza bibliográfica e documental, restou demonstrando que o Supremo Tribunal Federal viola a dignidade da pessoa humana ao firmar tese alegando a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal brasileira, devendo esta decisão ser reformada a fim de garantir a aplicação deste supraprincípio que deve fundamentar todos os atos do Estado Democrático de Direito.

*Palavras-chave:* Dignidade Humana. Direito ao Esquecimento. STF. Caso Aída Curi.

### 1. INTRODUÇÃO

Originário do direito penal, o direito ao esquecimento consiste, sob esta ótica, em uma garantia conferida ao apenado de perder o rótulo de infrator após o devido cumprimento de pena, pagando sua dívida com a sociedade. Posteriormente implementado à esfera cível, passou a ser entendido como o próprio transcurso de tempo, que se encarregaria de apagar os fatos ocorridos da memória social (VIANA, 2017).



No entanto, seja por meio da internet, imprensa escrita ou falada, os meios de comunicação facilmente trazem à tona fatos pretéritos, podendo reacendem o temor e a indignação da sociedade e gerar uma eterna condenação contra os envolvidos. É justamente neste cenário que o direito ao esquecimento acaba sendo violado (SANTANA; CRUZ, 2015).

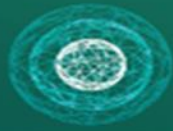
Por ser um tema bastante polêmico, o direito ao esquecimento divide opiniões no Brasil e no mundo (MIRANDA, 2018). Os argumentos favoráveis defendem sua fundamentabilidade com base na dignidade da pessoa humana, não podendo o indivíduo ser eternamente condenado por um fato passado. Já os argumentos desfavoráveis levantam o direito à informação inerente à sociedade, que poderia e deveria conhecer todo o histórico pregresso dos indivíduos que a compõe.

Debruçando-se sobre o problema apresentado, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, em análise do RE 1.010.606/RJ de fevereiro de 2021, ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal brasileira (BRASIL, 2021). Sob este prisma, tem-se como pergunta norteadora o seguinte questionamento: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação ao direito ao esquecimento no RE 1.010.606 atende ao preceito da dignidade da pessoa humana?

Para alcançar o resultado proposto a pesquisa abordou definições doutrinárias e jurisprudenciais inerentes ao direito ao esquecimento no Brasil. Por fim, demonstrou algumas linhas doutrinárias e jurisprudenciais acerca da dignidade humana, a fim de realizar uma análise sobre a (im)possibilidade de o Supremo Tribunal Federal ter atendido a este princípio com o entendimento proferido sobre o direito ao esquecimento no RE 1.010.606.

A relevância de se abordar o tema pode ser visualizada no fato de o reconhecimento do direito ao esquecimento estar contemporaneamente envolvido nos conflitos de direitos assegurados constitucionalmente, o que evidencia sua imprescindibilidade sob aspectos sociais, jurídicos e acadêmicos.

Este estudo tem como objetivo principal conhecer os reflexos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE 1.010.606/RJ em fevereiro de 2021 sob a ótica da dignidade da pessoa humana. De forma específica, busca-se tecer considerações sobre o direito ao esquecimento, evidenciando seu conceito, origem, fundamentação legal, relação com a dignidade da pessoa humana, com os abusos



mediáticos e com a proporcionalidade, além de discorrer de forma pormenorizada acerca do RE 1.010.606/RJ, também conhecido como “Caso Aída Curi”.

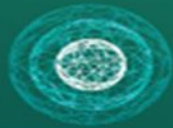
## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

#### **2.1.1 Origem, Conceito e Fundamentação Legal**

O direito ao esquecimento teve origem nos Estados Unidos em 1918, recebendo originalmente o nome de “right of privacy”, em português, direito de privacidade. Segundo Elimar Szaniawski (2005), o dissídio chegou até a Suprema Corte americana a partir da publicação do estudo desenvolvido por Warren e Brandies, que expõe o caso concreto do autor que foi vitimado por atuação da empresa, mediante publicação de extensivas e desproporcionais que discorriam acerca de sua vida íntima e pessoal, envolvendo seus familiares e demais indivíduos que compunham sua vida social. Analisando a jurisprudência americana os autores efetivaram a proposta de criação de um novo direito, denominado “direito de deixar ficar em paz”, pautado na segurança e garantia de uma vida privada sob a ótica da própria dignidade humana (SZANIAWSKI, 2005).

Foi justamente sob estes fundamentos que se originou e o direito ao esquecimento, caracterizado pela possibilidade de o cidadão deixar de ser lembrado por um acontecimento passado, ou seja, é o direito que a pessoa possui em não ser identificada e exposta por fatos pretéritos. Nas palavras de Abílio e Mendonça(2018), este direito consiste em uma espécie de garantia de que ações passadas e desabonadoras da vida pregressa não devem ser eternizados, sob pena de tornarem-se inesquecíveis em um contexto social, inibindo o progresso e desenvolvido daquele a quem se aponta culpa. Em síntese, significa o direito de que se esqueça todos os erros, dissabores, tragédias e escândalos pregressos, mesmo que criminoso, considerando o momento atual do cidadão envolvido no caso, e não sua ação no passado.



Para Cavalcante (2013), o direito ao esquecimento pode ser conceituado como o direito que o indivíduo possui de não aceitar que determinado fato, mesmo que verdadeiro, ocorrido em tempos passados de sua vida, seja novamente trazido à baila a fim de lhe causar dor, sofrimento, transtorno e repetidas punições. No mesmo sentido complementa Dotti (1998, p. 92), ao afirmar que o direito ao esquecimento consiste na “faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público”.

Em síntese, este direito atua de forma a resguardar e proteger a vida pretérita dos indivíduos, com base em suas garantias personalíssimas. Assim, apesar de não ser diretamente previsto pela legislação pátria, o direito ao esquecimento encontra-se indiretamente fundamentado em normas legais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

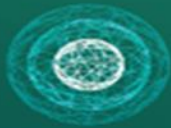
Sob a ótica constitucional é visto como uma decorrência lógica tanto do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal brasileira, quanto da inviolabilidade à vida privada, resguardada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso X, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Segundo Viana (2017), até a entrada em vigor da CF/88 o Brasil viveu sob o controle de um Estado não democrático, em que a violação à intimidade e à vida privada, sobretudo quando praticada pelo Estado, era justificada pela necessidade de segurança. A partir de 1988, a marcante raiz constitucional e legal conferida ao direito à vida privada se fundamentou em aspectos relacionados a dignidade da pessoa humana, honra, imagem e intimidade, inserindo sua proteção sob o viés dos direitos e garantias fundamentais que são inerentes a todo e qualquer ser humano.

Em âmbito infraconstitucional, o direito ao esquecimento pode ser relacionado **ao que** dispõe o Código Civil nacional (2022) em seus artigos 20 e 21. *In verbis*:



Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2022, *online*).

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2022).

Em síntese, o direito ao esquecimento no Brasil consiste em uma interpretação doutrinária que enumera o direito de ser esquecido entre os direitos personalíssimos do cidadão, referindo-se a um desdobramento do princípio constitucional dignidade da pessoa humana e dos direitos à intimidade e proteção de imagem.

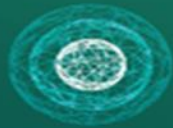
### **2.1.2 O Direito ao Esquecimento sob a Ótica da Dignidade da Pessoa Humana**

Levantando em conta as dificuldades inerentes a conceituação da dignidade da pessoa humana, especialmente em função da abrangência do tema, Flávia Piovesan (2009) a considera um supra princípio que estabelece o ponto de partida e chegada de toda e qualquer interpretação normativa. Sarlet (2008), por sua vez, entende a dignidade da pessoa humana como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p. 70).

Sob a ótica do direito ao esquecimento a dignidade da pessoa humana relaciona-se a preservação da intimidade pois, conforme demonstrado anteriormente, um dos fundamentos mais utilizados para justificar a imprescindibilidade do direito ao esquecimento e conseqüente resguarda da vida privada, é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2008).

Nesta seara o esquecimento deve ser visto como um direito hábil a



resguardar a própria dignidade humana, ao permitir que o indivíduo recomece sua vida mesmo que determinada situação tenha prejudicado sua imagem perante a sociedade, sendo-lhe oportunizado a capacidade de começar de novo (PIRES; FREITAS, 2013).

Com base neste pressuposto foi elaborado o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal nos dias 11 e 12 de março de 2013, a seguir transcrito:

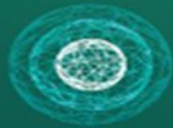
ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CFJ, 2013).

Ocorre que mesmo pautado no viés da impressibilidade e caráter fundamental em que se apoia a dignidade da pessoa humana, o direito ao esquecimento causa polêmicas e opiniões conflitantes entre operadores do direito, especialmente ao se considerar seu embate com o direito à informação proveniente da liberdade de expressão, como passa a se expor.

## 2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS DIREITO A INFORMAÇÃO

A Constituição Federal Brasileira protege o direito de informação ao efetivar o direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento. Novelino (2010), aponta que a liberdade de informação se fundamenta na liberdade de imprensa, prevista na Constituição Federal entre os arts. 220 a 224. Sendo assim, qualquer pessoa é passível de informar e de ser informada, por exemplo, pela propagação de notícias pelos veículos de informações como internet, televisão, jornais, revistas, entre outros (SANTANA; CRUZ, 2015).

Sob este aspecto, a discussão quanto ao direito ao esquecimento envolve um conflito aparente entre a liberdade de expressão e informação e atributos individuais da pessoa humana, como a intimidade, privacidade e honra. De um lado, sustenta-se o direito do indivíduo de não ser lembrado por seus erros pregresso e de outro o direito da sociedade a obter informações relativas ao passado dos indivíduos vinculados, especialmente, pelos meios midiáticos.



### 2.2.1 Os Abusos Midiáticos e o Direito ao Esquecimento

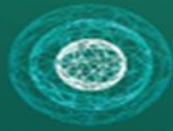
A mídia como uma forma de comunicação em massa, pautada no objetivo disseminar informações, realiza um importante papel social, desde que atue com o compromisso e ética, trabalhando em uma “precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação” (ABI, 2007). A informação deve ser pautada no conhecimento e educação de forma proporcional, sem causar prejuízos ou desonra ao indivíduo, pois, conforme estabelece o artigo 220, parágrafo 1º da Constituição Federal que dispõe, “nenhuma lei poderá trazer embaraço à plena liberdade de informação jornalística, ponderando a privacidade, a honra, a intimidade e a imagem das pessoas” (BRASIL, 1988).

Ocorre que o caráter competitivo do setor comumente faz com que os veículos de comunicação passem a buscar por informações exclusivas de forma irresponsável, atuando de maneira tendenciosa e indiscriminada na concretização de um cenário muitas vezes fantasioso e repassando a informação sob um viés dramático, pautado no entretenimento, que pode prejudicar os envolvidos sob diferentes aspectos (SANTANA; CRUZ, 2015). Neste sentido, Mello aponta:

Supostas práticas criminosas são veiculadas pela mídia de maneira imprudente e sensacionalista. São eleitas como objeto de exploração e se potencializam ao serem divulgadas pelos meios de comunicação, causando um clamor público desmedido. Indivíduos são execrados em flagrante ultraje ao princípio da presunção de inocência (2010, p. 116).

Assim, a mera suposição do cometimento de um crime é capaz de gerar julgamento e condenação midiática e social, tendo o suposto praticante do delito sua imagem exposta de forma taxativa, antes mesmo de ser auferida a verdade dos fatos (SANTANA; CRUZ, 2015). Vale ressaltar que mesmo a informação sendo confirmada, isto é, se o indivíduo de fato praticou a conduta criminosa que lhe é imputada, este ainda é detentor de direitos, os quais não devem ser violados, visto que inexistente qualquer menção no direito penal contemporâneo de condenação eterna (CAVALCANTE, 2013).

Da mesma forma, atua a mídia sob a ótica da condenação eterna quando, mesmo após muitos anos do cometimento do fato, noticia novamente o ato ilícito, fazendo com que haja novo repúdio e condenação social (CAVALCANTE, 2013). Agindo assim a mídia acaba interferindo de maneira negativa sob o direito ao



esquecimento, ferindo a intimidade e vida privada dos indivíduos e violando seus direitos de terem esquecidos seus erros pregressos. (SANTANA; CRUZ, 2015).

Neste cenário onde as mídias sociais passam a ser a memória de fatos, invadem a vida íntima das pessoas, expõem o seu passado a qualquer momento sob uma perspectiva negativa e até mesmo vexatória, que o direito ao esquecimento se torna um difícil desafio (STOCO; BACH, 2018), e passa a confrontar diretamente o direito à informação.

### 2.2.2 O Direito ao Esquecimento Sob a Ótica da Proporcionalidade

Como não há hierarquia entre os direitos constitucionalmente previstos, todos os direitos fundamentais encontram-se sob o mesmo patamar. Assim, para resolver o embate entre o direito ao esquecimento *versus* o direito à informação, é necessário observar critérios de proporcionalidade analisando, em cada caso, concreto os interesses e os bens que se encontram em confronto (PEREIRA, 2006).

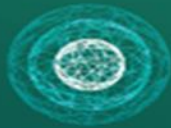
Conforme estabelece Barroso (2005), frente ao confronto entre os direitos fundamentais à informação e à liberdade de individual, deve-se aplicada a ponderação sob a ótica legal do *hard cases*. Deste modo, o direito ao esquecimento deve ser aplicado a particularidade de cada caso concreto.

Acerca dos critérios da ponderação a serem observados na análise do embate entre informação e esquecimento, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS, atuando como *amicus curiae* no RE 1.010.606, estabelece alguns relevantes requisitos a serem considerados pelo órgão julgados, sendo eles:

(a) o compromisso com a informação verossímil, (b) a contemporaneidade da notícia, (c) a preservação dos direitos da personalidade, que podem ser mitigados quando se tratar de pessoas notórias, (d) a vedação à crítica com o intuito difamatório, (e) a indissociabilidade da vítima com o fato narrado, (f) a importância do fato para a história, (g) a repercussão do fato, (h) o interesse público na divulgação da notícia e (i) a forma como o fato foi narrado (ITS, 2017, p.21).

Deste modo, a informação deve respeitar limites especialmente relacionados a moral, bons costumes, utilidade pública, particularidades dos indivíduos e respeito à sua dignidade. Não há de ser um direito considerado maior ou menor que o outro, mas sempre deve-se respeitar a idoneidade, proporcionalidade, equilíbrio e a harmonia entre os direitos individuais (SANTANA; CRUZ, 2015).





No mesmo sentido, considerando todos os pressupostos já narrados e alguns outros de caráter igualmente importante, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência atual, também elenca critérios para o reconhecimento do direito ao esquecimento, devendo estes considerar:

a) natureza de direito subjetivo; b) titularidade da pessoa a respeito de quem é a informação publicada; c) proibição da permanência ou de nova veiculação de informação mediante comunicação; d) exigência de indenização por danos patrimoniais e morais em decorrência da manutenção ou veiculação ilícita da informação; e) posição obrigacional passiva do sujeito que mantém, veicula ou publiciza a informação; f) ocorrência do sopesamento do interesse privado do ofendido e o interesse público na informação; e g) condição de que, com o passar do tempo, a informação originalmente publicada tenha perdido relevância (COSTA; MINUCI, 2017, p.416 ).

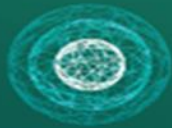
No entanto, mesmo frente a todo arcabouço jurisprudencial que reconhece a imprescindibilidade do direito ao esquecimento sob a ótica dos direitos fundamentais, uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal fixou tese defendendo a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal Brasileira. Esta decisão passa a ser analisada de forma minuciosa por este estudo, a fim de evidenciar sua possível violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### 2.3 RECURSO ESPECIAL 1.010.606/RJ – CASO AÍDA CURTI

Em fevereiro de 2021 o Supremo Tribunal Federal - STF julgou o Recurso Especial nº 1.010.606/RJ, que foi interposto após a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negar provimento a apelação que pleiteava compensação pecuniária e reparação material em função do uso indevido da imagem da falecida Aída Curi no programa televisivo Linha Direta: Justiça (BRASIL, 2021).

Para firmar entendimento sobre o caso o STF ponderou o direito ao esquecimento sob a ótica do direito à personalidade e à privacidade, mas entendeu que este direito seria uma forma de impedir a divulgação do caso em plataformas físicas ou digitais, o que estaria violando diretamente o direito à liberdade de expressão e à informação (BRASIL, 2021).

O órgão máximo da jurisdição brasileira ressaltou que as informações



divulgadas foram obtidas de forma lícita e não afrontaram o nome, a imagem e nem a vida privada de Aída Curi e de seus familiares, deixando de configurar, desta forma, como hipótese de aplicação do direito ao esquecimento. A tese firmada negou provimento ao recurso, justificando, *in verbis*:

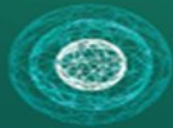
É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, 2021, *online*).

Ficou decidido não ser possível a aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista que as informações divulgadas não feriram direitos personalíssimos pois foram obtidas de forma lícita e não afetaram o nome, a imagem e nem a privacidade das pessoas envolvidas, não podendo serem suprimidas tais informações, sob a ótica de ferir o direito fundamental da liberdade de expressão. Ocorre que a tese firmada pelo STF pode ter deixado de considerar o conteúdo próprio e autônomo, de natureza imprescindível, no qual se fundamenta a dignidade da pessoa humana, causando possível violação a este supraprincípio.

### 3. MATERIAIS E MÉTODOS

A partir da observação de diferentes pontos imprescindíveis para elucidação da questão principal, este trabalho propôs uma solução prática e viável ao problema em tela: a possível violação do princípio da dignidade da pessoa humana na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em análise do Recurso Especial nº 1.010.606/RJ.

Trata-se pesquisa qualitativa, onde os dados foram coletados por meio de levantamento bibliográfico metodologicamente instruído para lograr êxito aos resultados. O artigo foi marcado por leituras e compilações que abrangem obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, o teor de diversas legislações e, especialmente, a jurisprudência brasileira pautada no direito ao esquecimento fundamentada na dignidade da pessoa humana. A pesquisa foi



desenvolvida de agosto de 2022 a junho de 2023.

#### 4. DESENVOLVIMENTO

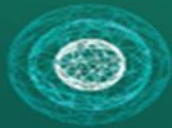
Conforme amplamente abordado no referencial teórico deste estudo, a dignidade da pessoa humana encontra-se diretamente relacionada com a proteção de dados pessoais e da privada com os quais se sustenta o direito ao esquecimento. Sob esta ótica, ao considerar incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, o Superior Tribunal Federal deixa um largo de possibilidade para a efetiva violação da dignidade da pessoa humana. Discorrendo acerca da inobservância da dignidade humana na decisão proferida pelo STF, Felipe Müller Dornelas estabelece:

[...] não houve uma necessária ressalva na tese vencedora acerca do instituto e sua utilização quando se fala em casos que a permanente divulgação de fato, dados, imagem ou informação, violam a dignidade da pessoa humana, entendida de forma autônoma e independente e, assim, não possível de ser ponderada, bem como andou mal ao não reconhecer o direito pelo decurso temporal entre a informação e a divulgação (2022, p. 218).

Considerando que a própria justiça brasileira, mediante Enunciado Normativo do Conselho da Justiça Federal (CJF), expressamente reconhece que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, a decisão em caráter de repercussão geral do STF é potencial violadora do princípio constitucionalmente consagrado da dignidade humana (DORNELAS, 2022).

Sob este prisma, a decisão do STF que nega a compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal brasileira fere os contornos autônomos e próprios do princípio que consagra a dignidade da pessoa humana, utilizando-o apenas como argumentação teórica destituída de força imperativa. Ao se negar o direito ao esquecimento viola-se, consequentemente, direitos à identidade, reserva da esfera íntima, apresentação da pessoa e autonomia individual. Por conseguinte, quebra a própria dignidade humana, visto que essa é umbilicalmente ligada ao direito ao esquecimento (DORNELAS, 2022).

Neste ponto ressalta-se que a análise desta violação não considerada as especificidades do caso de Aída Curi, mas a repercussão geral que lhe foi conferida.



A análise minuciosa do caso concreto necessita observar uma série de nuances, como o fato de Aída não ser ré ou acusada criminalmente no processo que deu origem ao recurso extraordinário, a cessão dos direitos inerentes à pessoa natural pelo evento morte estabelecida no art. 6º do CC/2002, dentre outras particularidades inerentes ao caso (SZANIAWSKI, 2021).

A questão problemática sob a ótica da dignidade humana é, portanto, a repercussão geral conferida pelo STF ao caso em análise. Conforme estabelece Paula Sion:

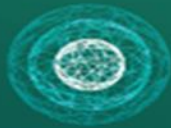
Não vejo como o direito ao esquecimento possa ser tratado como um tema de repercussão geral, pois deve ser analisado de maneira casuística, a fim de decidir, naquele caso concreto, entre a não estigmatização de um indivíduo em razão de determinado acontecimento e a liberdade de imprensa e informação, valendo ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – recentemente em vigor – exclui a sua própria incidência quando se tratar de dados utilizados com fins exclusivamente jornalísticos (SION, 2020).

Em síntese, pode-se dizer que a posição adotada pelo STF compromete a dignidade como princípio fundamental de cláusula geral na proteção da personalidade, não por negar o direito ao esquecimento ao caso específico de Aída Curi, mas por firmar tese em repercussão geral que nega a compatibilidade deste direito com a Constituição da República Federativa do Brasil, deixando de considerar o caráter de fundamentalidade da dignidade humana, a qual deve interpretar todo o ordenamento jurídico brasileiro.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou acerca da violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na tese firmada pelo STF em análise do RE 1.010.605/RJ, popularmente conhecido como "caso Aída Curi" que considerou o direito ao esquecimento sendo incompatível com a Constituição Federal brasileira de 1988.

Em análise minuciosa do tema demonstrou este estudo, inicialmente, que o direito ao esquecimento consiste no direito que o indivíduo ou seus familiares possuem de não serem lembrados contra a própria vontade, especificamente em fatos de natureza criminal. Neste ponto, evidenciou que o esquecimento como direito



é um reflexo direto do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo aos indivíduos direitos personalíssimos como a intimidade, imagem, privacidade e honra.

O problema inerente a esta questão encontra-se no também constitucional resguardo que tutela a informação no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, de um lado, sustenta-se o direito do indivíduo de não ser lembrado por seus erros pregresso e de outro o direito da sociedade a obter informações relativas ao passado dos indivíduos vinculados, especialmente, pelos meios midiáticos.

Para resolver este problema o ordenamento jurídico entende majoritariamente que é necessário observar critérios de proporcionalidade analisando, em cada caso, concreto os interesses e os bens que se encontram em confronto. Ocorre que uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em análise do Recurso Especial nº 1.010.606/RJ também conhecido como caso Aída Curi, fixou tese defendendo a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal Brasileira.

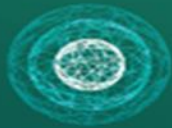
Agindo assim, a corte suprema deixou de considerar a dignidade da pessoa humana no âmbito de seu controle sobre a identidade, a reserva da esfera íntima e a apresentação da pessoa, conseqüências autonomia individual, motivo pelo qual o entendimento necessita ser revisto e mais bem estruturado a fim de sanar este equívoco violador do supra princípio basilar do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

No caso específico de Aída Curi, a dignidade violada pela não observância do direito ao esquecimento não é só a da vítima, que teve sua memória corrompida e desrespeitada, mas também de seus familiares, visto que os espetáculos midiáticos abusivo somente reforçam a dor e o sofrimento que o fato causou, fazendo com que a família reviva o transtorno inúmeras vezes, mesmo após tantos anos do ocorrido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI, **Associação Brasileira de Imprensa**. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Disponível em: [www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/](http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/). Acesso em: 22 abr. 2023.

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. MENDONÇA, Christopher. O Brasil está preparado para o Direito ao Esquecimento? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 105, São Paulo, 2018.



BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional, tomo III**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli de 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 de abril de 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2013.

CJF, Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 531**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 22 abr. 2023.

DORNELAS, Felipe Muller. Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aída Curi -Recurso Extraordinário 1.010.606 do supremo tribunal federa. **Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Ano 17, Vol. 7, Nº 1, out.- dez., 2022.

DOTTI, René Ariel. O Direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998.

ITS, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. **Recurso Extraordinário 1.010.060**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/05/amicus-curiae-instituto-tecnologia-direito-ao-esquecimento.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

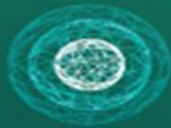
MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. **Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento/567496136>. Acesso em: 18 mai. 2023.

MELLO, Silva Laser. **A violência urbana e a exclusão dos jovens**. Petrópolis: Vozes, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIOVENSAN, Flávia. **Direitos Humanos**: desafios e perspectivas contemporâneas.



Disponível

em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010\\_piovesan.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf).

Acesso em: 22 abr. 2023.

PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS, Riva Sobrado de. O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana. **Unesco International Legal Seminar**, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013.

SANTANA, Everaldo; CRUZ, Aline. O direito ao esquecimento: Os reflexos da mídia no processo de ressocialização. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - SP, a. XX, V. 24, n.1, p. 295-314. jan./jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Imprensa: Porto Alegre, Livro do Advogado, 2008.

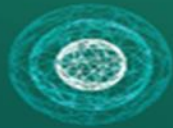
SION, Paula. **Direito ao esquecimento. Caso Aída Curi. STF**. Disponível em: [fidalgoadogados.com/2020/10/05/direito-ao-esquecimento-caso-aida-curi-stf-colaboracao-do-socio-alexandre-fidalgo-diversos-veiculos/](https://fidalgoadogados.com/2020/10/05/direito-ao-esquecimento-caso-aida-curi-stf-colaboracao-do-socio-alexandre-fidalgo-diversos-veiculos/). Acesso em: 09 mai. 2023.

STOCO; Isabela Maria; BACH, Marion. **Direito ao esquecimento e (alguns) reflexos no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi — parte 3**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/direito-civil-atual-stf-julgamento-aida-curi-parte>. Acesso em: 09 mai. 2023.

VIANA, Fernando França. **Direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc15.pdf?d=636808306961285840>. Acesso em: 22 abr. 2023.



## TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA OCORRÊNCIA NO BRASIL

BRUNO DE SOUSA BARBOSA  
Theberge Ramos Pimentel  
José Vicente de Paula Barreto  
Kaline Oliveira da Cunha Pessoa  
Carlos Cezar Mendes da Silva Junior

**RESUMO:** O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual sob a ótica do código penal e da lei 13.344/16 para fins de exploração sexual, é o tema definido para o presente estudo, visto que esta é uma realidade brasileira. Dentre os princípios que são empregados em tal situação, o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito basilar, repudiando todos atos que envolvem o tráfico nacional e internacional de pessoas. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual caracteriza-se pelo fato das vítimas de qualquer gênero estão sujeitas à fraude, coação, ameaça ou sob violências físicas e psicológicas, dentro desta modalidade predomina a prostituição. O objetivo geral do presente estudo foi uma análise contundente do ponto de vista jurídico e social para identificar e caracterizar os elementos que contribuem para o crescimento e a dinâmica do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, dentro de uma perspectiva brasileira. Esse artigo teve como método de pesquisa, um estudo qualitativo por meio de revisão de literatura. Conclui-se que o protocolo entra em vigência no ano de 2004, mas somente no ano de 2016, o Brasil passa a ter uma lei que venha promover uma política de prevenção ao crime, prevendo o amparo e assistência a vítima que são garantidos dentro de sua formalidade, em relação a sua efetividade houveram falhas, uma vez que não há previsto de quem seria o responsável por promover e assegurar os direitos as vítimas de tráfico com finalidade de exploração sexual.

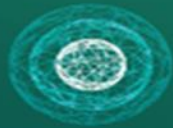
*Palavras-chave:* Violência sexual; tráfico de pessoas; exploração sexual.

### 1. INTRODUÇÃO

O Tráfico de pessoas, é um dos crimes mais antigos do mundo, sendo possível identificar indícios no período da Idade Média, visto que nesse período era considerado algo normal, uma vez que os negros eram escravizados, e tratados como mercadorias pelos chamados senhores de engenho (SOUSA, 2016).

A proibição de traficar pessoas somente ocorreu no século XIX, onde passou a ter uma preocupação de criação de mecanismos que impedisse e





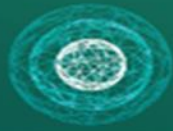
coibisse essa prática, resguardando assim os direitos fundamentais de uma pessoa, porém ainda existem pessoas que comentem a conduta criminosa de tráfico de pessoas (SCHILEPER; D'AVILA, 2019).

No Brasil em razão da lei 13.344 de 2016, aborda em seu Art. 1º o seguinte texto: “O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas”(BRASIL, 2016).

O tráfico de pessoas, tem sido uma realidade no Brasil, que atinge em sua maior parte as pessoas em situação de vulnerabilidade social, que geralmente são abordadas com promessas deslumbrantes de trabalho no exterior, que acabam caindo em uma situação a qual são levadas para um país, o qual não conhecem ninguém e são exploradas sexualmente com o agravante de serem impedidas de manterem contato com a família (BALBINO, 2017).

O presente trabalho demonstra quão grave é o tráfico humano, pois os aliciadores vêm agindo silenciosamente enganando muitas vítimas, violando um dos principais direitos garantidos a qualquer cidadão que é a liberdade de ir e vir, ferindo a dignidade das pessoas, onde essas vítimas são traficadas e levadas de um país para outro, ou para zona diferente de seu convívio, sendo enganadas por um sonho e passando a viver um pesadelo ao serem explorados sexualmente, gerando inúmeras consequências, é uma situação preocupante que muitos brasileiros e estrangeiros estão enfrentando.

Diante dessa prática criminosa onde muitas dessas pessoas sofrem e nem consegue voltar para seu lar ou quando voltam sofrem discriminação da sociedade na qual surge a dogmática questão do problema pesquisa, neste diapasão aborda-se: combate, punições para os aliciadores e o amparo legal para as vítimas, bem como as campanhas de prevenção e ressocialização, porque a população precisa ter consciência da gravidade deste crime, pois as vítimas podem ser quaisquer inclusive pessoas conhecidas como os familiares e os vizinhos, visto que nesse caso as pessoas devem estar preparadas para lidar com a situação, ou evitar cair nas garras dessas quadrilhas criminosas, assim, conseqüentemente os aliciadores serão descobertos e punidos.



Deste modo o objetivo geral do presente estudo foi fazer uma análise contundente do ponto de vista jurídico e social sobre o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, dentro de uma perspectiva brasileira. Esse artigo teve como metodologia uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de uma revisão de literatura, realizada por meio de um levantamento bibliográfico.

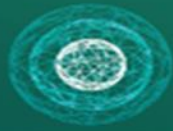
## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 TRÁFICO HUMANO E A ESCRAVIDÃO MODERNA

O tráfico humano conhecido como escravidão moderna, priva a liberdade de um indivíduo sob ameaça psicológica e física, ferindo os direitos fundamentais garantidos a qualquer ser humano independentemente de raça, sexo ou etnia, conforme prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) promulgada pela Organização das Nações Unidas, com objetivo de garantir a toda família humana a dignidade quanto ao direito a vida, a liberdade, a igualdade, a moradia e a segurança

Há várias definições para o tráfico de pessoas, mas o conceito aceito atualmente no Brasil e no mundo é o que se encontra descrito no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças adotado (BALBINO, 2017).

A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, P.1)



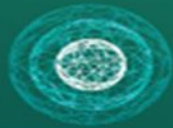
De acordo com o conceito acima supracitado do Protocolo de Palermo, observa-se que há vários tipos de tráfico humano, no entanto o artigo 149-A do Código Penal do decreto lei 2848 de 1940 (BRASIL, 1940) tipifica as modalidades de tráfico de pessoas, como a prostituição e exploração sexual (CUNHA; PINTO, 2017).

Quanto, a modalidade de condição análoga de escravo existe hipóteses caracterizadoras sob várias categorias como prevê o artigo 149 do Código Penal, do decreto lei 2848 de 1940, no qual é caracterizado por: condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou trabalho forçado, dificultando qualquer que seja o meio de locomoção (BALBINO, 2017).

Entretanto, o trabalho escravo persiste e muita das vezes a própria vítima se conforma, uma vez que os trabalhadores ficam conformados com a situação, não conseguindo ter a consciência que se encontravam em uma situação de exploração, devido ao fato de que sua realidade em sua pátria, o qual viviam em condições que eram ainda piores, afirmando que toda a situação de trabalho forçado e condições precárias era melhor do que era vivido anteriormente (GRECO, 2017).

No entanto, a modalidade de se submeter a servidão para fins de tráfico humano está prevista no artigo 149-A, inciso III, do Código Penal e neste diapasão, o conceito que bem retrata esta modalidade está previsto na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, promulgada pelo Decreto nº 58.563 de 1966, publicado no diário oficial da união em 03 de junho de 1966 relata em seu artigo 1º sobre os vários tipos de servidão, que podem ser: pelo fato de vínculo de dívidas com o empregador; em caso de ser forçado a trabalhar mediante acordos; e todas as práticas de casamento servil em troca de cédulas (JESUS, 2013).

Vieira e Charf (2016) menciona que na modalidade de submeter a condição de servidão, o casamento servil ou forçado é uma modalidade que vem atormentando principalmente as mulheres, situação a qual uma pessoa era oferecida para o casamento diante do pagamento de um dote para a família, em sua maior parte as vítimas eram mulheres jovens e adultas, que não tinham o direito de recuar a situação, tal situação se agrava quando as mulheres são



enviadas ao exterior para o casamento com estrangeiros e acabam vivendo em situação de servidão, sendo esta situação também caracterizada como tráfico humano, uma vez que essas mulheres tem os seus documentos retidos e ficam impedidas de trabalhar de forma remunerada, estudar e ter contato com a família, e ainda como agravante sofrem ameaças, violência sexual, psicológica e física (VIEIRA; CHARF, 2016).

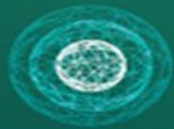
Neste sentido a seguir serão abordadas as modalidades existentes de tráfico humanos, fazendo uma análise conceitual, das principais formas que acontecem em todo mundo.

## 2.2 TRÁFICO HUMANO E EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ATUALIDADE

A modalidade citada no artigo 149-A, inciso V, do CP, que é de suma importância, haja vista que se fez necessário o conhecimento das modalidades anteriores, pois o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual pode englobar outras modalidades ao mesmo tempo, isto porque as vítimas são aliciadas por proposta de empregos dos sonhos no qual acabam sendo traficadas e exploradas sexualmente (GRECO, 2017).

Como menciona Vieira e Charf (2016) destaca que a exploração sexual em formato de tráfico ocorre por manipulação de terceiros, haja visto que, a maior parte acaba sendo colocado de forma involuntária para a exploração sexual de forma comercial, porém existem aquelas que se prostituem de forma voluntária, porém acabam ficando impedidas de escolherem entre sair ou permanecer naquela situação.

Muitas pessoas acabam nessa situação, diante de promessas falsas de empregos longe de sua nação, com propostas de empregos como modelos, dançarinas, babás, garçoneiro e faxineiras, mas acabam obrigadas a prostituírem quando chegam no país para pagarem uma dívida de custas da passagem e moradia, até mesmo aquelas pessoas que vão com consciência de estarem indo para prostituírem, acabam tendo ceifado o direito de liberdade, sofrendo ameaças e os mais variados tipos de violência (SCHILEPER; D'AVILA, 2019).



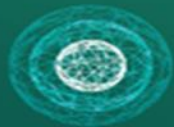
Neste diapasão, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual caracteriza-se pelo fato das vítimas de qualquer gênero estar sujeitas à fraude, coação, ameaça ou sob violências físicas e psicológicas. Dentro desta modalidade predomina a prostituição. Desta maneira, vale salientar o que afirma a cartilha de Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de mulheres, promulgada pela Secretaria de Políticas para Mulheres com a presidência da República (2011, p.28), *in verbis*:

As maiores dificuldades em se enfrentar o tráfico de pessoas estão relacionadas com a dificuldade anterior de lidar com a prostituição. Os principais obstáculos são: os países encaram a prostituição de forma muito diversa, sendo crime em alguns e regulamentada como profissão em outros, dando espaço ao desconhecimento de direitos; tratamentos diferenciados e por vezes inadequados (no Brasil, como se viu, a prostituição não é crime, porém não está regulamentada); a legislação criminal brasileira continua a tipificar o Tráfico de pessoas atrelando à prostituição em contraste com a normativa internacional que se refere também à outras finalidades do tráfico de pessoas, ressaltando que o Protocolo Anti-Tráfico de Pessoas exclui do seu escopo de aplicação a situação de prostituição voluntária; o consentimento da vítima que já teve contato com o mercado do sexo é visto com muito preconceito e dificulta a correta identificação de possíveis casos de tráfico de pessoas.

Sendo assim, dentro da modalidade de exploração sexual, tem a prostituição como profissão no qual é permitida no Brasil, e tem as ilegais como: Lenocínio e rufianismo, que encontram respaldo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 do código penal nos artigos 228 e 230 respectivamente, cabe-se a prática do lenocínio quando houver a facilitação da prostituição ou em casos em que houver o impedimento ou dificuldade para vítima sair da prostituição, logo, ao manter as vítimas para praticar tal ato de exploração sexual caberá também o artigo 229, que trata-se da casa de prostituição com o intuito de lucros ilícitos, quanto ao rufianismo, vale destacar o que a jurisprudência menciona:

DIREITO PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. RUFIANISMO. Alugar imóvel para que prostitutas exerçam a sua profissão, não configura o crime casa de prostituição, já o rufianismo torna-se presente, se o agente se apodera de parte do "cachê", recebido pelos garotos de programa."

(TJ-DF - APR: 1782497 DF, Relator: JOAZIL M GARDES, Data de Julgamento: 07/05/1998, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 10/06/1998 Pág. : 52)



Portanto, a exploração sexual engloba a prostituição, o tráfico para fins sexuais, o turismo sexual e a pornografia, que tem como público alvo os sofrem essas violências, veja o que as autoras coordenadoras Vieira e Char (2016) menciona que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, utilização da vulnerabilidade da criança violando o direito infantojuvenil, tratando as crianças como objeto sexual como se fossem mercadoria.

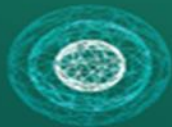
Conforme está triste realidade a Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, em seu relatório final (2010, p. 11) retrata:

E essa crença na impunidade tem criado redes dentro do País, a rede do tráfico de gente, a rede da adoção, de crianças que acham que vão ter pai e mãe no exterior são adotadas aqui. Na verdade, elas estão indo para serem entregues a uma rede de pedofilia lá fora. Outros que são adotados, na verdade, saem achando que vão ter um colo para fazer xixi, um ombro para chorar, saem com um rim vendido, com o pulmão vendido, com as córneas vendidas, não é para ter pai e mãe. Abrigos no Brasil onde os donos de abrigo abusam das crianças, que não poucas as denúncias. Essas crianças, além de lhes darem o conforto, porque eles ganham carro, eles ganham cesta básica, se sustentam, têm conforto e ainda abusam das crianças. Denúncias de estrangeiros que vêm para cá, e há uma rede de 12 pedófilos que alicia crianças pela via da força do dinheiro, dos encantos, e eles usam as nossas crianças numa rede de pedofilia: o turismo do prazer em cima da desgraça emocional de crianças brasileiras.

O festa típica do carnaval no Brasil, fez com que erroneamente a imagem da mulher brasileira fosse atrelada a uma sensualidade, o que acaba influenciando muito no turismo sexual e desta maneira a cartilha de Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de mulheres, promulgada pela Secretaria de Políticas para Mulheres com a presidência da República (2011, p.14) menciona:

Contribuem para essa realidade de exploração os estereótipos socialmente construídos e reproduzidos pelos meios de comunicação, que vinculam a imagem da mulher brasileira à sexualidade e acabam por incentivar, inclusive, o turismo sexual para o Brasil, uma das situações de risco para a ocorrência do tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas na modalidade exploração sexual foi inovado na legislação brasileira com a criação da lei 13.344 de 2016 pelo artigo 149-A, inciso IV, CP. O código Penal Brasileiro nos artigos 231 e 231 A previa que para haver o crime de tráfico humano deveria haver a exploração sexual, porém esses artigos já foram revogados, alterando o título VI que previa os crimes contra a dignidade sexual, passando para o Capítulo IV dos crimes contra a liberdade



individual do artigo 149 A, pois o tráfico humano engloba vários outros tipos de modalidades, com intuito de repressão, prevenção e punição foi criado à lei de 13.344 em 2016 (PAULA, 2017).

Com esta mudança inovadora destaca-se a jurisprudência abaixo:

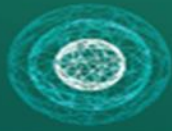
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 231-A DO CP) E AMEAÇA (ART. 147 DO CP). RECURSO DA DEFESA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 231-A DO CP. LEI N. 13.344/16. NOVO TIPO PENAL QUE ESTABELECE COMO ELEMENTARES DO CRIME A VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU ABUSO. EXPLORAÇÃO, NO CASO, REALIZADA COM O CONSENTIMENTO VÁLIDO DAS VÍTIMAS. ABOLITIO CRIMINIS. CRIME DE AMEAÇA. FLUÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. Com o advento da

Lei n. 13.344/16, que estabeleceu novo tipo penal de tráfico de pessoas (art. 149-A CP), a violência, grave ameaça, fraude ou abuso, passaram a constituir elementares do tipo primário, de sorte que a exploração sexual realizada com o consentimento válido das vítimas passou a ser atípico. É possível reconhecer-se a continuidade normativo-típica apenas em relação a imputações de tráfico de pessoa para fim de exploração sexual quando houve emprego de violência, grave ameaça ou fraude, circunstâncias que constituíam causas de aumento de pena e estavam previstas no revogado art. 231-A, § 2º, IV, do CP.

(TJ-SC - APR: 00004786120118240104 Ascurra 0000478-61.2011.8.24.0104, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 28/06/2018, Quarta Câmara Criminal)

É importante ressaltar a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes e emigrantes, pois apesar de os dois serem crimes e termos bem parecidos as definições são bem diferente, de acordo com o artigo 149-A, caput, do Código Penal o tráfico humano é um ato de: “ Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” (BRASIL, 1940), com a finalidade de exploração, podendo ser com ou sem consentimento da vítima, visto que esse fato é diferente e irrelevante.

Salvo nos casos em que o aliciador tiver cometido qualquer item descrito na definição de tráfico humano no protocolo de palermo, abordado no artigo 3º, da alínea B. Além disso o tráfico humano pode ocorrer dentro de um país, de um local para o outro, ou pode ser de um país para outro. No entanto a principal diferença é que o tráfico de pessoas após a vítima chegar no local de destino, inicia-se a exploração de acordo com suas modalidades (SANCHES, 2017).



Já o contrabando de imigrantes de acordo com a explicação da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODOC, 2016) é um crime no qual os aliciados em troca de um bem Material ou financeiro transportam ilegalmente uma pessoa de um país para outro, cujo país ela não seja natural ou residente, neste caso a vítima tem consentimento do objetivo do transporte, porém ela passa por várias situações perigosas, e muitas delas perdem suas vidas no caminho, o ato se encerra quando a vítima chega no destino.

No período colonial, surge o tráfico negreiro, no qual por volta do século XV navios começaram a transportar pessoas, e com a colonização das Américas, os negros começaram a ser traficados para outros países, e então escravizados, tratados de maneira desumana, como se fossem mercadorias, sofriam violências e mal tratos (SCHILEPER; D'AVILA, 2019).

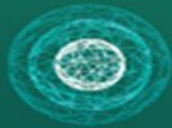
Conforme os países iam sendo colonizados, os senhores precisavam de alguém para trabalhar em suas terras, e com a mão de obra indígenas esgotada começaram a utilizar mão de obra negra para cultivar suas terras. É possível perceber que os donos de terras tinham seus empregados como uma propriedade legal, visto que naquela época diante da lei era lícito, além disso, quanto mais escravos mais abastados eles seriam, era uma forma de mostrar poder e riqueza

No entanto esses serviços de escravos laborais resultaram consequentemente no tráfico de mulheres no qual elas eram traficadas para fins de exploração sexual, geralmente as escravas negras eram transportadas nos navios negreiros e sofriam muitos abusos por parte de seus patrões, já as mulheres brancas, conhecidas como escravas brancas eram direcionadas a bordéis.

Observa-se que a evolução histórica do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, trata-se de uma realidade preocupante, que vem sendo enfrentada desde aquela época. O doutrinador Greco (2017, p. 498) relata essa prática desumana, no decorrer da história originando na escravidão até os dias atuais, no qual o aliciador que para seu próprio benefício, utiliza de várias formas para enganar ou forçar uma pessoa, prejudicando a fisicamente, psicologicamente, emocionalmente e socialmente.

Por volta do século XVI os africanos começaram a ser transportados e escravizados para o Brasil, durante anos eles supriram a carência de mão de





obra para a construção do país e para trabalhos nos engenhos, nas fazendas, e nas minas. Eles eram transportados como objetos numa viagem longa pelo atlântico, muitos não sobreviviam à viagem, além disso sofriam diversas violências, maus tratos, torturas, trabalho forçado sem remuneração e vários tipos de práticas desumanas, lembrando que as mulheres sofriam também com a exploração sexual (SCHILEPER; D'AVILA, 2019).

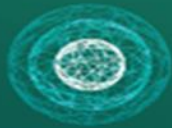
Só então com a Lei Áurea nº 3.353 em 13 de maio de 1888 foi decretado a abolição das escravaturas, porém, mesmo assim muitos continuaram a praticar o tráfico humano ilegalmente e se estendeu até por volta do século XIX, e então foi diminuindo gradativamente até ser criado a lei nº 581 de Eusébio de queiros em 1850 que proibiu o tráfico de negros para o Brasil (SANCHES, 2017).

No entanto com o passar dos anos veio a Globalização com o crescimento e desenvolvimento do país, tornando mais fáceis os meios de comunicação e transporte, e outras tecnologias.

Tudo isso desencadeou no aumento da criminalidade, da violência, prostituição e então não foi possível evitar o comércio ilegal de seres humanos, logo, grupo de pessoas começaram a utilizar de várias formas para enganar pessoas, eles optam por vítimas vulneráveis induzindo-as e prometendo-as uma vida na qual elas idealizam, porém na realidade é um engano, a vítima passa por vários tipos de tormenta, violência e exploração sexual (SCHILEPER; D'AVILA, 2019).

De acordo com a UNODC (2018) o tráfico humano é considerado o terceiro maior crime rentável ficando atrás somente do tráfico de drogas e do tráfico de armas, e tem se tornado um dos maiores problemas mundiais e transnacionais em termos de criminalidade e baseado nos dados da Organização Internacional do Trabalho cerca de 31,6 bilhões de dólares é lucrado anualmente com o tráfico humano.

Conforme a UNODC (2018) também essa pratica criminosa vem crescendo disparadamente a cada ano, em 2011 o número de Tráfico humano foi de aproximadamente 14mil, e em 2016 foi de 25 mil, no qual desses 25 mil, 49 % são mulheres e 23 % são meninas, sendo que no total 59 % são para fins de exploração sexual, portanto é possível concluir que das vítimas, as mais afetadas são mulheres e crianças com o intuito de serem exploradas sexualmente.



Percebe-se que esse tipo de crime organizado não é apenas um problema atual, portanto se faz necessário, abordar esse tema com análise do perfil das vítimas, a classe social mais afetada, o grau de escolaridade, além disso analisar o perfil dos aliciadores, que em sua maioria atuam em quadrilhas utilizando-se de várias formas para conseguir um benefício financeiro (SCHILEPER; D'AVILA, 2019). Vale ressaltar a importância de conhecer os principais fluxos e rotas, podendo ser nacional ou transnacional para assim poder aplicar as medidas necessárias para erradicar esse crime tão cruel que viola o bem mais preciosa da humanidade: a vida.

### **3. MATERIAIS E MÉTODOS**

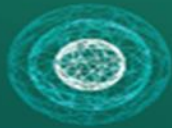
O presente artigo teve como metodologia uma pesquisa qualitativa descritiva, realizada por meio de uma revisão de literatura, realizada por meio de um levantamento bibliográfico. A pesquisa dos materiais foi realizada no segundo semestre de 2022 e os mesmos foram publicados nos últimos anos. As palavras-chave utilizadas na pesquisa foram: tráfico; prostituição; exploração sexual; internacional.

Os materiais selecionados estarão escritos na língua portuguesa ou inglesa, sendo eles todos disponíveis na íntegra para leitura e, eles serão analisados por meio de leitura sistemática e integral. Os principais sites de pesquisa foram Scielo, Google Acadêmico e sites governamentais.

### **4. DESENVOLVIMENTO**

Quando se fala em rotas de tráfico para a finalidade de exploração sexual, as mulheres brasileiras que são levadas do país, em geral vão para locais como Estados Unidos, Japão e Europa Ocidental, vale ressaltar que tal comércio é considerado ilícito que ultrapassa fronteiras (KAPPAUN, 2011).

Diante do conhecimento de tal situação, a qual as mulheres são exploradas sexualmente os Estados Unidos têm adotado medidas que visem controlar a entrada de pessoas com a intenção de prostituição, sendo muitos levados a deportação definidos como indesejáveis (SANTOS, 2012).



Existe sempre um discurso, o qual promete inarráveis benefícios que não são cumpridos, fazendo com que essas mulheres sejam expostas a situações de humilhação, em geral os gringos tem certa preferência por mulheres mais jovens e pobres, devido ao fato de não terem informações e pela falta de autoestima e dinheiro, esses aliciadores aparecem com formas de chegar a Europa e ao Estados Unidos, com falsas promessas de oportunidade, começando assim o ciclo de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual (SILVA; BLANCHETTE, 2016).

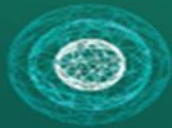
Com o passar dos anos as rotas de origem e destino dessas mulheres, sofrem alterações constantes, existem casos que as mulheres que viajam por conta própria sem que haja a necessidade do emprego de força, isso pode ser relacionada à desigualdade de gênero, visto que a figura do feminino exposta a pobreza, acaba sendo vítima do tráfico (GIMENO; CARO; RODRIGUEZ, 2013).

Sendo assim é perceptível que a exploração sexual não é somente, relacionado ao fato de mulheres brasileiras que vão para outros países, pois também ocorre dentro do Brasil, que atinge diversas regiões, mas o público principal são daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Brasil é exportador e importador de pessoas em situação de tráfico humano. O País possui 241 rotas de fuga em todo seu território, sendo 28 no Sul. Destas, 131 são rotas internacionais. Os principais destinos são Espanha (32 rotas), Holanda (11), Venezuela (10), Itália (9), Portugal (8), Paraguai (7), Suíça (6), Estados Unidos (5), Alemanha (5) e Suriname (5). O diagnóstico preliminar sobre o tráfico de pessoas no Brasil, apresentado em 2012 pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (ONUDC), constatou 475 vítimas entre os anos de 2005 e 2011. Desse total, 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas a trabalho escravo. Não há menção de tráfico de órgãos. Os dados refletem a fragilidade das ações de repressão, pois é sabido que o número de crimes e de vítimas é maior do que o contabilizado (BRASIL, 2017, P.1).

Por fim, insta salientar que tal problema de exploração sexual, não atinge somente o Brasil, mas trata-se de um problema mundial, devendo assim serem implantadas políticas internacionais que visem inibir tal conduta, preservando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma forma de legal que trata do tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em especial as mulheres e crianças que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, o Protocolo de Palermo foi criado nos anos



2000, entrando em vigor no Brasil em 2004, por meio do decreto nº 5.017 (SILVEIRA, 2011).

Tal protocolo foi elaborado com a finalidade de prevenir, suprimir e ainda punir o Tráfico de pessoas, por meio de uma colaboração entre os Estados com a finalidade de prevenir e combater essa situação; além de promover assistência as vítimas (GRECO, 2018). Sendo assim, tal protocolo criado tem por finalidade fazer com que haja uma comunicação entre os países para que tal conduta seja inibida, provendo assim o princípio universal da dignidade da pessoa humana.

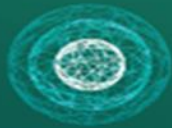
No ano de 2016, no Brasil surge a Lei 13.344 que trouxe três pilares em relação ao tráfico humano para exploração sexual: prevenção; repressão e assistência as vítimas, sendo este um marco dentro da legislação brasileira, muito embora o Protocolo de Palermo esteja em vigência desde de 2004 (SIFUENTES, 2019).

A proteção promovidas às vítimas de tráfico para exploração sexual, em conformidade com a lei estão a assistência jurídica, assistência social, acolhimento e abrigo provisório, além ainda de assegurar a preservação da identidade, reinserção social, um atendimento humanizado e garantia do direito ao esquecimento conforme o Art. 6 da lei, vale destacar que a proteção se estende às vítimas de tráfico de outros países que estejam no Brasil.

No Art. 5º da lei trouxe a previsão de uma cooperação dos órgãos de segurança e justiça em caráter nacional e internacional, promovendo ainda autoridade para a Polícia e ao Ministério Público, sem um mandado judicial, promoverem requisições de dados informações de vítimas e suspeitos sem qualquer órgão do governo ou ainda em âmbito privado, essa autorização tem como finalidade promover de forma mais célere uma investigação.

O tráfico humano de pessoas é considerado dentro do Direito Processual Penal Brasileiro, como um crime hediondo, sendo tal compreensão atrelada do Art. 89 CP, ficando evidente a falta de flexibilidade no que tange uma condicional. A lei se mostrou inovadora, porém existem alguns aspectos que devem ser levado em consideração, uma vez que existe a previsão de proteção, porém não menciona qual órgão ou instituto seria responsável pela efetivação da medida.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Foi possível concluir dentro desse estudo, que são inarráveis os direitos atingidos quando se fala em tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, ficando evidente a importância de dispositivos penais como a lei 13.344/16, que trata justamente o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual como crime.

Em geral esse tipo de violência acaba atingindo em geral pessoas em situação de vulnerabilidade que acabam sendo enganadas diante de promessas de uma vida melhor, que é logo em seguida frustrada, diante de uma situação de humilhação, que essas mulheres são submetidas.

O protocolo de Palermo, foi uma medida adotada internacionalmente e aderida pelo Brasil, com a finalidade combater tal crime, de forma a qual os países mantem o contato entre si, e se preciso for notificar a incidência de tal problemática, uma vez que esse protocolo adotado pelas nações tem como fundamento a prevenção, suprir e punir o tráfico de pessoas.

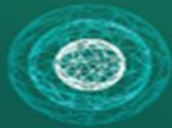
Por fim, conclui-se que o protocolo entra em vigência no ano de 2004, mas somente no ano de 2016, o Brasil passa a ter uma lei que venha promover uma política de prevenção ao crime, além de prever o amparo e assistência a vítima que são garantidos dentro de sua formalidade, porém em relação a sua efetividade houve uma falha, uma vez que não é previsto quem seria o responsável por promover e assegurar os direitos as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 78 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal Fluminense. Disponível em: 26  
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20BALBINO-%20%20C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O..pdf>. Acesso em: 28/09/2022.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em:  
<[www.jusbrasil.com.br/topicos/134742424/artigo-149a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/134742424/artigo-149a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940)> Acesso em: 28/09/2022.

BRASIL. **Cartilha de Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de mulheres, promulgada pela Secretaria de Políticas para Mulheres com a presidência da República**. 2011. Disponível:  
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. >. Acesso em: 28/09/2022.



BRASIL. Lei 13.344 de 2016 -  
**Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de  
pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.** Disponível:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm)>.  
Acesso em: 28/09/2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei  
13.344/2016 Comentada por Artigos.** Salvador: JUSPODVM. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral  
das Nações Unidas em Paris, 1948. Disponível em:  
[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf).  
Acesso em: 28/09/2022.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e cooperação  
internacional: um olhar no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GIMENO, M Carmen; CARO, Teresa; RODRIGUEZ, Rocio. **Las mujeres en los  
movimientos migratorios en la Frontera Norte de México-EEUU: Perfil  
socioeducativo y 57 rutas migratorias.** *Pedagogía Social.* Revista  
Interuniversitaria, Sevilla. 23, p.45-69, 18 dez. 2013. Sociedad Iberoamericana  
de Pedagogía Social (SIPS). p. 62-67, jan. 2005. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/168554/Monografia%20da%20Maria%20Caroline.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em:  
28/09/2022.

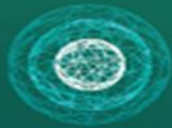
GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil.**  
Editora Saraiva. 2001.

KAPPAUN, Alexandre. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações  
internacionais.** 3º Encontro Nacional ABRI 2001, 3.,2011, São Paulo.  
Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações  
Internacionais – USP, 2011. Disponível em: <  
[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext)> . Acesso em: 28/09/2022.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** Vol. 2. Rio de  
Janeiro: Editora Forense, 2017.

PAULA, Cristiane. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado  
sexual.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2017. Disponível em:  
<[http://www.ambito-  
juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1640](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640)>.  
Acesso em: 28/09/2022.



SANCHES, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos**. Salvador: JUSPODVM. 2017.

SIFUENTES, Mônica. **Críticas a Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos**. São Paulo: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v.25, n.143, p.15-29, out./dez.2019.

SILVA, Ana Paula; BLANCHETTE, Thaddeu. **“Nossa Senhora da Help”: sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana**. *Cadernos Pagu*, n.25, p.249–280, 2016. Recuperado de <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644709>. Acesso em 28/09/2022.

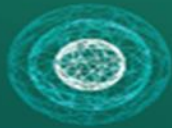
SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal**. São Paulo: Quartier Latin. 2008.

SOUSA, Tatiana. **Tráfico de mulheres e exploração sexual: análise sobre o atendimento às vítimas**. R. Katál., Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 270-280, 2016.

SCHILEPER, Luiza; D’AVILA, Carolina Dimuro Bender. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e seu enfrentamento sob a ótica internacional e nacional**. Revista de Direitos Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v.2, n.1, 2019.

UNODC, Global Report on Trafficking in Persons 2016 (United Nations publication, Sales No. E.16.IV.6), P.6. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em 28/09/2022.

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara. **A percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres**. São Paulo, 2016. pp. 119-122-125-126, disponível em: <<http://www.mulherespaz.org.br/wp-content/uploads/LIVRO-COMPLETO.pdf>> Acesso em 28/09/2022.



## O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO: A (IM)POSSIBILIDADE DO USO DA BAGATELA PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Guilherme Felipe Oliveira Sampaio  
Thiago Pereira Caroca  
Luana Bispo de Assis  
Pedro Wilson Oliveira Pereira Bizinoto  
Aquila Raimundo Pinheiro Lima

**RESUMO:** Esta pesquisa examinou o princípio da insignificância e a viabilidade de sua aplicação pelo Delegado de polícia, membro da Polícia Judiciária. O princípio da insignificância, um preceito legal que sugere que determinados delitos de baixa gravidade podem ser negligenciados pelo sistema de Justiça, tem sido amplamente discutido nos últimos tempos, especialmente em relação ao seu emprego pelas autoridades policiais. Contudo, existe uma vertente doutrinária que acredita que tal profissional não possui a competência para empregá-lo, em confronto com o postulado da obrigatoriedade da ação penal. No entanto, a implementação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia pode resultar na não persecução de delitos de pequena monta, os quais não apresentam perigo à sociedade e cuja repressão se mostra desnecessária. Isso implica economia de tempo e recursos para as autoridades policiais.

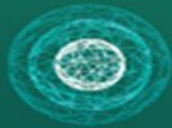
*Palavras-chave:* Princípio da Bagatela; Eficiência Jurídica; Polícia.

### 1. INTRODUÇÃO

O Direito é um conjunto de leis e garantias criadas para proteger os direitos e obrigações de toda a sociedade, estabelecendo um ordenamento jurídico baseado em princípios e preceitos legais para garantir a justiça para todos de maneira lógica e coerente (PADILHA, 2020). No ramo do Direito Penal, existem princípios que delimitam a atuação da administração diante do acusado, assegurando a promoção dos valores humanos durante o processo penal. Dentre esses princípios, destaca-se o da insignificância, que representa a moderna concepção do Direito Penal, seguindo a ideologia do Direito Penal Mínimo.

O princípio da insignificância é um importante instrumento para a aplicação do Direito Penal Mínimo, que busca restringir a intervenção do Estado na vida dos indivíduos, reservando a atuação do Direito Penal para os casos mais graves (PEDROSO, 2017). Dentro dessa perspectiva, é incontestável a importância do





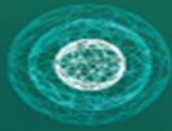
delegado de polícia na efetivação do princípio da insignificância. Como agente primordial no trato inicial da ocorrência, é atribuído a ele o dever de ponderar a relevância penal do caso. Isso se fundamenta no fato de que o delegado, como membro da Polícia Judiciária, é o primeiro a se deparar com a situação, cabendo a ele o discernimento preliminar sobre a pertinência da ação penal ou a aplicação do princípio da insignificância, com base na gravidade do delito (OLIVEIRA, 2019).

Entretanto, alguns operadores do direito têm a visão de que o delegado de polícia não deve interpretar e aplicar o princípio da insignificância. Ainda que a lei conceda autoridade ao delegado para tomar decisões com base em sua convicção frente aos fatos e à justiça, há um certo preconceito jurídico contra a polícia e o delegado. No cotidiano, a regra é a interferência de outras autoridades do direito e da política, o que coloca em xeque a autonomia do delegado (RODRIGUES FILHO, 2020).

O furto de bagatela tornou-se um "crime" cotidiano no Brasil, com a polícia civil e militar apresentando diariamente cidadãos flagrados tentando furtar pequenos objetos e produtos do comércio, especialmente em supermercados com maior vigilância (OLIVEIRA, 2019). Nesse contexto, é necessário aplicar uma interpretação garantista para analisar o caso concreto dentro do mencionado princípio e garantir a justiça e a proteção dos direitos humanos.

Assim, esse estudo é relevante porque possibilitará uma análise mais aprofundada dos critérios utilizados pelas autoridades policiais e judiciais para determinar quando um crime é considerado insignificante. Ademais, as contribuições desse estudo para a sociedade são significativas porque a permitirá melhor compreenderem o alcance do princípio da insignificância e seus limites legais. Além disso, essa pesquisa também poderá auxiliar as vítimas dos furtos a obterem justiça nos casos em que os criminosos forem impunes devido à aplicação incorreta do referido princípio.

Por fim, o objetivo geral o trabalho analisa a (im)possibilidade do uso da premissa da bagatela pela Polícia Judiciária nos crimes de furto, mais precisamente pelo Delegado de Polícia, e seus debates doutrinários e jurisprudenciais. No que diz respeito aos objetivos específicos, foca-se-á em relatar os princípios penais do acusado, com foco no princípio da insignificância; demonstrar o amparo legal dado ao



Delegado de polícia, bem como suas atribuições e prerrogativas; estudar o crime de furto e a atuação do Delegado de polícia nos procedimentos desse ilícito; e demonstrar a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado, sob a ótica da doutrina e jurisprudência.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

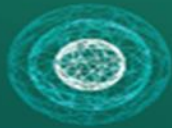
O Direito penal, conforme esclarece Fernando de Almeida Pedroso (2017, p. 80) “consiste em proteger os valores elementares da vida comunitária no âmbito da ordem social e garantir a manutenção da paz jurídica”. Em atenção a esse foco, a doutrina evoluiu no sentido de impedir a intervenção do Direito Penal, quando os valores protegidos por ele não sejam verdadeiramente afetados pela conduta do agente, condicionando sua atuação apenas quando a afronta ao bem jurídico tutelado for de certa relevância.

Neste ramo, de viés garantista, a norma que define um crime (tipo penal) não se limita unicamente em seu tipo formal, também é necessário que o fato seja materialmente típico. Ou seja, para que alguém seja penalizado, deve-se ocorrer a absoluta adequação da conduta do agente aos moldes previstos em lei, nascendo a obrigação estatal de punir, sob um aspecto de ordem e segurança pública (ROXIN, 2002).

Assim, é exigido que haja uma certa proporcionalidade entre a conduta efetivamente praticada pelo agente e a sanção estabelecida pela lei penal. Uma pena muito grave, como a pena privativa de liberdade, não pode ser aplicada a uma pessoa apenas por sua conduta de afetar formalmente o tipo penal. Nesses moldes, nasce o Princípio da Insignificância.

O Princípio da Insignificância, de acordo com Damásio de Jesus e André Estefam (2020, p. 56) está:

[...] ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), e recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material).



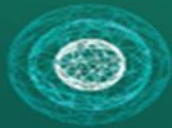
Nessa ótica, é perceptível o compromisso do Direito Penal em manter um equilíbrio entre o ato ilícito cometido pelo indivíduo e a penalidade legalmente estabelecida. Evidencia-se, assim, o Princípio da Insignificância, que tem comocerne a ideia de que nem todas as transgressões merecem a intervenção do Direito Penal, sobretudo aquelas de baixo impacto. Nesse sentido, também, segue Igor LuisPereira e Silva (2020, p. 243):

Por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados) não o sejam materialmente, dada a sua irrelevância.

Portanto, é possível entender que o Princípio da Insignificância, também chamado de Princípio da Bagatela, constitui uma fundação do Direito Penal que evita a punição de delitos que não provocam um dano significativo ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Esse princípio se baseia em valores de política criminal e procura interpretar a lei penal de forma restritiva. Em outras palavras, o tipo penal é abrangente e o Princípio da Bagatela serve para limitar sua aplicação prática (PRADO, 2019). Em suma, o objetivo do Princípio da Insignificância é diminuir a intervenção do Direito Penal, não ampliá-la.

O Princípio da Bagatela foi desenvolvido pelo jurista Claus Roxin (Hamburgo, 1931), que argumenta que este "permite excluir desde logo, lesões insignificantes da maioria dos tipos penais, de modo a cumprir a função da Carta Magna e a natureza fragmentária do Direito Penal". Esse princípio teve sua origem na Alemanha, no século XX, como resultado das amplas consequências geradas pelas guerras (MASSON, 2019). Os efeitos negativos advindos desses conflitos afetaram significativamente a população, resultando em uma série de pequenos furtos, que demonstravam uma relevância extremamente baixa. Nesse contexto, conforme Claus Roxin (2002, p. 28):

O Direito Penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito administrativo, o Direito Penal deve retirar-se [...] conseqüentemente, e por ser a reação mais forte da comunidade, apenas se pode recorrer a ela em último lugar.



Em concórdia, nas palavras de Cleber Masson (2019, p. 101):

Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.

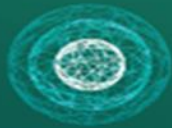
Insta frisar que insignificância do ato criminal, ou sua irrelevância, não significa a mesma coisa que pequenos crimes ou pequenas infrações. O que é observado pelo princípio é a gravidade da ofensa, sua intensidade ou extensão, produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, não importando a sua importância (PRADO, 2019). A insignificância se encontra no desequilíbrio desproporcional entre a lesão ou ofensa ao direito, com a gravidade da sanção aplicada. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 242) ainda aponta que:

A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo — mínima ofensa e desproporcional punição — que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato.

Isto é, a irrelevância da conduta deve ser auferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente ferido, mas, essencialmente, em observação ao grau de sua intensidade e a extensão da lesão produzida. Assim, é importante explicar que o Princípio da Insignificância está presente na legislação para preencher possíveis lacunas, em que a norma não positiva da maneira em que o aplicador do Direito deverá se comportar em face de condutas insignificantes, que apresentam um ínfimo potencial lesivo. Portanto, a natureza jurídica do instituto é de afastar a tipicidade material do fato, a fins de se evitar uma aplicação irregular da pena, frente uma situação mínima (BITENCOURT, 2020).

## 2.2 O CRIME DE FURTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O crime de furto é uma conduta delitiva prevista no Código Penal Brasileiro, no artigo 155<sup>1</sup>. Trata-se de uma ação criminosa que consiste em subtrair coisa alheia móvel, ou seja, tirar um bem de outra pessoa sem o consentimento desta. Isso é,



o ato é cometido sem o conhecimento ou permissão do proprietário, caracterizando uma afronta à sua posse e propriedade. Por consequência, a violação do direito de posse e propriedade, assim como o desrespeito à vontade da vítima, são elementos fundamentais para a configuração do crime de furto (ALVES, 2011).

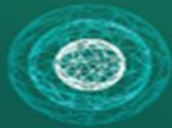
O furto é categorizado como um delito comum, ou seja, qualquer indivíduo pode ser o autor deste crime, independentemente de sua ocupação, gênero ou idade. Ademais, o furto é considerado um delito de baixo potencial ofensivo quando a subtração do objeto furtado não excede o valor de um salário mínimo, conforme estabelecido na Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Contudo, é crucial salientar que o furto pode ser qualificado quando o autor utiliza violência ou grave ameaça à vítima, age em concurso de pessoas, destrói ou rompe barreira para subtrair o objeto furtado, entre outras situações. Nestes casos, a pena é mais severa, podendo alcançar até 8 anos de reclusão, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal (BRASIL, 1941).

A disposição legal para o crime de furto encontra-se no artigo 155 do Código Penal, que determina que "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel" configura delito. A pena estipulada para o crime de furto é de reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência praticada, caso haja (BRASIL, 1941).

Porém, a legislação brasileira também contempla a figura do furto privilegiado, quando o autor comete o crime por motivo de pobreza ou necessidade, desde que o objeto furtado não exceda o valor de um salário mínimo. Nesta situação, a pena é reduzida de um a dois terços, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal (BRASIL, 1941).

É essencial enfatizar que, para a caracterização do crime de furto, é necessário que o autor tenha a intenção de subtrair o objeto alheio móvel, agindo com dolo, isto é, com a vontade livre e consciente de praticar o ato criminoso. Se houver consentimento do proprietário, não ocorrerá o crime de furto. Assim, o delito de furto é uma conduta criminosa que pode acontecer em várias situações, e sua previsão legal está estipulada no artigo 155 do Código Penal Brasileiro.



De acordo com dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o crime de furto é um dos mais comuns no Brasil, representando cerca de 30% do total de ocorrências registradas no país. Ainda segundo os dados, o estado de São Paulo é o que concentra a maior parte dos registros de furto, seguido pelos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia (FBSP, 2020). Ainda assim, é importante destacar que o combate ao crime de furto vem sendo intensificado pelas autoridades brasileiras, através de políticas públicas e ações policiais que visam a redução desses índices criminais.

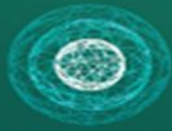
### 3. MATERIAIS E MÉTODOS

Em relação à metodologia de pesquisa adotada, optou-se pela pesquisa descritiva. Esta é desenvolvida com foco na geração de conhecimento científico e na satisfação de interesses coletivos, sem necessariamente gerar um impacto prático imediato. Seu objetivo é ampliar a compreensão sobre um tema já estudado na literatura científica, preenchendo lacunas ou especificidades ainda não exploradas em profundidade (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Para o desenvolvimento do raciocínio e da argumentação, o método indutivo foi empregado. Este se caracteriza por um processo de investigação científica que se aprofunda nas características do objeto de estudo, partindo de observações particulares para a formulação de conclusões gerais (NUNES, 2018).

No tocante ao procedimento de coleta de dados, foi escolhida a pesquisa documental, que busca capturar e analisar a realidade a fim de alcançar os objetivos do estudo. Este tipo de pesquisa se orienta pela transparência e objetividade, concentrando-se em dados provenientes de documentos que comprovem fatos relativos ao tema em questão (NUNES, 2018).

Quanto ao tipo de fontes consultadas para a fundamentação teórica, a pesquisa se pautou em uma abordagem bibliográfica. Essa abordagem se baseia na consulta a diversos materiais acadêmicos, como textos legais oficiais (lei, doutrina e jurisprudência) e outros trabalhos científicos, incluindo revistas e trabalhos acadêmicos disponíveis no Google Acadêmico.



## 4. DESENVOLVIMENTO

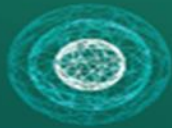
### 4.1 POSSIBILIDADES DO USO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Apesar da antiguidade do princípio da insignificância, verifica-se resistência por parte de alguns profissionais do direito em aplicá-lo. Isso ocorre devido a questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da obrigatoriedade da ação penal (MARTINS, 2017). Entretanto, se não há tipicidade, não há crime e, conseqüentemente, não deve haver ação penal.

Baseando-se nesse pensamento, todos os profissionais do direito devem examinar cada situação conforme todos os princípios jurídicos, incluindo o da insignificância. As autoridades, especialmente os delegados de polícia, têm uma maior responsabilidade em observar esse princípio.

A posição de delegado de polícia no Brasil tem mais de 140 anos de existência, sendo ocupada por juízes de direito naquela época. A lei 2033/1871 e o decreto 4824/1871, assinados pela princesa Isabel, estabeleceram o inquérito policial e o cargo de delegado de polícia, que exigia um diploma em direito. Portanto, o delegado possui uma carreira jurídica desde o tempo do império (RODRIGUES FILHO, 2020). O fato é que, além de ser um profissional de segurança pública, o delegado de polícia requer conhecimentos jurídicos complexos (BRENE, 2021). Com todo o respeito às demais carreiras jurídicas, a do delegado é ainda mais importante. É provável que um delegado de polícia enfrente várias situações em que, teoricamente, possa aplicar o princípio da insignificância, como em casos de prisão em flagrante. De acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal - CPP (BRASIL, 1941): “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Em seguida, tem-se o artigo 304 (BRASIL, 1941):

Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, ao final, o auto.



Examinando um caso comum na prática de furto de bagatela, conforme apresentado por Fábio Silva Cardoso (2019), um indivíduo é flagrado por seguranças de um supermercado ao tentar furtar uma barra de chocolate. O gerente aciona a polícia, que leva o autor à delegacia. O delegado classifica o ato conforme o art. 155, caput do Código Penal: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Após a efetivação do auto de prisão em flagrante, o indivíduo detido é comumente direcionado ao presídio, onde permanece à espera de decisão judicial. Em seguida, o promotor formaliza a denúncia, cabendo ao juiz examinar o caso de acordo com as perspectivas contemporâneas do Direito. No contexto específico, o magistrado pode optar pela absolvição do acusado com base no princípio da insignificância (BRENE, 2021).

Na hierarquia dos direitos fundamentais, a liberdade vem após o direito à vida, sendo seguida pelos direitos à igualdade, segurança e propriedade, conforme o caput do artigo 5º da Constituição. Esses direitos são invioláveis, e a liberdade é um pressuposto natural de uma sociedade justa, seguindo a tendência internacional de garantir os direitos humanos (PADILHA, 2020).

A privação de liberdade é uma ação de grande impacto, e a Constituição Brasileira, visando garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, estabelece que a presunção de inocência é a regra. Nesse sentido, ninguém será considerado culpado até que ocorra o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, isto é, quando se esgotam todas as possibilidades de recurso. O juiz, dentro desse quadro legal, desempenha um papel crucial para assegurar a liberdade provisória do acusado, caso não existam razões suficientes para a manutenção de uma prisão preventiva (RODRIGUES FILHO, 2020).

Em relação a ofensas de caráter insignificante aos bens protegidos juridicamente, estas, por si só, não justificam uma prisão antes do desenvolvimento pleno da ação penal. Isso se torna especialmente relevante quando a detenção é efetuada por delegados que operam estritamente sob a perspectiva formal da lei, sem ponderar o princípio da insignificância, que busca evitar o uso desproporcional do aparato penal do Estado. Assim, a prisão efetuada sem a consideração adequada do bem jurídico afetado pelo delegado, deve ser passível de revisão pelo juiz, podendo este relaxar a prisão, caso entenda que a conduta não causou um dano significativo à sociedade ou ao indivíduo afetado (RODRIGUES FILHO, 2020).





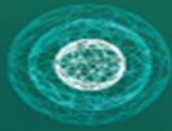
Logo, em situações em que não há uma sentença condenatória em virtude do princípio da insignificância, torna-se compreensível que não ocorra a prisão nem mesmo no período anterior ao desenrolar da ação penal. Neste contexto, cabe ao delegado ponderar sobre esse princípio no ato da detenção (LEITE, 2017). Em casos como o furto famélico, o furto de pequenos valores em supermercados, ou outros tipos de furtos considerados insignificantes, a detenção do indivíduo se mostra injustificada, a menos que existam outras variáveis presentes no caso específico, como reincidência ou antecedentes criminais, que possam fundamentar a necessidade da prisão.

#### 4.2 FUNDAMENTOS ABORDADOS PELA DOUTRINA CONTRÁRIA

Como analisado, o princípio da insignificância é um conceito jurídico que, ao ser aplicado, busca desconsiderar a punição de delitos de menor potencial ofensivo, compreendendo que tais atos não possuem relevância social suficiente para justificar a intervenção do Estado. Entretanto, a doutrina que se opõe à possibilidade de uso desse princípio pelo delegado de polícia apresenta diversos argumentos, que serão abordados neste capítulo.

Um dos principais argumentos é que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia violaria a separação de poderes (RODRIGUES FILHO, 2020). A Constituição Federal estabelece que o poder estatal é dividido em três esferas: Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse contexto, a aplicação do princípio da insignificância seria uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário, pois envolve a análise e a interpretação das leis penais. Alega-se que, ao aplicar esse princípio, o delegado de polícia estaria invadindo a competência do Judiciário, violando a separação dos poderes (KUDO, 2020).

Outro argumento é a suposta falta de capacitação técnica do delegado de polícia para avaliar a relevância penal de um delito. Nesse sentido, esse posicionamento entende que, embora os delegados sejam profissionais capacitados, a formação em direito e o conhecimento técnico-jurídico exigido para a aplicação do princípio da insignificância são mais aprofundados do que aqueles adquiridos pelos delegados durante a formação policial. Dessa forma, apenas os magistrados teriam a capacitação necessária para essa análise (KUDO, 2020).



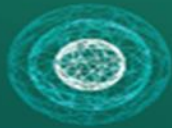
A doutrina contrária também argumenta que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia poderia levar a uma seletividade na justiça criminal (FREITAS; EFRAIM, 2016). Isso ocorreria porque os delegados poderiam, de maneira discricionária, decidir quando aplicar ou não o princípio da insignificância, sem critérios objetivos e uniformes. Essa seletividade poderia resultar em um tratamento desigual entre os cidadãos, violando o princípio constitucional da igualdade (FREITAS; EFRAIM, 2016).

Há também o argumento de que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia poderia contribuir para a banalização do crime. Segundo essa perspectiva, a possibilidade de os delegados desconsiderarem certos delitos poderia passar a mensagem de que pequenas infrações não são passíveis de punição, incentivando a prática de condutas ilícitas de menor potencial ofensivo (SPAGNOL, 2023).

Destaca-se também a questão da discricionariedade na atuação do delegado de polícia. A aplicação do princípio da insignificância envolve uma margem de discricionariedade que, segundo Fernando Wagner (2020), poderia gerar abusos de poder e desvios na atuação policial. Além disso, a falta de parâmetros claros para a aplicação desse princípio poderia levar a uma insegurança jurídica, na medida em que os delegados de polícia poderiam aplicá-lo de maneiras diferentes em casos similares (SPAGNOL, 2023)

Por fim, a doutrina contrária à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia argumenta que essa prática poderia gerar um enfraquecimento do sistema penal e do próprio princípio da legalidade (RODRIGUES FILHO, 2020). Ao possibilitar que o delegado de polícia, em seu poder discricionário, desconsidere determinados delitos, estaria se admitindo que o sistema penal não é capaz de lidar com situações de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, colocando em xeque a própria autoridade da lei penal (FREITAS; EFRAIM, 2016).

No entanto, esses argumentos contrários à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia não são suficientes para desconsiderar o papel importante deste profissional na análise dos casos de menor potencial ofensivo. O delegado, como autoridade policial, também possui formação em direito, estando capacitado a compreender e interpretar as leis penais. A aplicação do princípio da insignificância não seria uma violação da separação dos poderes, mas sim um



exercício da função investigativa do delegado, que tem por objetivo garantir o bom funcionamento do sistema penal e evitar o encarceramento desnecessário e injustificado (CARDOSO, 2019).

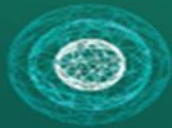
Além disso, é importante destacar que a discricionariedade na atuação do delegado de polícia não implica, necessariamente, arbitrariedade. A aplicação do princípio da insignificância deve ser pautada por critérios objetivos e fundamentados, baseados em princípios jurídicos e na legislação penal. Adotando tais critérios, é possível minimizar a seletividade na justiça criminal e garantir um tratamento igualitário aos cidadãos, em conformidade com o princípio constitucional da igualdade.

Por fim, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia não leva à banalização do crime nem ao enfraquecimento do sistema penal. Pelo contrário, ao evitar a prisão e o encarceramento desnecessários de indivíduos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo, o delegado contribui para o fortalecimento do sistema penal, garantindo que este seja utilizado apenas em casos de maior relevância social e, assim, preservando a autoridade da lei penal e a efetividade do princípio da legalidade. Desse modo, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia deve ser considerada como uma prática legítima e coerente com os objetivos do sistema penal e do Estado Democrático de Direito.

#### 4.3 FUNDAMENTOS ABORDADOS PELA DOUTRINA FAVORÁVEL

Por outro lado, a doutrina que defende a possibilidade de uso do princípio da insignificância pelo delegado de polícia apresenta diversos argumentos relevantes. Um deles é a eficiência e racionalização do sistema penal. Ao aplicar esse princípio em casos de menor potencial ofensivo, o delegado contribui para a desburocratização e economia processual, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário (SPAGNOL, 2020). Isso permite que o sistema penal se concentre em crimes mais graves e atue de maneira mais eficaz.

Além disso, é importante ressaltar que a aplicação desse princípio pelo delegado de polícia não viola a separação de poderes, uma vez que o delegado estaria exercendo sua função investigativa e tomando decisões de natureza administrativa, e não jurisdicional. Nesse contexto, o delegado de polícia atua dentro de suas



atribuições legais, agilizando o processo penal e garantindo uma resposta adequada do Estado em casos de menor potencial ofensivo.

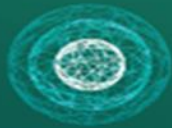
A doutrina de Eliúde Rodrigues Filho (2020) destaca a capacitação técnica dos delegados para a análise da relevância penal de um delito. Por serem profissionais com formação jurídica e experiência na área penal, os delegados possuem conhecimento suficiente para avaliar se um caso se enquadra nos critérios de aplicação do princípio da insignificância, sem usurpar as funções do Poder Judiciário. Essa perspectiva reforça a ideia de que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado é legítima e benéfica para o sistema penal como um todo.

A questão da discricionariedade é abordada por Fernando Wagner (2020), que argumenta que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia não implica em abuso de poder ou insegurança jurídica, desde que sejam estabelecidos parâmetros claros e objetivos. Nesse sentido, a discricionariedade exercida pelo delegado estaria em consonância com o princípio da legalidade e a garantia de um tratamento igualitário aos cidadãos.

Vale destacar que o delegado, por pertencer à Administração Pública, também está sujeito a controle e revisão das decisões. Dessa forma, todas as suas decisões podem ser revistas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, garantindo um controle externo e a observância do devido processo legal (WAGNER, 2020). Esse aspecto reforça a importância da atuação do delegado de polícia no contexto da aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, essa prática está em consonância com o princípio da intervenção mínima do Estado na esfera penal. Ao aplicar o princípio da insignificância, o delegado de polícia garante que o Estado aja de maneira proporcional e restritiva no âmbito penal, evitando o encarceramento desnecessário e promovendo a justiça em casos de menor potencial ofensivo (CARDOSO, 2019). Isso demonstra o compromisso do delegado de polícia com os princípios fundamentais do sistema penal e do Estado Democrático de Direito.

Esses argumentos evidenciam a importância de se discutir a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, considerando os benefícios que essa prática pode trazer para o sistema penal e para a sociedade como um todo. A busca por um sistema penal mais eficiente e justo, que respeite os direitos fundamentais dos indivíduos e que foque nos crimes de maior potencial ofensivo, é um objetivo que deve ser perseguido.



No entanto, é crucial que haja um equilíbrio entre a discricionariedade do delegado de polícia e o respeito aos princípios constitucionais. A aplicação do princípio da insignificância deve ser pautada em critérios objetivos e em consonância com a legislação vigente, evitando possíveis abusos de poder e garantindo a segurança jurídica.

Dessa forma, o debate em torno da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é fundamental para aprimorar o sistema penal brasileiro, garantindo a eficiência na persecução penal, o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos e a observância dos princípios constitucionais que norteiam a atuação do Estado na esfera penal.

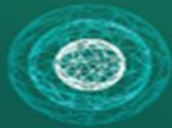
## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais desta análise demonstram que o tema da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia suscita discussões doutrinárias relevantes. No entanto, a corrente favorável à aplicação desse princípio pelo delegado tem conquistado mais adeptos, em virtude de seus argumentos sólidos e da busca por um sistema penal mais eficiente e justo.

Os motivos pelos quais a doutrina favorável à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia prevalece incluem a eficiência e racionalização do sistema penal, o respeito à separação de poderes, a capacitação técnica dos delegados e a discricionariedade controlada. Esses argumentos enfatizam o papel do delegado de polícia na promoção de um sistema penal mais efetivo e equitativo, alinhado com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Tais argumentos favoráveis à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia devem prevalecer, pois evidenciam a busca por um sistema penal mais ágil, focado em crimes de maior gravidade e que respeite os princípios constitucionais. Além disso, o delegado de polícia, devidamente capacitado e atuando dentro de parâmetros claros, contribui para a promoção de um tratamento igualitário aos cidadãos e para a garantia do devido processo legal.

Por outro lado, a doutrina contrária à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia baseia-se em fundamentos como a violação da separação



de poderes, a suposta falta de capacitação técnica dos delegados, a seletividade na justiça criminal, a banalização do crime e o enfraquecimento do sistema penal e do princípio da legalidade.

No entanto, tais argumentos contrários não devem prevalecer, pois, como demonstrado ao longo desta análise, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia pode ser realizada de forma a respeitar a separação de poderes, a capacitação técnica dos delegados, e garantir a segurança jurídica e o tratamento igualitário aos cidadãos. Além disso, a possibilidade de controle externo das decisões dos delegados reforça a legitimidade dessa prática e contribui para evitar a banalização do crime e o enfraquecimento do sistema penal e do princípio da legalidade.

Em conclusão, é essencial reconhecer a importância da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, não apenas como uma estratégia eficiente para o sistema penal, mas também como uma garantia de justiça e respeito aos princípios constitucionais. A corrente favorável à aplicação desse princípio pelo delegado apresenta argumentos sólidos e convincentes, que demonstram a viabilidade e a necessidade dessa prática no contexto atual do sistema penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

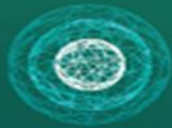
BERNARDES NETO, Napoleão. **Teoria e prática do princípio da insignificância**. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 26. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01/10/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01/10/2022.

BRENE, Cleyson. **Ativismo policial: o papel garantista do Delegado de polícia**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2021.



CARDOSO, Fábio Silva. **O Delegado de polícia como aplicador do princípio da insignificância em sede de Polícia Judiciária.** Repositório Institucional UEA. 2019. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/939>. Acesso em: 01/10/2022.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: os crimes patrimoniais no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/07-anuario-2022-os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas.pdf>. Acesso em: 20/09/2022.

FREITAS, João Gabriel Menezes de. EFRAIM, Rosely da Silva Efraim. A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Revista Humanidades**, vol. 5.1, 2016. Disponível em: [https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos\\_up/artigos/a92.pdf](https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf). Acesso em: 14/04/2023.

JESUS, Damásio de. ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral.** Vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

KUDO, Anderson Seiji. Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil-DPC-PR e-INSS** 2595, 2020. Disponível em: [https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-05/artigo\\_2\\_anderson\\_seiji\\_kudo.pdf](https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_2_anderson_seiji_kudo.pdf). Acesso em: 11/04/2023.

LEITE, Rayssa Martins. **O princípio da insignificância na polícia judiciária.** Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11828>. Acesso em 28/09/2022.

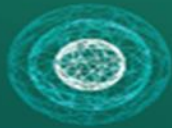
MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1ª a 20).** 13ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019.

OLIVEIRA, Wellington Comini Bezerra de. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Monografia (Graduação) – Faculdades Doctum de Caratinga, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3268/1/MONOGRAFIA%20WELLINGTON%20-%20CAPA%20COM%20FOLHA%20DE%20APROVA%c3%87%c3%83O.pdf>. Acesso em: 21/04/2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal: Parte Geral: Doutrina e Jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Editora JH Mizuno. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: parte geral, volume 1.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



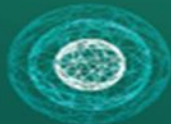
RODRIGUES FILHO, Eliúde José. Silva, Edison Póvoa do Nascimento. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Artigo (Pós-Graduação) – Centro Universitário Alfredo Nasser, Bela Vista, 2020. Disponível em: <http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaCJ/article/view/924/612>. Acesso em: 24/04/2023.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal.** Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2002.

SILVA, Igor Luis Pereira. **Princípios Penais.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.  
SPAGNOL, Bruna. **Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.** Artigo - Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54106/aplicao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-polcia>. Acesso em: 24/04/2023.

WAGNER, Fernando João. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Artigo (Graduação) – Centro Universitário Campo Real, Guarapuava, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/393/158>. Acesso em 20/04/2023.





## TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR: LEGALIDADE JURÍDICA

MARCIOGLEI SILVA PINTO  
Márcia Beatriz Dias dos Santos  
Priscila Peclat Gonçalves  
Theberge Ramos Pimentel  
Louise Ramiro da Costa

**RESUMO:** Os índices elevados de violência noticiados diariamente juntamente com a modernização necessária da legislação e do judiciário, motivou a promulgação da Lei 9099/95, mudando o rito processual das infrações de menor potencial, dando origem aos Juizados Especiais Criminais e ao (TCO) Termo Circunstanciado de Ocorrência. Nos últimos anos a Polícia Militar De Goiás passou a fazer a lavratura de TCO, assim, questionou-se: Quais os principais avanços e vantagens da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade Polícia Militar, e qual a sua legalidade jurídica? Diante de tal cenário, este estudo propôs uma discussão sobre a legalidade do termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela Polícia Militar. A metodologia utilizada para a construção da pesquisa foi a revisão bibliográfica do tipo exploratória, realizada com pesquisas nas seguintes plataformas: *Scientific Electronic Library online* (SciELO) e Google Acadêmico. Os resultados demonstraram que desde a sua implantação, o TCO lavado pela Polícia Militar, vem sofrendo grandes avanços, tais como o agendamento eletrônico de audiências; sistemas de dados estatísticos; assinatura eletrônica de ambas as partes; busca de laudos no sistema e outros. Detectou-se também que o TCO, lavrado pela Polícia Militar é uma prática legal juridicamente, respaldado pela Lei nº 9.099/95.

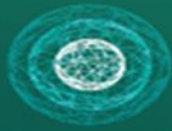
*Palavras-chave:* Polícia Militar; Legitimidade Jurídica; Termo Circunstanciado de Ocorrência.

### 1. INTRODUÇÃO

O TCO é semelhante ao Boletim de Ocorrência, porém se trata de um documento mais detalhado. A finalidade do mesmo é descrever as situações do fato do crime e os elementos obtidos quanto à autoria, tem como finalidade ainda oferecer mais agilidade aos processos, no que tange à infrações de menor potencial ofensivo, assim, o TCO se norteia pelos princípios da simplicidade, celeridade e oralidade (JESUS, 2013).

A partir da criação da lei 9.099/95 que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal e revoga a Lei nº 7.244/1984. A aplicação dessa nova lei pela Polícia Militar teve como pioneiro o Estado de Santa Catarina, seguido por outros como Rio Grande do Sul, São Paulo, e atualmente chegando ao número de 12



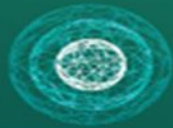


De acordo com Silva (2019) com essa ampliação de competência, vindo a alcançar além das tradicionais Polícia Federal e Polícia Civil, outras como Polícia Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, dentro do âmbito de atuação de cada um, buscava-se uma maior agilidade na aplicação das penalidades. Dessa maneira, visando descongestionar as polícias federal e civil, que assim podem se dedicar a investigação de crimes mais complexos.

O que de fato vem ocorrendo, principalmente com relação a Polícia Militar, que desde a implementação trouxe grande volume de produção, cumprindo assim impecavelmente com a sua meta. Porém, a conquista alcançada pela Instituição policial militar, inicialmente não foi vista com bons olhos por outras instituições, como por exemplo a polícia civil, que através de seus muitos órgãos representantes intentaram por muitos meios, tornar inconstitucional a aplicação da lei 9.099/95 pelas polícias administrativas, através de alguns ADI's, que por enquanto não surtiram os efeitos esperados pelos impetrantes, mas que apesar de negativas por parte do Supremo, ainda restam pendentes algumas delas (JESUS, 2013).

Enquanto não ocorre o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade por parte do STF, as PMs, assim como a PRF e outros, continuam incansável na missão de levar dignidade às pessoas que se veem vítimas de crimes, que até pouco tempo não tinham a devida atenção, e que agora com o empenho das novas instituições constantes do quadro de competência para a lavratura do TCO, podem ver suas demandas serem resolvidas com maior rapidez, gerando assim maior sensação de justiça, gerando sensação de segurança, o que faz com que os infratores acreditem mais na certeza da punição (SILVA, 2019)

Neste sentido, este estudo objetivou primordialmente apresentar o litígio jurídico, debates, vantagens e avanços da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar e como objetivos secundários discutir o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a Lei 9.099/05; explanar sobre o TCO lavrado pela Polícia Militar e debater sobre a legalidade jurídica do TCO feito pela Polícia Militar, assim como suas vantagens, desvantagens e avanços. Desta forma, este estudo se justifica pela grandeza do tema, uma vez que o conhecimento garante maior proteção às garantias constitucionais e direitos da sociedade e do policial militar brasileiro.



## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 TCO E A LEI 9099/95

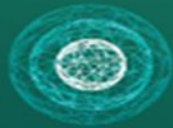
A Lei 9099/95 surgiu em razão do acúmulo de processos, que por sua vez originou uma crise institucional do Poder Judiciário brasileiro, a demora no julgamento acaba gerando a sensação de impunidade, expondo que o Estado estava fracassando em seu Jus puniendi (direito de punir do Estado). Representou também uma possibilidade ao sistema judiciário na busca de dar maior celeridade aos processos, neste caso, os de menor potencial ofensivo, que naturalmente carecem de resposta rápida aos endereçados e assim combater o sentimento de impunidade nas infrações cujas penas não ultrapassem dois anos (PAULO, 2009).

De acordo com o Art. 61, (Lei nº 11.313, de 2006) define infrações penais de menor potencial ofensivo, todas as contravenções penais e os crimes com pena máxima que não ultrapasse 2 (dois) anos.

Uma breve abordagem a respeito do surgimento da Lei no 9.099/95, especificamente a que deu origem aos chamados Juizados Especiais Criminais, uma vez que estes foram criados para aplacar uma crise institucional do Poder Judiciário na efetivação do ius puniendi em relação às contravenções penais e crimes de menor gravidade, como já estava sendo discutido durante a elaboração da Constituição de 1988 (PAULO, 2009)

A Lei 9.099/95 foi resultado de um processo histórico, que teve início antes mesmo da Constituição 1988, com a Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984 que estipula princípios simplificados nos processos cíveis de valor não maior que 20 (vinte) salários mínimos, dando origem ao Juizado de Pequenas causas. A Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984 estipulava a criação do Juizado Especial, porém se limitava apenas as causas cíveis o que foi ampliado pela Constituição de 1988, que ampliou a atuação também para causas criminais de menor potencial ofensivo

art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (Lei nº 7.244/1984)



A criação dos juizados especiais determinada na Constituição De 1988, só foi cumprida com a promulgação da Lei 9099/95, que estabelece sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal e revoga a Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984. O Juizado Especial Criminal (JECRIM) foi criado com base na Lei nº. 9.099/95. A referida lei dispõe, em seu artigo 60, que o referido juizado é competente para o julgamento, conciliação e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

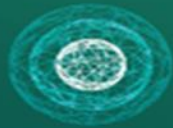
Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes com pena máxima inferior a 2 (dois) anos. A Lei nº 9.099/95 apresentou o advento dos juizados especiais e a lavratura do TCO (Termo circunstanciado de Ocorrência) como uma possível solução para morosidade dos processos. A referida Lei inovou o judiciário brasileiro determinando que, nos casos de infração de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavre o "termo circunstanciado de ocorrência", encaminhando-o, imediatamente, ao Juizado Especial.

O termo, correspondente a TCO, foi usado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, com base da referida Lei. Sendo a opção legal ao auto de prisão em flagrante delito, para o registro da custódia do autor de uma infração considerada de menor potencial ofensivo, em estado de flagrante delito. (Lei Federal n.º 9.099/95: BRASIL, 1995, Art.69).

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL 2002).

O correto funcionamento dos juizados especiais com eficiência e cumprindo seus objetivos, passa a sensação de eficácia e justiça para autores e vítimas das infrações de menor potencial ofensivo, combatendo a impunidade e cumprindo a função da pena. Beccaria (2002) aponta que a sensação de justiça é determinada pela certeza da punição e não de acordo com a rigidez da pena.

A grande evolução no rito processual proporcionada pela Lei 9.099/95 é a



substituição do Auto de Prisão em Flagrante (APF), pelo TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), em caso de crimes ou contravenção penal quando a pena não for superior a dois anos.

O TCO não é Inquérito Policial, porém se a infração penal se enquadrar na Lei 9.099/95 pode ser lavrado e encaminhado diretamente para o Juizado Especial substituindo a necessidade do inquérito policial.

Logo, Termo Circunstanciado de Ocorrência nada mais é, em sua origem, do que a autoridade policial registrar e documentar os fatos que lhe são narrados pelos envolvidos e por testemunhas de uma ocorrência. Difere-se em grau e complexidade do Inquérito Policial, ainda que ambos tenham a finalidade de prestar informações sobre um fato penalmente relevante (JUSBRASIL, 2022).

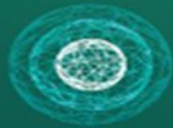
O TCO também se difere do BO (Boletim de Ocorrência), o BO apenas descreve os fatos que o policial toma conhecimento que poderá sustentar a abertura de um inquérito policial, o TCO se difere do inquérito por não ter muitas formalidades porém, não é um simples BO, portar mais informações e termos dispensados no Boletim de Ocorrência.

O TCO foi um avanço da legislação brasileira na busca dos princípios da Lei 9.099/95. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade e informalidade, buscando, sempre que possível a transação ou a conciliação.

## 2.2 O TCO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR

Nos últimos anos a Polícia Militar de Estados como São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande Do Sul, Minas Gerais, Tocantins, Sergipe, Distrito Federal e Goiás, passaram a lavar o TCO (Termo circunstanciado de Ocorrência). Anteriormente o TCO era lavrado apenas pela Polícia Judiciária. (PMGO 2018, p. 10)

Segundo a PM Goiás a lavratura de TCO pela instituição apresenta grandes vantagens, como por exemplo; a liberação das partes no local após a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, TCO. Além de perceber a oportunidade de contribuir com a melhoria do serviço prestado à sociedade, se fazendo assim ainda



mais presente e útil a cada pessoa que necessite dos serviços da Polícia Militar:

Conseqüentemente, as Polícias Militares viram a possibilidade de evoluir em sua missão institucional de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, progredindo na diminuição do tempo de resposta e dos gastos públicos, além da melhoria do serviço prestado e na mediação dos conflitos sociais, em respeito à dignidade da pessoa humana (TCO PMGO, p.01)

No ano de 2001, o Conselho de Magistratura Paulista revolucionou ao emitir o provimento 758, permitindo o Juiz a receber e julgar TCO's confeccionados pela polícia militar. Entretanto, o (PSL), Partido Social Liberal ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2862-6 pleiteando a inconstitucionalidade do provimento. A ADI que indagava a legalidade do provimento e a resolução da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo não foi conhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

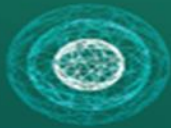
A Ministra Carmem Lúcia, decorridos cinco anos após ajuizamento da ADI, entendeu que os atos normativos indagados eram secundários, não sendo passíveis de questionamento através de ADI, manifestou voto negando a referida ação. “No ano 2003 o TJSP publicou o Provimento nº 806/2003, confirmando que o Policial Militar é autoridade policial competente para a lavratura do TCO” (CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA SP 05/08/2003).

Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório (BRASIL, 1995).

Segundo o artigo 2º do Provimento nº 18/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, “O Juiz de Direito, que é responsável pelo Juizado, é permitido dar prosseguimento dos termos circunstanciados lavrados por policiais militares, desde que assinados e conferidos também por Oficial da Polícia Militar ou praça com graduação”.

A Polícia Militar de Santa Catarina foi a primeira Instituição de Polícia Militar a implementar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência no Brasil, por volta do início dos anos 2000, atividade que propiciou as demais polícias preventivas o estudo, a apreciação e implementação da lavratura do TCO (ÁVILA, 2014, p. 07)

Outro Estado pioneiro na confecção do TCO foi o Rio Grande do Sul, que logo após da entrada em vigor da lei 9.099/95 iniciou os trabalhos de lavratura do referido



## Termo Circunstanciado

O Rio Grande do Sul teve a sua primeira experiência na lavratura do termo circunstanciado em janeiro de 1996, no município de Rio Grande. No mesmo ano, passou a ser realizado também no município de Uruguaiana. Através da portaria 172/00 da Secretaria da Justiça e da Segurança, atual Secretaria de Segurança Pública, a Brigada militar tomou por procedimento em ocorrências de menor potencial ofensivo a lavrar o termo. Devido ao sucesso de sua lavratura por parte dos policiais militares, hoje, é feito em todo o Estado. ([https://pt.org/wiki/Termo\\_Circunstanciado\\_de\\_Ocorr% C3%Aancia](https://pt.org/wiki/Termo_Circunstanciado_de_Ocorr%C3%Aancia))

A exemplo dos citados Estados do Sul, vem ganhando força a lavratura de TCO pela Polícia Militar do Estado de Goiás, que também acaba por ter que enfrentar as polêmicas criadas em torno da Lei nº 9.099/95, que determina que o TCO deva ser lavrado em caso das infrações penais de menor potencial ofensivo, pela autoridade policial que primeiro tomar conhecimento do fato (BRASIL, 1995)

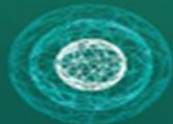
Atualmente em 12 estados os policiais militares lavram o TCO e o encaminha diretamente para a justiça, sendo destaque os lavrados pela Polícia Militar de Santa Catarina em tablets e smartphones, que recebeu em 2018 o Prêmio FONAJE de Boas Práticas na categoria Operadores do Sistema dos Juizados Especiais. (CNCG – Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM)

O TCO lavrado pela Polícia Militar vem se tornando realidade na maioria dos estados brasileiros, e as experiências relatadas nos estados pioneiros são na maioria positivas. A Lavratura de TCO pela Polícia Militar é uma evolução, podendo no futuro nortear uma implantação do ciclo completo de policiamento, já adotado em muitos países principalmente nos desenvolvidos, aumento a eficiência das polícias.

Diante dessa importante e necessária mudança é que surgiu a possibilidade da instauração do ciclo completo de polícia, no qual a mesma corporação policial inicie e termine atendimento policial, ou seja, ambas as polícias existentes poderiam realizar tanto o policiamento preventivo/ostensivo quanto a investigação criminal (HERRERO 2019)

Mesmo com os aspectos positivos proporcionados pela lavratura de TCO pela polícia militar, a insegurança e a disputa jurídica limitam uma melhor atuação da polícia militar, mesmo sendo de grande importância para a segurança pública, sendo que a maioria das infrações penais atendidas pelos agentes de segurança pública





enquadram na Lei no 9.099/95.

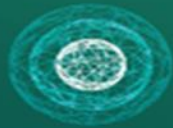
### 2.3 O TCO POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

Com o exemplo bem-sucedido do Estado de Santa Catarina, e com a autorização concedida pelo provimento nº 18 de 15 de julho do ano de 2015, a Polícia Militar de Goiás começou a realizar estudos e posteriormente a lavratura de TCO, o citado provimento autoriza os juizados especiais e comarcas do estado de Goiás a aceitar TCOs lavrados pela Polícia Militar.

Art.2º Os Juízes de Direito dos juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quanto igualmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores. (Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás Provimento Nº 18, de 15 de julho de 2015).

Até o início de 2018 eram poucas as unidades que estavam lavrando o TCO PMGO, com o objetivo de aumentar a quantidade e a qualidade dos TCOs lavrados pela PMGO, a instituição começou a oferecer qualificação em nível operacional e multiplicador para o efetivo, para os novos integrantes da corporação a partir de 2016 já foi oferecida a qualificação necessária para lavratura do TCO no próprio curso de formação. A lavratura do TCO PM apresenta muitos aspectos positivos, como comentado no Curso de Formação TCO PMGO 2018 pág. 10 que abrangem a sociedade, o judiciário e a própria instituição Polícia Militar. Nos últimos anos uma evolução na implantação da Lei 9.099/95 foi a lavratura dos TCO's pela Polícia Militar

Liberação das partes no local, sem precisar ir para a Delegacia, evitando maior desgaste entre autor e vítima; Retorno da viatura para a atividade ostensiva de patrulhamento de forma imediata; Economia de tempo de trabalho e de gastos públicos, vez que não será necessário se deslocar para a delegacia de polícia; Otimização do serviço policial, pois antes era feito o Boletim de Ocorrência pela Polícia Militar e o TCO pela Polícia Civil, sendo que os dois documentos continham praticamente os mesmos dados; Permitir que a Polícia Civil empregue seus esforços em investigações de maior relevância, que demandam análise acurada, vez que não será necessário depender recursos com infrações de menor potencial ofensivo apresentadas



pela Polícia Militar (TCO PMGO, p.26).

Ocorria situações em que a viatura da PMGO (Polícia Militar De Goiás) precisava deslocar dezenas e até centenas de quilômetros até outra cidade com vítimas e autores de infrações penais que se enquadraria na Lei 9.099/95, para a lavratura do TCO feito anteriormente apenas pela Polícia Civil. Com a PMGO lavrando o TCO, evita grande deslocamento principalmente noturno e em finais de semanas e feriados, economizando recursos públicos e evitando que cidades fiquem sem policiamento (curso de formação TCO PMGO 218).

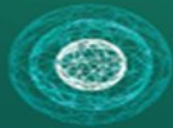
Liberação das partes no local, sem necessitar ir para a Delegacia, evitando maior desgaste entre autor e vítima e/ou condução desnecessária; • Liberação e consequente retorno da guarnição para a atividade ostensiva de patrulhamento de forma imediata;

- Economia de tempo de trabalho e de gastos públicos, uma vez que a guarnição não irá precisar se deslocar para a delegacia de polícia e também no que se refere à economia de atos processuais;
- Otimização do serviço policial, pois atualmente é feito o Boletim de Ocorrência pela Polícia Militar e o TCO pela Polícia Civil, sendo que os dois documentos contêm praticamente os mesmos dados, e agora far-se-á um só procedimento;
- Melhoramento das investigações da Polícia Civil com crimes de maior potencial ofensivo que demandam uma análise mais acurada, vez que não será necessário depender tempo com infrações de menor potencial ofensivo; .( curso de formação TCO PMGO p.10).

Com muitos aspectos positivos e com a qualificação de seu efetivo a PMGO, evoluiu muito nos últimos anos na lavratura do TCO, na atualidade todas as unidades da PMGO lavram TCO, contribuindo para alcançar os objetivos da segurança pública, evitando evolução de ocorrências e combatendo a impunidade, porque muitas ocorrências não eram registradas devido à dificuldade logística.

Melhoria no atendimento ao cidadão, que, uma vez solicitado o Estado, ali se faz presente por meio da Polícia Militar, e tem sua demanda diretamente encaminhada ao Poder Judiciário. Tal situação estabelece uma relação de confiança e proximidade com a Polícia Militar, além de maior qualidade técnica do serviço prestado

Diminuição da sensação de impunidade, em razão do aumento do registro das ocorrências e consequente persecução penal, além da rapidez da aplicação da pena. (TCO PMGO p.10)



Confirmando a ascensão dos TCOs Lavrados pela PMGO, a tendência é, aumentar o quantitativo deste procedimento feitos pelas forças de segurança do estado de Goiás, funcionando de forma pedagógica perante a sociedade, desestimulando praticas delituosas porque diminuirá a sensação de impunidade. Beccaria (2001) já no século XVIII defendia que a certeza da punição desestimula mais a práticas de crimes do que o rigor da pena.

### 2.3.1 Embate jurídico sobre o TCO feito pela Polícia Militar

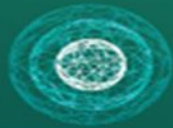
A eficiência e expansão do TCO lavrado pela Polícia Militar vem se tornando inquestionável, porém por uma disputa de ego, associações e organizações da polícia judiciária de vários estados moveram ações, questionando a legalidade da lavratura de TCO pela Polícia Militar, provocando uma disputa jurídica. (ADI 2862 SP).

Numa tentativa de impedir a atuação da Polícia Militar como autora na aplicação de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela própria Instituição. O que é notável a clareza entre as distintas missões de cada corporação (PMe PC), a saber; A atividade policial divide-se em polícia administrativa e polícia judiciária de acordo com as competências que lhe são atribuídas, de acordo com Lazzarini, (1999, p.55), a polícia administrativa “tem p

or objeto prevenir a criminalidade em relação à incolumidade pessoal, à propriedade, à intranquilidade pública e social”.

Já a polícia judiciária é responsável pela apuração do fato delituoso. De acordo com Di Pietro (2010, p.118) a polícia administrativa “[...] se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades” já a polícia judiciária “[...] pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas”. A polícia administrativa é responsável pela prevenção dos fatos delituosos e sua repressão, a polícia judiciária auxilia a justiça a encontrar os responsáveis pelos fatos delituosos.

A possibilidade da Polícia Militar também confeccionar TCO, surge mais como um auxílio no combate ao acúmulo de procedimentos que sobrecarregam o trabalho da Polícia Civil com crimes de maior relevância, por outro lado, dando maior vazão de demanda ao judiciário, diminuindo a sensação de impunidade gerada pela demora excessiva da justiça, no mais, estas são infrações que dispensam a necessidade de instauração de Inquéritos Policiais. Não tendo cabimento tal reação por parte dos



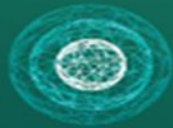
opositores, que não levam em consideração as vantagens para a parte que mais interessa, ou seja, as vítimas.

Todo esse imbróglio jurídico está baseado na indefinição pelo Legislador, do termo autoridade policial. O Artigo 144 da Constituição Federal de 1988, define toda a organização da segurança pública no Brasil, porém não restringe autoridade policial apenas ao delegado da polícia judiciária.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil

A Lei nº 9.099/95 que cria os juizados especiais e estipula o TCO, para infrações penais de menor potencial ofensivo, também não define quais agentes de segurança pública estão autorizados a lavrar o TCO, a referida lei cita apenas o termo autoridade policial, sem especificar quais servidores da segurança pública seria classificados como autoridade policial. Nesta vertente, a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conferiu à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, a possibilidade de confeccionar o Termo Circunstanciado no local do fato ocorrido, com o compromisso de que posteriormente as partes se apresentassem ao Juizado Especial Criminal. (TCO PMG0 p.01). Diante da indefinição da Lei, e a possibilidade de evoluir na prestação do serviço de segurança pública, a polícia militar com a autorização dos tribunais estaduais começaram a lavrar TCO.

Facilitando o trabalho e zelando pelos princípios do serviço público. Os críticos da lavratura do TCO pela polícia militar defendem o monopólio do delegado e cita a Constituição Federal, que determina "...é funções de polícia judiciária a apuração de infrações penais". Mas, quando se trata de TCO, não é necessária uma apuração, sendo que é Termo Circunstanciado de Ocorrência, se tratando de flagrante delito normalmente é atendido inicialmente pelo policial militar, sendo este o mais



recomendado para lavratura do TCO.

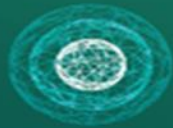
Autoriza os Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás, a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás ( Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás Provimento Nº 18, de 15 de Julho de 215) fundamentada em provimentos como estesa Policia Militar, deu início a lavratura de TCO, em ações instantânea sindicatos e associações de policiais civil entraram com ações em diferentes tribunais questionando a legalidade, as decisões destes tribunais até o momento não gerou uma jurisprudência que encerrassem a disputa jurídica, e com o passar do tempo a lavratura de TCO pela Policia Militar está se afirmando e se mostrando eficiente no combate as infrações penais.

Em decisão mais recente em 27 de março de 2020 o do STF sinalizou que o TCO lavrado pela Polícia Militar não é inconstitucional, porém, em outras decisões recentes o mesmo tribunal proferiu decisões diferentes.

Na semana passada (27/03) o Plenário Virtual do Supremo Tribunal, em julgamento unânime nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela ADEPOL na ADI 3954. Na ADI3954 impetrada pela ADEPOL em 12/09/2007 era pedido ao STF a declaração de inconstitucionalidade do Provimento nº 04/99, do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, que autoriza os Juízes de Direito a receberem diretamente Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares, nos termos do artigo 69 da lei 9.099/95 .O Relator da ADI3954, Ministro Eros Graus, em decisão monocrática em 03/03/2009, não conheceu a ação sob o fundamento de que “O ato tem nítido caráter regulamentar. Há expressa referência ao artigo 69 da Lei n. 9.099/95 e ao parágrafo único do artigo 4º do CPP. Assim, eventuais excessos nela contidos configuram ilegalidade (cncg.org.br, 2020)

Mesmo com essa negativa do STF, ainda existem outras ADI's para serem apreciadas, que por sua vez discutem outros pontos da Lei 9.099/95, no que diz respeito ao ato de dar competência à Polícia Militar para a confecção do TCO PM. Mesmo com a indefinição do legislador e a falta de uma doutrina e jurisprudência consolidadas, a Polícia Militar, continua lavrando TCO, o que vem se mostrando de grande eficiência no combate a criminalidade e atingindo os princípios da administração pública, diminuindo a sensação de impunidade desestimulando novas infrações penais.

O questionamento da legalidade da lavratura do TCO pela Polícia Militar, feito por organizações e sindicatos representante da Polícia Civil, normalmente é fundamentado pela falta de conhecimentos técnicos dos policiais militares, situação



inusitada, sendo que quem lavra o TCO na Polícia Civil normalmente são os escrivães de polícia civil, cujo ingresso exige formação semelhante a dos policiais militares, e também é muito comum ser feita por escrivão da doc, que são comissionados e muitas vezes com formação apenas de ensino médio. O delegado simplesmente assina.

Na Polícia Militar de Goiás desde o ano de 2010 exige curso superior para o ingresso na instituição. O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um relatório com a qualificação dos envolvidos, qual infração penal cometida, descrição dos fatos e quais elementos de informação existentes, todas essas informações estão presentes no boletim de ocorrência preenchido pelo policial militar no atendimento da ocorrência.

As informações exigidas no Termo Circunstanciado de Ocorrência se assemelham de maneira com as informações exigidas no Boletim de Ocorrência Policial Militar, com apenas algumas peculiaridades que serão analisadas posteriormente. O Termo Circunstanciado de Ocorrência, por ser um relatório circunstanciado, não possui caráter investigativo (TCO PMGO p.02).

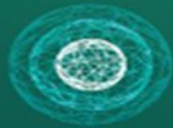
Com a Polícia Militar também lavrando o TCO, é um avanço no cumprimento da Lei 9.099/95, proporcionando mais agilidade e proporcionando um melhor alcance dos princípios da referida lei que são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

### 3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a bibliográfica, com caráter exploratório. De acordo com Lakatos e Marconi (1990, p. 15) pesquisar é “averiguar algo de forma minuciosa, é investigar”. De acordo ainda, com Lakatos e Marconi (1990), pesquisa científica tem a seguinte definição

um labor artesanal, que não se prescinde da criatividade, se realiza fundamentalmente por uma linguagem fundada em conceitos, proposições, métodos, técnicas, linguagem esta que se constrói com um ritmo particular. A esse ritmo denominamos ciclo de pesquisa, ou seja, um processo de trabalho espiral que começa com um problema ou uma pergunta e termina com um produto provisório capaz de dar origem a novas interrogações

As produções científicas analisadas sobre o tema proposto foram do período de 2010 à 2023, com exceção de autores clássicos e uso de legislação. Houve uma



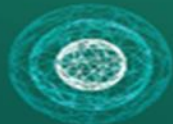
preferência por artigos da língua portuguesa. A coleta de dados se deu por meio das plataformas *Scientific Eletronic Library online* (SciELO) e google acadêmico, por meio das seguintes palavras-chaves: Polícia Militar; Legitimidade Jurídica; Termo Circunstanciado de Ocorrência.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é lavrado quando a autoridade policial observa que a ocorrência de uma determinada infração é de menor potencial ofensivo, ou seja, são contravenções penais em que a pena máxima não supera 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (JESUS, 2013). O Quadro abaixo apresenta o número dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por uma unidade da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO) no ano de 2019, comprovando a eficiência e importância da lavratura do TCO pela PM-GO no combate de diversas infrações penais. (Quadro 1)

**Quadro 1:** Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por uma unidade da PM-GO no ano de 2019

Data	Hora	Tipificação Penal
08/01/2019	16:28	DEL 3688/41 ART. 21 VIAS DE FATO
19/01/2019	22:35	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
31/01/2019	14:06	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
29/03/2019	02:07	DEL 28248/40 ART. 331 DESACATO
14/04/2019	21:31	DEL 28248/40 ART. 140 CAPUT INJURIA
07/05/2019	11:48	DEL 2848/40 ART. 147 AMEAÇA
25/05/2019	20:51	DEL 3688/41 ART. 42, INC III PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO ALHEIO
05/06/2019	21:08	DEL 2848/40 ART. 129 CAPUT LESÃO CORPORAL E ART. 147 AMEAÇA
22/07/2019	09:27	DEL 2848/40 ART. 147 AMEAÇA
05/08/2019	22:03	LEI 11343/06 ART. 28 CAPUT CONSUMO PESSOAL DE DROGAS
10/08/2019	21:27	LEI 11343/06 ART. 28 CAPUT CONSUMO PESSOAL DE DROGAS
25/08/2019	02:29	DEL 2848/40 ART. 147 AMEAÇA



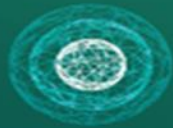
27/08/2019	23:04	DEL 2848/40 ART 129 LESAO CORPORAL DOLOSA
01/09/2019	15:16	DEL 2848/40 ART. 147 AMEAÇA LEI 11343/06 ART. 28 CONSUMO PESSOAL DE DROGAS
05/09/2019	18:05	LEI 11343/06 ART. 28 CAPUT CONSUMO PESSOAL DE DROGAS
07/09/2019	01:08	DEL 2848/40 ART. 331 DESACATO
07/09/2019	22:12	DEL 2848/40 ART. 331 DESACATO
10/09/2019	15:26	DEL 2848/40 ART. 347 FRAUDE PROCESSUAL
23/09/2019	12:52	LEI 9605/98 ART. 46 ADQUIRIR OU RECEBER MADEIRA, LENHA SEM EXIGIR LICENÇA DO VENDEDOR
23/09/2019	01:27	DEL 2848/40 ART. 129 LESÃO CORPORAL
27/09/2019	14:58	DEL 2848/40 ART. 330 DESOBEDIENCIA
11/10/2019	20:55	DEL 2848/40 ART. 329 RESISTENCIA E ART. 330 DESOBEDIENCIA
23/10/2019	06:22	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
27/10/2019	02:41	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
12/11/2019	08:13	LEI 9605/98 ART. 48 IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS
18/11/2019	10:15	DEL 2848/40 ART. 147 AMEAÇA E ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
10/12/2019	00:26	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
21/12/2019	05:35	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
30/12/2019	11:24	DEL 2848/40 ART. 330 DESOBEDIENCIA
31/12/2019	04:53	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS

Fonte: (SSP-GO *apud* Silva Filho 2020, p.34).

O Termo Circunstanciado de ocorrência lavrado pela Polícia Militar é um grande avanço e trouxe significativas vantagens para ampliação e prestação de serviço de Segurança Pública à Sociedade, ressaltando-se que a Polícia Militar do Estado de Goiás, encontra-se devidamente capacitada à realização de atividades pertinentes à resolução de problemas de menor potencial ofensivo (SILVA FILHO, 2020).

Mais do que vantagens, a lavratura do TCO pela Polícia Militar significa a garantia de que os direitos previstos na Constituição Federal Brasileira, de acesso à





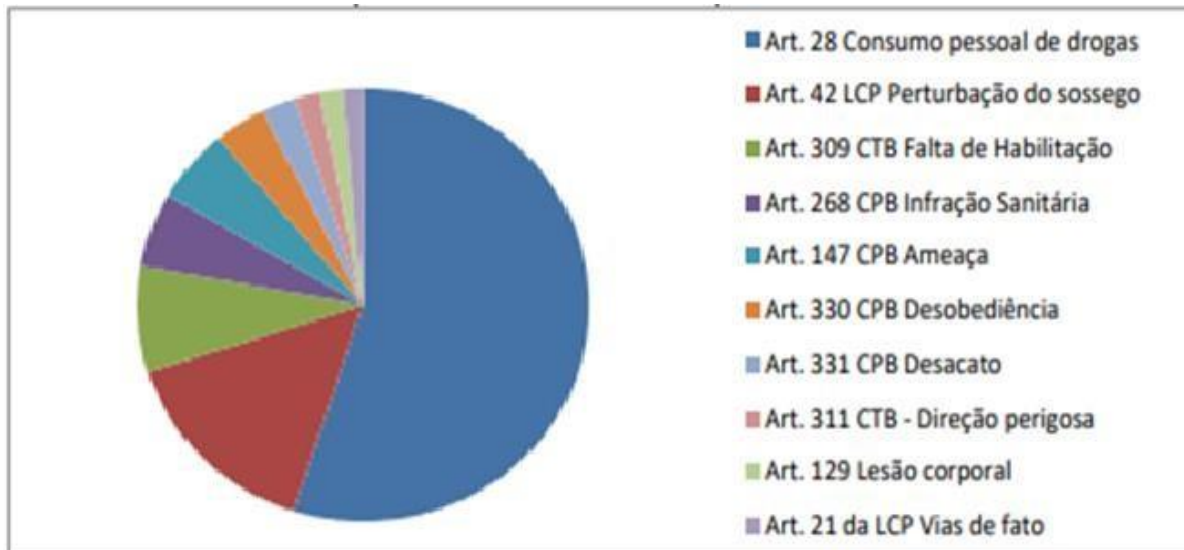
segura pública e de justiça aos cidadãos, serão cumpridos (OLIVEIRA; GODINHO, 2022).

Segundo Oliveira e Godinho (2022), a lavratura do TCO PMGO é legal e possui respaldo no art. 69 da Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais e criminais “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” (BRASIL, 1995).

A Polícia Militar é o órgão de Segurança Pública que possui maior proximidade com a sociedade, assim, logicamente, é ela que possui a imputação dada pela Constituição Federal de prevenir ocorrências de infrações penais (OLIVEIRA; GODINHO, 2022). Dentre os diversos avanços da lavratura do TCO pela Polícia Militar, Godinho e Oliveira (2002, p. 7 citam):

- Registro eletrônico de ocorrências on-line/off-line integrado com os demais órgãos de segurança pública;
- Agendamento eletrônico de audiências;
- Filtro de encaminhamento de TCO apenas para naturezas de infração de menor potencial ofensivo;
- Requisição pericial sistematizada com preenchimento automático de acordo com os campos preenchidos;
- Anexo de fotos/vídeos/áudios;
- Sistema de dados estatísticos com controle de TCOs por unidade, comando regional, município, ano, hora, equipe policial, naturezas, TCOs enviados e em andamento e gráficos comparativos de produtividade;
- Envio eletrônico do TCO ao sistema do Poder Judiciário; Assinatura eletrônica das partes;
- Termos automatizados e disponíveis às partes em site; Busca de laudos no sistema;
- Alerta quando há falta de dados necessários;
- Envio de documentos posteriores via sistema diretamente ao processo judicial

Devido seus grandes avanços e inúmeras vantagens, durante os anos de 2018 a 2021, no Estado de Goiás a lavratura dos TCO's pela Polícia Militar, aumentaram de forma gradativa, sendo que em 2018 foram lavrados 6.387 TCO's , chegando à 2021 com 19.621 lavraturas de TCO's. Durante todo o período 2018 – 2021, foram lavrados 77.916 registros (GOIÁS, 2022). As principais naturezas estão apresentadas na Figura 1.

**Figura 1: Principais naturezas TCO/PM**

Fonte: (GOIÁS, 2022, p. 14).

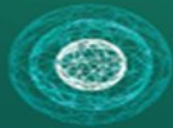
A Figura 1 apresenta um percentual das naturezas dos registros de TCO's lavrados por Policiais Militares no Estado de Goiás no período entre 2018 – 2021. Observa-se que este cumpre o seu papel de simplificar o procedimento, desburocratizando e agilizando a apuração do ato de delito praticado, efetivando assim, a aplicação da lei.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo objetivou primordialmente apresentar o litígio jurídico, debates, vantagens e avanços da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar e como objetivos secundários, objetivou discutir o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a Lei 9.099/05; explicar sobre o TCO lavrado pela Polícia Militar e debater sobre a legalidade jurídica do TCO feito pela Polícia Militar, assim como suas vantagens e avanços, assim, considera-se alcançados tanto objetivo geral quanto os específicos.

Como resolutive do questionamento obteve-se que, desde a sua implantação, o TCO lavado pela Polícia Militar, vem sofrendo grandes avanços, tais como o agendamento eletrônico de audiências; sistemas de dados estatísticos; assinatura eletrônica de ambas as partes; busca de laudos no sistema e outros. Detectou-se também que o TCO, lavrado pela Polícia Militar é uma prática legal juridicamente, respaldado pela Lei nº 9.099/95.

Faz-se de grande importância ressaltar que se trata de uma temática bastante



ampla, complexa e passível de maiores estudos, assim, este consitiuiu-se uma importante base teórica para que novos e mais profundos estudos se iniciem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, V. R. P. de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AVILA, Paulo Jailson Secchi de. **O Termo Circunstanciado de Ocorrência: a Polícia Militar e os Resultados no Município de Juara – MT.** 2014. 92p. Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Academia de Polícia Militar Costa Verde. Várzea Grande: APMCV, 2014.

BECCARIA, C. **dos delitos e das Penas:** São Paulo: Martin Claret, 2001

BRASIL, **Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984,**  
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 20.03.2023.

BRASIL, **Lei 9099/95, de 26 de Setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20.03.2023.

BRASIL, **Lei Nº 11.313, de 28 de junho 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313). Acesso em: 20.03.2023.

BRASIL, **Lei N o 10.455, de 13 de maio de 2002.**  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03). Acesso em: 20.03.2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 03.04.2023.

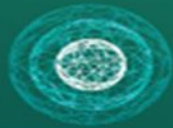
GOIÁS. **Sistemas Segurança Pública.** TCO/PM. Gerência do Observatório de Segurança Pública. GEOSP. 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

JESUS, D. E. de, **Lei dos juizados especiais criminais anotada.** 17ed.rev. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2013.

JUSBRASIL. **Termo Circunstanciado:** para compreender e diferenciar de Inquérito Policial. 2022. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/termo-circunstanciado-compreender/>. Acesso em 30.03.2023.

HERRERO, R. D. **Ciclo completo de polícia e sua eficiência na gestão e integração dos órgãos de segurança pública.** Disponível em



[https://jus.com.br/artigos/72324/ciclo-completo-de-policia-e-sua-eficiencia-na-gestao\\_e-integracao-dos-orgaos-de-seguranca-publica](https://jus.com.br/artigos/72324/ciclo-completo-de-policia-e-sua-eficiencia-na-gestao-e-integracao-dos-orgaos-de-seguranca-publica). Acesso em: 20.03.2023.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M.. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

OLIVEIRA, C. A. F.; GODINHO, N. B. R. **A História, a previsão legal e os números dos termos circunstanciados de ocorrência (TCO) lavrados pela Polícia Militar de Goiás**. 2022. Disponível em DOI: 10.29377/rebsp.v15i02.647. Acesso em 24.05.2023.

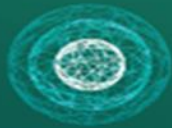
PAULO, A. R. de. **Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais, 2009**. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-70/breve-abordagem-historica-sobre-a\\_lei-dos-juizados-especiais-criminais](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-70/breve-abordagem-historica-sobre-a-lei-dos-juizados-especiais-criminais). Acesso em: 20.03.2023.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, **Curso de Formação TCO 2018**. (CNCG – Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM)

SILVA, J. F. F. **A elaboração do TCO pela Polícia Militar: Avanços do policiamento ostensivo goiano e reflexos de atuação na cidade de Goiás em 2019**. 2020. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/19776/3/TCCG%20-%20Direito%20-%20Josimar%20F%3%a9lix%20da%20Silva%20Filho%20-%202020.pdf>. Acesso em 03.05.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Provimento nº 18 de 15 de julho do ano de 2015**.

TERMO CIRCUNSTANCIADO 2020 | **Consulta Juizado Especial**. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br>. Acesso em 23.03.2023.



## INDENIZAÇÃO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: UM DIREITO A NÃO REVITIMIZAÇÃO

Nayara Joyce Germano Molina  
Thiago Pereira Caroca  
Rafael Batista Ferreira  
Theberge Ramos Pimentel  
Anna Caroline Queiroz Dias

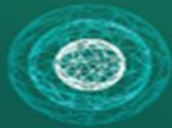
**RESUMO:** Muito se tem discutido acerca da revitimização e, principalmente, quais os contornos atinentes quando, na ocasião da sentença penal condenatória, o valor mínimo indenizatório não é estipulado pelo juiz. Insta salientar, que a sentença penal é um título executivo judicial passível de ser cobrado no âmbito cível, por meio de uma ação de execução. Contudo, quando tal valor não é fixado pelo magistrado na seara penal, necessário se faz que a vítima ajuíze uma ação de conhecimento ou promova a liquidação da sentença, a fim de ter, pelo menos, parte dos prejuízos restituídos seja a título de reparação de danos patrimoniais, morais ou ambos a depender do caso concreto. Ressalte-se que a revitimização, também conhecida por vitimização secundária, poderá ocorrer na esfera penal, precipuamente, em virtude do descaso do Estado em relação à vítima, isto é, em razão da escusa em fixar o valor mínimo indenizatório. Entretanto, sua incidência poderá ser mitigada, uma vez que a norma prevista no Código de Processo Penal seja não apenas respeitada, mas também aplicada de forma a garantir os direitos desses ofendidos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através de uma análise doutrinária e jurisprudencial que resultou no esclarecimento de cada instituto mencionado e possibilitou a constatação de que eles contribuem tanto para a revitimização quanto para a ineficácia das normas positivadas e a, conseqüente, descrença da sociedade na justiça.

*Palavras-chave:* Decisão condenatória; Reparação dos danos; Vitimização secundária.

### 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal foi atualizado pela Lei 11.719/2008 (BRASIL, 2008), que inovou ao prever a possibilidade de fixação do valor mínimo indenizatório a título de reparação de danos às vítimas, por ocasião da sentença penal condenatória.

Em verdade, a previsão se dará em seu valor mínimo, não ficando, por oportuno, o juiz da Vara Cível adstrito à respectiva sentença, não podendo, para tanto, estipular um valor inferior ao mínimo previsto na decisão penal, mas poderá tão somente estipular o mesmo valor ou elevá-lo, a depender do caso concreto.



A problemática decorre da discricionariedade dos juízes que, ao não fixarem o valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória, viabilizam e ampliam os efeitos da revitimização sofridos pelos sujeitos passivos do crime e por seus familiares.

Logo, se faz necessário compreender as razões pelas quais o instituto ainda não é aplicado de forma efetiva e como isso corrobora para a incidência da revitimização e, por conseguinte, para a descrença da sociedade.

A pesquisa, por sua vez, é de fundamental importância, pois visa sobretudo evidenciar os impactos na vida da vítima e na sociedade causados pela não fixação do valor mínimo indenizatório. Notadamente, a presente trata-se de uma pesquisa explicativa, bibliográfica e jurisprudencial, cujo método utilizado fora o dedutivo.

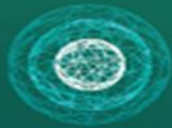
Mormente é salutar mencionar o objetivo e a relevância de cada desdobramento que se busca elucidar com tal pesquisa. A começar pelo dever de indenizar, a natureza jurídica do instituto e os aspectos gerais relacionados à vitimização e a revitimização. Em seguida, serão analisados os problemas do tema em discussão, uma vez que a indenização dos danos ainda não é fixada no édito condenatório de forma efetiva, em razão da discricionariedade dos juízes. Por fim, foram debatidas as questões relacionadas aos reflexos para o ordenamento jurídico e para a sociedade.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração**

#### **2.1.1 O dever de indenizar**

O dever de indenizar de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 522), consubstancia-se na responsabilidade civil, onde o agente que cometeu o ilícito terá a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado com a finalidade de atingir o *status quo ante*, obrigação esta que se não for mais possível será convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano), ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano).



Nesta perspectiva Nucci (2016, p. 231), retrata que no âmbito penal a reparação do dano decorrente do crime possui um viés mais amplo que implica não apenas na restituição da coisa, quando possível, mas também o pagamento do prejuízo causado, abrangendo os lucros cessantes. “Lembremos, ainda, que há prejuízos que não podem ser quantificados em dinheiro, pela falta de correspondência ao patrimônio, merecendo, então, que a indenização se dê pelo dano moral causado”.

Conclui-se, portanto, que um mesmo fato pode dar ensejo a duas ou mais responsabilizações, não havendo, para tanto, a incidência do *bis in idem* para tais circunstâncias, justamente pelo sentido e repercussões de cada uma delas em relação aos bens jurídicos tutelados, consoante ao que preceitua Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 856).

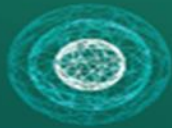
De outra monta, os referidos autores (2021, p. 856) baseados em Bittar, expõem que:

(...) a reparação representa meio indireto de devolver-se o equilíbrio às relações privadas, obrigando-se o responsável a agir, ou a dispor de seu patrimônio para a satisfação dos direitos do prejudicado. Já a pena corresponde à submissão pessoal e física do agente, para a restauração da normalidade social violada com o delito.

Inobstante, convém mencionar o projeto de lei 120/21 em trâmite na Câmara dos Deputados que propõe inicialmente que o réu condenado que estiver cumprindo penal em regime inicial fechado e não possuir condições financeiras para adimplir com a reparação de danos deverá prestar serviços comunitários após o cumprimento da pena. Nesses termos, o Estado passará a exercer o dever de tentar reaver parte do prejuízo econômico responsabilizando, assim, o criminoso do modo eficiente (MACHADO, 2021).

### **3.1.2 A natureza jurídica do instituto penal**

A sentença condenatória é o ato decisório de competência do juiz, na qual este aplica o preceito secundário previsto no Código Repressivo a um acusado pela infração penal cometida. Cunha (2021, p. 708), aduz que o principal efeito da sentença penal condenatória seria, a princípio, a submissão do condenado à execução forçada da sanção imposta.



Para Barros (2019, p. 600/601), os efeitos da condenação podem subdividir-se em efeitos principais e secundários, sendo que este abrange os efeitos penais e extrapenais. Insta ressaltar que os efeitos penais secundários abordam as consequências da reincidência, a revogação do *sursis*, o livramento condicional e a caracterização dos maus antecedentes, conquanto os efeitos extrapenais da condenação, em sua modalidade genérica cuida da reparação dos danos, com previsão no artigo 91, inciso I, do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. (MARTINS, 2022).

Nota-se, portanto, que simultaneamente da prática de um crime nascem duas responsabilidades: a penal e a civil. Não obstante, o artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que “todo aquele que, por dolo ou culpa, violar direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (MARTINS, 2022).

Por sua vez, Ishida (2020, p. 606), evidencia que a sentença penal quando condenatória, em relação ao crime, possui natureza declaratória no que concerne à indenização civil. Outrossim, o autor testifica que a intenção precípua do legislador foi a de agilizar a indenização do dano causado, tendo em vista o disposto no artigo 63, do Código de Processo Penal:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros (MARTINS, 2022).

Ressalte-se que para a fixação do valor mínimo indenizatório na sentença condenatória deve haver, necessariamente, pedido explícito, seja do Órgão Ministerial ou do ofendido, não se tratando de efeito automático da referida decisão terminativa, conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1193083/RS, DJU 27.08.2013.

Doravante, Lopes Jr. (2021, p. 980), expõe que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, trata-se de uma inovação legislativa introduzida pela Lei 11.719/2008, na qual permitiu-se a cumulação da pretensão acusatória com outra de natureza indenizatória.





Desta feita “o juiz já deverá fixar um valor mínimo a título de indenização pelos prejuízos sofridos pela vítima, que não impede que ela postule, no cível, uma complementação”. (LOPES JR., 2021).

De mais a mais, o referido autor pormenoriza os requisitos que, *a priori*, deverão ser observados pelo juiz, a fim de que o valor mínimo indenizatório seja concedido, vejamos:

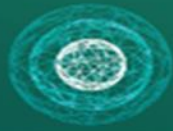
1. exista um pedido expresso na inicial acusatória de condenação do réu ao pagamento de um valor mínimo para reparação dos danos causados, sob pena de flagrante violação do princípio da correlação;
2. portanto, não poderá o juiz fixar um valor indenizatório se não houve pedido, sob pena de nulidade por incongruência da sentença;
3. a questão da reparação dos danos deve ser submetida ao contraditório e assegurada a ampla defesa do réu;
4. somente é cabível tal condenação em relação aos fatos ocorridos após a vigência da Lei n. 11.719/2008, sob pena de ilegal atribuição de efeito retroativo a uma lei penal mais grave (...) (LOPES JR., 2021, p. 980).

Lopes Jr. (2021), ainda salienta que em razão da pretensão indenizatória ser de natureza privada e exclusiva da vítima, esta possui plena disponibilidade (cabendo a renúncia ao direito ou a transação), podendo, para tanto manifestar o interesse de que não seja arbitrado o referido valor no âmbito criminal. Por isso, ao magistrado seria vedado arbitrar qualquer valor indenizatório sem pleito anterior.

Ao revés, de acordo com Barros (2019, p. 603), a vítima não precisa aguardar a sentença penal para ajuizar uma ação no âmbito cível visando a reparação de danos, porquanto apenas lhe restaria a via da *actio civilis ex delicto*, haja vista não possuir um título executivo judicial. Inobstante, a critério do juiz, o referido processo poderia ser suspenso até que sobreviesse o julgamento definitivo da ação penal, a fim de evitar eventuais decisões conflitantes, conforme dispõe o artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.  
Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela (MARTINS, 2022).

Lima (2021, p. 1400), por sua vez, aduz que embora a obrigação de indenizar (*an debeat*) seja reconhecida, restará, para tanto, a definição do valor a ser indenizado (*quantum debeat*), contudo, em razão da inovação legislativa e por se



tratar de norma processual, deverá ser aplicada imediatamente às sentenças proferidas após a vigência da respectiva lei.

De mais a mais, o valor eventualmente previsto na sentença condenatória transitada em julgado não é definitivo para a vítima, sendo que esta poderá ajuizar ação de liquidação com a finalidade de apurar o prejuízo efetivamente sofrido, segundo Lima (2021, p. 1400).

Esse dever de indenizar pode ser exercido contra os herdeiros do acusado condenado por sentença irrecorrível, desde que observados os limites do patrimônio transferido. Como se trata de efeito extrapenal da condenação, não há que se falar em violação ao princípio da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV). Outro detalhe importante é que somente pode figurar como legitimado passivo dessa execução civil lastreada na sentença condenatória irrecorrível aquele que figurou como acusado no processo penal. Na hipótese de a vítima pretender buscar o ressarcimento contra eventual responsável civil (e não diretamente em face do acusado), deve ingressar com ação de conhecimento no juízo cível, já que os efeitos da coisa julgada penal não podem prejudicar terceiros que não interviram no feito criminal (LIMA, 2021, p. 1400).

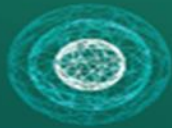
À vista de tudo o que fora exposto, embora seja plenamente possível e viável a fixação do valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória, há quem defenda que “não é o juiz penal a melhor pessoa, mas sim o juiz cível, mais familiarizado com essas questões” (SANTOS, citado por NUCCI, 2016, p. 640).

### 3.1.3 Aspectos gerais acerca da vitimologia e da revitimização

A Criminologia para Cunha (2021, p. 35), pode ser considerada como uma ciência empírica que visa o conhecimento do crime tanto na esfera individual quanto na social. Trata-se de estudar o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade. Logo, refere-se à ciência causal-explicativa, que retrata o delito sob o viés do fato, investigando suas origens, as razões de sua existência, contornos e formas de exteriorização.

A vitimologia, por sua vez, é uma das ramificações da Criminologia, na qual se estuda a vítima, sua personalidade, se contribuiu ou não para a prática delitiva, e quais as repercussões dos delitos em sua vida. Molina citado por Cunha (2021, p. 223), testifica que para o estudo da criminalidade é de fundamental importância esclarecer as fases históricas em relação às vítimas, quais sejam:

**(A) Protagonismo:** estendeu-se desde os primórdios até a Idade



Média. A vítima era grande referência nessa época, vigorando a Justiça Privada, e na qual o Estado pouco atuava para a regulamentação da pena decorrente da prática delitativa. A vítima era preponderante para a definição da forma como seria apenado o delinquente; era quem assumia o protagonismo no estudo do crime.

**(B) Neutralidade:** com a assunção do Estado na regulamentação do crime, e ultrapassada a fase da Justiça Privada, a vítima viveu verdadeiro momento de neutralidade e indiferença daqueles que estudavam a Criminologia. (...).

**(C) Redescobrimto:** evidente que tratar a vítima como elemento insignificante no contexto criminológico era inconcebível. A vítima faz parte de todo o processo do crime, e não raras as vezes exerce papel de tamanha relevância que pode se sobrepor ao próprio delinquente. (...).

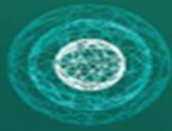
Destaque-se que “se a vítima sofre em várias frentes (patrimonial, corporal etc.), evidente que o estudo deve observar qual a relação existente entre as consequências por ela suportadas e o crime praticado (CUNHA, 2021).

A vitimização, de acordo com Piedade Júnior citado por Cunha (2021, p. 226), pode ser conceituada da seguinte maneira:

Vitimização, vitimação ou processo vitimatório é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da Natureza.

No mesmo sentido, Rosa e Mandarino (2017, p. 319) expõem que a vitimização primária decorre das consequências do fato criminoso. Já a secundária é tida como ilação da atuação das instâncias formais de controle social através do tratamento desrespeitoso das autoridades para com as vítimas, bem como a demora no processamento do feito e as cerimônias degradantes pelas quais as vítimas são obrigadas a vivenciar. A terciária, por sua vez, desdobra-se no desamparo e na falta de assistência pública e social à vítima. Mormente a vitimização quartenária tem sido considerada como aquela que abrange o temor de se tornar vítima de um crime novamente.

No que concerne a revitimização, Chakian (2019, p. 327) pormenoriza que ela decorre de “uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária”. No mesmo sentido, Souza (2019, p. 31) ao citar Viana,



esclarece que a revitimização pode também ser definida “como um sofrimento adicional causado as vítimas devido a interferência do Estado”.

Já Schmidt (2017) citada por Bizon (2022), discorre que o fato ilícito pode não ser a mais grave das vitimizações sofridas, tendo em vista que para além dos danos físicos, psíquicos, morais, financeiros, direta ou indiretamente, a mesma vítima ainda poderá ser submetida a novos sofrimentos proporcionados pelo Estado no curso da investigação e do processo, pela sociedade e pela imprensa sensacionalista.

À vista disso, a revitimização se dará a partir do momento em que o Poder Judiciário, através do Estado-Juiz, deixa de aplicar a Lei, ao caso concreto, de modo a viabilizar e ampliar o sofrimento da vítima, posto que esta para garantir alguma restituição aos prejuízos sofridos deverá ajuizar uma ação de conhecimento na esfera cível em detrimento ao processo de execução, haja vista que seu direito não fora previsto, tampouco garantido na sentença penal condenatória.

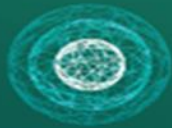
[...] como bem destaca Antônio Pitombo, ao sofrimento do processo em si para a vítima, há um acréscimo do nivelamento de mau atendimento por parte dos funcionários públicos e a demora processual provocadora de insegurança social e jurídica, convertendo a vítima do crime em vítima do Poder Judiciário (MORAIS; DAVID, 2017, p. 51).

Dessa forma Bizon (2022), assevera ser imprescindível a concessão de uma maior proteção à vítima no âmbito processual, posto que “para além de consistir em uma imposição de sofrimento à vítima de crime por ação de agentes estatais, a revitimização vai de encontro com a própria função do direito penal de proteger bens jurídicos essenciais e promover a pacificação social”.

Dessa lição exsurge a necessidade de enfatizar que a revitimização pode atingir qualquer tipo de crime em que seja possível identificar, sobretudo, o ofendido, como nos casos de crimes contra a vida, o patrimônio ou mesmo contra a dignidade sexual. Mormente, as violações sofridas e o fato de que as vítimas terão que revivê-las ao longo do processo são suficientes para caracterizar o processo revitimizador.

### 3. MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa é explicativa, pois além de registrar e analisar os fenômenos estudados, buscou identificar suas causas, através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos de acordo com Severino (2017, p. 148). Denota-se,



portanto, que o trabalho em perspectiva buscou identificar os motivos ensejadores da escusa dos juízes em fixar um valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória.

Outrossim, a pesquisa bibliográfica para Severino (2017, p. 147), é decorrente de pesquisas anteriores cujos dados já foram devidamente analisados e documentados tornando-se, assim, fontes dos temas a serem pesquisados. Logo, o presente trabalho enquadra-se perfeitamente à referida metodologia, já que foram utilizados diversos referenciais teóricos acerca da temática.

Ademais, a pesquisa jurisprudencial demonstra-se igualmente relevante, a fim de apontar o entendimento dos tribunais nos mais diversos sentidos, o que consubstanciou o assunto problema da pesquisa.

Por fim, o método dedutivo deriva de um raciocínio cujo antecedente é constituído de princípios universais, plenamente inteligíveis; através do qual se chega a um conseqüente menos universal (SEVERINO, 2017, p.103). Neste sentido, a partir das informações previamente encontradas e já expostas foi possível chegar a uma conclusão lógica.

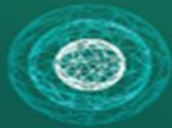
## 4. DESENVOLVIMENTO

### 4.1. A discricionariedade dos juízes e a não aplicação do instituto penal

Nessa toada são diversas as alegações que defendem a não fixação da indenização na sentença penal condenatória, inicialmente podemos citar Lopes Jr. e Rosa (2015) que mencionam:

(...) reconhecer o direito à indenização na decisão, remeter cópia à vítima, dar esperanças de que receberá a indenização fixada pelo estado-juiz, no fundo, significa revitimização, dada a impossibilidade material de satisfação diante da consabida pobreza dos acusados. A vítima recebe uma sentença que promete um valor que não será, na maioria dos casos, satisfeita. O resultado é mais insatisfação. (...) a condenação sem capacidade de satisfação pode ser mais um traço perverso do Processo Penal.

Oportunamente, os autores também evidenciam que segundo levantamentos do Ministério da Justiça a maioria dos apenados recebe mensalmente menos de um salário-mínimo e exemplificam que uma das saídas seria a regulamentação do artigo 245 da CRFB/1988, em relação aos crimes mais graves, *in verbis*:



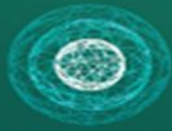
Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito (MARTINS, 2022).

Por seu turno, o insigne Tribunal de Justiça gaúcho possui entendimento no sentido de que o referido instituto não merece guarida, conforme consta no voto de seu n. Relator na Apelação Crime n. 70028247369-2009, *in casu*:

Na linha da sentença, também entendo descabida a fixação da reparação mínima aos familiares da vítima do latrocínio. Pouco importa que o art. 91 do CP preveja o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado com o crime. Tal efeito sempre existiu e será aplicável ao caso presente, sem qualquer modificação. Discute-se, apenas, é se poderia ser dispensado o caminho que antes era percorrido com a liquidação da sentença penal condenatória no juízo cível, tudo em decorrência da nova redação do art. 387 do CPP. E o argumento da colega singular é definitivo: **não se estabeleceu o contraditório sobre este aspecto, nos moldes em que antes isso ocorria na ação de liquidação. E o contraditório, para além de qualquer reforma subalterna, é exigência constitucional. Descabida, portanto, a açodada manifestação judicial sobre a matéria, não debatida.**

Nada obstante, em se tratando de norma de caráter material – não se trata de simples disposição que regula a formatação da sentença penal, mas sim de comando decisório agregado ao conteúdo da sentença penal: o réu restará condenado a pagar dano já liquidado, o que antes se buscava em ação autônoma –, é defesa a sua aplicação retroativa *in pejus* aos crimes anteriores à vigência da lei (CP, art. 2.º), como ocorreria no caso de atendimento do pleito ministerial.

Ademais, não posso deixar de registrar o desconforto com a inovação legislativa, primeiro pela impropriedade de se discutir a liquidação do dano no bojo do processo penal – aqui, certamente, o contraditório e os meios de provas se concentram sobre a inocência ou culpa do agente, e não sobre valores a pagar –, e, segundo, pela inutilidade da disposição, já que a “liquidação penal” não dispensa a posterior “liquidação cível complementar” dos prejuízos remanescentes, donde só restam três hipóteses: ou o juiz penal liquidará os prejuízos em excesso, gerando indevido enriquecimento à parte beneficiada, longe do contraditório esperado; ou o juiz penal liquidará os prejuízos “a menor”, quando então a parte beneficiada, ainda assim, terá que recorrer ao juízo cível para buscar a liquidação do remanescente (neste caso, a mudança do CPP não evita trabalho algum: apenas gera retrabalho); e, como última hipótese, pode o juiz penal liquidar o prejuízo na justa medida, porém muito se duvida que isto ocorra quando não há pretensão deduzida, contestação de pedido e ampla produção probatória a respeito (o pedido veiculado é o de simples condenação, formulado pelo Ministério Público, e, mesmo que este deduza pretensão indenizatória conjuntamente com a sua inicial, não há garantia de que tal pretensão irá coincidir com aquela da parte ofendida, a legitimada para pleitear a liquidação complementar no cível).



Dessume-se, portanto, que a linha argumentativa abrange a questão financeira da maior parte dos encarcerados que não teriam condições de adimplir com a reparação dos danos sofridos pela vítima, bem como a fixação do referido valor não seria abrangido pelo crivo da ampla defesa e do contraditório. Ainda, pormenorizam a falta de critérios para o arbitramento valor, a falta de legitimidade do Órgão Ministerial para recorrer da decisão e a violação aos preceitos constitucionais que privariam o sentenciado de seus bens, sem oportunizar o devido processo legal.

### **3.3 Reflexos para o ordenamento jurídico e para a sociedade**

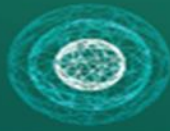
Inicialmente, a Constituição da República de 1988 assegura em seu artigo 5º, inciso V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988), no entanto, embora tal previsão constitucional seja disciplinada por normas infraconstitucionais, vero é que sua aplicabilidade ainda é relativizada principalmente em relação ao processo Penal.

Na perspectiva de Galvão (2016, p. 02), as principais justificativas para alteração do Código de Processo Penal foram que deveria haver uma maior observância à garantia da duração razoável do processo, bem como conceder uma maior relevância à vítima no processo penal.

De suma importância ressaltar que os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, mais do que direitos são garantias constitucionais que devem não apenas ser observadas, mas também aplicadas no seu todo de forma proporcional e razoável.

Assim, a linha argumentativa de que os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório não seriam respeitados, na hipótese de a incidência da reparação dos danos ser prevista na sentença penal, demonstram-se mais do que superados, haja vista os entendimentos e critérios já demonstrados para sua aplicação.

Mormente, é imprescindível citar a RvC 5437, julgada em data de 17 de dezembro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, reunido em composição plena, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, no qual o voto do Ministro Barroso não deixou margem para dúvidas, observemos:



34. Com efeito, **entendeu-se pela necessidade de que haja pedido formal para reparação mínima dos danos**. Porém, há outros aspectos que devem ser enfrentados:

(i) a possibilidade de retroatividade da Lei nº 11.719/2008; (ii) necessidade de que o pedido indique valores e provas suficientes a sustentá-los; e (iii) possibilidade de que o pedido seja veiculado a qualquer momento antes do término da instrução.

35. Quanto à **aplicação intertemporal da norma penal** em questão, dada a sua natureza material, a ingressar na esfera patrimonial do réu, deve-se entender que **não possui efeitos retroativos, por ser maléfica**. [...]

36. No aspecto referente ao princípio do contraditório, o quantum da indenização há de ser debatido e avaliado ao longo do processo e cabe ao juiz a sua fixação. Todavia, ao contrário do que se decidiu recentemente no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1265707/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 27.05.2014, DJe 10.06.2014), para que a defesa possa se defender e produzir contraprovas e o juiz não vulnere o princípio acusatório, impende a indicação dos valores pela acusação com lastro nas provas constantes dos autos.

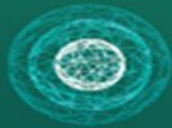
37. Por isso, respondendo à terceira indagação, o **pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, formulado pela acusação ou pelo ofendido, deve ser apresentado a qualquer momento no curso da instrução processual. Ou seja, o pedido não precisa ser veiculado na denúncia**, visto que se permite a produção de contraprovas pelo réu ao longo da fase instrutória.

De mais a mais, embora a atualização legislativa não tenha fixado critérios a serem seguidos para o arbitramento do valor mínimo indenizatório, este deve ser valorado de acordo com o caso concreto, conforme subentende-se do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL – PENAL E PROCESSO PENAL – REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL – ART. 387, IV, DO CPP

ABRANGÊNCIA – DANO MORAL – POSSIBILIDADE– RECURSO IMPROVIDO – 1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, **o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo**. 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no art. 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que se refere ao dano moral. 3. Recurso especial improvido. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.585.684/DF, 6ª Turma, Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em: 09.08.2016, DJe 24.08.2016.





A continuação, o voto do relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, nos Recurso Especial 1.643.051, reconhece ser cabível a fixação do valor mínimo indenizatório tanto a título de dano moral quanto material, conforme apontado a seguir:

Ainda que uma ou outra voz doutrinária considere de melhor amplitude tal previsão normativa, que alcançaria apenas os danos materiais (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 822; POLLASTRI LIMA, Marcellus. Curso de processo penal. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1182), melhor compreensão, a meu aviso, teve a doutrina liderada, inter alia, por autores como Gustavo Badaró (Processo penal. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 538) e Paulo Rangel (Direito processual penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 601) **até porque se alinha à já pacífica jurisprudência desta Corte Superior, de que a indenização da qual trata o citado dispositivo legal contempla as duas espécies de danos: o material e o moral.**

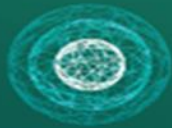
Em relação a legitimidade do Ministério Público para recorrer da decisão judicial que versa a respeito do *quantum* mínimo indenizatório, Michels (2018, p. 15,16), declara que o referido Órgão não pode se imiscuir em questões patrimoniais, pois tratando-se de “bem disponível, o *Parquet* não estaria autorizado a recorrer no interesse da parte civil”. Nessa hipótese, para sanar tal conflito bastaria que o ofendido se habilitasse como assistente de acusação nos termos do artigo 268, do Código de Processo Penal, com o propósito de garantir seu intento.

Entretanto, remanesce observar o disposto no artigo 68, do Código de Processo Penal, *ipsis litteris*:

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público (BRASIL, 2022).

Assim, nos casos em que a vítima seja pobre e não houver Defensoria Pública na localidade será o Órgão Ministerial legitimado para defender os interesses do hipossuficiente, inteligência fornecida pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA REPRESENTAÇÃO À REQUERIMENTO DE HIPOSSUFICIENTE. ART. 68 DO CPP.



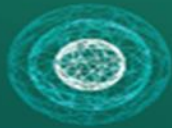
APLICABILIDADE ATÉ A CRIAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA NO RESPECTIVO ENTE DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO NO CÍVEL ACERCA DA AUTORIA E EXISTÊNCIA DE FATO RECONHECIDO NA ESFERA CRIMINAL. [...] 4. O Ministério Público tem legitimidade para representação de hipossuficiente em ação civil de reparação por dano decorrente de conduta criminosa, nos expressos termos do art. 68 do CPP, litteris: "Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1.º e 2.º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público." 5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade progressiva do art. 68 do CPP, concluindo que 'enquanto não criada por lei, organizada – e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação – a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista' (RE nº 135.328-7/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01/08/94). 6. Evidenciando-se que a atuação do Parquet se deu, in casu, nos estreitos limites do art. 68 do CPP em momento anterior à instituição da Defensoria Pública no Estado de São Paulo (janeiro de 2006), revelam-se válidos todos os atos praticados pelo órgão ministerial na defesa dos interesses do hipossuficiente autor da demanda [...]. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 219.815/SP. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), julgado em 11/11/2008, DJe24/11/2008.

No que tange a efetividade das normas, Barroso (2009, p. 82), declara que ela significa a realização do Direito, ou seja, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa não apenas a materialização no mundo fático, mas também simboliza a aproximação entre o *dever-ser* normativo e o ser da realidade social.

Da mesma forma, Cruz (2020, p.199) demonstrou que a melhor resposta a ser oferecida à sociedade em tempos de desesperança, desrespeito, intolerância e radicalizações, é o Direito ser aplicado em sua plenitude normativa e real. Inobstante, o autor esmiuça as consequências da não aplicação da referida norma jurídica:

A **primeira consequência**, imediata, é a perda da confiança da população no sistema de justiça, algo que não apenas produz uma desagregação social e fortalece a cultura da ilegalidade, mas também engendra, ou ao menos facilita, a proliferação e a aceitação de mecanismos informais, autoritários e primitivos de solução de conflitos sociais e individuais.

A **segunda consequência**, relativamente ao sistema de justiça criminal, é também um sintoma dessa fraqueza normativa da Constituição e das leis penais: a disfuncionalidade do sistema, com não raro desvirtuamento no manejo dos institutos jurídicos (...).



Aplicar as normas ao caso concreto é o mínimo que os juízes devem fazer para assegurar a efetividade das normas e o compromisso que assumiram ao aceitar o encargo de resolver as incumbências dos jurisdicionados que os procuram. Beccaria (2012, p. 121), não deixa margens para dúvidas ao assim dispor:

Outro método de prevenir os crimes é fazer da observância das leis, e não de sua violação, o interesse dos magistrados.

[...]

Se o soberano, pela pompa e autoridade de seus decretos e por recusar-se a ouvir as queixas dos oprimidos, acostumar seus súditos a respeitar aos magistrados mais do que às leis, os magistrados realmente se beneficiarão, mas à custa da segurança pública e privada.

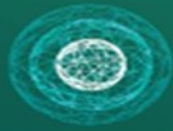
Uma confusão que nasce da rigorosa observância da letra de uma lei penal não deve ser comparada com as confusões que surgem de suas interpretações. A primeira é uma inconveniência temporária que obrigará aos legisladores corrigir a expressão da lei, a carência de precisão e a incerteza que ocasionou a confusão, mas que impede a fatal licença de analisar de onde nascem as arbitrárias e venais controvérsias. Quando os códigos de lei são fixados, devem ser observados no sentido literal, para que nada mais seja deixado ao juiz que determinar se uma ação está ou não em conformidade com a lei (BECCARIA, 2012, p. 19).

Por fim, Cruz (2020, p. 216) aduz serem justos e legítimos os anseios por um sistema de justiça criminal efetivo, célere, que cumpra sua função dúplice de proteção das liberdades públicas e de responsabilização e punição. Um sistema que consiga atender aos interesses sociais reproduzidos em um processo penal, sem sacrificar o exercício dos direitos e das garantias individuais.

De modo oportuno é imprescindível ponderar que as repercussões sociais quanto à inaplicabilidade da reparação dos danos se contrapõem diretamente aos institutos que visam assegurar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica disciplinada pela Lei 11.340/2006, vejamos:

Art. 9º, § 4º **Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados**, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Art. 10-A, III - **não revitimização da depoente**, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (BRASIL, 2006).



Isto posto, compreende-se que deixar de aplicar a reparação dos danos ao caso concreto corrobora para a incidência da revitimização de forma efetiva, bem como eleva o aumento da desconfiança e descrença por parte da vítima e da população em virtude da ineficácia da lei vigente e disciplinada para proteção dessa minoria que figura no polo mais vulnerável da sociedade.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina ao dispor:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a **fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral**, desde que haja pedido exposto da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. STJ. 3ª Seção. REsp 1.643.051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 (Info 621).

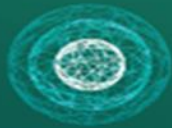
A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do CPP, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo **vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação do valor mínimo em favor da ofendida**. CPP/Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:(...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; STJ. 6ª Turma. REsp 1819504-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/09/2019 (Info 657).

No mesmo diapasão, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), expõe em seu artigo 4º, inciso I, os efeitos da condenação, *in verbis*:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos (BRASIL, 2019).

Badaró (2020, p. 58/60), ressoa que os “efeitos somente incidirão no caso de sentença penal condenatória”. Não obstante, evidencia as hipóteses em que não serão aplicados, quais sejam: a sentença absolutória imprópria; sentença de extinção da punibilidade, sentença homologatória de transação penal, de suspensão condicional do processo e de acordo de não persecução penal.



A sentença absolutória imprópria em que haja a imposição de medida de segurança decorrente da inimputabilidade; a homologação da transação penal devido o dispositivo constante no § 6º, do artigo 76, da Lei 9.099/95. “Por outro lado, a transação penal poderá implicar a aceitação de pena restritiva de direito. Nesse caso, poderá ser acordada a pena de prestação pecuniária, cujo valor se destinará à reparação do dano causado à vítima (CP, art. 45, § 1º)” (BADARÓ, 2020).

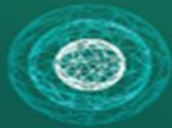
Ainda, o autor assegura que uma vez homologada a suspensão condicional do processo, é condição obrigatória a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95. Todavia, ao final do período de prova a suspensão será revogada, na hipótese de o beneficiário não efetuar a reparação do dano, salvo motivo justificado (art. 89, § 3º, Lei 9.099/95). No que diz respeito ao Acordo de Não Persecução Penal, no termo poderá conter como condição, alternativa ou cumulativamente, a reparação do dano à vítima, exceto na impossibilidade de o fazer, conforme preconiza o artigo 28-A, *caput*, inciso I, do CPP).

Assim, diante de tudo o que fora exposto, pode-se compreender que a não fixação do valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória contribui para a revitimização não apenas da vítima primária como também das vítimas indiretas, haja vista que todos os envolvidos desenvolverão mais uma relação com o sentenciado em virtude do desdobramento na área cível decorrente da sentença penal.

O argumento de que a situação financeira do acusado, por si só, incidiria na revitimização, uma vez que a maior parte da população brasileira é de baixa renda e, por conseguinte, a vítima não receberia a indenização não possui qualquer viés que possa consubstanciar tal fundamentação, pois se assim fosse, o Estado por saber da situação econômica de milhares de brasileiros que cometem infrações penais, também não os deveria punir com penas de multa já que não haveria possibilidade de receber tal contraprestação, como ocorre nos casos de roubo e tráfico de drogas.

Para além disso, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, restaram devidamente comprovados, tendo em vista que os critérios para que a indenização seja fixada respeitam tais garantias, diante de ser oportunizado ao réu a defesa em qualquer momento do processo.

De outro modo, a resistência dos juízes penais em fixar o valor possui relevantes consequências para as vítimas, para a sociedade, para o ordenamento



jurídico e, sobretudo, desrespeitam a finalidade da norma que visa trazer uma maior proteção para a vítima e proporcionar uma maior celeridade processual.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a atualização legislativa promovida pela Lei 11.719/2008, trouxe a possibilidade de magistrados do âmbito criminal fixarem um valor mínimo indenizatório pelos prejuízos sofridos pela vítima na sentença penal condenatória. Todavia, cuida-se um ato discricionário e não obrigatório ao juiz, podendo este declinar a competência para que o Juízo Cível fixe o respectivo valor.

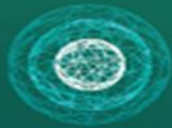
A problemática do tema se revela na ocasião em que embora o direito à reparação dos danos sofridos pelo ofendido possa ser assegurado de forma imediata, mesmo que fixada em seu valor mínimo na sentença penal condenatória, muitas vezes o instituto não é garantido, ainda que preenchidos todos os requisitos ensejadores do direito.

A decisão judicial que deveria servir de resguardo e resposta para uma sociedade insegura, desconfiada e que não mais acredita no poder da justiça, certamente ampliará não apenas a descrença da sociedade, mas também estimulará que a justiça seja feita por outros meios.

Um Estado enfraquecido e desacreditado incentiva a insegurança jurídica e, sobretudo, causa a regressão da sociedade, pois diante de uma não responsabilização adequada, a vingança privada é a medida que mais se destaca. O Poder responsável pela solução de conflitos e por assegurar direitos seja os do polo ativo ou passivo que não cumpre seu dever com a importância, relevância e seriedade necessárias, não merece crédito da população.

Ainda que o judiciário deva se respaldar em sua imparcialidade e não se deixar levar pela comoção pública, sua responsabilidade e dever é sempre para com as partes e com a sociedade devendo dar-lhes uma resposta justa. Contudo, objetivamente, não é o que se nota das evidentes esquivas dos juízes penais ao não fixarem o valor devido à vítima.

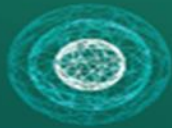
Mesmo que todos os critérios para que a reparação dos danos esteja preenchida e as equivalentes provas demonstradas nos autos; mesmo que todos os direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais estejam fartamente apontados, ainda assim o instituto não é respeitado, tampouco aplicado devidamente.



A finalidade para o qual foi criado, sobretudo promover maior proteção à vítima e consequentemente trazer maior celeridade ao processo, é esvaziado diante da discricionariedade dos magistrados que têm resultado nas incertezas, inseguranças tanto sociais quanto jurídicas e, principalmente, na incidência da revitimização. É flagrante o desrespeito às normas constitucionais, infraconstitucionais, às vítimas e aos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique; Breda, Juliano. **Comentários à lei de abuso de autoridade**: Lei 13.869/2019. 1. ed. – São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito penal**: partes geral e especial – Salvador: Editora Juspodivm, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.82.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Neury Carvalho Lima. – São Paulo: Hunter Books, 2012.
- BIZON, Caio Affonso. **Medidas contra a vitimização secundária no processo penal**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14/01/23.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 14/01/2023.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 22/12/2022.
- BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de



24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 27 de set. 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm)>. Acesso em: 22/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.585.684 - DF, Sexta Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9.8.2016, DJe 24.8.2016. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016006>>. Acesso em: 12/01/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.643.051- MS, Terceira Seção. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28.02.2018, DJe 08.03.2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=79040582&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 05/01/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 219.815 - SP, Quarta Turma. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, julgado em 11.11.2008, DJe 24/11/2008. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199900546040&dt\\_publicacao=24/11/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900546040&dt_publicacao=24/11/2008)>. Acesso em: 05/01/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1819504 - MS, Sexta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10.09.2019, DJe 30.09.2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802950729&dt\\_publicacao=30/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802950729&dt_publicacao=30/09/2019)>. Acesso em: 05/01/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal, RvC 5437, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, Julgado em: 17.12.2014, Acórdão Eletrônico DJe-052, Divulg. 17.03.2015, Publ. 18.03.2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8038964>>. Acesso em: 12/01/2023.

CHAKIAN, Silva. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris. 2019.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Jurisdição penal e efetividade. *In*: Costa, Daniel Castro Gomes da. [et al.] (org.). **Democracia, Justiça e Cidadania: desafios e perspectivas – homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p.197-217.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 10. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GALVÃO, Danyelle. **Aspectos polêmicos da sentença penal condenatória que fixa valor mínimo de reparação de danos e sua execução e liquidação no juízo cível**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 123. 2016.





GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito processual civil**. – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

ISHIDA, Valter Kenji. **Processo Penal**. 8. Ed. rev. Atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único – 10. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Indenização mínima na sentença penal hoje é uma forma de revitimização**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/limite-penal-indenizacao-minima-sentenca-penal-hoje-forma-revitimizacao>>. Acesso em: 29/11/2022.

MACHADO, Ralph. **Proposta determina que condenado deverá pagar indenização à vítima**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/753919-proposta-determina-que-condenado-devera-pagar-indenizacao-a-vitima/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20120,dinheiro%20ser%C3%A1%20destinado%20aos%20familiares>>. Acesso em: 01/06/2023.

MARTINS, Flávia Bahia. **Vade Mecum Constitucional** – 23. ed. – rev., ampl. e atual. – São Paulo: Juspodivm, 2022.

MICHELS, Rosane Ramos de Oliveira. **Indenização dos danos às vítimas na sentença criminal**: controvérsias procedimentais na legislação vigente e a alteração para o sistema de adesão civil no projeto do novo Código de Processo Penal. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 144, 2018.

MORAIS, Renato Watanabe de; DAVID, Décio Franco. Divulgação desautorizada de conteúdo íntimo e os processos de vitimização. *In*: SAAD-DiniZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: liberArs, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**– 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Posella. O lugar da vítima nas ciências criminais: política criminal orientada para a vítima de crime. *In*: SAAD-DiniZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: liberArs, 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. – 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2017.

SOUZA, Sara Barbosa. **Violência institucional contra a mulher- A revitimização e o silenciamento da vítima e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Manhuaçu – MG. 2021.



## CRIMES VIRTUAIS: O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

LUANA PEREIRA GOMES

Nathalia Lima Bragança

Thiago Pereira Caroca

Gabriel José da Silva Neto

Elaine Ferreira de Oliveira

**RESUMO:** É notório o quanto a Internet trouxe diversos benefícios para o cotidiano da sociedade, no entanto essa facilidade abriu caminhos para a práticas de crimes no ambiente virtual e em ênfase nos crimes contra a honra em desfavor de pessoas anônimas e pessoas públicas e que são justificadas como liberdade de expressão. Esses crimes são por anônimos através da internet, em que, por meio de telas se sentem seguros devido o anonimato e privacidade do usuário, realizando diversas propagações de ódio e preconceito na qual muita das vezes os responsáveis não são penalizados. O presente artigo tem como objetivo geral expor a relevância do debate sobre os crimes contra a honra cometidos nas redes sociais e quais os limites da liberdade de expressão, e que visa analisar e traçar formas de conciliação entre os dois direitos garantidos constitucionalmente. A pesquisa utilizará o método qualitativo que busca entender e analisar quais os motivos que colaboram para que esses crimes sejam realizados no ambiente virtual. Além disso, demonstrou a criação de normas legislativas que foram desenvolvidas afins de estabelecer quais os comportamentos permitidos no âmbito virtual e averiguar qual a responsabilização e punibilidade para com os responsáveis, caso cometa algum ato ilícito nesse meio. Por fim, conforme será exposto ao longo deste artigo, os direitos que são constitucionalmente garantidos como o direito a honra e a liberdade de expressão também estão suscetíveis a conflitos, contudo, nenhum direito é absoluto e no caso de haver conflitos entre eles, é necessário análise do caso concreto para melhor solução.

*Palavras-chave:* Internet; Crime Virtual; Direito a Honra; Limite.

### 1. INTRODUÇÃO

Com a globalização, a era digital trouxe a população de forma rápida e simplificada o acesso à informação, comunicação, integração social e também a liberdade para debates de opiniões pessoais sobre diversos assuntos nas chamadas redes sociais, opiniões essas que se propagam rapidamente e alcançam milhares de pessoas simultaneamente do mundo todo e que muitas vezes se tornam crimes devido aos discursos de ódios nesse âmbito (KESLLEY, 2021).



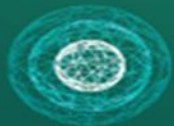
Com toda essa facilidade, os crimes contra honra por meio da Internet se tornaram mais frequentes e nesse momento em que surge as dúvidas de qual será de fato os limites da liberdade de expressão e até onde o direito de cada indivíduo não afeta e prejudica o outro e quais são as providências tomadas pelos governos em relação a este ato e se tais providências estão sendo eficazes.

Com os adventos da tecnologia foram criadas as redes sociais que tem inúmeros acessos diariamente, a exposição da vida pessoal por essas redes com fotos, vídeos e publicações faz com que as vítimas se tornem mais vulneráveis a esses crimes, visto que os criminosos se beneficiam dessas informações para cometer tais delitos (FILIZZOLA; AUGUSTO, 2021). Por lá criam contas e as utilizam para ofender pessoas com comentários agressivos, xingamentos, divulgação de Fake News, dentre outros diversos crimes.

A internet é uma imensa rede capaz de conectar pessoas de todo o mundo por meio de aparelhos eletrônicos como celulares, computadores, tablets e etc. Essa tecnologia avançada dia mais, praticamente tudo atualmente pode ser feito por meio dela, em questão de segundos apenas com um “click”, o que facilita a rotina da população. Na opinião de Fitoni (2018) mesmo com todos os benefícios que a tecnologia trouxe, a internet acabou se transformando em uma ferramenta de prática de crimes, onde criminosos se sentem protegidos pelo anonimato e pela privacidade do usuário. Entende-se que para eles, essas atribuições passam uma impressão de impunidade, o que os motiva cada vez mais nesta atividade.

No Brasil as questões abrangendo os crimes virtuais só tiveram visibilidade em 2012 com a alteração da Lei 12.737/2012 na qual agregou os artigos 154-A, 154-B, 266 e 298 com base no ocorrido com Carolina Dieckman, cuja personalidade é atriz brasileira conhecida, que teve seu aparelho celular invadido e suas fotos privadas expostas na internet. Além desta, ainda é possível visualizar a Lei 12.735/2012, que foi a primeira norma a tipificar os atos ilícitos cometidos no ambiente virtual.

Ainda que previstos em lei, muitos dos autores desses delitos não são penalizados, isso porque o acesso à internet pode ser feito por qualquer pessoa de todos e em todos os lugares, dificultando o rastreamento dos usuários, além de que,



criam perfis falsos nessas redes para impedir cada vez mais a descoberta e potencializando as chances de não serem revelados e punidos (MEIRELES, 2020).

O presente artigo tem como objetivo abordar sobre a importância do debate sobre o limite da liberdade de expressão e os crimes contra a honra que são cometidos por meio do âmbito virtual. Ressalta em como os avanços na tecnologia trouxeram facilidade no cotidiano da sociedade, entretanto possibilitaram a prática dos atos ilícitos. Indaga também quais são as medidas que podem ser tomadas para corrigir o problema sem ferir os direitos fundamentais.

O mundo vem se desenvolvendo a cada dia, novas formas de acessos as informações, educação, saúde e direitos básicos são adequados diariamente, isso para que se tenha facilidade no uso desses benefícios impostos pela Constituição. O Direito como agente regulatório está sempre atrás dos fatos sociais, ou seja, o fato acontece e logo em seguida a lei vem para regulamentar, e isso não seria diferente com progresso da internet, no entanto, mesmo que já exista regulamentações que foram criadas para reger algumas dessas condutas criminosas como o Marco Civil da internet (Lei 12/965/2014), Lei de crimes cibernéticos e a proteção dos usuários da internet, atualmente no ordenamento jurídico do Brasil segundo análises feitas no Código Penal não há legislação específica que preencha todos os tipos de crimes cibernéticos atuais praticados no ambiente virtual (REIS, 2022).

No primeiro item será apresentado o cenário virtual dos crimes contra a honra e demonstrado quais são os crimes mais comuns realizados neste ambiente. Em seguida será exposto a respeito de pessoas públicas que tem sua honra ferida como se não tivessem honra devido a exposição de sua imagem. Diante disso, no segundo item, salienta-se acerca da atuação do Direito frente aos crimes virtuais, demonstrando as normas criadas que regulamentam os atos, comportamentos e ações que são permitidas no meio virtual e as legislações já existentes. Logo em seguida, no último item será abordado sobre o que seria a liberdade de expressão, seus conceitos e a sua previsão legal e demonstrando quais são os seus limites.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO



## 2.1 CRIMES CONTRA A HONRA ON-LINE

Para melhor entendimento dos possíveis crimes contra a honra realizados no ambiente virtual é necessário breve explicação do que seria e sua base legal. Cibercrimes, crimes informáticos ou crimes digitais é como são chamados os crimes realizados contra ou pela utilização de sistemas de informática

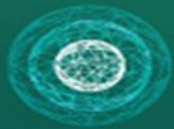
Devido a tamanha de se resolver praticamente tudo por meio de aparelhos eletrônicos conectado à rede de internet, o uso da internet vem aumentando significativamente ao longo dos anos assim como os números de crimes praticados no meio virtual.

As redes sociais são bastantes utilizadas no dia-a-dia da população, tanto para ferramenta de trabalho quanto para lazer, mas desde que criada, esse ambiente vem sendo usado como ferramenta de práticas ilícitas, em destaque nos crimes contra a honra. Os crimes contra a honra são aqueles que são advindos de ofensas, xingamentos, acusações de alguma prática delituosa ou até mesmo fofocas infundadas, são condutas prejudiciais a honra das vítimas e de sua integridade moral (GRECO, 2020).

Como prevê o Código Penal, são considerados tipos de crimes contra a honra os seguintes: a) Calúnia, o qual dispõe “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa”; b) Difamação que dispõe “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.” e; c) Injúria que diz “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.” (BRASIL, 1940)

Ou seja, conforme o artigo 138 a 141 do Código Penal, caluniar, difamar e praticar ato de injúria a outrem se configura crime e o responsável responderá judicialmente.

## 2.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



À medida em que foi desenvolvendo a internet e a chegada de novas redes sociais, surgiu-se a necessidade de criação de novas leis que pudessem resguardar seus consumidores em relação a esses crimes, a intitulada Lei Geral de Proteção de dados de nº 13.709 de 2018, regulamenta a normalidade de atuação da proteção de informações pessoais de consumidores da plataforma on-line, para que se tenha maior segurança jurídica de dados pessoais dos usuários da internet.

Segundo Art.1º da Lei nº 13.709/2018, cita que " Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria." (BRASIL, 2018).

Seguindo essa linha, a internet é fundamental para o desempenho da cidadania, tendo como intuito garantir a liberdade de expressão e a privacidade, dessa forma somente será possível a quebra desses dados com autorização e pedido judicial.

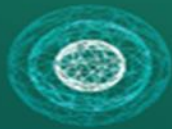
Diante dos novos tipos de comercialização acarretados pela Era Digital, foi necessária regulamentação de mecanismos de controle de informações individuais para impedir possíveis ataques cibernéticos.

Com isto, de acordo com a escritora Patrícia Peck (2020, p, 22):

[...] a lei se aplica a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, que realizam qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do meio, que possa envolver pelo menos um dos seguintes elementos:

- i) Ocorrer em território nacional;
- ii) Que tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
- iii) Em que os dados tenham sido coletados no território nacional.

Em vista disso, não apenas empresas privadas são resguardadas, mas também os órgãos públicos que necessitam de meios de proteção de dados de seus cidadãos. Neste sentido, foram emitidas recomendações Nº 73/2020, orientando que os órgãos do Poder Judiciário façam uso de medidas preparatórias e ações iniciais para que se adeque aos dispositivos incluídos na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados). Além



disto, a lei não somente se aplica em território brasileiro, são aplicados também em casos em que os dados sejam colhidos em território nacional, mas utilizados em outro país.

São notórios os diversos avanços realizados pela Lei Geral de Proteção de Dados, na qual são aplicadas normas, sanções e princípios com o objetivo de garantir a segurança dos usuários do meio virtual, se tornando assim, um grande marco histórico para a legislação brasileira, perante os novos desafios trazidos pela Era Digital.

## **2.3 LEI CAROLINA DIECKMAN**

A Lei 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckman foram legitimados em novembro de 2012, após a vítima denominada na lei ter tido seu aparelho celular pessoal invadido e conteúdos pessoais furtados. Além da invasão, a atriz sofreu com ameaças e extorsão do criminoso para que o conteúdo não fosse divulgado, mas ainda sim as fotos foram expostas nas redes. Esse fato fez com que o Estado criasse uma norma jurídica para evitar que mais crimes como este fossem cometidos e caso fossem, que os responsáveis fossem responsabilizados e respondessem judicialmente.

Esta lei sofreu alterações, foram complementados os art. 150-A e 154-B e alterando-se os artigos 266 e 268. Legitimando-se a criminalização da violação de aparelhos informáticos, a invasão indevida aos mecanismos de segurança.

Essa regulamentação representou um grande passo à frente na forma de punibilidade aos atos cometidos por meio das invasões da privacidade de usuários no espaço virtual, isso garante com que seus consumidores tenham mais confiança no espaço onde compartilha suas informações pessoais sem que sejam futuramente invadidos e de forma que lhes cause algum dano.

Foi acrescido também ao Código Penal o art.154-A, que tipificou a invasão de aparelhos informáticos. Observe:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.



§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1988).

A Lei Carolina Dieckman foi a primeira norma regulamentada que caracterizou uma necessidade maior de segurança no ambiente virtual, principalmente no que diz respeito a invasões de aparelhos informáticos, sendo elas contas em redes sociais, contas bancárias e e-mails sem o consentimento do proprietário. Seguindo essa linha, essa regulamentação foi de suma importância, tendo em vista a rapidez dos avanços na tecnologia, sendo indispensável a existência de uma lei específica para a proteção de seus consumidores.

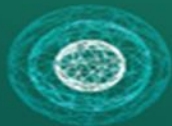
Com a liberdade de acesso à internet e redes sociais, foram surgindo conflitos devido à ausência de regulamentação específica, fazendo com que seus usuários não soubessem como se comportar no ambiente virtual, sendo assim, foram criadas regulamentações próprias para tais tipos de conflitos, caracterizando condutas permitidas no "ciberespaço", com a chegada do nominado Marco Civil. A lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 surgiu em meados 2009 quando foi disponibilizado a população uma plataforma para saber o que achavam os cidadãos sobre a temática exposta. Baseado nesta pesquisa, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei na qual foi aprovada e nomeada como o Marco Civil da Internet.

Com a criação da legislação que prescreve sobre as atitudes dos usuários no espaço virtual, outros países também adquiriram essa legislação, foi elaborado pela Itália um documento no qual configurava um conjunto de princípios que denominam a resolução dos conflitos judiciais (BRASIL, 2015).

Regido pela legislação brasileira, o Marco Civil é configurado a respeito do cumprimento de deveres, direitos e princípios que devem ser preservados para que se tenha um ambiente on-line seguro e harmonioso.

O artigo 7º da lei do Marco Civil da Internet, cita que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”, na qual se há entendimento que com a nova Era





Digital e globalização o espaço virtual se tornou um pilar dos direitos básicos e no processo da cidadania (BRASIL, 2014).

Devido ao grande número de crimes virtuais realizados com auxílio do anonimato, circunstância em que o criminoso utiliza essa ferramenta para prática de ilícitos, foi configurado uma especificação do artigo 13, caput, da lei 12.965/14, exigindo-se a preservação do registro de conexão pelo prazo de 1 ano. Discorre também sobre a responsabilização do provedor de internet em relação a crimes contra a personalidade de pessoas, sendo que o artigo 18 confirma que a provedora não será responsabilizada pelos danos causados pelos seus usuários (ROCHA, 2023).

Neste sentido, a Lei 12.965/2014 foi fundamental para a o uso correto da internet no Brasil e no mundo, pois entende-se que ainda estamos no começo da Era Digital e que ainda virão mais avanços tecnológicos, e o Direito como agente regulamentador deve estar sempre se adequando a esses avanços.



## 2.5 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tal como outros direitos fundamentais regulamentados, a liberdade de expressão foi criada por motivação de avanços históricos, tendo em vista que em vários momentos na história, a sociedade era limitada a expressar a sua opinião sobre determinados assuntos, baseado nisto, foi necessário a criação de norma na qual garante a todo indivíduo a liberdade de se expressar (BOMTEMPO, 2022).

Veja a seguir o que diz a Constituição Federal a respeito da Liberdade de Expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

Diante disto, é visto que a livre manifestação de opinião é de suma importância para a dignidade do indivíduo e para a estrutura democrática do país. Em razão de manter a ordem e para que o direito à liberdade de expressão não afete outro direito fundamental, ainda no texto da lei, se diz:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

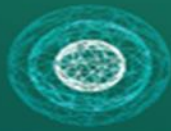
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

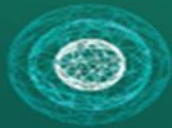
Conforme visto a própria constituição no texto da lei estabelece limites a liberdade de expressão e em casos como anonimato, na qual se haja dano material, moral ou à imagem, será garantido o direito de resposta, tal quanto a possível indenização ao indivíduo. Visando os outros direitos fundamentais como o direito à intimidade, à honra, à imagem das pessoas e à vida privada, o direito à livre opinião não deverá ser usado como motivo para a prática de crimes. Por conseguinte, diz Carvalho (1999, p, 49):

Tanto a liberdade de expressão quanto a de informação encontram limites constitucionais. A diferença básica é que, enquanto na primeira



## 2.5 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

há maior licença para a criação e a opinião, a segunda deve prestar obediência à verdade objetiva. Mas nenhuma delas é totalmente imune de controle, do mesmo modo que nenhum direito é absoluto. Vivemos em um Estado de



Direito em que o exercício dos vários direitos deve ser harmônicos entre si e em relação ao ordenamento jurídico. Desse modo, a liberdade de expressão também se limita pela proteção assegurada constitucionalmente aos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade etc.

Baseado nisso, o indivíduo é livre para manifestar sua opinião seja ela qual for sem que seja limitado, essa é a ideia para a livre exposição da opinião, mas com base nisso, é esperado que se tenha bom senso na utilização desse direito, pois assim como outros, não pode ser considerado absoluto, em razão de uma situação ou outra, entrará em conflito com outro direito, cujo caso será devidamente tratado em juízo.

### **3. MATERIAIS E MÉTODOS**

O trabalho utilizará a pesquisa explicativa, no qual visa buscar os fatores que colaboram para a ocorrência dos fenômenos, bem como a qualitativa, que parte do pressuposto de análise e interpretação dos fatos para atribuí-los significados. Será utilizado ademais, da pesquisa bibliográfica, baseado em estudos e pesquisas de doutrinas, artigos científicos, leis e jurisprudências relacionadas aos crimes contra a honra em razão da dignidade da pessoa humana e consultas referentes ao cenário atual e as suas problemáticas. Por fim, foi aplicado a técnica do método dedutivo, baseada em análises gerais para alcançar conclusões sobre casos específicos.

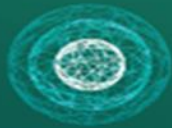
### **4. DESENVOLVIMENTO**

#### **4.1 CRIMES MAIS COMUNS PRATICADOS NAS REDES SOCIAIS**

No que tange aos crimes virtuais mais comuns realizados nas redes sociais, é de suma importância cita-los, diferencia-los e dissertar em como são caracterizados.

A Calúnia é um tipo penal que está previsto no artigo 13 do Código Penal e que se qualifica como um ato de imputar falsamente alguém um ato criminoso. A pena prevista para esse ato é de 6 meses a 2 anos, incluindo pagamento de multa (BRASIL, 1940).

Em seguida, a Difamação é caracterizada como um ato que ofende a honra da vítima, atribuindo um ato danoso a sua reputação, não sendo necessário que seja verdadeiro ou não, considerando que o objetivo central seja ofende-lo. O mesmo está previsto no artigo 13 do Código Penal e prevê a pena de 3 meses a 1 ano, incluindo o



pagamento de multa (BRASIL, 1940).

No que se trata de Injúria, é tipificada quando o autor utiliza de componentes como raça, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou com deficiência para ofender a dignidade de outra pessoa. A pena prevista para esse ato é de 1 ano e por chegar a 3 anos, de acordo com o artigo 140, § 3 do Código Penal.

O artigo 140 do Código Penal traz os crimes de Injúria como qualificadas de dois modos, sendo elas a injúria preconceituosa e injúria real. Conforme Greco (2017);

A primeira delas, denominada injúria real, ocorre quando a injúria consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, são consideradas aviltantes. A segunda, reconhecida com injúria preconceituosa, diz a respeito à injúria praticada com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (GRECO, 2017, p, 412).

Neste sentido, diferencia-se injúria da difamação e calúnia por não significar a atribuição de ato criminoso ou desonroso, mas sim a atribuição de defeitos morais, físicos e outros.

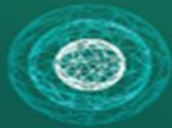
No que diz respeito a Racismo, o código Penal Brasileiro atribui o racismo a um crime hediondo e que prevê penalidades severas a indivíduos que o cometerem. Ainda que se pense que o racismo é configurado apenas a discriminação pela cor, o código penal atribui que são inclusos como racismo e discriminação tudo que engloba como xenofobia, raça, etnia, religião, país de origem e os crimes de neonazismo.

Por esse delito ser caracterizado como hediondo, o racismo constitui crime imprescritível e inafiançável, conforme o artigo 5º, XLII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

## 4.2 CRIMES CONTRA HONRA EM RELAÇÃO AS FIGURAS PÚBLICAS

São recorrentes as vezes que há conflitos entre o direito de personalidade e honra e os direitos de informação, seja ele com pessoas públicas ou anônimas, mas o objetivo é relatar sobre as pessoas públicas que tem seu direito a honra violado como se não tivessem honra.

Segundo Adriano de Cupis, em seu livro “Os direitos da personalidade”, os indivíduos de grande reputação não podem refutar a difusão a divulgação dos acontecimentos da sua vida nem a sua própria imagem, pois, o interesse público



sobressai ao interesse privado, nesses casos. Neste sentido, o povo tem que, através do conhecimento saber os passos da vida dessas pessoas, bem como suas ações para que assim possa formar uma opinião sobre o seu valor.

Contudo, Anderson Scheiber tem em pensamento diferente, de acordo com ele, ainda que o sucesso de um indivíduo o exponha ao interesse público, o direito não se deve reduzir, mas sim o redobrar para assegurá-lo. Destaca que no que se trata ao direito de imagem, o fato da pessoa ser uma pessoa pública, não pode servir de argumento para que sua privacidade seja invadida, não envolvendo apenas o espaço doméstico, como também os mais diversificados aspectos do seu dia-a-dia na vida privada e nem tampouco, o fato de estar em local público é uma justificativa para violação a sua privacidade (SCHEIBER, 2020).

Paulo José da Costa Junior entende que em referente as pessoas públicas, o direito a intimidade tem limitação, entretanto, segundo o mesmo, isso não implica na sua supressão. As pessoas públicas podem perder, devido se tornarem pessoas de interesse público, em uma parcela, o direito a intimidade, mas ainda assim, tem o direito a privacidade garantido, na qual deve ser preservado um restante da intimidade, na qual só terão acesso aqueles que forem concedidos tal (JUNIOR, 1970).

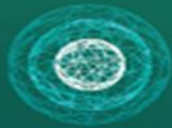
De acordo com o pensamento de Cláudio Godoy:

“Nenhum dos direitos pode ser considerado absoluto, ou seja, trata-se de direitos de igual dignidade constitucional. Esses direitos estão todos na mesma Constituição Federal, que deve ser compreendida como um complexo de normas coerentes e de igual grau hierárquico”.

Sendo assim, embora as pessoas de grande notoriedade tenham seus direitos de privacidade reduzido, o direito a honra deve ser respeitado pois se tratam de pessoas, e ainda que sejam públicas, merecem ter sua dignidade protegida.

### **4.3 O DIREITO FRENTE AOS CRIMES VIRTUAIS**

O Direito Digital é uma área que concede a proteção de informações que existem no meio virtual e que regular os atos praticados no âmbito virtual para permitir que a liberdade de expressão seja utilizada de forma harmônica, sem que haja a violação de outros direitos.



Com isso, foram criadas normas para maior proteção dos direitos nas redes sociais, como a Lei 12.965/2014, chamada como O Marco Civil da Internet que ficou conhecida como a primeira Lei a proteger e garantir a privacidade no ambiente virtual.

Em continuidade, existe a Lei 12.737/2012, conhecida como a Lei Carolina Dieckman (BRASIL, 2012) que tipificou os crimes cibernéticos de apropriação de dispositivos informáticos, perturbação através do meio telefônico, privacidade e falsificação de documentos pessoais e outros.

Existe ainda, a Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018), nominado como o a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que é voltado para as redes sociais e visa proteger as informações pessoais dos usuários no âmbito virtual. Contudo, dentre essas leis, nenhuma tem como objetivo especificar, punir os crimes contra a honra realizados nesse meio social.

A Lei 13.964/2019 incluiu o parágrafo do 2º do artigo 141 do Código Penal, que alega que caso o crime seja cometido ou exposto em qualquer tipo de rede social da internet, a pena aplicada será triplicada.

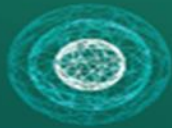
É relevante ressaltar que nas jurisprudências anteriores ao ano de 2020, eram aplicados o artigo 141, inciso III do Código Penal, no qual propõe que:

Art. 141: As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (BRASIL, 2019).

Sendo assim, logo após o ano de 2020, começou a ser aplicado o parágrafo 2º do artigo 141 do Código Penal, na qual foi baseado no princípio da especialidade introduzido no Pacote Anticrime.

A pena aplicada ao triplo é usada em todas as modalidades de crimes contra a honra, qualificada ou simples, conforme disposto no artigo 141, caput, do Código Penal, que indica que os aumentos se referem a todos os crimes que forem previstos no Capítulo da lei. Ainda mais, ressalta-se que a penalidade e a prisão podem ocorrer tanto em crimes realizados pelas redes sociais quanto fora delas, contanto que seja exposto no ambiente virtual. Um exemplo seria uma briga por motivo de injúria na qual é gravado e ofensor logo após divulga o vídeo gravado nas suas redes sociais, a partir desse momento, o crime deixa de ser injúria simples e passa a ser injúria majorada.



No mais, o Brasil aderiu a Convenção sobre Crimes Cibernéticos, nomeada como Convenção Budapeste, celebrado em 23 de novembro de 2021. Tal foi promulgada através

do Decreto Legislativo 37/2021, publicado em 17 de dezembro. Essa convenção trata crimes cibernéticos abordados como próprios, referindo-se a crimes cibernéticos, crimes contra a honra, contra a inviabilidade e uso adequado de dados e informações.

A convenção sobre crimes (2001) em sua introdução alega que é necessária para impedir as práticas contra a integridade, confidencialidade e disponibilidade de sistemas informáticos das redes de dados e de informações informáticos, tal como o uso fraudulento de sistemas, dados e redes, considerando a criminalização de tal comportamento.

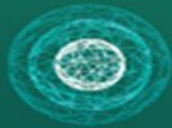
#### 4.4 CONCEITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O formato de Estado Democrático envolve a criação de garantias e direitos individuais, designada a garantir a dignidade da pessoa humana dentro de uma sociedade. Para tal, é assegurado aos indivíduos pela Constituição Federal a liberdade de expressão, que tem como objetivo proteger o direito de se manifestar, argumentar e criticar sobre qualquer tema de forma livre, sem qualquer tipo de coerção.

Com base histórica, a liberdade de expressão foi legitimada em 1689 através do *English Bill Of Rights*, sendo inserida na Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadão, em que no seu artigo 10º, cita “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contanto que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei”, e logo seguinte, no artigo 11º, se dispõe “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos em Lei”, (DECLARAÇÃO de Direitos do Homens e do Cidadão, 1789).

Em que se trata das formas de liberdade de imprensa e comunicação, a Constituição Federal apresentou em próprio artigo o procedimento para ser realizada:





Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. §1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa contribuir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII, XIV. §2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística’.

Nesse viés, a liberdade de comunicação é compreendida como uma união de direitos, processos, veículos e formas que permitem a coordenação desimpedida da expressão, difusão e criação da informação e pensamento, segundo os incisos IV, V, IX, XIII e XIV, do artigo 5º, em combinação com os artigos. 220 e 224, ambos da Carta Magna.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro que dispõe sobre os temas relacionados a liberdade de pensamento, no cenário Internacional a Declaração Internacional dos Direitos Humanos da ONU, alegou:

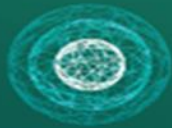
“Art.19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de cultivar opiniões sem interferência, e de poder buscar, receber e compartilhar informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A vista disso, é notório que a liberdade de pensamento ou expressão, abrange um conjunto de garantias que liga a liberdade de se expressar em questões envolvendo a liberdade de reunião, liberdade religiosa e direito de respostas, incluindo o direito de personalidade que regem o estado Democrático de Direito.

O Brasil sendo um País que foi censurado no período da ditadura militar, tem como objetivo maior prezar a preservação desse direito como um princípio fundamental na Constituição de 1988, para melhor desempenho da democracia.

#### 4.5 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

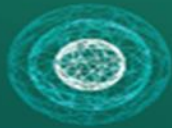
Assim como a liberdade expressão, o direito a honra, imagem e privacidade se baseiam pelo princípio da dignidade da pessoa humana e são consideradas inalienáveis e intransmissíveis. Por conta disso, alguns usuários se utilizam do direito a liberdade de expressão para justificar os crimes contra a honra e privacidade que cometem (ABRUSIO, 2020).



De acordo com o livro “Cidadania e internet – entre a representação mediática e a representividade política” do autor Gustavo Barreto, é necessário saber que os direitos não se sobrepõem, e que o direito a liberdade de pensamento não pode ultrapassar o direito adignidade da pessoa humana, pois havendo a violação de tal para com outrem, o responsável poderá ser penalizado.

Muito se questiona em qual seria o limite da liberdade de expressão, e o seu limite se percebe quando se atinge, através desse direito, a honra ou a dignidade de outra pessoa. Neste sentido, não há o que se falar em liberdade de expressão no momento em que um individuo publica e expõem palavras de ódio e ofensas a outra pessoa, ferindo sua honra, tendo em vista que esse direito à liberdade de pensamento não é absoluto (BEATRIZ, 2015).

Ademais, os danos causados através de atos ilícitos realizados através das redes sociaissão potencializados devido a facilidade do seu conteúdo ser expandido com rapidez. Por contadisso, no Brasil já são existentes leis que limitam e combatem os atos criminosos de ódio e preconceito, em que todos os que forem coniventes para a propagação de ofensas, respondam pelos danos causados. Essas leis podem ser encontradas na Constituição Federal, no Art.5º, incisos X e V (BRASIL, 1988).



Sendo assim, o indivíduo tem total responsabilidade por tudo o que compartilha e posta em suas redes sociais, ou seja, não há impedimento ou obrigação a fazer publicações, tendo o mesmo que está ciente das consequências dos seus atos de expressão (CARVALHO, 2013).

Não há existência de censura prévia para os pronunciamentos que incitem os discursos de ódio contra mulher, minorias, negros, a difamação, calúnia e terrorismo, ninguém poderá interferir, mas existem consequências e punições para os responsáveis.

Neste sentido, é afirmado pelo Alexandre de Moraes (2014, p.74) que:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

Dessa forma, é notório que a liberdade de expressão é reconhecida pelo Estado e por atribuir a responsabilidade ao indivíduo autor, caso seu excesso seja confirmado. Ainda que as redes sociais sejam onipresentes atualmente, a alta quantidade de compartilhamento de informações pessoais conduz a humanidade e para uma boa convivência mais social e publicizado.

Sendo assim, é importante lembrar que não se pode confundir irresponsabilidade com liberdade de expressão nas redes sociais, pois dessa forma, esses atos podem acabar se tornando abuso de direito, devido o desrespeito ao outro não se caracterizar democracia (EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO, 2017).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todos os avanços tecnológicos, a internet foi uma das ferramentas que mais trouxeram benefícios para a sociedade, visto que através dela é possível realizar inúmeras atividades como trabalho, pesquisas, estudos e comunicações a longa distância e foi uma grande aliada na época da Covid-19, onde houve isolamento como medida de segurança. No entanto essa mesma ferramenta possibilita que



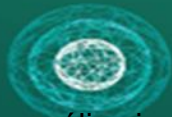
alguns indivíduos a utilizem para práticas de atos ilícitos e em ênfase nos crimes contra a honra que fora abordado no presente trabalho.

Os crimes contra a honra são aqueles que englobam injúria, difamação e calúnia realizados no Brasil por meio das redes sociais e que tem se tornado cada vez mais frequentes ainda que existam algumas leis criadas para a proteção dos usuários e condutas permitidas, não se tem no ordenamento jurídico brasileiro leis que envolvam todos os comportamentos suscetíveis de punição no ambiente virtual, com isso, alguns usuários dessas redes se sentem confortáveis em cometer delitos com a ideia de que não serão punidos.

Historicamente citando, no que diz respeito as inovações tecnológicas, a maioria dos meios de comunicação necessitaram de adequação no ordenamento jurídico ou na criação de lei específica para regulamentar o assunto, dessa forma, com o ambiente virtual não pode ser diferente, o direito não pode ficar inerte, é de suma importância que se crie normas mais específicas para regulamentar os mais diversos tipos de atos praticados no ambiente virtual, de forma que preencha todas as lacunas, penalizando os responsáveis pelos delitos cometidos no meio virtual, pois com a falta de norma específica os criminosos irão continuar gozando dessa brecha para continuar realizando crimes no meio virtual.

O direito a liberdade de expressão é fundamental para a garantida de um estado democrático de direito, é um direito da personalidade, irrenunciável, intransmissível, irrevogável e inalienável. Contudo, esse direito é corriqueiramente usado como justificativa para violação do direito a honra, com isso é necessário a conscientização dos danos que essa violação pode causar e suas consequências. É preciso ainda mais, traçar limites entre a liberdade de expressão e as ofensas proferidas por alguns nas redes sociais, para evitar que os crimes contra a honra sejam realizados, uma vez que os discursos de ódio vão contra todos os valores da democracia moderna. Em razão de que, independentemente de ser um princípio fundamental, o direito a liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo limitado sempre que ocorrer uma ofensa a honra de algum indivíduo.

Por fim, conforme exposto ao longo do artigo, os direitos constitucionalmente garantidos como o direito a honra e a liberdade de expressão também estão sujeitos a conflitos, no entanto, nenhum direito é absoluto e havendo colisão entre eles, é



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Jean Carlos. **Crimes Cibernéticos e as dificuldades no processo de investigação para os crimes na internet**. Brasília- DF. 24 de Maio de 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/58454/crimes-cibernticos-e-as-dificuldades-no-processo-de-investigao-para-os-crimes-na-internet#:~:text=Uma%20dessas%20dificuldades%20encontradas%20para,do%20crime%2C%20sendo%20fundamental%20a>. Acesso em 16 Abril de 2023

BRASIL. Lei 12.737. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de nov. 2012.

BRASIL. **Informações recebidas de Embaixadas do Brasil no exterior**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/wp-content/uploads/sites/2/2015/04/21-lt%C3%A1lia.pdf>. Acesso em 8 de Mar. 2023;

BRASIL, Lei 12.848. **Código Penal**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848%2C%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal). Acesso em 15 de Maio de 2023.

BRASIL. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 de setembro de 2022.

BRASIL.. **Marco civil da internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 15 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro. 2004. Trad. Carlos Nelson Coutinho.

BOTTI, Flávia, Bomtempo. **Principais aspectos jurídicos da liberdade de**



**expressão.** Atualizado em 23 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

CHAGAS, Inara. **Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/discorso-de-odio-o-que-e/> Acesso em 15 de setembro de 2022.

CARCARA, Thiago. Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil: leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da Constituição de 1988**. Ceará, 2013.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Crimes contra a honra via direct**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/controversias-juridicas-crimes-honra-via-direct>. Acesso em 02 Mar. 2023.

FINOTI, Nadide Campanhola. **Crimes virtuais contra a honra**. 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuais-contr-a-honra>. Acesso em 18 de setembro de 2022.

FILIZZOLA, Flávio; AUGUSTO, Luiz. **O absurdo poder das redes sociais em razão da coleta de dados**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88494/o-absurdo-poder-das-redes-sociais-em-razao-da-coleta-de-dados> . Acesso em 30 de set. 2022

GOMIDE, Alexandre Junqueira. **Privacidade e liberdade de expressão: Pessoas públicas, célebres e privadas, interesse público e a redução dos direitos à personalidade**.

Disponível em: <https://rkladvocacia.com/privacidade-e-liberdade-de-expressao-pessoas-publicas-celebres-e-privadas-interesse-publico-e-reducao-dos-direitos-personalidade/>. Acesso em 25 Abril. 2023.

KERSTING, M.; GITIRANA, J. **Limites da liberdade de expressão e a caracterização do discurso de ódio** Revista de Direito da FAE, v. 2, n. 1, p. 233 - 260, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/46>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

KESLLEY, Kevin Rodrigues da Costa. **Liberdade de expressão e os discursos de ódio na internet**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Liberdade-de-expressa%CC%83o-e-discorso-de-o%CC%81dio-nas-mi%CC%81dias-sociais.pdf>. Acesso em 1 de nov. 2022.

MEIRELES, Julia. **Crimes Virtuais e as Dificuldades de Combatê-los**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-virtuais-e-as-dificuldades-de-combate-los/876548834>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.



OLIVEIRA, Fernando de Oliveira. **Crimes Virtuais: Dos crimes contra a honra.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-virtuais-dos-crimes-contra-a-honra/586245962>. Acesso em 27 Fev. 2023.

PINHEIRO, Patrícia. Peck **Direito Digital.** São Paulo: Saraiva Educação,

2021. SOARES, Samuel. **Os crimes contra honra na perspectiva do**

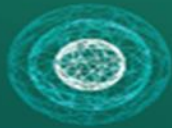
**ambiente virtual.**

Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contra-honra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/>. Acesso em 15 set. 2022.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Out/Dez. 2013. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em 15 set. 2022.



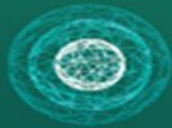
A IMPORTÂNCIA DA ASSESSORIA  
JURÍDICAS RELAÇÕES TRABALHISTA  
EM PARQUE DE DIVERSÕES  
ITINERANTES

CRISTIANE PERA LOULY  
Priscila Peclat Gonçalves  
Jessica Dafico Moreira da Costa Gomes  
José Vicente de Paula Barreto  
Emerson Adriano Sill

**RESUMO:** Os parques itinerantes vêm ganhando cada vez mais espaço, principalmente em cidades turísticas, diante do aumento da demanda que gera como consequência direta a necessidade de intensificar a atenção às atividades do negócio, é de suma importância que o empresário do ramo tenha uma assessoria jurídica eficiente, seja ela preventiva ou contenciosa, oportunizando maior segurança jurídica pelo respaldo de um profissional técnico habilitado para apontar os possíveis riscos jurídicos, indicar medidas corretivas, evitar passivo trabalhista, apontar orientações quanto as ferramentas jurídicas aplicáveis ao negócio e, em caso de judicialização, traçar as melhores estratégias fático-jurídicas para o caso, além de otimizar o tempo do empresário para o exercício das demais atividades inerentes a sua função. Assim, este trabalho tem o objetivo de demonstrar a importância da assessoria jurídica em empresas do ramo de Parque de Diversões Itinerantes para que as relações de emprego sejam exercidas em atenção ao cumprimento das obrigações e aplicações das regras trabalhistas pelos sujeitos da relação laboral para garantir a proteção dos direitos tanto do empregado quanto do empregador e minimizar o passivo trabalhista. O método utilizado neste estudo foi pautado em levantamentos de natureza bibliográfica e documental. Em síntese, restou demonstrado que a assessoria jurídica aplicada aos parques de diversões itinerantes atua em questões relacionadas ao controle direto e permanente do contencioso, diminuição do passivo trabalhista, assessoramento no gerenciamento de pessoal, prevenção de novos litígios e auxílio na implementação de instrumentos coletivos de trabalho. A relevância deste serviço é ainda maior ao se considerar a natureza familiar e o pouco conhecimento da lei pelos proprietários, escassez de regulamentação legal e as normas de segurança esparsas e de difícil acesso. Conclui-se que as dificuldades inerentes à itinerância do negócio conferem um grau de imprescindibilidade a assessoria jurídica, que deve atuar na efetiva conservação dos direitos e garantias trabalhistas no setor.

*Palavras-chave:* Direito do Trabalho; Advocacia; Assessoria jurídica; Parques Itinerantes.





## 1. INTRODUÇÃO

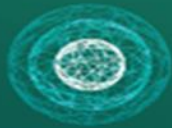
Atualmente o acesso à informação é consideravelmente facilitado, especialmente por intermédio da internet, que é o meio de busca de conhecimento mais utilizado na contemporaneidade. No entanto, as questões trabalhistas ainda representam um problema exponencial no âmbito empresarial, tanto pela complexidade dos casos, quanto pelo alto custo que podem acarretar. A má gestão dos passivos trabalhistas ocasiona impactos desastrosos, prejudicando seriamente o desenvolvimento e saúde financeira das empresas (LEITE, 2017).

Para evitar relações trabalhistas conflituosas se faz necessário a correta aplicação das normas jus-trabalhistas, o que demanda um conhecimento técnico e especializado na área, sendo insuficiente e temerário o exercício da atividade econômica sem o amparo de um profissional habilitado para tanto.

A assessoria jurídica é uma importante ferramenta responsável por identificar os gargalos existentes nas atividades empresariais cuja origem se dá no desconhecimento das leis e aplicabilidade das mesmas (LIMA, 2021). Por meio dela é possível a identificação antecipada das falhas ocorridas nas relações trabalhistas, evitando a falta do empregador e prejuízos ao trabalhador, e visando, sempre que possível, eliminar os riscos inerentes à violação das normas trabalhistas por meio da assessoria jurídica preventiva (DELGADO, 2017).

Para além disso, a assessoria preventiva e consultiva evita prejuízos causados por controvérsias inerentes aos contratos de trabalho, cabendo a assessoria jurídica a elaboração e análise dos contratos em suas particularidades evitando eventuais desacordos, ambiguidades e consequências inesperadas (DELGAGO, 2017). Nesse sentido tem a assessoria a função de oferecer todo o suporte técnico e jurídico à empresa, facilitando e oportunizando a segurança e tranquilidade para que as normas sejam seguidas conforme as leis trabalhistas ante a sua extensão e complexidade (OLIVEIRA, 2019).

Considerando a imprescindibilidade da assessoria jurídica a todas as áreas e organizações que operam no ramo empresarial, este estudo busca demonstrar as minúcias relacionadas à sua aplicação em um ramo de atividade econômica que merece levante atenção: os parques itinerantes. Assim, propõem-se a demonstrar as principais características deste segmento as correlacionando com a



imprescindibilidade de uma assessoria jurídica eficiente no que tange a análise dos riscos trabalhistas da atividade, prevenção de passivos trabalhistas e resolução dos problemas eventualmente identificados.

Essa pesquisa se justifica pelo fato de uma assessoria jurídica trabalhista ser fundamental para qualquer empresa por atuar de forma preventiva, contenciosa e consultiva, orientando nas tomadas de decisões. No mais, há que se mencionar a imprescindível relevância acadêmica e jurídica do tema proposto, levando-se em consideração o seu ineditismo e aplicabilidade prática.

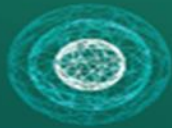
O objetivo geral deste trabalho é, portanto, demonstrar a importância de uma empresa de parque de diversões itinerantes estar bem assistida por profissionais da advocacia que prestam assessoria jurídica empresarial e como a empresa pode se beneficiar desse trabalho.

De forma específica busca-se discorrer acerca da importância da assessoria jurídica nas relações de trabalho, com ênfase no contexto histórico da advocacia e da relevância do trabalho desempenhado pelo profissional advogado, conhecer as particularidades do ofício desempenhados pelos “parqueiros” demonstrando suas principais dificuldades, especialmente no que tange as relações empregatícias nos parques de diversões itinerantes e demonstrar a importância da assessoria jurídica nas relações trabalhistas em parques de diversões itinerantes.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 OS PARQUES DE DIVERSÕES ITINERANTES NO BRASIL

Ao se buscar o aprofundamento no estudo de questões que permeiam a atividade econômica desenvolvida pelos parques de diversões itinerantes de pronto já se observa que existe uma carência muito grande de trabalhos científicos que discorram especificamente acerca dessa atividade. Esta escassez é ainda maior quando o assunto é a aplicação das normas trabalhistas nestes empreendimentos, não tendo sido encontrado nenhuma pesquisa que discorra acerca dos dissabores enfrentados pelos parqueiros neste setor, em que pese as dificuldades inúmeras enfrentadas pela categoria econômica ante as particularidades da atividade desenvolvida. Os poucos estudos e pesquisas científicas identificados abordam o dia a dia dos parques de diversão itinerantes e demonstram a urgência em se analisar as particularidades e os aspectos técnico-jurídicos pertinentes à essa



atividade econômica.

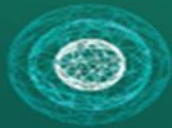
O desconhecimento da atividade e a pouca importância enquanto atividade econômica que lhe é conferida são possíveis argumentos a serem utilizados para justificar esta falta. Ainda assim, para que fosse possível desenvolver esse capítulo de forma satisfatória, as considerações sobre o trabalho nos parques de diversões itinerantes se embasam no que dispõe a Associação das Empresas de Parques de Diversão do Brasil - ADIBRA sobre o tema (ADIBRA, 2022).

### 2.1.1 Origem, estrutura, principais dificuldades e regulamentação legal

Não se sabe, ao certo, quando surgiram os primeiros parques de diversão itinerantes no Brasil. No entanto, "os primeiros indícios se dão entre o final do Século XIX e início do Século XX" (DEFÁCIO, 2022). Discorrendo acerca da evolução destas empresas, Defácio, no site Parque de Diversões *Online*, ressalta as dificuldades do setor em seu início nos seguintes termos:

Como estamos falando sobre parque de diversões itinerante não podemos esquecer-nos de falar sobre o transporte dos equipamentos e do próprio parque em si. Quem pensa que era como hoje, equipamentos que podem ser montados e desmontados sozinhos apenas por pistões hidráulicos está muito enganado, na época era tudo feito no braço, assim como em algumas atrações que podem ver nos dias atuais, só que de forma mais difícil. Já o transporte entre uma cidade e outra era uma longa viagem, muitos dos parques daquela época optavam por transportar os equipamentos em vagões das companhias ferroviárias e com isso, o traçado da ferrovia que determinava o roteiro que era feito pelo o parque. Já os parques que queriam se aventurar pelo interior do país pelas estradas rodoviárias eram verdadeiros heróis, pois o asfalto e toda a estrutura que temos hoje eram raridade, isso quando havia. Para percorrer um trecho de 1.000 km levava até 20 dias, isso quando não apareciam problemas maiores como atolamento, caminhão quebrado entre outros fatores que pudessem atrasar a viagem (DEFÁCIO, 2022).

Vale ressaltar que, conforme estabelece Defácio (2022), o ramo dos parques itinerantes "eram na época como são até hoje em sua maioria, estritamente familiares, com seus proprietários e famílias residindo no parque e se descolando com ele" (DEFÁCIO, 2022). Esse aspecto familiar da atividade confere a ela uma certa "informalidade", fato que, por sua vez, explica a falta de conhecimento, controle e maiores preocupações relacionadas as relações trabalhistas nestes empreendimentos.



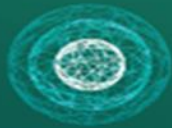
A estrutura dos Parques de Diversões itinerantes é definida por Lima (2021, p.5) como da seguinte forma: “parque de diversão com estrutura móvel que permite viajar entre cidades, montando seus dispositivos em terrenos de tamanho médio ou grande, ficando estabelecido por meio de temporada ou até quando desejarem”. Este conceito resume bem o modelo de operação do empreendimento, onde a contratação, conforme estabelece Lima (2021, p.6), se dá “mediante contrato de aluguel com o poder público e/ou estabelecimentos comerciais ou terrenos privados”. Isto é, a implementação temporária do Parque requer contrato de aluguel ou concessão para com o proprietário do terreno onde este será instalado, seja em uma área pública ou privada.

A pesquisa de Rony Maltz e Jerônimo D'Avila de Moraes (2006), denominada “Melancolia x Alegria”, que teve como objetivo demonstrar as dicotomias de uma estrutura de entretenimento itinerante, foi uma importante fonte de conhecimento sobre o tema em análise. Rony Maltz e Jerônimo D'Avila de Moraes (2006) realçam em seu trabalho algumas das principais dificuldades dos atores que compõem estes empreendimentos, como “o desgaste, decorrente dos constantes desmontes e viagens, das grandes estruturas dos brinquedos e atrações do parque” (MALTZ e MORAES, 2006, p.11). Em suas palavras:

Durante as horas em que está fechado é notória a degradação – inerente às constantes viagens, montagens e desmontagens – dos seus brinquedos e atrações, e o clima no local é de ressaca, ilustrada pelos vestígios da farrá na noite anterior, e de trabalho, ditado pelos funcionários que labutam calados, em ritmo mecanizado, na manutenção das engrenagens inertes (MALTZ e MORAES, 2006, p.13).

A regulamentação legal destas estruturas pelo ordenamento jurídico brasileiro também é escassa, inexistindo nenhuma lei específica que atue de forma pontual à normatização das atividades prestadas em parques de diversões itinerantes. O órgão máximo que representa o setor no cenário nacional é a ADIBRA - Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil. Fundada em 1989, esta Associação veio garantir um maior profissionalismo da área e possibilitar “a troca de informações e experiências entre os parques, contribuindo assim para o desenvolvimento e ampliação do setor” (ADIBRA, 2022).

Juntamente com a ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas a ADIBRA, no ano de 2011, trouxe o primeiro enquadramento legal para os



equipamentos instalados em parques de diversão, sejam eles fixos ou itinerantes. Antes disto, "os Parques operavam com Normas Internacionais e queriam as Normas Brasileiras para haver o mesmo critério operacional para todos os Parques, inclusive os de pequeno porte" (CREA-PR, 2020, p.6). As normas ABNT foram divididas da forma que se apresenta a seguir:

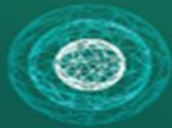
**Tabela 1:** Normas ABNT sobre Equipamentos de Parques de Diversão

<b>Norma Técnica</b>	<b>Tema Abordado</b>
ABNT NBR 15926-1	Terminologia.
ABNT NBR 15926-2	Requisitos de segurança do projeto e de instalação.
ABNT NBR 15926-3	Inspeção e manutenção.
ABNT NBR 15926-4	Operação.
ABNT NBR 15926-5	Parques aquáticos

**Fonte:** ABNT, 2011.

Atualmente a Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil se consolida como "uma entidade que representa e profissionaliza o segmento. Atualmente, conta com 80 empresas filiadas, que representam 300 parques de diferentes tipos e portes, além dos variados fornecedores de produtos e serviços" (ADIBRA, 2022). Como missão este órgão busca "promover a união e o desenvolvimento sustentável do setor, consolidando a cultura da segurança e da excelência por meio da educação, inovação, ética e responsabilidade social" (ADIBRA, 2022).

Sua visão pauta-se na elevação e consolidação de "segurança, gestão e governança do setor em todo o território nacional e ser referência global por intermédio de alianças estratégica" (ADIBRA, 2022). Os valores, por sua vez, são norteados pela segurança, ética, excelência, união, igualdade, inovação e responsabilidade social. Os associados contam com boletins periódicos de atualização das novidades do setor, além de seminários, cursos, congressos, debates e conferências que buscam manter o bom desempenho e segurança do empreendimento e aprimorar o serviço com vistas ao atendimento ao público



(ADIBRA, 2022).

Em síntese, pode-se auferir que trabalhos operados pelos parqueiros vão além das dificuldades inerentes ao ofício que se relacionam aos desgastes da vida itinerante, ainda é bastante prejudicado em função das omissões e escassez de documentos que regulamentem de forma específica esta espécie de empreendimento. Neste ponto, a ADIBRA mostra-se uma importante ferramenta de informação, no entanto, o setor carece de iniciativas específicas do Estado a fim de formalizar a atividade e passar mais segurança àqueles que a desenvolvem.

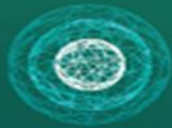
### 2.1.2 O Trabalho nos Parques de Diversões Itinerantes

Por sua representação em cenário nacional, fazem-se bastante comum que profissionais do setor de parques procurem a ADIBRA para sanar suas dúvidas sobre o empreendimento, até mesmo questões trabalhistas. No ano de 2017 a Associação promoveu uma palestra sobre a Reforma Trabalhista e os principais impactos no setor de parques de diversões evento que reuniu parqueiros, profissionais da área jurídica, RH, contabilidade e operação, para tirarem suas dúvidas em relação às mudanças implantadas.

Em síntese do conteúdo discutido na palestra, a ADIBRA (2017) divulgou em seu site oficial a seguinte redação:

O tema foi apresentado pela sócia sênior do Custódio Lima e especialista em Direito e Processo do Trabalho, Dra. Ana Paula Smidt Lima. Na primeira parte do workshop, a advogada trouxe as mudanças sobre as relações de trabalho, discutindo tópicos como, contrato de trabalho, equiparação salarial, prêmios, diárias e abono e equitação anual. Grande parte do encontro girou em torno da possibilidade de realizar um contrato de trabalho intermitente, que para a advogada é um ponto positivo da Reforma, principalmente para o setor de parques de diversões, já que significa a 'formalização do bico' - ideal para quem tem demandas diferentes de colaboradores dependendo da temporada. No entanto, ela explicou que o intermitente deve ser tratado como um funcionário e tudo deve estar formalizado em um contrato, por escrito (ADIBRA, 2017).

O conteúdo ministrado na palestra proferida pela Associação das Empresas de Parques de Diversão do Brasil fez relevantes considerações sobre os demais direitos resguardados aos trabalhadores no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica das alterações e inovações legais:



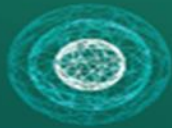
Se sofrer acidente de trabalho, por exemplo, o empregado precisa pagar todos os direitos, como o INSS, afirma Dra. Ana Paula. Outra alteração, que de acordo com a advogada, também impacta o setor é o regime 12X36. Agora, essa jornada pode ser aplicada de forma individual, entre empregado e empregador, sem a mediação de sindicato. Dra. Ana Paula também falou sobre jornada de trabalho, férias, banco de horas, e rescisão no contrato. Bem como algumas alterações polêmicas levantadas pela Reforma, como a flexibilização e a possibilidade de o funcionário optar pelo pagamento das contribuições sindicais. Para a advogada, a reforma não leva em consideração vários pontos e acredita que será necessária uma reforma da reforma (ADIBRA, 2017).

De fato, a regulamentação do trabalho intermitente é benéfica ao setor pois contribui na contratação dos empregados temporários e diaristas, que compõe uma boa parcela do regime de contratações desses empreendimentos. Os diaristas geralmente atuam na montagem e desmontagem das máquinas, descarrega de carreta e outras atividades desta natureza, enquanto os temporários são contratados para exercerem determinadas funções durante o lapso temporal do parque em determinado local.

Pela experiência prática vê-se que comumente não são levantados dados dos trabalhadores intermitentes, nem tão pouco é formalizado o contrato de trabalho, registro do empregado e anotação da CTPS, nos termos do art. 452-A da CLT. As diárias são pagas todo final do dia. Os trabalhadores temporários recebem semanalmente, todo domingo à noite, encerrando assim o vínculo entre os atores dessa relação sem nenhuma formalidade que seria cabível. A outra parcela de trabalhadores que atuam nos parques de diversões itinerantes são os trabalhadores fixos, que acompanham o empreendimento em toda sua jornada e deslocamento pelas cidades brasileiras (BRASIL, 1943).

A definição de trabalho itinerante para a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é voltada para ideia de teletrabalho, isto é, “a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo” (BRASIL, 1943). Assim, apesar da terminologia “itinerante”, esta modalidade não se enquadra à condição dos empregados que trabalham “sob rodas”, devendo estes seguir as demais regras gerais de regulamentação trabalhista prevista na CLT.

A modalidade de contrato por prazo determinado é adequada para parcela



dos empregados que operam nos parques, afinal, a atividade desenvolvida em caráter transitório em locais específicos autoriza a contratação por prazo determinado, segundo o art. 443, §2º da CLT, que dispõe, *in verbis*: “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente” (BRASIL, 1943). Ocorre que, grande parte dos empresários não buscam regulamentar a atividade destes prestadores de serviço, seja por desconhecimento da legislação ou até mesmo pela maior onerosidade do procedimento.

Os empregados dos parques que atuam pelo regime celetista têm direito a todos os benefícios legalmente previstos, como 13º salário, férias remuneradas, FGTS, horas extras, adicionais legais, intervalos inter e intrajornadas, entre outros benefícios. Ocorre que, pelas particularidades inerentes a atividade, por muitas vezes é possível perceber certa dificuldade por parte dos sujeitos da relação em separar com clareza os direitos e obrigações, tanto por parte dos empregados quanto dos empregadores. Isso acontece em razão da informalidade que circunda a relação decorrente da convivência frequente, visto que os empregados passam praticamente 24 horas por dia nas dependências do empregador.

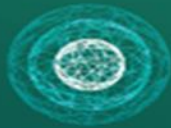
Assim, a ausência de conhecimentos legais dos atores desta relação e a falta de normatização específica para esta forma de prestação de serviço faz com que, muitas vezes, os trabalhos desempenhados nos parques de diversões itinerantes sejam cercados por irregularidades que prejudicam todos os envolvidos, residindo justamente neste fato a relevância de uma assistência jurídica que possa auxiliar nas condições de vida dos funcionários.

## 2.2 ASSESSORIA JURÍDICA ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

Antes de iniciar uma análise minuciosa acerca da relevância da assessoria jurídica às relações de trabalho no Brasil, faz-se indispensável tecer considerações introdutórias acerca deste importante trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia.

É possível observar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 uma menção bastante prestigiosa da profissão exercida pelo advogado, reconhecendo sua atuação como indispensável à justiça, devendo assim ser





reconhecido os seus atos como invioláveis bem como a importância do exercício da profissão, de modo a agir sempre em conformidade com a legislação (BÔAS e SVOBODA, 2017).

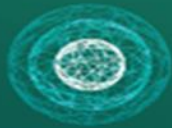
Fica evidente no dispositivo legal supracitado que a indispensabilidade e a inviolabilidade são características eminentes da profissão advogado, isso se justifica pelo fato de que dentro da administração da justiça é necessário que haja a presença do advogado para que seja respeitado o princípio da liberdade prezando para que a aplicação da justiça seja sempre realizada dentro dos limites legais (SCARPELIN e SILVA, 2017).

Deste modo, é possível compreender que o legislador constitucional de maneira óbvia, instituiu que o advogado não atua com finalidade de satisfazer seus próprios interesses, mas como um representante, uma vez que o advogado é detentor do poder de postular junto em juízo e defender os direitos alheios, fazendo com que o advogado tenha compromisso que competem a uma conduta ética (PASOLD, 2012). Pasold (2012, p. 70), ainda dispõe sobre a essencialidade do advogado que:

[...] a norma constitucional sob exame somente será efetivamente cumprida sempre que dois vetores estiverem em harmonia, presentes e eficazes: 1º - a administração da Justiça, sem qualquer exceção, não poderá se dinamizar legitimamente sem a participação do Advogado; e 2º - o Advogado deve conduzir-se, em todo e qualquer processo ou procedimento judicial, de maneira que – com denodo e afinco – utilize a máxima competência cultural e técnica e, com extremado zelo, tenha comportamento absolutamente ético.

Assim, a atuação do advogado é bastante ampla, porém a sua atuação é direcionada para solução de conflitos o que faz com que as empresas busquem por uma assessoria jurídica, a fim de se resguardar em diversas áreas, em especial as relações trabalhistas, que atuam de forma muitas vezes preventiva e consultiva dentro das rotinas do departamento pessoal (MOCSÁNYI e SITA, 2013).

Um trabalho completo de assessoria jurídica empresarial focada na área trabalhista, serve para analisar, orientar e sugerir adequações de contratos adequados à realidade da atividade econômica desenvolvida. No mais, é possível realizar análise e elaboração de procedimentos e regulamentos internos relacionados as atividades, a jornada e as condições de segurança e saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, além de diversas outras situações vivenciadas dentro da realidade de cada empresa.



O foco do advogado que presta a assessoria a uma empresa deve ser trabalhar continuamente em atenção ao cumprimento das normas trabalhista, sua aplicabilidade nas relações de trabalho da empresa assessorada e na redução dos riscos corporativos (OLIVEIRA, 2019).

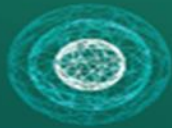
### 2.2.1 Relevância da Assessoria Jurídica no Contexto da Relação de Trabalho

É muito comum que empresários não detenham conhecimentos jurídicos amplos e, por essa razão, buscam apoio de profissionais que tenham capacidade de interpretação e entendimento normativo, a partir da contratação de serviço de consultoria jurídica realizadas por indivíduos habilitados. A atuação destes profissionais vai além da administração da Justiça, mas também promove indispensável amparo legal a demandas que necessitam de conhecimentos técnico-jurídicos (COSTA, 2014).

Uma empresa que descumpra normas trabalhistas, quer seja em razão do desconhecimento ou de sua aplicação incorreta, possivelmente terá como resultado uma grande quantidade de processos trabalhistas, demonstrando a necessidade de uma assessoria jurídica para que este não seja um problema recorrente (SELEM; LEITE, 2010). No entanto, a assessoria jurídica em relações trabalhistas vai muito além da atuação em processo judicial, sendo também indispensável nos demais procedimentos que envolvem a relação de emprego, como admissão, promoção, demissão e outras situações que envolvem a aplicação das normas justralhistas.

Os benefícios advindos da assessoria jurídica são diversos. Esta atividade atua tanto no estabelecimento de planejamentos jurídicos estratégicos quanto em acompanhamentos negociais, a partir da elaboração de consultas e pareceres que possibilite as melhores tomadas de decisões (CASSAR, 2018). A atuação da assessoria jurídica voltada às relações de trabalho ocorre de forma estratégica, analisando os riscos e benefícios legais em observância das legislações trabalhistas, e fazendo com que o empresário tenha maior segurança na prática de determinados atos, tornando-os válidos, eficazes e dentro dos tramites legais (MORAES et al., 2016).

Durante o período no qual é prestado o serviço de Assessoria, o profissional jurídico tem a obrigação de atuar de forma ampla, não se atendo apenas à defesa das demandas contenciosas do cliente, uma vez que, caso a atuação ocorra de



forma limitada à defesa judicial, abre-se espaço para o fomento de sucessivas ações. Nesse sentido, o profissional jurídico tem o dever de instruir os procedimentos a serem adotados dentro da empresa para inibir ou minimizar futuras ações judiciais, contribuindo para o sucesso e o resguardo da empresa (COSTA, 2014).

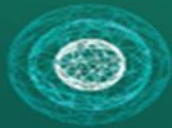
Vale destacar que existem diferenças entre assessoria jurídica e consultoria jurídica. A assessoria jurídica é a advocacia estabelecida de forma extrajudicial, visa auxiliar na tomada de decisões e tem o caráter de prestação de serviço de forma habitual, contínua e indiscriminada. Já consultoria jurídica tem como característica de atuação esporádica, ou seja, a prestação do serviço a casos específicos, como se fosse um conselho jurídico (LOBO, 2011).

Na Assessoria Jurídica o advogado pode trabalhar de forma preventiva, estabelecendo mecanismo que venham auxiliar a empresa ou até mesmo uma pessoa física no andamento de tarefas burocráticas, evitando demandas judiciais (FIGUEIREDO; GAGO; NERY, 2010). Na Assessoria preventiva o advogado assume responsabilidades com os procedimentos legais que estão relacionados à empresa contratante, atuando no seu aperfeiçoamento. Essa prestação de serviço é efetivada a partir da contratação mensal do advogado, ou de escritório especializado, para trabalhar na prevenção e no aconselhamento da empresa (DELGADO, 2017).

A atuação do advogado na Assessoria preventiva pode gerar redução de gastos por meio da construção de planejamento técnico estratégico, elaboração de contratos, acompanhamento da legislação trabalhista, entre outros temas que confirmam maior segurança jurídica para a empresa contratante (LEITE, 2017). No mesmo sentido, essa Assessoria oportuniza o crescimento dos negócios, uma vez que são minimizados os problemas relacionados a contratação, evitando eventuais ações trabalhistas e/ou atos lesivos que prejudicam o empreendimento (SELEM; LEITE, 2010).

A Assessoria Jurídica preventiva, diferente do que se ventila no senso comum, não se aplica exclusivamente às empresas de grande porte, sua aplicabilidade no âmbito das empresas de pequeno e médio porte são extremamente relevantes (LEITE, 2017).

Além da atuação preventiva, a atuação da Assessoria Jurídica nos casos de litígios judiciais permite um acompanhamento aprimorado do processo. O advogado passa a fazer, de forma minuciosa, a análise da lide em curso, gerando teses de



defesas mais arrojadas e específicas para cada tipo de processo e, conseqüentemente, maiores chances de sucesso, minimizando os gastos com pagamentos de valores oriundos de acordos ou sentenças (LEITE, 2017).

É indispensável que sejam padronizados documentos que serão objetos de formalização de atos da empresa, nos quais são resguardados os direitos do empregado e do empregador. Desta forma minimiza-se a possibilidade de uma eventual reclamação trabalhista e, caso aconteça, a empresa possui maiores meios de provas para fundamentar sua defesa. (FIGUEIREDO; GAGO; NERY, 2010).

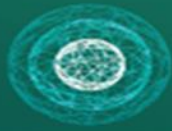
Quanto melhor a base jurídica das empresas menores são as chances de busca pelo Poder Judiciário para resolução de lides trabalhistas e, caso a ação judicial aconteça, o auxílio jurídico adequado permite a elaboração de melhores materiais para defesa. (DELGADO, 2017). O objetivo do serviço de assessoria jurídica trabalhista é, portanto, diminuir e limitar a criação de passivos trabalhistas, por meio de medidas que afastem a possibilidade de ações judiciais movidas por colaboradores ou por órgãos de fiscalização, a exemplo do Ministério Público do Trabalho (SELEM; LEITE, 2010).

### 3. MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se pesquisa qualitativa, onde os dados foram coletados por meio de levantamento bibliográfico realizado em livros, revistas e artigos que se relacionam com a temática, utilizando como descritores: Relações Trabalhistas; Assessoria Jurídica; Advocacia, selecionando artigos publicados entre 2017 e 2022 nos idiomas inglês ou português. Foram incluídos os artigos que se relacionaram com tema abordado e dentro do lapso temporal delimitado, visando atingir os objetivos propostos, sendo excluídos aqueles artigos que não se relacionarem com a temática ou que não estiverem dentro dos anos pré-estabelecidos.

### 4. DESENVOLVIMENTO

Após fazer uma conexão entre os temas já amplamente abordados neste estudo, isto é, os parques de diversões itinerantes no Brasil e a relevância da assessoria jurídica às relações de trabalho é possível estabelecer a importância



dessas assessorias às empresas que trabalham com “diversão itinerante”, e evidenciar o papel do advogado para informar, prevenir e remediar as demandas trabalhistas neste contexto operacional.

São bastante comuns as notícias em veículos informacionais acerca da ocorrência de acidentes em parques de diversões que operam em diferentes proporções no Brasil e no mundo. Inúmeras são as decisões judiciais que condenam os parques “por acidentes causados aos frequentadores em razão da ausência de manutenção adequada ou falta de controle de checagem dos equipamentos de segurança por parte de funcionários antes de executarem o funcionamento dos brinquedos” (ATHENIENSE, 2016).

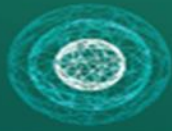
O fato é que a rotina nos parques de diversões itinerantes é intensa e a ausência de segurança não compromete apenas o público, mas também os empregados dos empreendimentos, especialmente os que trabalham nos bastidores, onde a insalubridade e o descaso são ainda maiores. Tal fato é passível de observação através de acidentes contabilizados nestes ambientes de trabalho.

Para evidenciar a situação de risco dos trabalhadores que atuam em empreendimentos sob estas condições cita-se o exemplo que ocorreu em março de 2015 no Parque de Diversões itinerante Play City, em Niterói, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, quando um homem de 37 anos de idade, empregado do parque, caiu de uma altura de aproximadamente seis metros ao fazer manutenção em uma roda gigante (CREA-PR, 2020).

Apesar de todo empreendimento que atua no setor de lazer possuir riscos inerentes às atividades, os parques de menores proporções e que atuam de forma itinerante estão mais suscetíveis ao acontecimento de eventos, especialmente em função da natureza familiar dos negócios, das estruturas muitas vezes precárias, da falta de fiscalização, ausência de investimento em profissionais qualificados ou desrespeito aos padrões de segurança normativamente impostos, seja por má-fé ou pelo desconhecimento de tais normas (SPIEGATO, 2019).

Os grandes empreendimentos, por outro lado, costumam contar com equipes multidisciplinares incluindo engenheiros, que planejam a mecânica dos brinquedos, planejadores de negócios, contadores e advogados que “trabalham para garantir que o parque funcione com lucro e em conformidade com todos os regulamentos nacionais e locais” (SPIEGATO, 2019).

É justamente pelo fato de os pequenos negócios itinerantes, como os



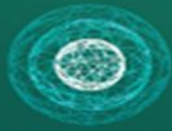
parques de diversões, se mostrarem mais suscetíveis a ocorrência de problemas muitas vezes irreparáveis, que se mostra imprescindível uma assessoria jurídica voltada a estes empreendimentos. A atuação do advogado em prol do cumprimento das normas legais incide resultados multidimensionais, beneficiando o proprietário, que terá seu negócio devidamente regulamentado diminuindo assim a chances de problemas ao trabalhador, resguardado pela aplicação de suas garantias trabalhistas, assim como os usuários, que terão preservados sua segurança e conforto (CREA-PR, 2020).

A assessoria jurídica prestada aos parques de diversão itinerante zelar pelo cumprimento de normas que, grande parte das vezes, os empreendedores nem sabem da existência promovendo assim maior segurança jurídica a atividade. Para além das normas justralhistas, devem ser observadas as normas regulamentadoras da ABNT, Corpo de Bombeiros, Código de Obras, Código do Consumidor, entre outros, a depender das legislações estaduais e municipais, considerando a itinerância do empreendimento (CREA-PR, 2020).

Apesar de não serem voltadas à seara trabalhista, é possível perceber que nestas regulamentações incidem relevantes determinações para a segurança do trabalhador. A parte 4 da norma especifica os requisitos para operação dos equipamentos de Parques de Diversão da ABNT, por exemplo, traz considerações sobre a idade apropriada dos trabalhadores. Em síntese:

[...] os operadores dos seguintes tipos de equipamentos de diversão devem ter no mínimo 18 anos de idade: qualquer equipamento que carregue usuários, além daqueles de movimento lento, desenhados para crianças; quiosque de tiros onde projéteis perigosos forem utilizados; uma estrutura fechada que, sendo um equipamento de diversão, possa acomodar mais de 30 pessoas ou que seu uso primário seja para crianças. Em todos os outros casos, o operador do equipamento ou um funcionário realizando alguma função crítica relacionada à segurança deve ter mais de 18 anos de idade. Nenhum funcionário pode ter menos que a idade mínima de trabalho, estipulada em legislação vigente (CREA-PR, 2020).

Assim, além dos benefícios gerais que podem ser auferidos por todo e qualquer empreendimento que conta com uma boa assessoria jurídica, como o controle direto e permanente do contencioso e diminuição do passivo trabalhista, assessoramento no gerenciamento de pessoal, prevenção de novos litígios e auxílio na implementação de instrumentos coletivos de trabalho, a assessoria aos parques



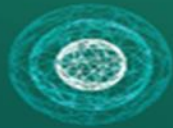
de diversões itinerantes mostram-se ainda mais valiosas ao considerar a vulnerabilidade destes estabelecimentos no que concerne à prática de gestão e atuação desse ramo de atividade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo frente a carência de estudos que evidenciem a importância da aplicação das normas trabalhistas aos parques de diversões itinerantes, este estudo demonstrou que a assessoria jurídica aos parques de diversão itinerante ajudará na prevenção de acidentes, doenças, perdas patrimoniais e ambientais, beneficiando a todos que são parte integrante da cultura organizacional do empreendimento, especialmente os trabalhadores.

Para além disso, diante da fragilidade identificada nas formas de gestão das atividades dos parques de diversão itinerantes, a assessoria também apresenta um importante papel no que tange ao gerenciamento de pessoal, demitindo, admitindo, promovendo, punindo ou aplicando instrumentos coletivos de trabalho dentro das regras legalmente estipuladas e, conseqüentemente, prevenindo litígios judiciais contra o empreendimento, além de operar sob aspectos contenciosos, seja pelo acompanhamento minucioso dos processos já ajuizados contra o empreendimento ou pela diminuição do passivo trabalhista, já que a atenção de um profissional mais incisivo na realidade e particularidades do parque possibilitará a realização de teses mais arrojadas e com maiores chances de bons resultados.

Dessa forma, vê-se fundamental a assessoria jurídica voltada aos parques de diversões itinerantes tanto no que diz respeito aos aspectos de gestão e tomada de decisão por parte dos proprietários desses empreendimentos quanto com relação a observância e cumprimento das obrigações trabalhistas e proteção à saúde e segurança dos trabalhadores. A natureza familiar dos pequenos negócios e o pouco conhecimento da lei por seus proprietários, a escassez de regulamentação legal e as normas de segurança esparsas e de difícil acesso, assim como as dificuldades inerentes à itinerância do negócio elevam a assessoria jurídica a um grau de imprescindibilidade para o sucesso do empreendimento e garantia dos direitos inerentes a todos os sujeitos que direta e indiretamente se relacionam com a atividade desenvolvida.



## REFERÊNCIAS

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. **ABNT NBR 15926 - Equipamentos de parques de diversão**. 1ª ed. 25.02.2011.

ADIBRA, **Associação Brasileira de Parques e Atrações**. Disponível em: <https://www.adibra.com.br/index.html>. Acesso em: 26 fev. 2023.

ADIBRA, Associação Brasileira de Parques e Atrações. **Reforma Trabalhista: principais impactos no setor de Parques de Diversões**. Disponível em: <https://www.adibra.com.br/283/page/profissionais-do-setor-de-parques-tiraram-suas-duvidas-em-palestra-sobre-reforma-trabalhista.html>. Acesso em: 26 fev. 2023.

ATHENIENSE, Luciana. **Parque de diversões: lazer com responsabilidade**. Disponível em: <https://atheniense.com.br/parque-de-diversoes-lazer-com-responsabilidade/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BÔAS, Regina Veras; SVOBODA, Anna Claudia. Pequenas reflexões sobre o Código de Ética do profissional do direito, a conduta dos advogados e a justiça, na contemporaneidade. **Revista Digital**. São Paulo, v. , n. , p. 00-00, 2017. Disponível em: <https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo-regina-anna.pdf>. Acesso em: 06/05/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.454 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 e julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. 1994.

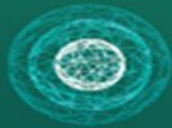
CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Método, 2018.

COSTA, L. H. **Assessoria jurídica empresarial**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29733/assessoria-juridica-empresarial> . Acesso em: 15/10/2022.

CREA-PR, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. **Diversão com Segurança: infraestrutura, mobilidade e transporte**. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/caderno-tecnico-diversao-com-seguranca-arquivo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/caderno-tecnico-diversao-com-seguranca-arquivo%20(1).pdf). Acesso em: 31 mar. 2023.

DEFÁCIO, Filipe. **O início dos Parques de Diversões Itinerantes no Brasil**. Disponível em: [www.parquedediversoes.com/o-inicio-dos-parques-de-diversoes-no-brasil.html](http://www.parquedediversoes.com/o-inicio-dos-parques-de-diversoes-no-brasil.html). Acesso em: 26 fev. 2023.





DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FIGUEIREDO, Fernando Vieira; GAGO, Viviane Ribeiro; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Advocacia corporativa: desafios e reflexões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Rafael Studart. **Parques de diversão como fragmento ativador**. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18813/1/RSLima.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2017

MALTZ, Rony e MORAES, Jerônimo d'Avila de. **Melancolia x Alegria: dicotomia de uma estrutura de entretenimento itinerante** / Rony Maltz e Jerônimo d'Avila de Moraes. Rio de Janeiro, 2006.

MOCSÁNYI, Dino; SITA, Mauricio. **Consultoria Empresarial**. Editora Literare Book Internaciola, v.1, 2013.

MORAES, Josué Robson Andrade de, et. al. **Plano de Negócio: Demonstração de empreendimento usando a tecnologia da Informação como Recurso**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Vol. 7, Ano 1, p. 1-15, 2016.

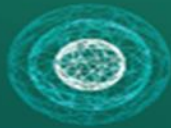
OLIVEIRA, Dijalma de Pinto. **Manual de consultoria empresarial**. Editora Atlas, 14<sup>a</sup> Ed. 2019.

PASOLD, Cezar Luiz. **O Advogado e a Advocacia: uma percepção pessoal**. Florianópolis: OAB-SC, 2012.

SCARPELIN, Diego; SILVA, Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida. O Advogado e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Como Atuantes nas Transformações Sociais. **Revista Arquivologia**, v.14, n.25. 2017. Disponível em: <http://oapecsuperiop.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/article/view/66>. Acesso em: 06 de maio 2022.

SELEM, Lara; LEITE, Leonardo Barém. **Gestão estratégica do departamento jurídico moderno: caminhos para a excelência e formas de inseri-los nas decisões empresariais**. Curitiba: Juruá, 2010.

SPIEGATO. **Quais são os diferentes empregos no parque de diversões?** Disponível em: <https://spiegato.com/pt/quais-sao-os-diferentes-empregos-no-parque-de-diversoes>. Acesso em: 31 mar. 2023.



## LEI DE TÓXICOS E O TRÁFICO PRIVILEGIADO NO BRASIL

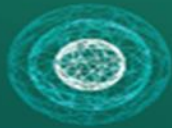
NARA RUBIA DOS SANTOS  
Frederico Gustavo Fleischeir  
Fabricio Nascimento Silva  
Guilherme de Moraes Bittar  
Emerson Adriano Sill

**RESUMO:** A lei antidrogas, legislada pelo decreto-lei nº 11.343 de 2006 foi importante para a prescrição de medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e ao tráfico ilícito de drogas e crimes no Brasil. Com o objetivo de combater o crime organizado, estabelece-se nesta lei a conduta de tráfico privilegiado, onde existe a divisão do traficante entre profissional e ocasional. Os ocasionais, motivo desse estudo, são indivíduos encontrados em porte ou venda de drogas, réus primários, podem ser julgados de acordo com o art. 33, parágrafo 4º desta lei, podendo sofrer redução da pena em um sexto a dois terços, devido a condição de réu primário e bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não ser integrado a nenhuma organização criminosa. Dessa forma, desejou-se estabelecer o seguinte problema de pesquisa: quais os impactos do tráfico privilegiado no combate aos tóxicos no Brasil? O objetivo geral foi de identificar as características e relações entre a lei de tóxicos e o tráfico privilegiado. Os objetivos específicos são: descrever a lei de tóxicos e o tráfico privilegiado; apresentar o perfil e os casos onde se utiliza o recurso de tráfico privilegiado; pontuar as dificuldades e observações sobre o combate a tóxicos. Indivíduos recrutados alegam não fazer parte de uma organização criminosa, e se valem das demais prerrogativas, tornando-se público-alvo dessas organizações, sendo considerados “descartáveis” por elas, dando a vantagem financeira como incentivo de contratação.

*Palavras-chave:* Direito Penal; Lei de tóxicos; Tráfico privilegiado.

### 1. INTRODUÇÃO

A lei antidrogas, legislada pelo decreto-lei nº 11.343 de 2006 foi importante para a prescrição de medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e o estabelecimento de normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e crimes no Brasil (BRASIL, 2016).



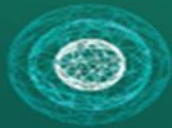
A lei de tóxicos traz o instituto do tráfico privilegiado, que é um privilégio voltado para o ‘traficante’ eventual ou ocasional. As organizações criminosas, tendo conhecimento do perfil de pessoas que podem sofrer menores impactos, ao serem tratadas de acordo com a lei, como pessoas casuais, cujo trabalho representa um serviço não profissional no meio criminoso, recebem menores penas ou sanções e tornam-se público-alvo de contratação, já que no momento da autuação em flagrante alegam não fazerem parte de nenhuma organização criminosa.

Dessa forma, estudar essa temática permite entender os ganhos sociais e as dificuldades do Direito frente ao combate dos tóxicos do país, pois a lei, ao diminuir os impactos para aqueles que preenchem os requisitos do tráfico privilegiado, encoraja o crime organizado que está disposto a contratar pessoas com tais perfis para serviços menores

Com o objetivo de combater o crime organizado, a lei subdivide o traficante entre profissional e ocasional. Na maioria dos casos, os ocasionais, são beneficiados com o art. 33, parágrafo 4º desta lei quando sofrem autuação em flagrante, podendo sofrer redução da pena em um sexto a dois terços, se forem réu primário com bons antecedentes e não seja integrado a nenhuma organização criminosa.’ (BRASIL, 2006).

A divisão foi importante para impedir que pessoas que só desejam uma fonte de renda sejam prejudicadas do mesmo nível que aqueles que praticam diariamente crimes hediondos ou com maior formação de crime organizado, porém pode gerar brechas para o combate de drogas, uma vez que o próprio crime organizado pode recorrer a este tipo de traficantes por eles possuírem leis que os protegem contra penas severas (CASTRO, 2017).

Este tema é importante para verificar se a lei de tráfico privilegiado realmente traz benefícios à sociedade, uma vez que sua utilização pode ser uma brecha para o incentivo do tráfico de drogas, no lugar de medida preventiva para impedir que uma pessoa com características não criminosas necessite cumprir toda a pena exigida. Dessa forma, se faz relevante a pesquisa por apresentar como a lei é aplicada, o que permite avaliar os benefícios e desafios a serem analisados e possíveis sugestões criadas a fim de trazer mudanças satisfatórias nas leis para aumentar a segurança da população.



O trabalho pretende abordar quais os impactos do tráfico privilegiado no combate aos tóxicos no Brasil, tendo como base a divisão entre o traficante profissional e o traficante ocasional; além de apresentar a temática jurídica e os diversos desafios para a segurança pública no combate ao tráfico de drogas. Assim, o objetivo deste artigo foi identificar as características e relações entre a lei de tóxicos e o tráfico privilegiado.

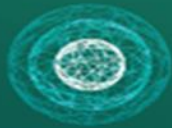
## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

Várias legislações referentes ao combate as drogas existem ao longo da história, no Brasil, pode-se observar a Lei nº 6.368 de 1976, que trazia as devidas punições a quem praticava condutas relacionadas ao porte e tráfico de drogas (BRASIL, 1976).

Devido à falta de eficácia da lei, por causa da crescente criminalidade no país, e a falta de muitas informações referentes a métodos, tipos de tratamentos a usuários e dependente de drogas, ela sofreu alterações futuramente para tornar apta ao combate (SILVA, 2004).

Foi apenas no ano de 2002, com a aprovação da Lei nº 10.409 de 2002, elaborada especialmente para substituir a Lei nº 6.368/1976. Mesmo assim, seu lançamento foi conturbado, sofrendo fortes críticas de doutrinadores e operadores do direito. Essas críticas permitiram diversas atualizações e remoções de vetos, além do uso de alguns artigos existentes na primeira lei (SILVA, 2004).

Com o advento da Nova Lei de Drogas (lei 11.343/2006) informações puderam ser especificadas e tratadas de acordo com o perfil da pessoa que possuía algum contato com drogas. Um exemplo é a diferenciação entre usuário, dependente e traficante de drogas, trazendo artigos específicos para cada um. Para os usuários não existe mais a necessidade de prisão ou detenção, aplicando-lhes penas restritivas de direitos. Os dependentes sofrem penas mais severas, podendo inclusive sofrerem internação. E os traficantes que sofrem penas ainda maiores dependendo do grau de atuação (SILVA, 2004).



Todas as constantes alterações, adições e remoções que deram origem em 2006 a Nova Lei de Drogas (lei 11.343/2006), instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e inovou o tratamento penal referente a usuários e traficantes de entorpecentes ilícitos (BRAGA, 2017).

Art. 1 - Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (BRASIL, 2016).

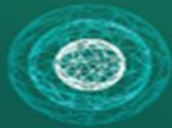
Esta lei trouxe consigo algumas inovações, como o considerado tráfico privilegiado descrito no art. 33, parágrafo 4º: “Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa” (BRASIL, 2006).

Essa inovação foi criada com objetivo de diferenciar a conduta praticada por um traficante profissional de um traficante ocasional. O traficante profissional é aquele que possui carreira no meio do tráfico de drogas, enquanto o traficante ocasional trabalha de forma individual, sem vínculo direto com as pessoas mais influentes do tráfico. Dessa forma, permitindo aplicar as penas de acordo com o nível o indivíduo, sendo mais rigorosa para aqueles com titulação profissional (CASTRO, 2017).

Ou seja, com a presente Lei, aos agentes que forem considerados como traficantes, ou ainda a delitos a este equiparado, caberá causa de diminuição de pena caso o referido seja réu primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre a organização criminosa (ROSARIO, 2008, p. 42).

Com isso, aqueles indivíduos que cometerem delitos referentes a conduta de tráfico de drogas, se forem agentes primários, com bons antecedentes e sem integração as organizações criminosas no âmbito da venda de entorpecentes, poderá ter a pena reduzida de um sexto a dois terços.

Rosário (2008) ainda descreve que para o recebimento do benefício do tráfico privilegiado, ele deve possuir todas as informações impostas pelo art. 33, parágrafo 4º da lei contra as drogas, pois trata-se de características adicionadas para interagirem entre si.



Laranjeiras (2012) também apresenta que mesmo se o indivíduo não receber pena restritiva de liberdade, não significa que ele não estava praticando um crime. A informação ficara retida na ficha criminal do indivíduo, e o crime cometido pode ser considerado de caráter despenalizado.

Esta despenalização de um crime, devido ao infrator estar classificado como alguém que não faz parte daqueles que o combate as drogas pretendem atingir, que são as organizações criminosas, pode impactar em outros aspectos que dificultam o combate desejado (CASTRO, 2017).

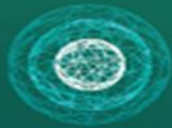
A questão das drogas tem dois aspectos importantes que precisam ser enfrentados. De um lado, a produção, comercialização e a oferta. De outro lado, o consumo dessas substâncias e as suas consequências. Estas facetas convivem numa relação de interdependência. A produção ocorre porque existe uma demanda que se mantém, estimulada pela produção (SILVA, 2007, p. 1).

Ou seja, o tráfico de drogas existe porque possuem consumidores dispostos a comprar as mercadorias ilícitas. Isso gera a oportunidade para que uma pessoa com dificuldades financeiras se torne um potencial traficante ocasional. Ao mesmo tempo, as organizações criminosas podem utilizar deste tipo de traficante para diminuir as incidências de membros presos (SILVA, 2007).

Braga (2017) também aponta como problema do combate os verbos representados entre os artigos 28 e 33, onde descreve-se as condutas de adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou guardar drogas, entre outras treze modalidades. O art. 28 descreve como crime “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal”. Evidenciou-se então condutas descritas em locais diferentes com verbetes idênticos, mas com punições diferentes.

Estas diferenciações de mesmas características criminais geram problemas no que diz respeito ao trabalho policial, pois pode gerar condições onde o policial descreve uma ação, enquanto as autoridades da justiça criminal convocam a outra, gerando divergências no trabalho que podem beneficiar o indivíduo destino (BRAGA, 2017).

Entender como o crime organizado pode criar e gerir traficantes ocasionais, cujas características se igualam às descritas para obter o tráfico privilegiado é importante porque a criminalidade no país tem se tornado cada vez mais alarmante,



visto a alta demanda de consumidores dispostos a obter substâncias ilícitas, além do fato do comércio eventual de drogas ser financeiramente vantajoso e lucrativo.

### 3. MATERIAIS E MÉTODOS

A revisão de literatura foi a metodologia escolhida para adquirir as informações sobre o tema através da leitura de artigos científicos, periódicos online e sites. Os dados foram organizados por um levantamento bibliográfico e organizados segundo a metodologia de pesquisa documental.

O método de abordagem é o descritivo qualitativo, começando com a explicação de um tema geral e alterando para o foco do documento. Foram descritas informações gerais a lei contra tóxicos e o tráfico privilegiado, como suas características, como a são aplicadas na conduta contra o tráfico de drogas e quais os apontamentos da dificuldade gerada ao combate devido ao tráfico privilegiado.

Os arquivos foram encontrados nas bases de dado Google Scholar, sendo selecionados artigos, livros e periódicos online, em língua portuguesa, com ano de publicação entre 2000 a 2022, sendo utilizados como descritivos: tráfico privilegiado, lei de tóxicos e combate ao tráfico de drogas no Brasil.

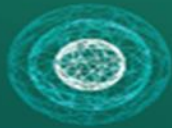
### 4. DESENVOLVIMENTO

#### 4.1. Do perfil mais acometido pelo tráfico privilegiado

No que se refere as práticas relacionadas ao perfil do tráfico privilegiado, existem defensores que destacam a não atribuição do caráter hediondo à figura das pessoas relacionadas a este perfil, destacando que deve ocorrer uma consonância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (JESUS, 2010).

Isso é preconizado no art. 5º, inciso XLVI, da Carta Magna “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes (...)”, ou seja, o individualizar devidamente a pena é um direito fundamental daquele que é condenado à esfera penal.

Nucci (2013) destaca que através de uma estreita correspondência relacionando a responsabilidade do agente e a sanção a ser aplicada, é possível



estabelecer uma pena que repreenda e previna o autuado nos próximos crimes, principalmente quando se trata de réu primário.

Infelizmente, existe muito aproveitamento de pessoas que podem aderir ao tráfico privilegiado, como descrito pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é um dos principais locais por onde passam o tráfico internacional de drogas. Além de ser um país interessante como roda de fluxo de comércio ilegal, apresenta perfil de pessoas que permitem a realização de atividades destinadas ao comércio e transporte de drogas (BIANCHINI; BARROSO, 2011).

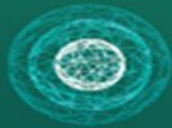
Araújo (2011) descreve que a respeito do perfil de pessoas que podem recorrer ao tráfico privilegiado, agindo como réu primário em casos de ser detido pela polícia, destacam-se os chamados “mulas” e os traficantes menores, que tendem a ser aqueles que compõem “bocas de fumo”, locais destinados ao comércio de drogas nas cidades.

Silva (2018) retrata que as mulas, tendem a ser pessoas sem ficha criminal, eficientes no comércio transnacional, por serem uma mão de obra barata, que sempre recruta novas pessoas e são de cunho descartáveis pelas organizações criminais. Também se destaca o termo mula, destinado a pessoas igual o conceito do animal, que é uma importante ferramenta usada no transporte da mercadoria, sendo comparados ao animal, só que importante para o transporte das drogas, onde é realizada a ingestão de cápsulas contendo o entorpecente, inserindo-os nas partes íntimas ou escondendo o produto no meio de suas bagagens pessoais.

Na sua maioria, as pessoas denominadas "mulas", utilizadas pelo crime organizado, e mais comumente, para o tráfico de drogas, são pessoas que, sem qualquer envolvimento anterior na prática de crimes (questo esse importante para o seu recrutamento) muitas vezes, devido a dificuldades financeiras enfrentadas e a falta de oportunidades no mercado de trabalho, ou até mesmo deslumbramento com o mundo do crime, devido ao não conhecimento do mesmo, acabam sendo aliciadas ou recrutadas para transportarem ilícitos, utilizando-se muitas vezes, de suas bagagens, veículos, bem como de seus próprios corpos para realizar o transporte de ilícitos como drogas ou armas, expondo-se a riscos incalculáveis, que podem ter como resultado a morte, como nos diversos casos de pessoas que morreram durante a viagem após terem ingerido cápsulas de cocaína (BATISTOTE; NEPOMUCENO, 2016, p. 11).

Dentre os motivos que destacam porque uma pessoa adentra neste meio de trabalho, destaca-se a extrema pobreza e o desemprego, pois no Brasil, por exemplo, a alta taxa de desemprego atual acaba trazendo neste negócio o “dinheiro fácil” e o





emprego desejado para buscar melhorar alguma condição de vida, mesmo que se trate de um trabalho delituoso (LAVORENTI, 2009).

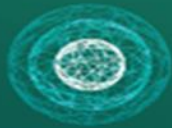
Sobre o perfil de pessoas atribuídas ao papel de mula, tanto homens quanto mulheres podem realiza-lo, porém, existe um consenso geral do trabalho realizado pela maioria feminina, graças aos estereótipos relacionados à mulher, sendo uma pessoa que não demonstra perigo para a sociedade ou que é incapaz de estar cometendo algum crime, sendo um perfil proveitoso para organizações criminais utilizarem, juntamente com o fato delas estarem em situação de réu primário. Estima-se também que a população carcerária feminina no Brasil é composta de 60% por mulheres que foram presas devido ao tráfico nacional de drogas, complementar a condição de mula (LAVORENTI, 2009).

Diversos autores confirmam como motivações para a mulher entrar neste meio de atuação: relação íntimo-afetiva, onde a mesma possui algum vínculo com pessoas em organizações criminais (companheiro, pai, tio, etc), atribuições do emprego por já ser usuário de algum traficante, sendo um caminho prático para obter mais drogas e oportunidade econômica (“dinheiro fácil”) (MARTINS, 2003; LAVORENTI, 2009; ARAÚJO, 2011; BRAGA, 2017).

A motivação, atrelada precipuamente à necessidade financeira, mascarou a realidade e dissociou a conduta delitiva feminina da categoria gênero, marcando-a com a imagem própria dos crimes associados à pobreza. Contudo, as excludentes sociais sobrepõem-se, não significando, portanto, que um fato social imbuído de subordinação por gênero não possa ser também resultado da hipossuficiência econômica (BIANCHINI; BARROSO, 2011, p. 2).

Araújo (2011) retrata que esta é uma realidade observada desde os últimos 30 anos, visto que os mercados das drogas atingem principalmente as minorias (negros, mulheres e jovens não brancos) sendo atingidas não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, num grande conglomerado de crime organizado e tráfico de drogas, cuja realidade geral dos países e as medidas preventivas e punitivas não são preocupantes para estas organizações, que já estão situadas na maioria dos sistemas de um país.

A maior parte dos indivíduos recrutados pelas organizações criminosas de comércio internacional de drogas para trabalhar como mula é proveniente de países que apresentam uma realidade social depauperada, países extremamente pobres, que não possuem condições estruturais mínimas para atendimento de sua população, nem fiscalização para coibir as atividades criminosas muitas vezes arraigadas à sua composição governamental, o que



abre ainda mais caminhos para uma maior atuação dessas “empresas” dentro da sociedade (ARAÚJO, 2011, p. 28).

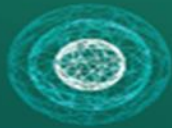
Por isso, as Mulas que são detidas e sofrem pena, estão vulneráveis a violência do Estado, sendo expostas a um trabalho que mesmo gratificante de um lado, retrata um trabalho escravo cuja a falta de oportunidade do país a fez adentrar neste mundo, visando as constantes dificuldades e risco a vida atribuídos a este trabalho mais vantajosos do que se manter e tentar “a sorte” em arrumar um emprego no local em que vive (NUCCI, 2013).

Além das mulas, o outro perfil muito comum na realização do tráfico privilegiado são os traficantes de drogas, que conforme a Lei 11.343 de 2006, são pessoas que praticam uma das dezoito condutas descritas no seu artigo 33. Ou seja, o traficante é aquele que realiza as seguintes atribuições: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. E em caso da confirmação de delito, a pena é de cinco a quinze anos (FRANSCISQUINHO; FREITAS, 2008).

Quanto ao perfil dos traficantes de drogas atualmente, as organizações criminais estão investindo no aumento da contratação de homens jovens com idade entre 15 a 19, onde na maioria das vezes, já são inseridos neste meio desde os 13 anos de idade, de forma prematura para que o indivíduo seja moldado a se manter neste âmbito de criminalidade, aprendendo não apenas os conceitos básicos do comercio, mas também em como agir e os direitos a serem obtidos em caso de uma eventual prisão (MARTINS, 2003).

Laranjeiras (2012), destaca que estas pessoas geralmente estão em situação de precariedade, e baixa renda, rejeição familiar, convívio precoce com pessoas do crime organizado, falta de desejos sobre estudos, falta de valorização do jovem do ambiente em que vive, e a oportunidade em conseguir um emprego com salário, principalmente quando as crianças que sentem nisso a oportunidade de crescer na vida.

Em relação à questão étnica, a maioria dos jovens envolvidos no tráfico são negros e pardos, ou seja, se encontram em 2 (dois) grupos sociais estigmatizados e incluídos de forma perversa na sociedade: os negros e os pobres. A questão da raça, etnia e classe social produz um estereótipo em



relação a estes jovens que passam a ser retratados pela mídia e significados pela sociedade como um mal que tem que ser eliminado. Isso pode ser exemplificado no fato do jovem negro e pobre ser a principal vítima dos homicídios que ocorrem no Brasil (MACHADO; KUHN, 2015, p. 4).

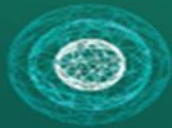
A questão étnica e racial, relatam uma predominância do público negros e pardos, levantando reflexões sobre o dimensionamento racional causado no tráfico de drogas, onde em muitos casos esses jovens e pessoas destas classes acabam sendo as principais vítimas de homicídios no Brasil. Destacando uma força de segurança voltada exclusivamente a pessoas em locais considerados favoráveis a criminalidade, como favelas e periferias dos grandes centros urbanos (SILVA, 2007).

Mesmo assim, Machado e Kuhn (2015) destacam que a expectativa de lucro recebida pelos traficantes, que por serem jovens são protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao se tornarem maiores de idade ainda recebem o tratamento de réu primário, podendo recorrer ao imposto no tráfico privilegiado, reduzindo consideravelmente a pena, e mantendo a força comércio das drogas.

Este comércio que gera lucros milionários ao redor do mundo, atraindo diversas organizações como narcotraficantes, cartéis do tráfico, etc. E estabelecem oportunidades de negócio vantajosas para pessoas que não conseguem trabalhar ou consideram pouco os ganhos atuais do salário, visando maior dimensionamento de lucro pessoal através da ilegalidade, independente se causam o mal as outras pessoas, focando apenas no próprio bem-estar (FRANSCISQUINHO; FREITAS, 2008).

Infelizmente, estas pessoas cujos perfis se tornam proveitosos para adentrarem neste mundo de crime, na qual, os principais culpados são o Estado com a falta de investimentos necessários para melhorar a qualidade de vida de locais com situação de risco e precariedade socioeconômica, e as organizações criminais, que tem se tornado cada vez maiores com o passar dos anos, estabelecendo as oportunidades que estes públicos-alvo não veem porque recusar (SILVA, 2007).

Este é o tema voltado aos principais motivos pela dificuldade do combate destes recursos, onde as organizações criminais se tornam tão fortes que utilizam os recursos sociais, jurídicos e prisionais das regiões em que atua a seu favor, favorecendo o lucro interno, e visualizando nestas pessoas os meios de evitar prejuízos ou o uso de pessoas importantes para a organização, como foram apresentadas a seguir.



## 4.2. Das dificuldades de enfrentamento

A principal dificuldade no combate destes recursos ocorre devido ao trabalho que o crime organizado realiza. O crime organizado está infiltrando em quase todas as atividades de nossa sociedade e sua evolução se dá de maneira muito rápida, seu principal objetivo é obter lucro de forma ilegal. Portanto, cabe ao estado o combate deste tipo de criminalidade especializada, é uma importante e árdua tarefa a ser executada pelos responsáveis pela administração pública, através das criações de leis mais rígidas e a efetividade das leis existentes, pois como o crime evolui, as leis de combate a essas organizações são obrigadas a evoluírem, afim de dar umas respostas a sociedade (MENDRONI, 2015).

Na instauração da Lei de Tóxicos, são descritas as principais informações sobre o crime organizado:

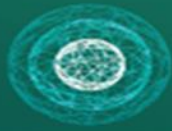
1) O número mínimo de integrantes exigidos na nova compreensão legal passa a ser de 04 (quatro) pessoas, e não a penas 03 (três) como previa a lei anterior.

2) A nova definição deixa de abranger apenas crimes, passando a tratar sobre infrações penais, que incluem crimes e contravenções (art.1º da Lei de Introdução ao Código Penal). Além disso, abarca infrações punidas com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, e não mais as com pena máxima igual ou superior a este patamar.

3) A prática de crimes com pena máxima igual a 4 (quatro) anos, que incluem o furto simples (art. 155, CP), a receptação (art.180, CP), a fraude à licitação (art. 90, Lei 8.666/ 90), restaram afastados da possibilidade de incidirem com o crime organizado pelo novo conceito legal. Embora o contrabando e o descaminho (art. 318, CP) tenham pena máxima igual a 4 anos, estes são essencialmente transnacionais, razão pelo qual, não estão excluídos na nova conceituação legal.

4) A nova compreensão legal inovou também ao estender o conceito às infrações penais previstas em Trata dos Internacionais quando caracterizadas pela internacionalidade; e ainda aos grupos terroristas internacionais. Por fim, oportuno recordar que a Lei 12.850/13, pela primeira vez tipificou as condutas de organização criminosa, transformando-as em crime autônomo.

Estima-se que as mulas e pessoas que trabalham no tráfico de drogas, cuja característica acomete a possibilidade de receber a função do tráfico privilegiado, não



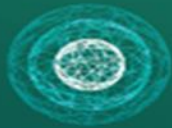
é uma prática adaptativa recente, onde no Brasil, o trabalho realizado pela criminalidade organizada ocorre desde os anos 70.

No Brasil as organizações criminosas são exclusivamente voltadas para prática de crimes contra a administração pública: tráfico de entorpecentes, sequestro, lavagem de dinheiro, quadrilhas de roubos de carros e de jogo do bicho têm as seguintes características (ARAÚJO, 2011).

Sua estrutura está dividida em três níveis: Chefe: indivíduo no qual tem muito dinheiro e influência; Gerentes: determinado indivíduo com qualificação necessária para determinar algum tipo de função específica; Aviões: determinadas pessoas com qualificação para desempenhar funções (BECK, 2004).

Referente a divisão direcionada de tarefas: obedecem às especialidades em uma estrutura modular, para sua manutenção e sobrevivência seus membros são restritos. No Brasil é comum a participação de agentes públicos envolvidos com essas organizações, com o objetivo de auxiliar a atuação do crime organizado. Essas organizações têm objetivo de obter dinheiro e poder, uma das consequências desse ato é a lavagem de dinheiro, para obter mais estabilidade e segurança é necessário conquistar a área de atuação, chamado de domínio territorial. Outras características marcantes são as atividades usadas para lavar o dinheiro obtido de forma ilícita, no qual consiste em uma mistura de recursos lícitos e ilícito, como por exemplo: bares, tráfico, escritórios de administração de negócios (MENDRONI, 2015).

Mesmo em casos onde existe a prisão efetiva de traficantes e mulas, outro problema permeia a resolução das dificuldades de combate: a superlotação e a atuação do crime organizado no sistema prisional. A superlotação com certeza seja um dos desafios mais relevantes atual sistema prisional brasileiro, fruto de más gestões na área da segurança pública e na justiça criminal. Todo esse cenário contribuiu para o fortalecimento das organizações criminosas no interior das prisões brasileiras. Essas organizações custeiam a estadia dos presos durante o período em que o mesmo se encontrar preso, além de criar regras internas de controle entre os próprios presos, o sistema prisional brasileiro chegou a um ponto em que, o Estado não dita mais as regras dentro das prisões, e sim as facções que ditam a disciplina dentro do sistema prisional, em cada presídio hoje no Brasil existem facções criminosas em que orquestram de dentro da prisão, assaltos, sequestros, assassinatos, controlam o tráfico de drogas dentro e fora dos presídios (SILVA, 2007).

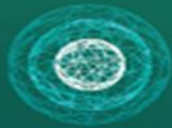


Dessa forma, os presídios se tornaram escritórios do crime organizado, onde eles criam e executam sua operação, pois o estado é incompetente por não ter uma política de ressocialização do preso, porque é mais fácil o Estado tentar salvar o preso do que gastar milhões para combater o crime organizado. Deve-se também capacitar melhor os agentes prisionais, além de serem mais bem remunerados para não dar brecha para a corrupção de agentes públicos, além de ter um efetivo maior de agentes devido a grande massa carcerária brasileira (MEDEIROS, 2017).

Está explícita a necessidade de novas políticas públicas para a implementação imediata de métodos prisionais mais atualizados, com a participação de ambos, poder público e a iniciativa privada. Os líderes de facções devem ter um tratamento de regime disciplinar diferente dos presos comuns, deixando-as em isolamento dos outros presos para que não possam influenciar o restante dos detentos com suas ideologias criminosas, e para que não possam ter contato com o restante da organização (MENDRONI, 2015).

Por isso, devido as formas de atuação cada vez mais variadas e sofisticadas, o crime organizado que vem crescendo em todo mundo, a necessidade de criar novas leis que consigam enfrentar de modo eficaz e dinâmico o avanço destas modalidades criminosas se faz necessário. A Convenção de Palermo é o nome dado ao protocolo firmado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – adotada em Assembleia da Organização das Nações Unidas em novembro de 2000 na cidade de Nova York – Estados Unidos (o protocolo inicial foi firmado em Palermo/Itália). A Convenção de Palermo surgiu como forma de padronização e criação de protocolos entre os países para o enfrentamento ao crime organizado (MEDEIROS, 2017).

A convenção já mencionada é um ato normativo de caráter internacional, onde traz medidas e técnicas de investigação ao combate ao crime organizado. Além disso, a ONU aderiu outros três tratados internacionais, para poder assim ajudar as autoridades policiais ao combate a essas organizações criminosas. Nesta dinâmica criminal, a publicação da Lei 12.850/2013 abarcou os conceitos globais trazidos na Convenção de Palermo, bem como os marcos legais já expostos nas leis anteriores publicadas no Brasil. Atualmente, é a principal lei utilizada no combate ao crime organizado em solo brasileiro (BECK, 2004).



Com o advento da Lei 12.850/2013, o Brasil mostrou o esforço legal em punir os integrantes de organizações criminosas, tendo destaque para o estabelecimento formal do conceito de crime organizado em seu artigo 1º, § 1º; onde considera organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Em seu artº 3 a Lei 12.850/2013, traz os meios de obtenção de provas em qualquer fase da persecução penal (MEDEIROS, 2017).

Dentre algumas medidas para solucionar estes problemas, mas que ainda demandam muita dificuldade por parte das organizações de segurança pública, pode-se apresentar a infiltração de agentes, aplicação de medidas de investigação, a ação controlada e a colaboração premiada.

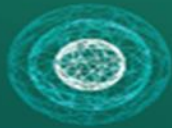
A infiltração de agentes como método de investigação é interessante porque permite que um policial adentre em uma organização criminosa, utilizando uma identidade falsa cedida pelo Estado, para que se torne um “espião” para identificar padrões de condutas, pessoal da organização e meios para que a polícia possa agir para inibir o trabalho destes criminosos (BECK, 2004).

A novel lei expõe que a investigação através da infiltração de agentes deverá ser representada pelo Delegado de Polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do Delegado de Polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. Infere-se do texto que há uma nova atribuição da autoridade policial, qual seja, de se manifestar quanto à infiltração de agentes (PEREIRA, 2014, p. 1).

Com isso, é importante verificar também que a lei permite a previsão legal, o pedido e a autorização judicial referente à infiltração de agentes, de forma sigilosa, para manter a segurança de vida do policial e a garantia da higidez probatória.

Na ação controlada, descrita na própria Lei de tóxicos:

Art.8º- Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações (BRASIL, 2006).



A principal alteração da conceituação legal reside na inclusão dos órgãos administrativos como legitimados para realizar a Ação Controlada, conhecida pela Doutrina também como Flagrante Postergado ou Diferido. Desta forma, incluiu o novel estatuto os agentes integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, fiscais das receitas federais e estaduais, entre outros. Não é mais, por conseguinte, ato exclusivo das instituições policiais (BECK, 2004).

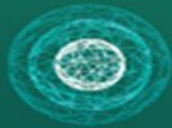
O mecanismo de colaboração premiada estatuído na Lei 12.850/13 apresenta grandes alterações ao que era previsto na revogada Lei 9.034/05, trazendo requisitos objetivos e subjetivos à concessão do benefício processual. Quanto aos requisitos objetivos, a lei expõe que a delação deve resultar em: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Ademais, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração, desde que alcançados os resultados objetivos retro citados. Imperioso destacar que não estamos diante de requisitos cumulativos, ou seja, basta que a delação atinja um dos resultados previstos na norma para fins de aplicabilidade do instituto (MASSON, MARÇAL, 2018).

Portanto, destaca-se o principal responsável pela dificuldade do combate às drogas, o crime organizado, cuja organização busca através de suas atividades obter poder e lucro, todos realizados de forma ilícita. Percebe-se o quanto o crime organizado está à frente do Estado, que através de leis eficientes deveria representar o povo e assegurar o direito constitucional à segurança. Dessa forma, o crime organizado está aperfeiçoado, utilizando as leis e suas brechas a seu favor, além de utilizar do sistema para facilitar seu trabalho, espaço e status.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho pode-se identificar quais os impactos do tráfico privilegiado no combate aos tóxicos no Brasil. No geral, a delimitação sobre as características do





traficante, bem como as informações sobre as drogas, regidas pela lei 11.343 de 2006, foram um marco para delimitar onde a segurança pública deve se organizar para estabelecer medidas preventivas e de combate sobre ela.

Porém, como foi descrito, as organizações criminosas, tendo conhecimento sobre o perfil de pessoas que podem sofrer menores impactos, ao serem tratadas de acordo com a lei como pessoas casuais, cujo trabalho representa um serviço não profissional no meio criminoso, recebendo menores penas ou sanções, se tornam público-alvo de contratação, já que no momento da autuação em flagrante essas pessoas podem falar que não fazem parte de nenhuma organização.

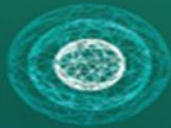
Contratação vista tanto homens, principalmente menores de idade, na inserção como traficantes casuais, como nas mulheres, nas chamadas “mulas”, com objetivo de transportar a droga. Dessa forma, não se observa impacto significativo do tráfico privilegiado no combate as drogas no país, servindo como caminho inicial de tomada de decisões na legislação para que realmente sejam tomadas medidas aos principais causadores da desordem dos tóxicos no país: as organizações criminosas.

As pessoas que atendem aos requisitos de obtenção de benefícios na lei com o tráfico privilegiado são descartáveis para as organizações criminosas, recomenda-se o estudo do funcionamento dessas organizações, para propor atualizações na legislação da lei antidrogas, de forma que essas pessoas descartáveis aos olhos das organizações criminosas, se tornem eficientes no âmbito da segurança pública, adaptando o contexto referente a redução de pena para indivíduos que dizem não possuir vínculo com organização criminosa (o que realmente pode ser verdade, mas que por trás, existe uma organização criminosa tomando conta da situação) como uma atualização da colaboração premiada para estas pessoas, trazendo toda a atualização legislativa para garantir a proteção e a obtenção de informações essenciais para reduzir significativamente a problemática apresentada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Davi Matos. **O tratamento jurídico das “mulas” do tráfico internacional de drogas na perspectiva dos princípios constitucionais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2011.

BATISTOTE, José Ricardo; NEPOMUCENO, Daniel Augusto. Tráfico de drogas, crime organizado e a relação com as pessoas chamadas de “mulas” no transporte de ilícitos na fronteira do Mato Grosso do Sul e países vizinhos. In: CONGRESSO



INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1., 2016. **Anais eletrônicos...**  
Pioneiros: UFMS. Disponível em:  
<<http://idesf.org.br/old/assets/uploads/anexos/mulas.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica a flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BIANCHINI, Alice; BARROSO, Marcela Giorgi. **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime**. 2011. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime/121814131>>. Acesso em: 07 julh. 2022.

BRAGA, Gabriela de Matas Soares. **O impacto da nova lei de drogas no sistema carcerário brasileiro**. 2017. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2017.

BRASIL. Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 out. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2023.

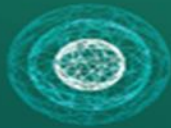
CASTRO, Vinicius de Souza. **Análise da hediondez do tráfico privilegiado à luz da jurisprudência e dos princípios constitucionais**. 2017. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Fundação Oswaldo Aranha, Volta Redonda. 2017.

FRANSCISQUINHO, Sergio; FREITAS, Solange Pinheiro de. **A influência das drogas na criminalidade**. 86f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Formulação de Gestão de Políticas Públicas) – Universidade Estadual de Londrina. 2008.

JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millennium, 2009.

LARANJEIRAS, Renata Caixeta. **O usuário de drogas na nova lei de tóxicos 11.343/2006**. 2012. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universitário de Brasília, Brasília. 2012.



MACHADO, Muriel Magalhães; KUHN, Camila Mabel. A inserção de crianças e jovens no tráfico de drogas: reflexões a partir da psicologia social e a importância da mídia comunitária como instrumento de garantias. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3., 2015. **Anais eletrônicos...** Santa Maria: UFSM. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-3.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed., São Paulo: MÉTODO, 2018.

MEDEIROS, Andressa Alves. **Sistema prisional brasileiro e implicações na pessoa do condenado**. 1.ed. São Paulo: ed. Letras Jurídicas. 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários á lei de combate ao crime organizado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

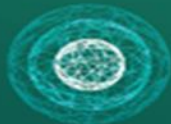
PEREIRA, Felipe Martins Alves. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26710/analise-juridica-da-nova-lei-de-organizacoes-criminosas/2>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

ROSÁRIO, Cinthya. **Lei antidrogas: despenalização ou descriminalização do porte de drogas para uso pessoal**. 2008. 190 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí. 2008.

SILVA, César Dario Mariano da Silva. **Lei de Drogas comentada**. 2 Ed. São Paulo: APMP, 2004.

SILVA, Selma Maria Muniz Marques da. A questão das drogas no Brasil: caso de polícia ou de política? In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍCIAS PÚBLICAS, 3., 2007. **Anais eletrônicos...** São Luís: UFMA. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoC/0ecbab03f16aac7aeb50Selma%20Maria%20Muniz%20Marques%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

SILVA, Kaelly Cavoli Moreira da. Mulheres “mulas”: um estudo sobre a instrumentalização da mulher pelo tráfico de drogas na América Latina. **Revista eletrônica da graduação da faculdade de direito do sul de minas**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2022.



# REFLEXOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014: uma análise à escravidão contemporânea

WANESSA FERREIRA DE PAULA FRANÇA

Anna Caroline Queiroz Dias  
Aquila Raimundo Pinheiro Lima  
Guilherme de Moraes Bittar  
Louise Ramiro da Costa

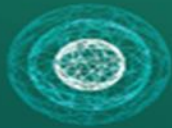
**RESUMO:** A Emenda à Constituição-EC nº 81/2014 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de expropriação e confisco de bens em casos relacionados à exploração do trabalho análogo ao escravo. No entanto, a eficácia limitada desta norma, que necessita de ser regulado “na forma da lei”, como exige textualmente o dispositivo, causa diversas discussões acerca da sua real eficácia para contenção do problema no país, sendo o debate fomentado pelos consideráveis números contemporâneos de casos que evidenciam a popularidade do trabalho forçado no Brasil, especialmente no estado de Goiás. Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo avaliar a aplicabilidade da EC nº 81/2014 na redução do trabalho análogo ao escravo sob a ótica da constitucionalização simbólica, o qual refere-se à lacuna entre os direitos e princípios consagrados na Constituição e sua efetiva aplicação. A inexistência desta legislação a qual a EC condiciona sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro apenas transfere a solução da problemática para um outro momento, caracterizando a constitucionalização simbólica, acha visto que, violando direitos e garantias inerentes ao trabalhador e possibilitando a impunidade de quem fomenta esta prática desumana no país.

*Palavras-chave:* EC nº 81/2014, Simbolismo Constitucional; Escravidão Contemporânea.

## 1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo as preocupantes e incidentes situações de trabalhadores em condições análogas à de escravo atuantes no país, estabeleceu compromissos internacionais com intuito de coibir esta prática (CARVALHO; ÁVILA, 2017). Neste sentido, promulgou no ano de 2014 a Emenda Constitucional nº 81, que alterou dispositivo constitucional o artigo 243, incluindo a possibilidade de desapropriação de propriedade onde existissem a prática de trabalho escravo, além de outras sanções aos financiadores da escravidão.

A EC nº 81/2014 teve como finalidade proteger os indivíduos em suas relações laborais, garantindo o preceito básico constitucional de dignidade humana no trabalho. Ocorre que apesar de relevante à contenção do trabalho análogo ao de escravo no



país, esta iniciativa legal vem sendo alvo de diversas críticas, especialmente em função do conceito abstrato e restrito de escravidão por ela impetrado, e por sua eficácia limitada, fato que, na prática, caracterizaria um ato de constitucionalização simbólica.

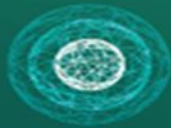
Isto posto, o presente estudo tem como objetivo principal verificar a real eficácia da EC nº 81/2014 para a redução do trabalho análogo ao escravo no Brasil, analisando as consequências de uma possível constitucionalização simbólica desta norma a partir da análise de casos concretos que evidenciam a solidez contemporânea desta prática no país, em especial no estado de Goiás, que auferiu a 2ª colocação na “Lista Suja”, ranking nacional de estados com mais incidência de trabalho análogo ao escravo.

A pesquisa se norteia de acordo com a seguinte problemática: Quais os reflexos de uma possível constitucionalização simbólica da EC nº 81/2014 para a real aplicabilidade da norma na contenção do trabalho análogo ao de escravo no Brasil?

O presente estudo justifica-se pela urgência em se tratar questões relativas à violação de direitos e garantias constitucionalmente consagradas, zelando pela dignidade da pessoa humana na prática laboral e, assim, concretizando princípios e valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito, sendo esta uma medida de inegável interesse social.

No mais, há que se mencionar a relevância jurídica do tema, ao abordar uma questão contemporânea de consequências vexatórias ao Estado brasileiro em âmbito nacional e internacional, além de sua importância acadêmica, podendo ser utilizado para embasar pesquisas futuras que versem sob a mesma problemática, possibilitando análises comparativas condicionadas a evolução social.

Mediante pesquisa de cunho bibliográfico e documental, o presente estudo encontra-se dividido em tópicos que, inicialmente, demonstram de forma breve o contexto histórico do trabalho escravo no Brasil e a evolução da legislação trabalhista interna. Posteriormente, tece considerações sobre a escravidão contemporânea, evidenciando o papel de destaque do estado goiano em cenário nacional como atuante e participativo no grave problema em análise. Por fim, elucida questões relacionadas com a entrada em vigor da EC nº 81/2014, evidenciando o possível simbolismo da norma, a fim de desenvolver acerca dos impactos da simbologia constitucional na efetiva contenção do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil.



Para elucidar o tema proposto no presente estudo utilizamos como arcabouço teórico, os ensinamentos de autores que analisam e discutem questões sobre o Trabalho Análogo ao Escravo, Emenda Constitucional 81/2014, Constitucionalização Simbólica, buscando compreender a aplicabilidade da EC nº 81/2014 na redução do trabalho análogo ao escravo sob a ótica da constitucionalização simbólica, o qual refere-se à lacuna entre os direitos e princípios consagrados na Constituição e sua efetiva aplicação.

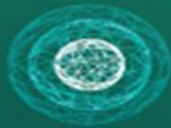
A contribuição de Artigos Científicos e Monografias referente ao tema foram de grande importância por condensar em poucas páginas conteúdos densos. Nessa perspectiva, utilizamos os artigos: “Evolução do Trabalho Escravo no Brasil”, “A constitucionalização simbólica da Emenda Constitucional nº 81/2014 e a vida nua do trabalhador escravo no Brasil”, e “O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil nos últimos 20 anos”.

Sendo estes fundamentais, pois trazem luz para compreendermos o contexto histórico do trabalho Escravo no Brasil na contemporaneidade, pois trata-se de uma prática que ainda se faz presente em nosso cotidiano, ligado diretamente a problemas sociais, tais como: a miserabilidade das pessoas, a desigualdade econômica, a falta de empregos, a ineficácia da reforma agrária, e a falta de impunidade.

Bourdieu (1998), um dos maiores pensadores no campo das ciências humanas do século XX, conceitua o poder simbólico como “esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (1998, p. 7). Ao se transporta para o campo do Direito a simbologia reveste-se, fundamentalmente, de um poder de construção da realidade e para a busca de sua efetivação, através das normas regulamentadoras presente nos Estados.

Importante jurista brasileiro, Marcelo Neves (2007), se destaca ao propor o tema Constituição Simbólica, em que conceitua constitucionalização simbólica como sendo, a discrepância entre a função hipertroficadamente simbólica (excesso de disposições carentes de aplicabilidade) e a insuficiente concretização jurídica de diplomas constitucionais. Segundo Neves (2007, p.7):

A constitucionalização simbólica implica mudança de(o) texto constitucional sem correspondente alteração das estruturas reais subjacentes, servindo mesmo como mecanismo construtivo de



ilusões, pode conduzir a interpretações simplistas de que seriam totalmente vãs as tentativas de transformações sociais intermediadas por mutações de(o) documento constitucional.

De acordo ainda com Neves (2007), as mudanças da Constituição que resulta diretamente da modificação do texto constitucional pode ocorrer de acordo com o procedimento estabelecido na própria Constituição ou resultar de ruptura com o ordenamento jurídico constitucional, no primeiro caso temos a reforma constitucional, em nossa Carta Maior, ocorre através das Emendas à Constituição.

Sendo assim, a EC 81/2014, promulgada no dia 05 de junho de 2014, trouxe uma nova composição ao artigo 243 da CF/88, a expropriação de propriedades e confisco de bens que sejam advindos de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo.

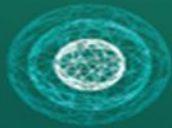
No entanto, a eficácia limitada desta norma, que necessita de ser regulado “na formada lei”, como exige textualmente o dispositivo, causa diversas discussões acerca da sua real eficácia para contenção do problema no país, sendo o debate fomentado pelos consideráveis números contemporâneos de casos que evidenciam a popularidade do trabalho forçado no Brasil, especialmente no estado de Goiás.

Neste contexto, temos que as reformas constitucionais podem ser utilizados para manter inalterados as estruturas sociais e as relações de poder, como identifica Neves, (2011, p.187) “excessos de alterações constitucionais um indício da predominância da função simbólica, na medida em que a responsabilidade pelos graves problemas sociais e políticos é atribuída à Constituição, como se eles pudessem ser solucionados mediante emendas e revisões”.

Diante do exposto, temos que inexistência desta legislação a qual a EC 81/2014, condiciona sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro apenas transfere a solução do problema para um outro momento, o que pode caracterizar em uma constitucionalização simbólica, acha visto que, violando direitos e garantias inerentes ao trabalhador e possibilitando a impunidade de quem fomenta esta prática desumana no país.

## 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo no Brasil surge em decorrência da colonização portuguesa, ainda em meados dos anos 1500. A mão de obra indígena foi a primeira a ser escravizada, pois mesmo o escambo atuando como forma de pagamento, onde



os portugueses ofereciam produtos de baixo valor em troca de trabalho, esta prática irrisória se estabelecia fundamentada na escravidão (BENTEMULLER, 2012).

Com o decorrer do tempo o trabalho prestado pelo índio foi se tornando insuficiente e não especializado, considerando seu desconhecimento das formas de atuação exigidas para o desenvolvimento do mercantilismo, assim como pela considerável redução de mão de obra, pois o primeiro contato com o homem branco originou diferentes doenças responsáveis por dizimar milhares de vidas indígenas (CARVALHO; ÁVILA, 2017).

A partir do ano 1559 começaram a chegar no Brasil negros cativos vindos da África para serem escravizados em canaviais, engenhos e, posteriormente, no trabalho de mineração, enriquecendo traficantes, realza e a própria igreja católica (SCHWARTZ; HAEBERLIN; PEREIRA, 2020). Durante a exploração de minérios no interior do país o cenário de exploração motivava rebeliões, assassinatos e a criação de quilombos (SILVA, 2016).

Já durante a fase de produção cafeeira no Brasil a mão de obra escrava foi progressivamente deixando de se considerar adequada em função das revoluções trabalhistas que ocorreram no cenário internacional, especialmente a partir da Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra entre os anos 1760 e 1840 (CARVALHO; ÁVILA, 2017).

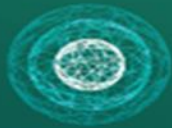
Em decorrência das mudanças ocorridas no cenário internacional, o Brasil proibiu o tráfico negreiro no ano de 1850, pela promulgação da Lei Eusébio de Queiroz. Posteriormente, no ano de 1854, surge a Lei Nabuco Araújo prevendo a aplicação de sanções para quem praticasse tráfico de escravos no país. No mesmo sentido, outras legislações foram entrando em vigor, tais como a Lei do Ventre Livre e a Lei de Sexagenário, mas foi somente em 1888, com a Lei áurea, que a escravidão restou integralmente abolida no Brasil (CARVALHO; ÁVILA, 2017).

## 2.2 EVOLUÇÃO DO TRABALHO E A LEGISLAÇÃO LABORAL

É por meio do trabalho que o homem consegue satisfazer suas diferentes necessidades, das mais básicas às mais supérfluas, sendo tal fato evidenciado desde os primórdios da humanidade (MELO, 2010). Ao longo dos anos mudanças significativas ocorreram no âmbito trabalhista.

Em um primeiro momento aqueles que prestavam serviços físicos sofriam





com constantes castigos, tinham cerceados direitos e liberdades e não podiam expressar pensamentos ou vontades. A expressão “trabalho” surgiu na Grécia antiga, onde os termos *ergon* e *ponos* eram utilizados para significar esforço e criação, promovendo uma nova compreensão sob a atividade e àqueles que a praticavam (SANTOS, 2016).

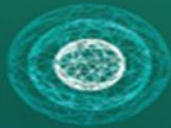
Durante a Idade Média as relações trabalhistas foram marcadas pelo sistema feudal, onde servos prestavam serviços em terras pertencentes aos senhores feudais, recebendo um fragmento desta em troca, para seu cultivo próprio, moradia e demais necessidades básicas (PENA, 2001). Nesta época os servos não gozavam de nenhum tipo de proteção, tendo a condição de empregado perdurado sem regulamentação legal durante longos anos que compuseram a evolução humana.

Esta realidade começa a mudar a partir da instituição do capitalismo no mundo. A grande oferta de mão de obra nas cidades que, aliada aos intuídos meramente lucrativos dos donos de indústrias, geravam empregos com salários baixíssimos, longas jornadas de trabalho e condições precárias de labor, logo começaram a gerar indignação e revolta na classe operária, que passou a reivindicar melhores condições de trabalho (SILVA, 2016).

Em decorrência destas revoluções surge, em 1917 no México, a primeira constituição com normas específicas de proteção aos direitos trabalhistas, prevendo uma jornada laboral de no máximo oito horas diárias, obrigatoriedade do descanso semanal, estabelecimento de salário-mínimo, direito à greve, criação de sindicatos, segurança no trabalho, entre outras garantias. No mesmo sentido fora implementada a constituição de Weimar, em 1919 na Alemanha, normatizando direitos trabalhista e de previdência (Pena, 2001) tendo sido referidas Cartas Magnas importantes marcos na história evolutiva do direito internacional do trabalho.

Em âmbito nacional, conforme demonstrado no primeiro tópico deste estudo, o Brasil gozou de mão de obra escrava durante todo período colonial, estando os escravos submetidos a péssimas condições laborais, alimentação precária, insalubridade, além de castigos físicos degradantes e violentos (MELO, 2010). No entanto os movimentos internacionais que pleiteavam melhores condições de vida ao trabalhador, refletiram no ordenamento jurídico interno, especialmente durante a gestão de Getúlio Vargas, a partir de 1930 (SANTANA et al., 2006)

Neste contexto foi criado Ministério do Trabalho, com objetivo de atuar na regularização das questões salariais, jornadas de trabalho, entre outros assuntos.



Posteriormente fora criada a justiça do trabalho. Em 1943 surge a Consolidação das Leis Trabalhista, reunindo todas as legislações trabalhistas esparsas em um só documento para a maior proteção dos trabalhadores (TEIXEIRA; FREITAS, 2003).

No entanto, a regulamentação legal mais relevante para a proteção dos trabalhadores no Brasil se deu a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que trouxe previsões amplas e protetivas aos direitos sociais, incluindo o âmbito trabalhista (SANTANA et al., 2006).

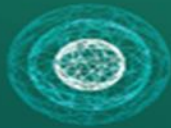
(...) O trabalho adquire no texto constitucional inúmeras feições, que, embora diferentes, são ligadas entre si e complementares aos objetivos e fundamentos da República no sentido de assegurar a todos uma existência digna onde haja justiça social. Assim, ora o trabalho surge enquanto instrumento de tutela pessoal, essencial à sobrevivência do homem indivíduo (por exemplo, o direito social ao trabalho), ora surge enquanto política a ser implementada pelo Estado, numa dimensão difusa e essencial aos objetivos apregoados pelo Estado Democrático de Direito (FIORILLO, 2007. p. 324- 325).

Nota-se, portanto, que a regulamentação trabalhista vem se desenvolvendo a partir de um processo evolutivo que evidencia a necessidade contemporânea em proteger e garantir direitos aos trabalhadores. Para alcançar este objetivo se faz necessário um maior amadurecimento dos empregadores, principalmente no sentido de valorizar o ser humano, mediante a adoção de medidas que preservem a dignidade humana da classe operária, ao mesmo tempo que promova desenvolvimento social e econômico.

### 2.3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Mesmo o trabalho escravo tendo sido abolido no Brasil em 1888 pela Lei Áurea, ainda são comumente identificadas situações laborais que se assemelham a esta prática desumana, demonstrando a existência de inegáveis resquícios históricos da escravidão no país. Nos dias atuais o trabalho escravo possui formatos diferentes do que tivera outrora (SILVA, 2016), recebendo diferentes nomenclaturas pela doutrina, como trabalho escravo contemporâneo, neoescravidão ou trabalho análogo a escravidão (SCHWARTZ; HAEBERLIN; PEREIRA, 2020).

Este novo formato da "escravidão" justifica-se especialmente pelas mudanças ocorridas na lógica organizacional a partir do advento do capitalismo, fomentado pela crescente globalização que vigora atualmente. Neste cenário foi possível uma



deterioração das relações de trabalho, especialmente em determinados setores econômicos. Nas palavras de Jéssica Machado da Silva:

[...] as condições em que se encontram as relações de trabalho nos dias de hoje, em especial a de trabalho forçado, são resultados de um longo processo de acumulação capitalista transpassadas nas relações sociais contemporâneas. O capital possuiu um caráter antissocial. A evolução do modo capitalista de produção traz consigo a superexploração do trabalho, a flexibilização do trabalho e jornadas longas somadas a salários baixos. O trabalho escravo é o resultado mais degradante e desumano do sistema. É a forma que os empresários utilizam para exprimir sua mais-valia, pelo extremo grau de exploração, mais do que maximiza os seus lucros (SILVA, 2016, p.20-21).

Em contexto externo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) denomina a escravidão contemporânea como “trabalho forçado, conceituando-o como “todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se voluntaria” (OIT, 1930, *online*).

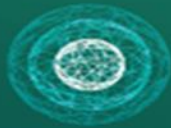
Na legislação penal interna a escravidão contemporânea definida como crime consiste no ato de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940).

Em síntese, pode-se dizer que a herança de tempos escravistas ainda acompanha a humanidade em tempos contemporâneos, sendo atualmente caracterizada “pelo cerceamento da liberdade, degradação das condições de vida, vinculação financeira, autoritarismo nas relações sociais e, principalmente, pelo desrespeito e violação aos direitos humanos” (SILVA, 2016, p.20).

### 2.3.1 O Trabalho em Condições Análogas à Escravidão em Goiás

Apesar de ser contrária a todos os valores e preceitos do Estado Democrático de Direito, o trabalho em condições análogas à escravidão é uma realidade latente ainda no século XXI, sendo comumente noticiados na mídia casos que narram a submissão de indivíduos ao trabalho escravo no Brasil (SCHWARTZ; HAEBERLIN; PEREIRA, 2020).

Como exemplo pode-se mencionar o recente resgate de mais de 200



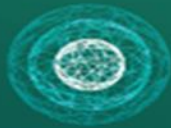
trabalhadores em condições análogas à escravidão em abril deste ano (2023) no estado de Goiás. Vindos especialmente do norte e nordeste no país para trabalhar nas lavouras de cana de açúcar e usinas de álcool em Goiás, os trabalhadores vivem sob condições degradantes. Segundo reportagem da TV Anhanguera

[...] entre as muitas irregularidades encontradas pela fiscalização, havia a cobrança pelos aluguéis dos barracos usados como alojamentos, o não fornecimento de alimentação e cobrança pelo fornecimento de ferramentas de trabalho pelos empregadores. Além disso, não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho, fornecimento de equipamentos adequados de proteção e a aplicação de agrotóxicos ocorria nas áreas onde os trabalhadores estavam laborando (MACÊDO; BRITO, 2023, *online*).

As instalações foram consideradas precárias e insalubres. Além de muito velhas, não contavam com água quente ou ventilação adequada, estado as paredes e teto cobertos de mofo, sujeira e infiltrações. Ao serem questionadas sobre o trabalho irregular as empresas alegaram desconhecimento do problema por terceirizarem as contratações. As empresas assumiram a responsabilidade para com os trabalhadores, dando início ao pagamento das verbas trabalhistas devidas, além de indenizações por danos morais, que, segundo a reportagem, totalizam cerca de R\$3 milhões e 855 mil reais (MACÊDO; BRITO, 2023).

Outro relevante caso a ser mencionado ocorreu em novembro 2022 na Base Aérea de Anápolis, quando sete trabalhadores foram encontrados em situação análoga à escravidão operando na construção de um hangar no local. A reportagem de Vitor Santana para TV Anhanguera (2022) demonstrou que o alojamento destes trabalhadores, que ficava cerca de 4 km da Base Aérea, era insalubre, com instalações sujas e mau cheirosas. Nas palavras de Santana (2022, *online*) “o alojamento não tinha fogão, geladeira, mesas e cadeiras. Além disso, os trabalhadores contaram que não recebiam comida suficiente, tendo que trabalhar com fome ou pedir dinheiro emprestado para conseguir se manter”.

A comum ocorrência de casos como este no estado Goiano confere a ele o segundo lugar no ranking nacional de empregadores que submetem seus funcionários a condições análogas à escravidão, denomina "lista suja", que consiste em um relatório de nível nacional, atualizado semestralmente, com cadastros de empregadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, que já tiveram seus casos julgados e sentenciados a nível administrativo pela utilização de mão de obra análoga à de escravo (O POPULAR, 2023).



## 2.4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57A de 1999, também conhecida como PEC do trabalho escravo, foi apresentada pelo então senador Ademir Andrade (PSB- PA), propondo uma nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, tratando da expropriação de propriedades e confisco de bens que sejam advindos de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo (REIS; PAIVA, 2015).

A redação da EC foi proposta nos seguintes termos:

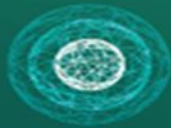
Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo (BRASIL, 1999)

No Senado Federal a PEC nº 57A tramitou durante dois anos, tendo sido aprovada e remetida à câmara dos deputados no ano de 2001, onde recebeu o nome de PEC 438/2001. Em 11 de agosto de 2004 a Câmara aprovou a matéria em primeiro turno, com 326 votos favoráveis, dez contrários e oito abstenções. Em 22 de maio de 2012, a proposta foi aprovada em segundo turno no plenário da Câmara, depois de mais de dez anos em tramitação na casa.

O texto voltou ao Senado Federal para avaliação das alterações feitas pelos deputados. Foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no mês de junho de 2013. No dia 27 de maio de 2014 o Senado aprovou a PEC do Trabalho Escravo em primeiro turno com 59 votos a favor, nenhum contra e nenhuma abstenção. No segundo turno obteve 60 votos favoráveis, nenhum voto contrário nem abstenções (REIS; PAIVA, 2015).

Referida PEC resultou na criação da Emenda Constitucional nº 81,



promulgada no dia 05 de junho de 2014, dando nova composição ao artigo 243 da CF/88, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

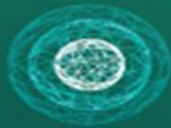
Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 2014).

Apesar da inquestionável importância desta EC no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro, o texto aprovado possui aplicabilidade limitada, estando condicionado à elaboração de lei posterior. Essa problemática abre espaço para aquilo que os juristas definem como simbolismo constitucional.

Tal a importância do tema, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, em 21 de setembro de 2022, peticiona Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão com pedido de medida cautelar, em face da mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 243 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 81, de 5.6.2014, na parte em que determina a expropriação, para fins de reforma agrária e de programas de habitação popular, das propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho escravo, impondo o confisco a fundo especial de todo bem de valor econômico apreendido em decorrência da referida prática. (ADO, Petição Inicial Ajconst Nº 619585/2022)

Augusto Aras no referido ADO, evidencia que a ausência da edição da lei federal que regulamente a nova redação do art. 243 da Carta da República, traz prejuízos significativos à ordem constitucional, uma vez que decorridos mais de 8 anos desde a promulgação da EC 81/2014, o referido artigo continua sem surtir integralmente os efeitos desejados pelo legislador constituinte. Já que se trata de uma norma de eficácia limitada, que necessita de ser regulado “na forma da lei”, como exige textualmente o dispositivo. Nesse sentido ainda segundo Augusto Aras, *apud* Anna Cândida da Cunha Ferraz (2022):

A inércia provoca mutação inconstitucional na Constituição quando a



omissão dos poderes constituídos é intencional, provisória mas prolongada, de tal sorte que paralisa a aplicação da norma constitucional, evidentemente não desejada pelo constituinte.(...) como modalidade de processo de mutação da constituição a inércia é processo pernicioso, que acarreta consequências desastrosas à vida constitucional dos Estados. De um lado porque, ao contrário dos demais processos de mutação, raramente busca adaptar a Constituição à realidade. De outro, porque arrasta consigo, quase que invariavelmente, a descrença na Constituição. (ADO, Petição Inicial Ajconst N° 619585/2022)

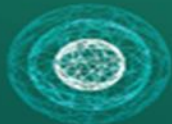
## 2.5 O SIMBOLISMO CONSTITUCIONAL

A simbologia sob a ótica filosófica diz respeito à conexão entre sujeito e realidade, trabalhando na construção de aspectos ativos cognoscíveis de ramificação social (CARVALHO; ÁVILA, 2020). Já no campo do direito, a simbologia reveste legislações com uma espécie de poder putativo e invisível, o qual só pode ser exercido através da outorga de quem a ele se submete. (REIS; PAIVA, 2015). Nas palavras de Bourdieu:

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir às instituições históricas. O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, mas com condição de se não esquecer que ele é feito por este (1998, p. 237).

Sendo assim, os símbolos jurídicos são aplicados dentro de uma perspectiva da conduta humana, buscando por obediência social sem questionamentos e com uma adesão que promova a validade das normas, resultando em legislações falhas que, grande parte das vezes, postergam soluções à problemas substanciais (MOTA, 2016). Uma legislação simbólica geralmente não causa efeitos negativos diretos. No entanto, produzem relevantes reflexos dentro de uma perspectiva político-social, não especificamente jurídica, que geram efeitos sociais latentes (REIS; PAIVA, 2015).

Na vertente constitucional o simbolismo pode comprometer direitos relacionados à dignidade de pessoa humana (CARVALHO; ÁVILA, 2020) gerando questionamentos acerca da aplicabilidade de direitos e garantias constitucionalmente consagrados e, conseqüentemente, trazer dificuldades à normatividade jurídico-constitucional (REIS; PAIVA, 2015).



Marcelo Neves (2007) pioneiro na introdução do tema no ordenamento jurídico brasileiro afirma que a constituição simbólica pode ser conceituada como um “fenômeno que aponta para a existência de um déficit de concretização das normas constitucionais, resultado da maior importância dada ao simbolismo do que à efetivação” (NEVES, 2007).

Segundo Marcelo Neves (1994) *apud* Anjos e Silva (2021, p.5) o fenômeno denominado simbologia constitucional se caracteriza na “hipertrofia do sentido político em relação ao aparente sentido normativo-jurídico, ou seja, se refere a um descompasso entre a previsão jurídica e a realidade social, marcado pela falta de eficácia das normas e valores constitucionais”. Ainda segundo Marcelo Neves:

Os efeitos hipertroficamente simbólicos na Constituição, refere ao núcleo do sistema jurídico, assim comprometendo toda a sua estrutura operacional e a sua própria autonomia/identidade, (...) nessas condições, criando uma representação ilusória em relação à realidade constitucional, servindo antes para imunizar o sistema político contra outras alternativas. Por meio dele, não apenas podem permanecer inalterados os problemas e relações que seriam normatizados com base nas respectivas disposições constitucionais. (2007, p. 6)

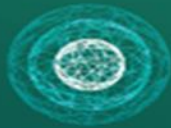
Neste cenário, a normatização de direitos e garantias, apesar de legalmente previstas, encontram-se em descompasso com a realidade social e com o próprio sistema constitucional. Segundo Marcelo Neves (1994) *apud* Carvalho e Ávilla (2017, p.269), a simbologia na Constituição pode ser motivada pelas seguintes razões:

[...] a) confirmar valores sociais; b) demonstrar a capacidade de ação do Estado; ou c) adiar a solução de conflitos sociais mediante compromissos dilatatórios. Assim, dentre as possibilidades de o Estado legislar simbolicamente, configura-se aquela em que o Estado objetiva criar a imagem de que responde normativamente às dificuldades da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira a modificar a realidade, deixando para tempo futuro e incerto a solução do problema social.

Ademais, o problema da constitucionalização simbólica influencia a própria ordem social, moral e material, pois “em não havendo suficiente relevância normativo-jurídica dos textos constitucionais, compromete-se o direito como um sistema autônomo fundamentado na congruente generalização de expectativas normativas nas dimensões citadas” (NEVES, 2007, p. 150).

Tecidas considerações sobre a simbologia constitucional, resta evidenciar a incidência deste fenômeno na EC nº 81/2014, a fim de estabelecer os reflexos da





normatização simbólica no contexto contemporâneo que circunda o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil.

### 3. MATERIAIS E MÉTODOS

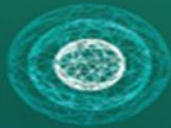
O presente estudo consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa que busca demonstrar os reflexos do simbolismo constitucional advindo na EC 81/2014 na contenção ao trabalho em situação análoga à de escravo no Brasil. Quanto aos procedimentos este estudo classifica-se como descritivo, visando proporcionar maior familiaridade com o fato ou fenômeno, a fim de torná-lo mais claro. Envolve um levantamento bibliográfico e documental, coletando dados em livros, artigos, revistas, periódico, leis e demais materiais disponíveis em meios físicos e digitais. A metodologia aplica objetiva elucidar o problema apresentado através da análise e do conhecimento das principais contribuições teóricas existentes sobre o tema sejam elas doutrinárias ou jurisprudenciais.

### 4. DESENVOLVIMENTO

Conforme exaustivamente demonstrado neste estudo, não é sempre que os legisladores conseguem promover transformações sociais sólidas e eficazes a partir da promulgação de normas, sejam elas de origem constitucional ou infraconstitucional, restando suas iniciativas limitadas ao mero simbolismo (NEVES, 2007).

Em análise específica da EC nº 81/2014 observa-se que esta é uma norma constitucional de eficácia limitada. Isto significa dizer que, em relação a sua capacidade de aplicação e conseqüente produção de efeitos jurídicos, esta EC possui algumas limitações (CUNHA, 2017). Neste sentido elucidada Anjos e Silva (2021, p.7) que algumas normas constitucionais são “plenamente eficazes e possuem aplicabilidade imediata, outras são de eficácia reduzida, dependem de legislação que lhes integre o sentido e atue sua incidência, não são de aplicabilidade imediata, mas são aplicáveis até onde possam”.

Ao estabelecer a EC nº 81/2014 condicionando importantes questões à expressão “na forma da lei” que ainda nem existe no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador constituinte agiu de forma dilatatória, inserindo a norma no rol de normas



com aplicabilidade limitada, “fazendo com que ela não produzisse, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, sendo a aplicabilidade condicionada à elaboração de lei posterior” (ANJOS; SILVA, 2021, p.7). Exemplificando os efeitos práticos desta questão pode-se mencionar uma série de decisões jurisprudenciais que consideraram a inaplicabilidade da norma. Conforme estabelece Juliana dos Anjos e Larissa Silva:

No ano de 2018, por exemplo, uma sentença da 1ª Vara Federal de Guaíra referente a ação penal nº 5000420-07.2016.4.04.7017/PR decretou a perda da propriedade rural onde foram identificados 7 paraguaios em condições análogas a escravidão, com fundamento no artigo 243 da Constituição Federal. Entretanto, uma decisão prolatada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª região, em sede de apelação criminal, revisou a decretação de expropriação do imóvel, determinada em primeira instância, alegando a eficácia limitada da norma e a inexistência de lei capaz de regular a matéria (2021, p.7).

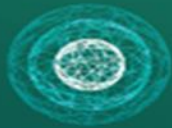
Neste caso concreto, os responsáveis por fomentar o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil não foram devidamente punidos, nos moldes que determina a EC nº 81/2014, justamente pela eficácia limitada da norma, evidenciando a concretização do simbolismo constitucional, fenômeno amplamente comentado por este estudo (CUNHA, 2017).

Aufere-se, em síntese, que o simbolismo constitucional evidente nesta EC acaba, mesmo que indiretamente, ceifando seus objetivos de contenção do trabalho em condições análogas ao escravo no país. Isto porque, a dilação de possíveis soluções ao problema promove a continuidade lucrativa advinda da exploração do trabalho forçado e a impunidade dos empregadores que fomentam esta prática no país, violando princípios e garantias fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana e gerando uma prejudicial inviolabilidade absoluta do direito de propriedade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado por este estudo, a escravidão no Brasil pode ser considerada uma mancha histórica que, apesar de toda iniciativa legal atuante na sua contenção, ainda perpetua em tempos contemporâneos, mesmo que de forma mais discreta, nas mais diversas situações laborais.

Esta herança do período colonial mostra-se ainda mais complexa e grave nos



dias atuais, ao se considerar que, em sua origem, a escravidão não era condenada nem tão pouco eram previstos direitos aos escravos, diferentemente do que ocorre atualmente. Isto é, mesmo frente a inúmeras normas de ordem internacional e nacional que condenam a prática, ela continua existindo, sendo ainda mais absurda e inaceitável no contexto atual.

Apesar de completamente incabível e contrária aos valores humanos, esta pesquisa demonstrou que muito comuns são as situações de trabalhadores que atuam em condições

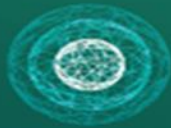
análogas à de escravos em pleno século XXI. Exemplificando a problemática a partir de casos concretos, evidenciou a posição representativa de Goiás na “lista suja” do trabalho escravo, tendo, no ano de 2023, alcançado a 2ª posição no ranking nacional dos estados que mais fomentam o labor em condições análogas à escravidão no país.

Esta realidade demonstra que tanto as iniciativas internacionais de organizações como ONU e a OIT, que implementam programas de combate à escravidão, quanto os mecanismos nacionais de contenção ao problema, como a EC 81/2014, não têm sido suficientes para cessar os casos de trabalho em condição análoga à escravidão no Brasil e no mundo.

Ao analisar as hipóteses de expropriação e confisco de bens relacionados à prática do trabalho forçado, normatizada pelo artigo 234 da Constituição Federal Brasileira a partir da Emenda Constitucional nº 81/2014, pôde-se constatar que mesmo após nove anos em trâmite no Congresso Nacional, esta é uma norma de eficácia contida, pois sua execução está condicionada a uma futura regulamentação legal.

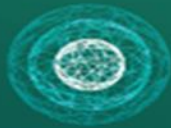
Este fato insere a problemática no contexto de um fenômeno conhecido como constitucionalização simbólica. Isto significa dizer que promulgação da EC 81/2014 operou como o compromisso dilatatório, e que a criação dessa norma serviu unicamente para transferir à futuro incerto a resolução deste grave problema social.

O resultado da simbologia inerentes à EC nº 81/2014 pode ser sentida nos prejuízos inerentes ao trabalhador, que são fadados a laborar sem o mínimo de dignidade humana que lhe é teoricamente garantida pelo Estado brasileiro em suas legislações internas, tanto em ordem constitucional ou infraconstitucional, assim como pelo direito internacional. Neste cenário, restam beneficiados os empregadores e demais pessoas físicas ou jurídicas que fomentam essa prática no país, que acabam sendo resguardados pela inaplicabilidade imediata norma.



Seja de forma intencional ou não, o fato é que a produção de normas simbólicas, especialmente as de cunho constitucional, atuam como um mecanismo de controle sobre a vida, liberdade e demais direitos e garantias que são inerentes ao cidadão, pois contribuem, sob uma perspectiva biopolítica, para a manutenção de um *status quo*, gerando prejuízos de cunho social, moral, político, administrativo, dentre tantas outras áreas que se relacionam à supressão da dignidade da pessoa no contexto laboral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ADO, Petição Inicial Ajconst Nº 619585/2022. Procurador-Geral da República Augusto Aras.20/09/2022.

Disponível

:

<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/InicialADOOmissoRegulamentaoEC812014Art.243daCF.pdf>. Acesso em 15/05/2023.

BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. **Evolução do Trabalho Escravo no Brasil.**

Disponível

em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12486&revista\\_caderno=25](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12486&revista_caderno=25). Acesso em: 19/02/2023

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12/02/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243da Constituição Federal. Disponível

em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm). Acesso em: 02/03/ 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791#:~:text=E%20altera%20o%20parágrafo%20único,específica%2C%20na%20forma%20da%20lei>. Acesso em: 30/02/2023.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia. A constitucionalização simbólica da Emenda Constitucional nº 81/2014 e a vida nua do trabalhador escravo no Brasil. **Revista Faculdade de Direito**, v.62, n.3, 2017.

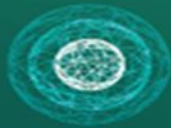
CUNHA, Gustavo Meneses Rodrigues da. **A Expropriação e o Confisco nos Casos de Exploração de Trabalho Escravo**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de da Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 8ª edição, 2007.

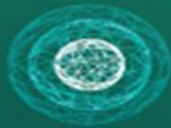
GRASSO, Carolina. **A atualidade das alterações constitucionais: análise de propostas e emendas à constituição na legislatura 2015 – 2018**. Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Fluminense, 2019. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/15541/TCC%20-%20FINAL%20214007193.pdf?sequence=1>. Acesso em 25/04/2023;

MACÊDO, Gabriela; BRITO, Letícia. **Mais de 200 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão em**



**Goiás** (2023). Disponível em:  
<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/03/17/mais-de-200-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-goias.ghtml>. Acesso em:  
02/05/ 2023.



MELO, Osvânder David de. **Agricultura de precisão: aplicações e exemplos.** Lavras: UFLA, 2010. Disponível em <  
[http://www.prrg.ufla.br/ppg/fitotecnia/\\_adm/upload/file/AGRICULTURA+DE+PRECIS  
%C3%83O\\_SEMIN%C3%81RIO\\_DAVID\[1\]\(1\).pdf](http://www.prrg.ufla.br/ppg/fitotecnia/_adm/upload/file/AGRICULTURA+DE+PRECIS%C3%83O_SEMIN%C3%81RIO_DAVID[1](1).pdf)>. Acesso em: 23/03/2023

MOTA, Kaio César da Silva. **Constituição Simbólica: A Discrepância Entre O Simbolismo Constitucional E Sua Ineficácia Normativo-Jurídica.** **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, 2016.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica** (1999) *apud* ANJOS, Juliana Santos dos; SILVA, Larissa Amaral da. Emenda Constitucional nº 81/2014: entre o simbolismo e a aplicabilidade jurídica. In.: XVII Encontro Nacional da ABET – UFU, 2021.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica** (1999) *apud* CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia. A constitucionalização simbólica da emenda constitucional nº 81/2014 e a vida nua do trabalhador escravo no Brasil. **Revista Faculdade de Direito**, v.62, n.3, 2017.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Editora Acadêmica, 2007. OIT, Organização Internacional do Trabalho. **C029 - Trabalho**

#### **Forçado ou Obrigatório.**

Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm). Acesso em: 02/03/2023.

O POPULAR. **Goiás é o 2º estado com mais empregadores na lista suja de trabalho escravo** (2023). Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/goias-e-o-2-estado-com-mais-empregadores-na-lista-suja-de-trabalho-escravo-diz-governo-1.3016196>.

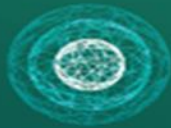
Acess  
oem:02/05/2023.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos, Escravidão e Lei de 1871.** São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.

REIS, Sérgio Cabral; PAIVA, Regina Lemos. A emenda constitucional nº81/2014 e a problemática na conceituação de trabalho escravos. **Revista Digital Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas**, 2015. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9833dfe00e523737> Acesso:  
25/11/2022

SANTANA, Vilma Souza. *et al.* Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos. **Rev. Saúde Pública**. v.40, n.60, 2006.

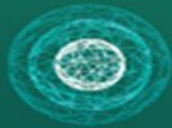
SANTANA, Vitor. **Empresa é condenada a pagar R\$ 500 mil por manter trabalhadores de obra na Base Aérea de Anápolis em situação análoga à escravidão.** Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/02/02/justica-condena-empresa-a-indenizar-trabalhadores-de-obra-na-base-aerea-mantido-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>.



Acesso em: 02/05/2023.

SCHWARTZ, Germano André; HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua. **A Desapropriação como Instrumento Constitucional De Combate Ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. Revista de Direito Brasileira, v.26, n.10, 2020.





SILVA, Jéssica Machado da. **O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil nos últimos 20 anos.** Monografia apresentada no curso de graduação em Ciências Econômicas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria, 2016.

TEIXEIRA, Mônica La Porte; FREITAS, Rosa Maria Vieira. **Acidentes do Trabalho Rural no Interior Paulista.** Revista São Paulo em Perspectiva, v. 17, n. 2, p 81-90, 2003.